This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

UT AUSTIN - GEN LIBS WAREHOUSE
02629430

2 G349.81 B739 1845 LAC
2
2

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

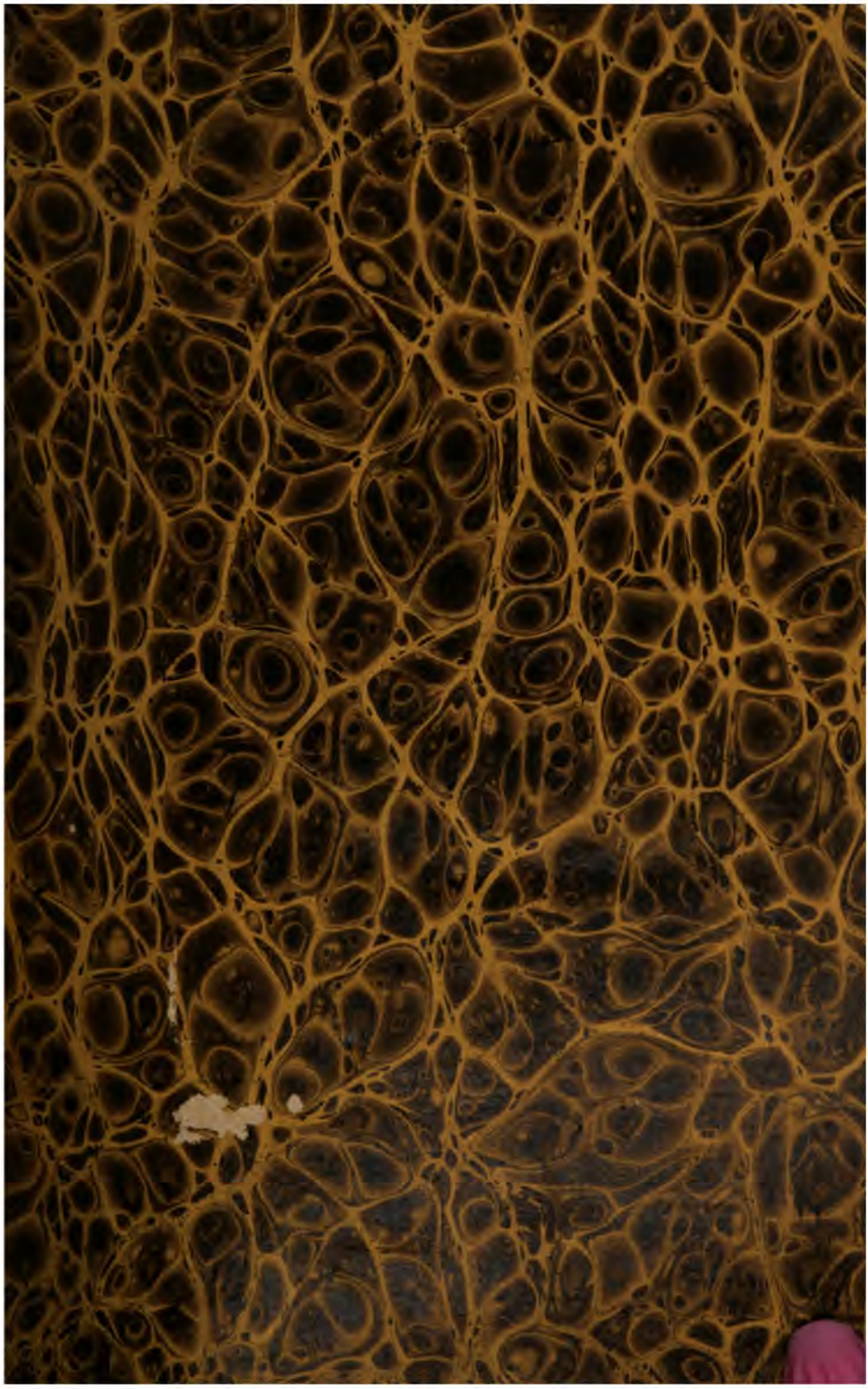

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1845.

TOMO VII. PARTE I.

Joaquim Cunha

RIO DE JANEIRO

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1845.

208702

LIBRARY
UNIV. OF TEXAS

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1845.

TOMO VII. PARTE I.

PAG.

N.º 327. — Decreto de 11 de Janeiro de 1845. Declara que José Maria da Silva Freitas, filho do Conselheiro José Joaquim da Silva Freitas, é natural desta Côrte, está no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro 1

N.º 328. — Decreto de 22 de Janeiro de 1845. Declara que Emilio Manoel Moreira de Figueiredo se acha no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro 2

N.º 329. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1845. Concede huma Loteria annual, por espaço de tres annos, para auxilio da fundação de hum Hospital de Caldas na Provincia de Santa Catharina 3

N.º 330. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1845. Concede duas Loterias extraordinarias á Santa Casa da Misericordia da Cidade do Rio de Janeiro 4

N.º 331. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1845. Concede duas Loterias á Santa Casa da Misericordia da Cidade de S. João d'El-Rei ..... //

N.º 332. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1845. Autorisa o Governo a mandar passar Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro a Henrique Kopke, natural de Portugal. 5

N.º 333. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1845. Approvando as reformas concedidas aos Soldados Miguel Archanjo, Marcos Antonio da Costa, João Chrisostomo de Moraes, Honorato Antonio da Silva, Feliciano José Barbosa, Theobaldo Pereira

de Sousa, e Pedro Antonio, com todos os vencimentos de campanha 6
* N.º 334. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1845. Sobre Pensão 7
* N.º 335. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1845. Sobre Pensão ..... »
N.º 336. — Decreto de 10 de Fevereiro de 1845. Autorisa o pagamento de seiscentos mil réis ao Capitão Mór José Ferreira Guimarães 8
N.º 337. — Decreto de 11 de Fevereiro de 1845. Dispensa as Leis da Amortisação, para que o Convento da Soledade da Provincia da Bahia possa adquirir a propriedade, que lhe foi legada por Antonio José Fróes 9
N.º 338. — Decreto de 11 de Fevereiro de 1845. Concede a favor da Santa Casa de Misericordia da Villa de Valença, Provincia do Rio de Janeiro, a quantia de 3.592$760, saldo de huma subscripção promovida na dita Villa para a manutenção das Forças Legaes contra a rebellião manifestada em Minas no anno de 1842 10
N.º 338 A.—Decreto de 20 de Fevereiro de 1845. Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação de Pernambuco Antonio Manoel da Rosa Malheiros 11
N.º 339. — Decreto 26 de Fevereiro de 1845. Declara que fica sem vigor a disposição dos paragraphos segundo, e quarto, do Titulo sexto, Secção primeira, das Posturas da Camara Municipal do Rio de Janeiro, na parte que obriga os Fabricantes de Tabaco a transferir suas fabricas dos lugares onde actualmente se achão estabelecidas 12
N.º 340. — Decreto de 26 de Fevereiro de 1845. Sanccionа a Resolução que autorisa ao Governo por tempo de seis mezes, para

tomar em consideração as Representações que lhe forem feitas pelos Officiaes do Exercito, e Armada, em consequencia da execução da Lei N.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841..... 13

N.º 341. — Lei de 6 de Março de 1845. — Fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1845 a 1846..... 14

N.º 342. — Lei de 6 de Março de 1845. — Fixa as Forças Navaes para o anno financeiro de 1845 a 1846..... 17

N.º 343. — Decreto de 8 de Março de 1845. Autorisa o Governo a mandar pagar ao Bacharel Luiz Paulino da Costa Lobo, ex-Juiz de Direito da Comarca de Marvão, o ordenado que naquella qualidade percebia, desde o dia em que foi substituido no referido Emprego, até a data do Decreto que lhe concedeo huma Pensão..... 20

N.º 344. — Decreto de 5 de Abril de 1845. — Concede a J. L. Mc. Namee, e a G. Walker, privilegio exclusivo por dez annos, para que possão estabelecer no porto do Rio de Janeiro hum dique secco fluctuante..... 21

N.º 345. — Decreto de 14 de Abril de 1845. Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação do Rio de Janeiro José Gonçalves Gomes..... 23

N.º 346. — Decreto de 24 de Maio de 1845. Mandando continuar por seis mezes a Lei de 21 de Outubro de 1843, N.º 317, em quanto não for promulgada a Lei de Orçamento para o exercicio de 1845 — 1846..... 24

N.º 347. — Decreto de 24 de Maio de 1845. Declara que os Clerigos de Ordens Sacras são isentos de ser Jurados..... 25

N.º 347 A. — Decreto de 24 de Maio de 1845. Revogando a Lei Provincial de Minas Geraes, numero duzentos e setenta e

cinco, que estabeleceo direitos de entrada sobre os animaes que importarem generos, que não forem de producção das Provincias limitrophes..... »

* N.º 348. — Decreto de 4 de Junho de 1845. — Sobre Pensão..... 27

N.º 349. — Decreto de 4 de Junho de 1845. Concede ao Estabelecimento das meninas educandas da Provincia do Pará a prestação annual de dous contos de réis, bem como o dominio e uso de oito escravas das que pertencêrão ao extincto Convento e Hospicio dos Religiosos Mercenarios calçados daquella Provincia. »

N.º 350. — Lei de 17 de Junho de 1845. — Extingue a Contadoria da Intendencia da Marinha da Côrte, e a Secção de Contabilidade annexa á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e crea huma Contadoria Geral da Marinha na Côrte, e Contadorias subordinadas á esta em varias Provincias..... 29

* N.º 351. — Decreto de 18 de Junho de 1845. Sobre Pensão..... 33

N.º 352. — Decreto de 18 de Junho de 1845. Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa que autorisa o Governo a conceder o Capitão Marcos Pereira de Sales, licença para residir durante tres annos na Europa, a fim de alli applicar-se aos estudos praticos concernentes á sua profissão..... »

N.º 353. — Decreto de 12 de Julho de 1845. Designa os casos em que terá lugar a desapropriação por utilidade publica geral, ou municipal da Côrte..... 34

N.º 354. — Decreto de 16 de Julho de 1845. Autorisa o Governo a mandar matricular no primeiro anno do Curso Juridico de Olinda a José Botelho de Araujo Carvalho, e admittil-o a fazer o acto respectivo, com as condições nelle declaradas..... 41

N.º 355. — Decreto de 19 de Julho de 1845. Declarando o Decreto de 4 de Agosto de 1840, ácerca do pagamento do ordenado dos Conselheiros do extincto Conselho da Fazenda João Sabino de Mello Bulhões, e José Caetano de Andrade Pinto..... 42

N.º 356. — Decreto de 30 de Julho de 1845. Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1846 a 1847. 43

* N.º 357. — Decreto de 9 de Agosto de 1843. Sobre Pensão..... 44

N.º 358. — Decreto de 14 de Agosto de 1845. Autorisa o Governo a estabelecer Capitanias de Portos nas Provincias maritimas do Imperio..... 45

N.º 359. — Decreto de 16 de Agosto de 1845. Approva a despeza feita pelo Governo com os soccorros prestados ás Provincias da Parahiba, Rio Grande do Norte, e Ceará, na remessa de mantimentos para remediar os males da fome géral, que nessas Provincias tem causado a sécca; e autorisa o mesmo Governo não só para continuar a prestar os mencionados soccorros conforme as circunstancias o exigirem, mas tambem para haver os fundos necessarios, pelo modo, por que he supprido o deficit na Lei do Orçamento em vigor..... 47

N.º 360. — Decreto de 1 de Setembro de 1845. Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a Pensão do meio soldo da patente, em que falleceo o Alferes do Batalhão de Fuzileiro João Dias da Costa..... 49

* N.º 361. — Decreto de 3 de Setembro de 1845. Sobre Pensão..... 50

* N.º 362. — Decreto de 3 de Setembro de 1845. Sobre Pensão..... »

N.º 363. — Decreto de 4 de Setembro de 1845. Autorisa o Governo a crear estabeleci-

mento de praticagem e pilotagem nos portos onde os julgue necessarios..... 51
* N.º 364. — Decreto de 10 de Setembro de 1845. Sobre Pensão..... 52
* N.º 365. — Decreto de 10 de Setembro de 1845. Sobre Pensão..... »
N.º 366. — Decreto de 15 de Setembro de 1845. Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a Pensão equivalente ao soldo por inteiro, com que devera ter sido reformado o Soldado Joaquim José Camargo..... 53
* N.º 367. — Decreto de 17 de Setembro de 1845. Sobre Pensão..... 54
N.º 368. — Decreto de 17 de Setembro de 1845. Autorisa o Governo a mandar viajar, e aperfeiçoar-se na Italia, ao Pintor Raphael Mendes de Carvalho, assignando-lhe a mezada de oitenta mil réis moeda corrente..... »
N.º 369. — Lei de 18 de Setembro de 1845. — Fixando a Despeza, e orçanda a Receita para o Exercicio de 1845 — 1846.... 56
N.º 370. — Decreto de 18 de Setembro de 1845. Abrindo hum Credito para pagamento de dividas de Exercicios findos, liquidadas até o fim de Junho de 1845... 73
N.º 371. — Decreto de 20 de Setembro de 1845. Declara que os Secretarios, e mais Empregados das Camaras Municipaes, que forem eleitos Vereadores, e não se aproveitarem da escusa do Art. 19 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, não poderão accumular as funcções dos seus empregos..... 75
* N.º 372. — Decreto de 20 de Setembro de 1845. Sobre Pensão..... 76
N.º 373. — Decreto de 24 de Setembro de 1845. Concedendo hum Credito supplementar e extraordinario, para as despezas do Exercicio de 1844—1845..... 77
N.º 374. — Decreto de 24 de Setembro de 1845. Autorisando o Governo para arrendar terrenos diamantinos..... 79

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 327 — de 11 de Janeiro de 1845.

Declara que José Maria da Silva Freitas, filho do Conselheiro José Joaquim da Silva Freitas, e natural desta Côrte, está no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. José Maria da Silva Freitas, filho do Conselheiro José Joaquim da Silva Freitas, e natural desta Côrte, está no gozo dos Direitos de Cidadão Brasileiro.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira de Almeida Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.º 328 — de 22 de Janeiro de 1845.

Declara que Emilio Manoel Moreira de Figueiredo se acha no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Emilio Manoel Moreira de Figueiredo acha-se no gozo dos Direitos de Cidadão Brasileiro.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira de Almeida Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 3.ª

DECRETO N.º 329 — de 5 de Fevereiro de 1845.

Concede huma Loteria annual, por espaço de tres annos, para auxilio da fundação de hum Hospital de Caldas na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica concedida para auxilio da fundação de hum Hospital de Caldas na Provincia de Santa Catharina huma Loteria annual, por espaço de tres annos, que será extrahida nesta Côrte, na fórma das mais Loterias modernamente concedidas.

Art. 2.º O Governo dará providencias, para que o producto respectivo tenha a devida applicação.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira de Almeida Torres.

DECRETO N.° 330 — de 5 de Fevereiro de 1845.

Concede duas Loterias extraordinarias á Santa Casa da Misericordia da Cidade do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. Ficão concedidas á Santa Casa da Misericordia da Cidade do Rio de Janeiro duas Loterias extraordinarias, segundo o plano das que actualmente goza, cujo producto será applicado a beneficio das obras do Recolhimento das Orphãs, com a obrigação de admittir no mesmo Recolhimento, logo que as ditas obras forem concluidas, mais dez meninas orphãs da classe daquellas, a que se refere o Decreto numero noventa e dous de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos e trinta e nove.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira de Almeida Torres.

DECRETO N.° 331 — de 5 de Fevereiro de 1845.

Concede duas Loterias á Santa Casa da Misericordia da Cidade de S. João d'ElRei.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. Ficão concedidas á Santa Casa da Misericordia da Cidade de S. João d'ElRei duas Loterias de cento e vinte contos de réis de fundo, que correrão nesta Côrte, devendo ser empregado o seu producto em Apolices da Divida Publica, que serão inalienaveis.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira de Almeida Torres.

DECRETO N.º 332 — de 5 de Fevereiro de 1845.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Henrique Kopke, natural de Portugal.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte.

Artigo unico. O Governo fica autorisado a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Henrique Kopke, natural de Portugal, dispensadas para esse fim as formalidades exigidas pela Lei de vinte e tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dous, no Artigo primeiro paragraphos terceiro e quarto.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira de Almeida Torres

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.º 333 — de 6 de Fevereiro de 1845.

Approvando as reformas concedidas aos Soldados Miguel Archanjo, Marcos Antonio da Costa, João Chrisostomo de Moraes, Honorato Antonio da Silva, Feliciano José Barbosa, Theobaldo Pereira de Sousa, e Pedro Antonio, com todos os vencimentos de campanha.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. Ficão approvadas as reformas concedidas por Decreto de quatro de Agosto de mil oitocentos quarenta e dous, com todos os vencimentos de campanha, aos Soldados do Batalhão Provisorio de Caçadores de primeira Linha Miguel Archanjo, Marcos Antonio da Costa, João Chrisostomo de Moraes, Honorato Antonio da Silva, Feliciano José Barbosa, Theobaldo Pereira de Sousa, e Pedro Antonio, que se impossibilitárão para o serviço, em consequencia de feridas recebidas em combate na Provincia do Maranhão.

Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.º 334 — de 8 de Fevereiro de 1845.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de vinte e seis de Julho de mil oitocentos e quarenta e tres a Dona Maria do Carmo, viuva do Capitão da Guarda Nacional José Ferreira Soares.

DECRETO N.º 335 — de 8 de Fevereiro de 1845.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de vinte e seis de Julho de mil oitocentos e quarenta e tres a Dona Floripes Candida da Silva, viuva do Capitão da Guarda Nacional Julio José Vianna.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.º 336 — de 10 de Fevereiro de 1845.

Autorisa o pagamento de seiscentos mil réis ao Capitão Mór José Ferreira Guimarães.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. O Governo fica autorisado para mandar pagar ao Capitão Mór José Ferreira Guimarães a quantia de seiscentos mil réis, em virtude da sentença obtida contra a Fazenda Nacional.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 7.ª

DECRETO N.º 337 — de 11 de Fevereiro de 1845.

Dispensa as Leis da Amortisação, para que o Convento da Soledade da Provincia da Bahia possa adquirir a propriedade, que lhe foi legada por Antonio José Fróes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Ficão dispensadas as Leis da Amortisação, para que o Convento da Soledade, da Provincia da Bahia, possa adquirir a propriedade que lhe foi legada por Antonio José Fróes.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 338 — de 11 de Fevereiro de 1845.

Concede a favor da Santa Casa de Misericordia da Villa de Valença, Provincia do Rio de Janeiro, a quantia de 3.592$760, *saldo de huma subscripção promovida na dita Villa para a manutenção das Forças Legaes contra a rebellião manifestada em Minas no anno de* 1842.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° He concedida em favor da Santa Casa de Misericordia da Villa de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro, a quantia de tres contos quinhentos e noventa e dous mil setecentos e sessenta réis, saldo da importancia de huma subscripção promovida na dita Villa para sustentação das Forças Legaes contra a rebellião manifestada na Provincia de Minas Geraes em o anno de mil oitocentos e quarenta e dous.

Art. 2.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 8.ª

DECRETO N.º 338 A—de 20 de Fevereiro de 1845.

Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação de Pernambuco, Antonio Manoel da Rosa Malheiros.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de dezoito de Março de mil oitocentos trinta e nove, ao Desembargador da Relação de Pernambuco, Antonio Manoel da Rosa Malheiros, com o vencimento das duas terças partes do seu Ordenado.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 9.ª

DECRETO N.º 339 — de 26 de Fevereiro de 1845.

Declara que fica sem vigor a disposição dos paragraphos segundo e quarto, do Titulo sexto, Secção primeira, das Posturas da Camara Municipal do Rio de Janeiro, na parte que obriga os Fabricantes de Tabaco a transferir suas fabricas dos lugares onde actualmente se achão estabelecidas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica sem vigor a disposição dos paragraphos segundo e quarto do Titulo sexto, Secção primeira das Posturas da Camara Municipal do Rio de Janeiro, na parte que obriga os Fabricantes de Tabaco a transferir suas Fabricas dos lugares onde actualmente se achão estabelecidas.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira de Almeida Torres.

DECRETO N.º 340 — de 26 de Fevereiro de 1845.

Sancciona a Resolução que autorisa ao Governo por tempo de seis mezes, para tomar em consideração as Representações que lhe forem feitas pelos Officiaes do Exercito, e Armada, em consequencia da execução da Lei N.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. O Governo fica autorisado, por tempo de seis mezes, para tomar em consideração as Representações, que lhe forem feitas pelos Officiaes do Exercito, e Armada, em consequencia da execução da Lei numero duzentos e sessenta do primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum.

Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.

208702

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 10.ª

LEI N.º 341 — de 6 de Março de 1845.

Fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1845 *a* 1846.

Dom Pedro II, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Artigo 1.º As Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos e quarenta e cinco a mil oitocentos e quarenta e seis constarão:

§ 1.º Dos Officiaes de Linha de que se compoem o Quadro do Exercito, e os Corpos fixos, e Companhias fixas.

§ 2.º De quinze mil praças de pret de Linha em circunstancias ordinarias, comprehendidos os Corpos, ou Companhias fixas nas Provincias, em que for necessaria esta especie de Força, e de vinte mil em circunstancias extraordinarias.

§ 3.º De seiscentas quarenta e quatro praças de pret em Companhias de Pedestres.

Art. 2.º Para se completarem as Forças fixadas no Artigo primeiro, continuarão em vigor as disposições da Carta de Lei de vinte nove de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, menos a parte em que a mesma Lei exime o recrutado do serviço mediante a quantia de quatrocentos mil réis. Os novos alistados, sendo voluntarios, servirão seis annos, e oito se forem recrutados.

Art. 3.º O Governo poderá abonar ás praças dos

Corpos do Exercito, que, podendo obter baixa por terem completado o seu tempo de serviço, quizerem continuar a servir, huma gratificação igual ao Soldo de primeira praça, em quanto forem praças de pret.

Art. 4.° A gratificação addicional dos Capellães e Cirurgiões do Exercito será de quarenta mil réis mensaes; quando porêm os mesmos Cirurgiões forem empregados em Provincias, que se acharem em estado de guerra, na qualidade de Directores de Hospitaes Militares, em que houver mais de hum Facultativo, ou como Cirurgiões Móres de Brigada, Divisão, ou Força de operações, terão a gratificação de setenta mil réis.

Art. 5.° Não havendo numero sufficiente de Cirurgiões Militares poderá o Governo ajustar por contracto os que forem necessarios, por tempo limitado, e sem preterição dos Cirurgiões effectivos do Exercito.

Art. 6.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas Autoridades a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprirmir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos seis de Março de mil oitocentos quarenta e cinco, vigèsimo quarto da Independencia e Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Jeronimo Francisco Coelho.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1845 *a* 1846.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Luiz da Costa Franco e Almeida a fez.

Manoel Antonio Galvão.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1845.

João Carneiro de Campos.

Registada a fl. 46 do Livro N.º 2 de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 15 de Março de 1845.

Luiz da Costa Franco e Almeida.

Nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra foi publicada a presente Lei aos 15 de Março de 1845.

Francisco de Paula Vieira de Azevedo.

LEI N.º 342 — de 6 de Março de 1845.

Fixa as Forças Navaes para o anno financeiro de 1845 a 1846.

Dom Pedro II, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º As Forças Navaes activas, em tempo ordinario, para o anno financeiro que ha de correr de mil oitocentos e quarenta e cinco a mil oitocentos e quarenta e seis, constarão de duas mil e quinhentas praças de todas as classes, e dos Navios de Guerra, que o Governo julgar conveniente armar. Em tempo extraordinario, este numero de praças poderá ser elevado a quatro mil.

Art. 2.º O Corpo de Artilharia da Marinha poderá ser elevado a seu estado completo.

Art. 3.º O Corpo de Imperiaes Marinheiros será elevado, logo que seja possivel, ao numero de quatorze Companhias, com cento e seis praças cada huma.

Art. 4.º Alêm das Companhias mencionadas no Artigo antecedente, haverá outra de Aprendizes Marinheiros, que poderá ser elevada até o numero de duzentos menores, de idade de dez até dezesete annos, que ficará addida ao Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 5.º Haverá mais huma Companhia de Imperiaes Marinheiros, com a mesma organisação, e força, quanto ás praças de pret, que tem as Companhias de Imperiaes Marinheiros desta Côrte, para o serviço, e tripolação das Barcas Canhoneiras, que existem na Provincia de Mato Grosso.

Art. 6.º O Governo, para completar as Forças ora decretadas, fica autorisado para ajustar Maruja a premio, Nacionaes, ou Estrangéiros, e para recrutar na fórma das Leis em vigor.

Art. 7.º Fica tambem autorisado o Governo para, alêm do Soldo, dar ás praças do Corpo de Artilharia da Marinha, que, concluindo o seu tempo de serviço, qui-

zerem nelle continuar, huma gratificação igual ao Soldo de primeira praça, em quanto forem praças de pret, e a recrutar, na fórma das Leis, as praças precisas para completar a força do referido Corpo.

Art. 8.º Os Officiaes de Fazenda, e Nautica, que não tem graduações, bem como os Officiaes Marinheiros, não comprehendidos no Decreto numero duzentos e sessenta do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, continuarão a perceber, quando embarcados em Navios armados, o meio Soldo, que lhes marca a Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e trinta e seis. Os Cirurgiões, e Capellães d'Armada vencerão tambem a gratificação de quarenta mil réis mensaes, quando embarcados, ou effectivamente empregados nos Hospitaes.

Art. 9.º A gratificação addicional dos Cirurgiões, e Capellães de Artilharia da Marinha será tambem de quarenta mil réis mensaes.

Art. 10. Os Marinheiros em geral, que por motivos de serviço se inhabilitarem para continnal-o activamente, serão conservados com seus vencimentos nos Arsenaes, e Estabelecimentos de Marinha, em que algum serviço possão prestar. Os inteiramente inutilisados conservarão seus vencimentos, e serão recolhidos ao Asylo de Invalidos do Exercito, até que huma Lei permanente regule a sua sorte, e a daquelles.

Art. 11. Ficão revogadas as Leis, e disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular as Forças Navaes activas no anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco até o ultimo de Junho de mil oitocentos quarenta e seis, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim Maria de Sousa a fez.

Manoel Antonio Galvão.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1845.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Lei em 13 de Março de 1845.

Manoel Carneiro de Campos.

Registada a fl. 29 verso do Livro 1.º de Cartas de Leis. Secretaria d'Estado em 13 de Março de 1845.

Luiz d'Azambuja May.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 11.ª

DECRETO N.º 343 — de 8 de Março de 1845.

Autorisa o Governo a mandar pagar ao Bacharel Luiz Paulino da Costa Lobo, ex-Juiz de Direito da Comarca de Marvão, o ordenado que naquella qualidade percebia, desde o dia em que foi substituido no referido Emprego, até a data do Decreto que lhe concedeo huma Pensão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. O Governo he autorisado a mandar pagar ao Bacharel Luiz Paulino da Costa Lobo, ex-Juiz de Direito da Comarca de Marvão, na Provincia do Piauhy, o ordenado que naquella qualidade percebia, desde o dia em que foi substituido no referido Emprego, até a data do Decreto que lhe concedeo huma Pensão.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Março de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 12.ª

DECRETO N.º 344 — de 5 de Abril de 1845.

Concede a J. L. Mc. Namee, e a G. Walker, privilegio exclusivo por dez annos, para que possão estabelecer no porto do Rio de Janeiro hum dique secco fluctuante.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. He concedido a J. L. Mc. Namee, e a G. Walker, privilegio exclusivo por dez annos, para que possão estabelecer no porto do Rio de Janeiro hum dique secco fluctuante, sob as seguintes condições.

§ 1.º Os dez annos de privilegio exclusivo serão contados do dia, em que os Emprezarios declararem que se acha prompto o dique.

§ 2.º Se passados dous annos depois do dia, em que transitar a Carta do privilegio, não estiver o dique completamente acabado, ficará de nenhum effeito o privilegio.

§ 3.º Devendo ser o dique, de que se trata, construido segundo o systema de Gilbert, conforme o modelo apresentado pelos Emprezarios, não inhibe o privilegio que se possão construir outros por systemas differentes do de Gilbert.

§ 4.º Em nenhum caso poderão os Emprezarios exigir de cada embarcação, pelo aluguel do dique, maior preço, que o de quatrocentos réis diarios por tonelada.

§ 5.º Os Navios da Marinha Imperial terão sempre a preferencia para fazer no dique os seus reparos, e se lhes fará hum abatimento de cinco por cento, em

relação ao preço que para os Navios mercantes for estipulado.

§ 6.º O Governo Imperial se reserva o direito de poder construir, no Porto do Rio de Janeiro, hum, ou mais dique, segundo o systema de Gilbert, para o uso privativo da Marinha Imperial.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 13.ª

DECRETO N.º 345 — de 14 de Abril de 1845.

Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação do Rio de Janeiro José Gonçalves Gomes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de vinte e hum de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e hum, a José Gonçalves Gomes, no lugar de Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, com o vencimento annual de oitocentos mil réis.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 14.ª

DECRETO N.º 346 — de 24 de Maio de 1845.

Mandando continuar por seis mezes a Lei de 21 de Outubro de 1843, N.º 317, em quanto não for promulgada a Lei de Orçamento para o exercicio de 1845—1846.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A Lei de vinte e hum de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, numero trezentos e dezasete, continuará em vigor durante seis mezes, em quanto não for promulgada a Lei de Orçamento que deve reger no exercicio de mil oitocentos quarenta e cinco a mil oitocentos quarenta e seis; considerando-se como parte daquella as despezas decretadas por Leis anteriores ou posteriores. Exceptuão-se porêm as disposições dos Artigos vinte e tres, vinte e nove, quarenta e quatro, quarenta e cinco e quarenta e nove da dita Lei numero trezentos e dezasete.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.° 347 — de 24 de Maio de 1845.

Declara que os Clerigos de Ordens Sacras são isentos de ser Jurados.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Os Clerigos de Ordens Sacras são isentos de ser Jurados, em virtude da disposição do Artigo vinte e sete da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

DECRETO N.° 347 A — de 24 de Maio de 1845.

Revogando a Lei Provincial de Minas Geraes, numero duzentos e setenta e cinco, que estabeleceo direitos de entrada sobre os animaes que importarem generos, que não forem de producção das Provincias limitrophes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica revogado, como contrario ao Artigo doze do Acto Addicional, o paragrapho dezaseis, Artigo segundo, Capitulo segundo da Lei Provincial de Minas Geraes, numero duzentos e setenta e cinco, com data de quinze de Abril de mil oitocentos e quarenta e quatro, que estabeleceo direitos de entrada, e impoz a

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 14.ª

DECRETO N.º 346 — de 24 de Maio de 1845.

Mandando continuar por seis mezes a Lei de 21 de Outubro de 1843, N.º 317, em quanto não for promulgada a Lei de Orçamento para o exercicio de 1845—1846.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A Lei de vinte e hum de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, numero trezentos e dezasete, continuará em vigor durante seis mezes, em quanto não for promulgada a Lei de Orçamento que deve reger no exercicio de mil oitocentos quarenta e cinco a mil oitocentos quarenta e seis; considerando-se como parte daquella as despezas decretadas por Leis anteriores ou posteriores. Exceptuão-se porêm as disposições dos Artigos vinte e tres, vinte e nove, quarenta e quatro, quarenta e cinco e quarenta e nove da dita Lei numero trezentos e dezasete.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Naciònal, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.º 347 — de 24 de Maio de 1845.

Declara que os Clerigos de Ordens Sacras são isentos de ser Jurados.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Os Clerigos de Ordens Sacras são isentos de ser Jurados, em virtude da disposição do Artigo vinte e sete da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

DECRETO N.º 347 A — de 24 de Maio de 1845.

Revogando a Lei Provincial de Minas Geraes, numero duzentos e setenta e cinco, que estabeleceo direitos de entrada sobre os animaes que importarem generos, que não forem de producção das Provincias limitrophes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica revogado, como contrario ao Artigo doze do Acto Addicional, o paragrapho dezaseis, Artigo segundo, Capitulo segundo da Lei Provincial de Minas Geraes, numero duzentos e setenta e cinco, com data de quinze de Abril de mil oitocentos e quarenta e quatro, que estabeleceo direitos de entrada, e impoz a

quantia de quatro mil réis em cada hum animal, que importasse generos de outras Provincias, não sendo de producção das limitrophes.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 15.ª

DECRETO N.º 348 — de 4 de Junho de 1845.

Approva a Pensão de quatrocentos mil réis annuaes, concedida por Decreto de seis de Outubro de mil oitocentos e quarenta e hum a D. Maria Dionizia Lobo de Mello e Menezes, viuva do Contador do Thesouro Publico Mariano Pinto Lobato.

DECRETO N.º 349 — de 4 de Junho de 1845.

Concede ao Estabelecimento das meninas educandas da Provincia do Pará a prestação annual de dous contos de réis, bem como o dominio e uso de oito escravas das que pertencêrão ao extincto Convento e Hospicio dos Religiosos Mercenarios calçados daquella Provincia.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He concedida ao Estabelecimento das meninas educandas da Provincia do Pará a prestação annual de dous contos de réis, bem como o dominio e uso de oito escravas, escolhidas dentre as que pertencêrão ao extincto Convento e Hospicio dos Religiosos Mercenarios calçados daquella Provincia; em cumprimento da Bulla Pontificia, e dos Avisos Regios, expedidos para a extincção do mesmo Convento e Hospicio.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 16.ª

LEI N.º 350 — de 17 de Junho de 1845.

Extingue a Contadoria da Intendencia da Marinha da Côrte, e a Secção de Contabilidade annexa á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, é crea huma Contadoria Geral da Marinha na Côrte, e Contadorias subordinadas á esta em varias Provincias.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decreta, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º Ficão extinctas a Contadoria da Intendencia da Marinha da Côrte, e a Secção de Contabilidade annexa á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, creada pelo Decreto e Plano de quatro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e dous.

Art. 2.º Será creada na Côrte huma Repartição com o titulo de Contadoria Geral da Marinha, independente da Intendencia.

Art. 3.º A Contadoria Geral da Marinha será incumbida da escripturação, contabilidade, e fiscalisação da Receita e Despeza da Marinha em todo o Imperio, e da escripturação privativa do Arsenal da Côrte; da tomada de contas de todos os Empregados da Repartição da Marinha, responsaveis por generos e dinheiro; da organisação dos Orçamentos, e Balanços annuaes, que devem ser presentes ao Corpo Legislativo; e da distribuição do credito do respectivo Ministerio.

Art. 4.º A Contadoria Geral será dividida em Secções, pela maneira que for mais conveniente ao ser-

viço; e cada huma dellas será dirigida por hum primeiro Official, como Chefe, debaixo da direcção do Contador Geral, vencendo por esse serviço huma gratificação, a qual somente he devida pelo exercicio effectivo.

Art. 5.º Haverá em cada huma das Provincias da Bahia, Pernambuco, Pará, e no Rio Grande do Sul (em quanto nesta Provincia houver Arsenaes de Marinha) huma Contadoria, independente dos respectivos Intendentes, e Inspectores, e subordinada á Contadoria Geral: cada huma dessas Contadorias terá, no que for relativo aos respectivos Arsenaes, as mesmas incumbencias, e attribuições que a da Côrte, devendo sua escripturação e contabilidade ser estabelecida em perfeita harmonia com a da Contadoria Geral.

Art. 6.º O Governo he autorisado a supprimir nas Intendencias e Almoxarifados da Côrte e da Bahia os empregos que parecerem desnecessarios, á vista das disposições desta Lei; e as pessoas que o servirem, bem como os Empregados das Repartições que por ella ficão extinctas, e que tiverem as necessarias habilitações passarão para as respectivas Contadorias.

Art. 7.º Na admissão para os empregos da escripturação e contabilidade do Ministerio da Marinha, se observará o que dispõe a Lei de quatro de Outubro de mil oitocentos e trinta e hum, excepto a respeito dos individuos que estiverem já empregados e houverem de passar, em virtude desta Lei, para as novas Estações por ella creadas.

Art. 8.º O Governo fica autorisado para fixar, no prazo de hum anno, o numero e vencimentos dos Empregados da Contadoria Geral da Côrte, e das Contadorias das Provincias, submettendo tudo depois á approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 9.º Para a boa execução desta Lei dará o Governo os necessarios Regulamentos, em que serão marcadas, debaixo das bases nella estabelecidas, as attribuições que devem ficar competindo á Contadoria Geral, e ás Contadorias Provinciaes; aos Intendentes da Marinha, Inspectores, Contadores, e á cada huma das Secções, em que for dividida a Contadoria Geral;

estabelecendo e centralisando o systema de escripturação, contabilidade e fiscalisação de todas as operações de Receita e Despeza pertencentes ao Ministerio da Marinha.

Art. 10. Fica o Governo autorisado para alterar as disposições dos Decretos de onze, e treze de Janeiro de mil oitocentos e trinta e quatro, na conformidade desta Lei.

Art. 11. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar, tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, extinguindo a Contadoria da Intendencia da Marinha da Côrte, e a Secção de Contabilidade annexa á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e creando huma Contadoria Geral da Marinha na Côrte, e Contadorias á esta subordinadas em diversas Provincias, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

Joaquim Maria de Sousa a fez.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 19 de Junho de 1845.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 20 de Junho de 1845.

Manoel Carneiro de Campos.

DECRETO N.º 351 — de 18 de Junho de 1845.

Approva a Pensão annual de cento e vinte mil réis, concedida ao Tenente de Primeira Linha reformado João Caetano Pereira de Mello, pela Resolução de Consulta de 30 de Dezembro de 1843.

DECRETO N.º 352 — de 18 de Junho de 1845.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa que autorisa ao Governo a conceder o Capitão Marcos Pereira de Sales, licença para residir durante tres annos na Europa, a fim de alli applicar-se aos estudos praticos concernentes á sua profissão.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado: 1.º, a conceder ao Capitão Marcos Pereira de Sales licença para residir durante tres annos na Europa, a fim de alli applicar-se aos estudos praticos concernentes á sua profissão: 2.º, a pagar-lhe durante o prazo mencionado seus vencimentos, considerados como em Commissão activa do posto em que se acha, e da arma que professa, pelo cambio que regula os do Corpo Diplomatico.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario Estado dos Negocios da Marinha, e encarregado interinamente dos da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos quarenta cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 18.ª

DECRETO N.º 353 — de 12 de Julho de 1845.

Designa os casos em que terá lugar a desapropriação por utilidade publica geral, ou municipal da Côrte.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A desapropriação por utilidade publica geral, ou municipal da Côrte, terá lugar nos seguintes casos:

§ 1.º Construcção de edificios, e estabelecimentos publicos de qualquer natureza que sejão.

§ 2.º Fundação de povoações, hospitaes, e casas de caridade, ou de instrucção.

§ 3.º Aberturas, alargamentos, ou prolongamentos de estradas, ruas, praças, e canaes.

§ 4.º Construcção de pontes, fontes, aqueductos, portos, diques, caes, pastagens, e de quaesquer estabelecimentos destinados á commodidade, ou servidão publica.

§ 5.º Construcções, ou obras destinadas á decoração, ou salubridade publica.

Art. 2.º Quando for determinada por Lei, ou Decreto, qualquer obra das indicadas no Artigo antecedente, comprehendendo, no todo, ou em parte, predios particulares, que devão ser cedidos, ou desapropriados, será levantado por Engenheiros, ou peritos, o plano da obra, e as plantas dos predios comprehendidos, declarando-se os nomes das pessoas a quem pertencem.

Art. 3.º Tanto o plano da obra, como as plantas dos predios comprehendidos, serão depositados na Camara Municipal respectiva, e ahi expostos ao conhecimento dos proprietarios por dez dias, contados do dia da convocação, por bando feito aos mesmos para esse fim.

A mesma convocação será feita por editaes affixados em lugares publicos, e em Jornaes, havendo-os no Municipio.

Art. 4.º O Secretario da Camara Municipal certificará as publicações por bando, e por editaes, e lavrará termo de comparecimento dos proprietarios, tomando-lhes as declarações, e reclamações que fizerem verbalmente, e annexando as que lhe forem apresentadas, ou dirigidas por escripto.

Art. 5.º Findos os dez dias, a Camara Municipal, unindo a si dous Engenheiros, e na falta, peritos (não sendo os que levantárão o plano), receberá as reclamações dos proprietarios, e ouvindo as pessoas que entender conveniente, dará o seu parecer.

Todos estes actos findarão em vinte dias improrogaveis, seguidos aos dez precedentes; e lavrado termo de quanto occorrer, será tudo remettido ao Presidente da Provincia.

Art. 6.º Se o Presidente da Provincia, em vista das reclamações, e observações dos proprietarios, e parecer da Camara Municipal, entender que o plano primitivo deva soffrer alteração, e esta comprehender outros predios particulares, mandará praticar a respeito destes as formalidades do Artigo segundo, e seguintes.

Art. 7.º O Presidente da Provincia remetterá tudo com o seu parecer ao Governo Imperial, a quem compete approvar definitivamente os planos das obras, para cuja execução for necessario cessão de propriedades particulares por motivo de utilidade publica geral, ou municipal da Côrte.

Art. 8.º Quando as obras, de que trata o Artigo primeiro, forem projectades na Côrte, a Camara Municipal remetterá directamente ao Ministro do Imperio as reclamações, e observações que fizerem as partes; e

se as ditas obras forem projectadas pela mesma Camara Municipal da Côrte, e a desapropriação for exigida por ella, por utilidade municipal, não terão lugar as disposições do Artigo quinto, e seguintes. Neste caso, praticadas as formalidades dos Artigos segundo, terceiro, e quarto, a referida Camara remetterá os documentos, e plantas, com a sua requisição, ao Ministro do Imperio, perante quem poderão os proprietarios fazer suas reclamações, e observações no espaço estabelecido no Artigo quinto, devendo o Ministro ouvir a Camara sobre taes reclamações, se parecerem attendiveis.

Art. 9.° Approvados os planos das obras por Decreto Imperial, depois de praticadas as formalidades dos Artigos antecedentes, entende-se verificado o bem publico para se exigir o uso, ou emprego das propriedades particulares comprehendidas nos planos.

Art. 10. A desapropriação será promovida pelo Procurador da Corôa, ou outro Agente do Poder Executivo para isso designado, quando as construcções, e obras, e estabelecimentos, que derem lugar á desapropriação, se fizerem á custa do Thesouro Publico; será porém promovida pelo Procurador da Camara Municipal da Côrte, ou por outro Agente della, quando se fizerem á custa das rendas da mesma.

Art. 11. O Juiz do Civel de primeira instancia pronunciará a desapropriação, á vista dos seguintes requisitos:

§ 1.° Lei, ou Decreto Imperial, que autorise algumas das obras, ou estabelecimentos declarados no Artigo primeiro.

§ 2.° Decreto Imperial, que approve definitivamente os planos das ditas obras.

§ 3.° Plantas de cada buma das propriedades particulares comprehendidas no plano, com indicação dos nomes dos proprietarios.

§ 4.° Certidão de se haverem praticado todas as formalidades exigidas para a approvação definitiva dos planos.

§ 5.° Citação dos proprietarios, e suas mulheres.

Esta decisão será intimada aos proprietarios, e della se dará aggravo de petição, ou de instrumento,

no qual só haverá provimento, quando faltar algum dos requisitos exigidos neste Artigo, ou a decisão não for conforme a elles.

Art. 12. Dentro de cinco dias, depois desta intimação, he o proprietario obrigado a declarar em Juizo os nomes dos inquilinos, ou rendeiros, e possuidores de bemfeitorias, e de servidões reaes, que podem ser prejudicados pela desapropriação, e apresentar copia authentica dos contractos, que com elles tiver.

A falta desta declaração, e apresentação, obriga o proprietario á indemnisação dos ditos interessados.

Art. 13. O Procurador, ou Agente, que promover a desapropriação, declarará por termo nos autos a quantia, ou quantias, que offerece por indemnisação ao proprietario, e aos mais interessados declarados na fórma do Artigo antecedente; e lhes fará intimar esta offerta, que será publicada em Jornaes, havendo-os no lugar.

Art. 14. Os proprietarios, e os outros interessados, a quem for feita a offerta, serão obrigados a declarar, dentro de dez dias da intimação, se acceitão a indemnisação offerecida, e no caso de a não acceitarem declararão a quantia, que pretendem.

Art. 15. Os tutores, e curadores das pessoas, que os devem ter, serão autorisados por simples despacho do Juiz dos Orphãos a consentirem na desapropriação, e a acceitarem as offertas, achando-as uteis aos seus tutelados, ou curados.

Art. 16. Se as offertas não forem acceitas no prazo do Artigo quatorze, e o Procurador, ou Agente da desapropriação, não annuir ás exigencias, serão as indemnisações marcadas por hum Jury na fórma seguinte.

Art. 17. O Juiz do Civel designará na lista dos Jurados do Municipio, onde forem sitos os predios, que se devem desapropriar, dezoito dos principaes proprietarios nella inscriptos, e formando com elles huma lista especial, a fará intimar ao proprietario, e ao Procurador, ou Agente da desapropriação, para comparecerem na primeira audiencia, e cada hum

escolher tres Jurados da lista especial, com pena de revelia.

Sendo muitos os coproprietarios, ou concorrendo outros interessados na indemnisação, a escolha dos tres Jurados será feita por accordo de todos, e quando não concordarem, sendo tres, cada hum nomeará hum; e sendo mais, ou menos de tres, a sorte decidirá quem deva nomear hum, ou mais de hum.

Alêm dos seis escolhidos pelas partes, ou á sua revelia, o Juiz do Civel escolherá mais hum, e os sete Jurados assim escolhidos, formarão o Jury, que deve fixar a indemnisação.

Art. 18. Não poderão ser designados os Jurados interessados na desapropriação, ou indemnisação.

Art. 19. Os Jurados escolhidos comparecerão com o Juiz do Civel, e seu Escrivão, no lugar, e dia, para que forem convocados, e prestarão juramento: os que não comparecerem sem motivo legitimo, serão multados pelo Juiz em cincoenta mil réis para as despezas da Municipalidade, e substituidos por nova escolha.

Art. 20. Reunido o Jury em Sessão publica, presidido pelo Juiz do Civel, este lhe apresentará:

1.º As offertas, e as exigencias para as indemnisações.

2.º As plantas dos predios sujeitos á desapropriação, e os documentos offerecidos pelas partes em seu favor.

Art. 21. As partes, ou seus procuradores, poderão apresentar suas observações resumidamente, e o Jury poderá ouvir aos peritos, que julgar conveniente, fazer vistorias nos lugares, ou delegar para esse fim hum, ou alguns de seus Membros.

Art. 22. A discussão será publida, podendo continuar mais hum dia; e logo que for encerrada pelo Juiz do Civel, os Jurados se retirarão á sala particular, e sob a presidencia de hum de seus Membros, ahi eleito, fixarão as indemnisações por maioria absoluta de votos.

Art. 23. Serão fixadas indemnisações distinctas em favor das partes, que as reclamarem sobre titulos differentes.

No caso de usofructo porêm, huma só indem-

nisação será fixada pelo Jury, em attenção ao valor total da propriedade, e o usofructuario, e proprietario, exercerão seus direitos sobre a quantia fixada.

O usofructuario, não sendo pai, ou mãe do proprietario, poderá ser obrigado a prestar fiança.

Art. 24. As indemnisações, que o Jury fixar, não poderão em caso algum ser inferiores ás offertas dos agentes da desapropriação, nem superiores ás exigencias das partes.

Art. 25. Os edificios, que for necessario desapropriar em parte, serão desapropriados, e indemnisados no todo, se os proprietarios o requererem.

Com a mesma condição serão igualmente desapropriados, e indemnisados no todo, os terrenos, que ficarem reduzidos a menos de metade.

Art. 26. Nas indemnisações os Jurados attenderão á localidade, ao tempo, ao valor em que ficar o resto da propriedade por causa da nova obra, ao damno que provier da desapropriação, e a quaesquer outras circunstancias que influão no preço: porém as construcções, plantações, e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade, depois de conhecido o plano das obras, e com o fim de elevar a indemnisação, não deverão ser attendidas.

Art. 27. Assignada a decisão do Jury, será esta entregue pelo seu Presidente ao Juiz do Civel, que a julgará por sentença, condemnando nas custas na fórma abaixo declarada.

Art. 28. Se as indemnisações não excederem ás offertas, as partes, que as recusarem serão condemnadas nas custas; e se forem iguaes ás exigencias das partes, serão estas alliviadas das custas, que serão pagas pelo Thesouro, ou pela Municipalidade.

Se a indemnisação for superior á offerta, e inferior á exigencia, as custas se dividirão em proporção.

Serão sempre condemnados nas custas, qualquer que seja a somma da indemnisação, os proprietarios, que se não conformarem com a disposição do Artigo quatorze.

Art. 29. Desta sentença se poderá interpor o recurso de appellação para a Relação do Districto.

A appellação terá o effeito devolutivo somente; e a Relação só poderá annullar o processo por falta da observancia de fórmas substanciaes.

Se a Relação annullar o processo, será fixada a indemnisação com outros Jurados, que serão presididos pelo Substituto do Juiz do Civel, e do julgamento não haverá mais recurso.

Art. 30. Fixada a indemnisação na fórma acima, e depositada a quantia, o Juiz do Civel expedirá Mandado de emmissão de posse, que não admittirá embargos de natureza alguma.

Art. 31. Feito o deposito, praticar-se-ha o disposto na Ord. Liv. 4.º Tit. 6.º in pr. e § 1.º, com o que o predio desapropriado se considerará livre de todos os onus, hypothecas, e lides pendentes, as quaes não poderão impedir o processo da desapropriação.

Art. 32. Quando as partes acceitarem as offertas do Procurador, ou Agente, que promover a desapropriação, será a quantia depositada, e se praticará o ordenado no Artigo antecedente para os mesmos fins.

Art. 33. A desapropriação, e processo della, são isentos dos impostos de siza, e dos sellos fixos, e proporcionaes.

Art. 34. Os emprezarios das obras declaradas no Artigo primeiro promoverão as desapropriações necessarias para a execução das ditas obras, usando dos mesmos direitos do Procurador da Corôa, e da Camara Municipal.

Art. 35. Fica em seu vigor a Lei de vinte e nove de Setembro de mil oitocento e vinte e seis, no que toca á desapropriação por necessidade.

Art. 36. Ficão revogadas as Leis, e disposições em contrario.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 19.ª

DECRETO N.º 354 — de 16 de Julho de 1845.

Autorisa o Governo a mandar matricular no primeiro anno do Curso Juridico de Olinda a José Botelho de Araujo Carvalho, e admittil-o a fazer o acto respectivo, com as condições nelle declaradas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado a mandar matricular no primeiro anno do Curso Juridico de Olinda a José Botelho de Araujo Carvalho, e admittil-o a fazer o acto respectivo, sendo antes approvado no exame de Rhetorica, e tendo tido, como ouvinte, a frequencia, que os Estatutos exigem para os alumnos do mesmo Curso.

Art. 2.º Ficão revogadas as Leis em contrario.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 20.ª

DECRETO N.º 355—de 19 de Julho de 1845.

Declarando o Decreto de 4 de Agosto de 1840, ácerca do pagamento do ordenado dos Conselheiros do extincto Conselho da Fazenda João Sabino de Mello Bulhões, e José Caetano de Andrade Pinto.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A Resolução de quatro de Agosto de mil oitocentos e quarenta, que mandou dar ao Conselheiro João Sabino de Mello Bulhões o ordenado que o mesmo percebia no extincto Conselho da Fazenda, comprehende tambem o tempo anterior desde a data de sua Aposentadoria, devendo o Governo pagar-lhe tudo quanto do mesmo ordenado não tenha recebido.

Art. 2.º Esta mesma disposição terá lugar a respeito do Conselheiro José Caetano de Andrade Pinto.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.º 356—de 30 de Julho de 1845.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1846 a 1847.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º As disposições da Lei numero trezentos e quarenta e hum de seis de Março deste anno, que fixa as Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos quarenta e cinco a mil oitocentos quarenta e seis, continuão em vigor para o annò financeiro de mil oitocentos quarenta e seis a mil oitocentos quarenta e sete; ficando o Governo desde já autorisado a conservar destacados na Provincia do Rio Grande do Sul até dous mil Guardas Nacionaes, que serão comprehendidos na força decretada.

Art. 2.º Os Cirurgiões, que forem contratados para o serviço do Exercito, não poderão ter accesso se não depois que entrarem como effectivos nas vagas, que houver nos Postos em que servirem.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto numero vinte tres de dezeseis de Agosto de mil oitocentos trinta e oito, assim como quaesquer disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, encarregado interinamente dos da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Jeneiro em trinta de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 22.ª

DECRETO N.º 357 — de 9 de Agosto de 1845.

Approva a Pensão de quatrocentos e vinte mil réis, concedida por Decreto de dezesete de Maio de mil oitocentos quarenta e quatro a D. Marianna Rita da Nobrega Lima, viuva do Major Francisco de Lima e Silva, sem prejuizo do meio soldo, que por Lei lhe possa competir.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 23.ª

DECRETO N.º 358 — de 14 de Agosto de 1845.

Autorisa o Governo a estabelecer Capitanias de Portos nas Provincias maritimas do Imperio.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado a estabelecer huma Capitania do Porto em cada Provincia maritima do Imperio, onde semelhante Estabelecimento parecer necessario.

§ 1.º Cada Capitania deverá compor-se de hum Chefe Official Superior d'Armada, com o titulo de Capitão do Porto, que perceberá os vencimentos, e mais vantagens de embarcado em navio de guerra, e de hum Secretario, que terá o ordenado de quatrocentos mil réis.

§ 2.º Nas Provincias, onde houver Arsenal de Marinha, servirá de Capitão do Porto o respectivo Inspector, e de Secretario hum dos Empregados do Arsenal. Tanto hum como outro poderão ter huma gratificação, que não exceda a quatrocentos mil réis.

Art. 2.º Compete ao Capitão do Porto: 1.º a policia naval do Porto, e seus ancoradouros, na fórma dos Regulamentos que organisar o Governo, e bem assim o melhoramento, e conservação do mesmo Porto: 2.º a inspecção, e administração dos Pharóes, Barcas de Soccorros, Balisas, Boias, e Barcas de escavação: 3.º a matricula da gente do mar, e das tripolações empregadas na navegação, e trafico do Porto, e das Costas, praticagem d'estas, e das Barras.

Art. 3.º O Secretario da Capitania será encarregado de todo o expediente d'ella, e perceberá os Emolumentos, que lhe marcar o Governo.

Art. 4.º As questões de policia naval, prejuizos, ou damnos causados pelos navios entre si dentro do Porto, serão decididas summariamente pelo Capitão do Porto. Desta decisão não haverá recurso algum, quando o valor não exceder a cem mil réis. Fóra d'este caso, quando qualquer das partes não quizer estar pela decisão, será o negocio levado e hum Conselho, composto do Capitão do Porto, do Auditor de Marinha, e do Official Commandante mais graduado dos Navios da Estação; supprindo nas Provincias o lugar de Auditor hum dos Juizes de Direito. A falta do Commandante da Estação será preenchida por qualquer outro Official de Marinha, ainda que reformado seja, ou por hum Capitão de Navio mercante, sendo estes, bem como o Juiz de Direito, nomeados pelos Presidentes das Provincias. A decisão do Conselho será definitiva.

Art. 5.º Os Patrões-móres serão subordinados aos Capitães dos Portos.

Art. 6.º O Governo fica autorisado á impôr multas aos infractores dos Regulamentos, que fizer em virtude d'esta Lei.

Art. 7.º Ficão revogadas as Leis, e disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua de Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 24.ª

DECRETO N.º 359 — de 16 de Agosto de 1845.

Approva a despeza feita pelo Governo com os soccorros prestados ás Provincias da Parahiba, Rio Grande do Norte, e Ceará, na remessa de mantimentos para remediar os males da fome geral, que nessas Provincias tem causado a sêcca; e autorisa o mesmo Governo não só para continuar a prestar os mencionodos soccorros conforme as circunstancias o exigirem, mas tambem para haver os fundos necessarios, pelo modo, por que he supprido o deficit na Lei do Orçamento em vigor.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a despeza feita pelo Governo com os soccorros prestados ás Provincias da Parahiba, Rio Grande do Norte, e Ceará, na remessa de mantimentos para remediar os males da fome geral, que nessas Provincias tem causado a sécca; e he autorisado o mesmo Governo para continuar a prestar os mesmos soccorros, conforme o exigirem as circunstancias, dando conta á Assembléa Geral das quantias que tenha despendido, ou haja de despender, e da maneira, por que o forem, ou tiverem sido.

Art. 2.º Para este fim fica o Governo autorisado a haver os fundos necessarios, do modo por que he supprido o deficit na Lei do Orçamento em vigor.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do

Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 25.ª

DECRETO N.º 360 — de 1 de Setembro de 1845.

Sanccciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a Pensão do meio soldo da patente, em que falleceo o Alferes do Batalhão de Fuzileiros João Dias da Costa.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He approvada a Pensão do meio soldo da patente, em que falleceo o Alferes do Batalhão de Fuzileiros João Dias da Costa, concedida por Decreto de vinte hum de Julho de mil oitocentos quarenta e dous a Dona Josefa Rosa dos Santos Dias, viuva do referido Alferes, sem prejuizo do que por Lei lhe competir.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, encarregado interinamente dos da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 26.ª

DECRETO N.º 361 — de 3 de Setembro de 1845.

Approva a Pensão concedida por Decreto de vinte e nove de Setembro de mil oitocentos e quarenta e tres, a Anna Maria da Conceição, viuva de Ignacio José da Silveira.

DECRETO N.º 362 — de 3 de Setembro de 1845.

Approva a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de tres de Julho do corrente anno, a D. Anna Rachel da Cunha e Silva, viuva do Coronel João Nepomuceno da Silva, com declaração de que esta Pensão será percebida pela dita viuva, além do meio soldo que lhe compete.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 27.ª

DECRETO N.º 363 — de 4 de Setembro de 1845.

Autorisa o Governo a crear estabelecimentos de praticagem e pilotagem nos portos onde os julgue necessarios.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado a crear estabelecimentos de praticagem e pilotagem nos portos onde os julgue necessarios á segurança dos navegantes.

Art. 2.º Elle marcará o que devem pagar os navios pelo serviço da pilotagem, de que se utilisarem, com tanto que o preço marcado não passe do preciso para cobrir as despezas d'estes estabelecimentos, e dará annualmente ao Corpo Legislativo, conta da receita e despeza.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Setembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 28.ª

DECRETO N.º 364 — de 10 de Setembro de 1845.

Approva a Pensão annual de hum conto e duzentos mil réis, concedida á viuva do Conselheiro José da Cruz Ferreira, D. Libania Joaquina Sousa Freire Cogominho, e ás suas Irmãs D. Antonia Margarida de Sousa Costa Cogominho, e D. Theresa Petronilha de Sousa Costa Cogominho; pertencendo metade da dita Pensão á viuva, e a outra metade ás suas referidas Irmãs, e sem sobrevivencia de humas para as outras.

DECRETO N.º 365 — de 10 de Setembro de 1845.

Approva a Pensão annual de hum conto e duzentos mil réis, concedida por Decreto de quatro de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco, á Baroneza de Taquary.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 29.ª

DECRETO N.º 386 — de 15 de Setembro de 1845.

Sanccciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a Pensão equivalente ao Soldo por inteiro, com que devera ter sido reformado o Soldado Joaquim José Camargo.

Hei por Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He approvada a Resolução pela qual o Governo concedeo em dous de Agosto de mil oitocentos quarenta e dous, huma Pensão equivalente ao Soldo por inteiro, com que devera ter sido reformado o Soldado do Esquadrão de Cavallaria Ligeira da Provincia de S. Paulo Joaquim José Camargo.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, encarregado interinamente dos da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 30.ª

DECRETO N.º 367 — de 17 de Setembro de 1845.

Approva a Pensão annual de setecentos e vinte mil réis, concedida por Decreto de dez de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, a D. Michaela Bethezé de Oliveira Nery, viuva do Brigadeiro Felippe Nery de Oliveira.

DECRETO N.º 368 — de 17 de Setembro de 1845.

Autorisa o Governo a mandar viajar, e aperfeiçoar-se na Italia, ao Pintor Raphael Mendes de Carvalho, assignando-lhe a mezada de oitenta mil réis, moeda corrente.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado a mandar viajar, e aperfeiçoar-se na Italia, ao Pintor Raphael Mendes de Carvalho, assignando-lhe a mezada de oitenta mil réis, moeda corrente; a qual será deduzida da quantia, que for consignada para o Governo entreter na Europa alguns discipulos da Academia das Bellas Artes.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça exe-

cutar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

LEI N.º 369 — de 18 de Setembro de 1845.

Fixando a Despeza, e orçando a Receita para o Exercicio de 1845 — 1846.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legistiva Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

CAPITULO I.

Despeza Geral.

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1845 — 1846 he fixada na quantia de 24.752.758$497

A qual será distribuida pelos seis diversos Ministerios, na fórma especificada nos Artigos seguintes.

Art. 2.º O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio he autorisado para despender, com os objectos designados nos seguintes paragraphos, a quantia de..... 2.811.715$000

A saber:

1.º Dotação de S. M. o Imperador.	800.000$000
2.º Dita de S. M. a Imperatriz...	96.000$000
3.º Alimentos de S. A. o Principe Imperial.....	12.000$000
4.º Dotação de S. A. I. a Senhora D. Januaria	96.000$000
5.º Aluguel da casa para sua residencia.....	6.000$000

6.° Alimentos de S. A. a Senhora D. Maria Amelia.....	6.000$000
7.° Dotação de S. M. a Imperatriz do Brasil, Viuva, Duqueza de Bragança, a Senhora D. Amelia.....	50.000$000
8.° Ordenados e gratificações dos Mestres da Familia Imperial.....	3.200$000
9.° Secretaria d'Estado.....	33.200$000
10.° Gabinete Imperial	1.900$000
11.° Conselho d'Estado	28.800$000
12.° Presidentes de Provincias.....	92.500$000
13.° Camara dos Senadores e Secretaria.....	195.300$000
14.° Dita dos Deputados, idem.....	259.729$000
15.° Cursos Juridicos, incluidos vinte e dous contos para huma casa em que se estabeleça o de Olinda.....	97.480$000
16.° Escolas de Medicina.....	85.035$000
17.° Academia de Bellas Artes, elevando-se os ordenados dos Lentes proprietarios a 1.200$, e os dos Substitutos a 800$; e ficando o Governo autorisado para despender até a quantia de 3.000$ para entreter na Europa de hum a tres dos discipulos mais aproveitados, a fim de aperfeiçoarem alli os seus estudos..	19.696$000
18.° Museo	5.600$000
19.° Junta do Commercio.....	14.415$000
20.° Archivo Publico	6.220$000
21.° Empregados de Visita de saude nos portos maritimos.....	12.000$000
22.° Correio Geral, e Paquetes de vapor.....	604.000$000
23.° Canaes, pontes e estradas geraes.	40.000$000
24.° Catechese e civilisação de Indios.	16.000$000
25.° Eventuaes.....	25.000$000

NO MUNICIPIO DA CÔRTE.

26.° Escolas menores de Instrucção Publica, ficando o Governo autorisado para prover mais hum Substituto e huma Substituta nesta Côrte, e pagar o aluguel de casas e os utensilios para as aulas que delles carecerem.....	36.920$000
27.° Bibliotheca Publica.....	8.614$000

28.° Jardim Botanico da Lagoa de Freitas.....	9.860$000
29.° Dito do Passeio publico	3.426$000
30.° Vaccina, ficando o Governo autorisado para reformar o Instituto vaccinico da Côrte, e estabelecer, dependente deste, outros iguaes em todas as Provincias...	3.220$000
31.° Instituto Historico.....	2.000$000
32.° Imperial Academia de Medicina.	1.600$000
33.° Obras Publicas, sendo 90.000$ para começo do novo encanamento do Maracanã; 10.000$ para o edificio do Museo; e 40.000$ para as demais obras do Municipio	140.000$000
34.° Exercicios findos.....	$

Art. 3.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça he autorisado para despender, com os objectos designados nos seguintes paragraphos, a quantia de ..... 1.578.037$979

A saber:

1.° Secretaria d'Estado.....	33.950$000
2.° Tribunal Supremo de Justiça...	72.600$000
3.° Relações, incluida a quantia de 5.600$, para os ordenados dos Desembargadores Gregorio da Costa Lima Belmont e Tiburcio Valeriano da Silva Tavares, cujas Aposentadorias não forão approvadas	191.556$668
4.° Justiças de 1.ª Instancia.....	388.356$671
5.° Policia e segurança publica, incluido o ordenado de 2.000$000 para o Chefe de Policia de Pernambuco, e 1.000$ do aluguel da casa em que se acha a respectiva Secretaria.....	151.809$000
6.° Guardas Nacionaes.....	100.000$000
7.° Telegraphos.....	6.883$720
8.° Bispos e Relação Metropolitana, incluida a quantia de 8.000$ para impetrar-se da Santa Sé a Bulla das Faculdades para os Bispos do Imperio...	39.700$000
9.° Eventuaes.....	8.000$000

NO MUNICIPIO DA CÔRTE.

10.° Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro, incluida a quantia de 100$ de gratificação ao Mestre de Ceremonias do Solio	79.876$200
11.° Parochos e Igrejas	14.864$220
12.° Guardas Nacionaes	18.800$000
13.° Corpo de Municipaes Permanentes	239.285$500
14.° Lazaros	2.000$000
15.° Casa de Correcção e reparos de Cadêas	88.000$000
16.° Presos pobres	24.400$000
17.° Illuminação	102.456$000
18.° Eventuaes	16.000$000
19.° Exercicios findos	$

Art. 4.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros he autorisado para despender, com os objectos designados nos seguintes paragraphos, a quantia de ..... 564.820$267

A saber:

1.° Secretaria d'Estado	38,500$000
2.° Commissão Mixta na Côrte, até 13 de Setembro de 1845, em que deve ser extincta	608$329
3.° Dita em Serra Leoa, ao par de 67½, idem	871$938
4.° Legações e Consulados, dito ao par	156,440$000
5.° Despezas extraordinarias dentro do Imperio (moeda fraca) incluida a gratificação a Empregados da Secretaria, por serviços extraordinarios, e ordenados de Praticantes	20.000$000
6.° Ditas no exterior, ao par de 67¼.	30.000$000
7.° Differença entre o dito cambio e o medio de 25, por que se calculão as remessas para os pagamentos no exterior	318.400$000
8.° Exercicios findos	$

Art. 5.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios de Marinha he autorisado para despender, com os objectos designados nos seguintes paragraphos, a quantia de..... 3.103.365$606

A saber:

1.°	Secretaria d'Estado.....	32.800$000
2.°	Quartel General da Marinha...	2.675$200
3.°	Conselho Supremo Militar.....	4.800$000
4.°	Auditoria e Executoria.....	2.340$000
5.°	Corpo d'Armada e classes annexas.....	255.763$728
6.°	Dito d'Artilharia de Marinha...	70.203$698
7.°	Dito de Imperiaes Marinheiros..	30.000$000
8.°	Arrecadação e contabilidade....	67.772$600
9.°	Arsenaes.....	1.053.448$727
10.°	Hospitaes.....	47.719$320
11.°	Força Naval.....	1.168.745$873
12.°	Pharoes e Barcas de soccorro..	41.255$480
13.°	Academia de Marinha.....	22.263$000
14.°	Escolas.....	1.064$000
15.°	Reformados.....	47.513$980
16.°	Obras, incluidos 24.000$ para a construcção do caes decretado pela Resolução de 15 de Junho de 1832, e desobstrucção do porto da Capital do Maranhão, e 20.000$ para melhoramento do de Pernambuco.....	55.000$000
17.	Eventuaes e extraordinarias, incluida a despeza que o Governo fica autorisado para fazer, contratando Indios para o serviço d'Armada.....	150.000$000
18.	Capitania dos portos.....	50.000$000
19.	Exercicios findos.....	$

Art. 6.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra he autorisado para despender, com os objectos designados nos seguintes paragraphos, a quantia de..... 6.873.149$230

A saber:

1.°	Secretaria d'Estado.....	44.280$000
2.°	Pagadoria das Tropas da Côrte.	14.300$000
3.°	Ditas Militares nas Provincias...	21.930$000
4.°	Conselho Supremo Militar.....	18.650$000

5.° Commando d'Armas.....	28.490$400
6.° Escola Militar, incluida a quantia de 19.422$500 para o Observatorio...	58.702$500
7.° Archivo Militar e Officina lithographica.....	8.488$600
8.° Arsenaes e Armazens de artigos bellicos.....	649.398$770
9.° Aprendizes menores.....	70.446$000
10.° Estado Maior General, e 1.ª e 2.ª Classes do Estado Maior.....	164.000$000
11.° Engenheiros.....	62.225$800
12.° Força de Linha.....	3.418.054$090
13.° Pedestres.....	84.744$800
14.° Hospitaes, ficando elevado a hum conto e duzentos mil réis o ordenado do 1.° Cirurgião do Hospital Militar da Côrte.....	131.330$729
15.° Gratificações e forragens.....	32.843$600
16.° Officiaes de 3.ª Classe.....	124.980$000
17.° Ditos não qualificados.....	11.880$000
18.° Ditos da extincta 2.ª Linha que vencem Soldo.....	60.681$890
19.° Ditos honorarios.....	15.050$000
20.° Reformados.....	591.961$860
21.° Asylo de Invalidos.....	17.153$676
22.° Obras Militares.....	164.092$980
23.° Escaleres do serviço das Fortalezas.....	19.769$200
24.° Presidio da Ilha de Fernando...	21.312$000
25.° Agua e luzes para Quarteis, Corpos de guardas e Fortalezas.....	27.407$485
26.° Gratificações.....	2.135$600
27.° Barcas de vapor.....	60.000$000
28.° Quartel General e Estado Maior do Exercito em operações na Provincia de S. Pedro.....	20.182$400
29.° Guarda Nacional destacada na mesma Provincia.....	425.872$400
30.° Caixa Militar, idem.....	14.974$400
31.° Encarregados do fornecimento de viveres, depositos e transportes, idem.	30.201$250
32.° Etape e forragens para bestas de bagagem a Officiaes em campanha, idem.....	80.798$600
33.° Recrutamento.....	50.000$000
34.° Compra de armamento.....	60.000$000

35.°	Dita de polvora.....	50.000$000
36.°	Dita de cavallos.....	64.000$000
37.°	Despezas extraordinarias.....	114.800$000
38.°	Diversas despezas.....	38.010$200
39.°	Exercicios findos.....	$

Art. 7.° O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda he autorisado para despender, com os objectos designados nos seguintes parapraphos, a quantia de..... 9.821.670$415

A saber:

1.°	Divida externa fundada.....	1.751.925$000
	Differença de cambio, calculado a 25.....	1.275.401$400
2.°	Divida interna fundada.....	3.909.174$000
3.°	Caixa da Amortisação, incluida a quantia de 1.680$ para hum Escripturario e hum Amanuense, que ficão creados; Caixa filial da Bahia, e Empregados no resgate e substituição do papel moeda.....	40.480$000
4.°	Pensionistas do Estado.....	449.193$930
5.°	Aposentados.....	237.201$456
6.°	Empregados de Repartições extinctas.....	58.237$666
7.°	Thesouro Publico Nacional, incluidos 1.200$, a saber: 200$ de augmento do ordenado do Thesoureiro Geral, que fica sendo de 3.000$000; 600$ de Gratificação ao mesmo, e 200$ de Gratificação a cada hum dos dous Fieis do dito Thesoureiro Geral.....	73.300$000
8.°	Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional.....	51.900$000
9.°	Thesourarias.....	251.734$000
10.°	Alfandegas, incluida a quantia de 70.000$ que o Governo he autorisado para despender com a acquisição de 4 Escunas, e com o seu pessoal e material, para evitar o contrabando nas costas.....	781.036$000
11.°	Mesas de Consulado.....	137.600$000

12.° Ditas de Rendas, Recebedorias e Collectorias, ficando igualados os ordenados do Administrador, Escrivão, e Thesoureiro da Recebedoria do Municipio da Côrte, aos do Administrador, Escrivão, e Thesoureiro do Consulado do mesmo Municipio.....	202.264$000
13.° Casa da Moeda.....	28.600$000
14.° Typographia Nacional.....	28.000$000
15.° Officina de Apolices.....	2.840$000
16.° Administração e costeio de Proprios Nacionaes.....	12.000$000
17.° Almoxarifados existentes.....	1.862$000
18.° Ajudas de custo a Empregados da Fazenda.....	4.000$000
19.° Curadoria de Africanos livres..	2.500$000
20.° Medição de terrenos de marinhas.....	3.000$000
21.° Premios de letras e bilhetes, commissões, corretagens, seguros e descontos de escriptos d'Alfandega.....	200.000$000
22.° Juros de emprestimos dos Cofres dos Orphãos.....	9.000$000
23. Pagamentos dos mesmos emprestimos.....	50.000$000
24.° Ditos dos bens de defuntos e ausentes.....	25.000$000
25.° Reposições e restituições de direitos e outras.....	35.000$000
26.° Córte e conducção de pau-brasil.	50.000$000
27.° Obras, incluindo-se 5.000$ para a conclusão do trapiche d'Alfandega de Pernambuco, e 8.000$ para a construcção do caes do varadouro da Cidade da Parahyba do Norte.....	93.000$000
28.° Gratificações.....	14.800$000
29.° Para pagamento do ordenado de 2.020$963 ao Juiz de Direito Luiz Paulino da Costa Lobo, na fórma da Resolução que lhe mandou pagar esta quantia; e de 600$ a José Ferreira Guimarães, na fórma da Resolução de 10 de Fevereiro do corrente anno....	2.620$963
30.° Eventuaes.....	40.000$000
31.° Exercicios findos.....	$

CAPITULO II.

Receita Geral.

Art. 8.° He orçada a Receita Geral do Imperio, comprehendidas as Rendas de applicação especial, que no anno desta Lei o Governo he autorisado para tomar por emprestimo, na quantia de..... 24.000.000$000

Art. 9.° Esta Receita será effectuada com o producto da Renda Geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados.

A saber:

1.° Direitos de importação para consumo.....	12.600.000$000
2.° Ditos de baldeação e reexportação	19.000$000
3.° Expediente.....	60.000$000
4.° Dito de ½ por cento dos generos do paiz.....	25.000$000
5.° Armazenagem.....	59.000$000
6.° Premios de assignados.....	100.000$000
7.° Multas.....	8.000$000
8.° Ancoragem.....	560.000$000
9.° Direitos de 15 por cento das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.....	20.000$000
10.° Ditos de 7 por cento de exportação.....	2.730.000$000
11.° Ditos de 2 por cento dos objectos exceptuados.....	40.000$000
12.° Ditos de ½ por cento dos metaes amoedados.....	10.000$000
13.° Ditos de 15 por cento nos couros (S. Pedro).....	200.000$000
14.° Expediente das Capatazias.....	16.000$000
15.° Taxas do Correio Geral.....	120.000$000
16.° Braçagem do fabrico das moedas de ouro e prata.....	2.000$000
17.° Contribuição para o Monte Pio.	580$000
18.° Cobrança de divida activa, inclusive metade da de Rendas Provinciaes anterior ao 1.° de Julho de 1836.....	400.000$000
19.° Direitos novos e velhos dos empregos e Officios Geraes, e de Chancellaria.....	80.000$000

20.° Dizima de dita, 2 por cento...	28.420:000$000
21.° Decima de huma legua alêm da demarcação.....	3.000:000$000
22.° Dita addicional das Corporações de mão morta.....	35.000:000$000
23.° Emolumentos de certidões.....	2.000:000$000
24.° Foros de terrenos e de marinhas, excepto das do Municipio da Côrte....	2.600:000$000
25.° Imposto de 8 por cento sobre os premios dos bilhetes de loterias.....	88.160:000$000
26.° Dito sobre as casas, em que se vendem moveis, roupa, &c., fabricados em paiz estrangeiro.....	12.000:000$000
27.° Impostos sobre a mineração...	60.000:000$000
28.° Joias das Ordens honorificas..	8.000:000$000
29.° Juros de Apolices.....	420:000$000
30.° Laudemios.....	1.470:000$000
31.° Licenças dos Despachantes das Alfandegas, e Consulados.....	12.000:000$000
32.° Matriculas dos Cursos Juridicos, e Escolas de Medicina, e venda de Cartas de Bachareis.....	34.000:000$000
33.° Multas das Academias.....	1.000:000$000
34.° Premios de depositos publicos..	4.600:000$000
35.° Renda diamantina, de Proprios nacionaes, dos Arsenaes, e Estabelecimentos da Administração Geral.....	136.000:000$000
36.° Siza dos bens de raiz.....	800.000:000$000
37.° Sello do papel fixo, e proporcional.....	420.000:000$000
38.° Taxa dos cavallos, e bestas, que entrão na Cidade do Rio de Janeiro.....	1.800:000$000
39.° Producto da venda de Proprios nacionaes, pau-brasil, polvora, e outros generos sujeitos á Administração Geral.....	80.000:000$000
40.° Agio de moedas, e de metaes.....	16.000:000$000
41.° Alcances de Thesoureiros, e Recebedores.....	10.000:000$000
42.° Bens de defuntos, e ausentes.	60.000:000$000
43.° Depositos das Alfandegas, e outros, e de premios de loterias.....	40.000:000$000
44.° Dons gratuitos.....	1.000:000$000

45.° Emprestimos dos Cofres de Orphãos	270.000$000
46.° Indemnisação pela arrecadação de rendas, e pela medição de terrenos de marinhas	6.000$000
47.° Limpa das Alfandegas	1.000$000
48.° Premios de letras	3.000$000
49.° Reforma de Apolices	100$000
50.° Reposições, e restituições	20.000$000
51.° Remanecentes de depositos, e Caixas publicas	1.000$000
52.° Salario de Africanos livres	19.500$000
Especiaes do Municipio.	
53.° Decima dos predios urbanos	400.000$000
54.° Dizimos	15.000$000
55.° Emolumentos de Policia	4.000$000
56.° Imposto de patente no consumo d'aguardente	120.000$000
57.° Dito no gado de consumo	100.000$000
58.° Dito nas casas de leilão e modas.	8.000$000
59.° Meia Siza dos Escravos	70.000$000
60.° Sello de heranças, e legados.	22.000$000
61.° Terças partes de Officios	1.000$000
62.° Rendimento do Evento	1.000$000
Rendas com applicação especial.	
63.° 3½ por cento de armazenagem addicional	3.150.000$000
64.° 8 por cento das loterias	268.800$000
65.° Imposto sobre as lojas, &c., incluidos os Escriptorios ou casas em que se fazem descontos dos vencimentos dos Empregados, e as que emprestão dinheiro sobre penhores	374.000$000
66.° Dito sobre seges	7.140$000
67.° Dito sobre barcos do interior	6.210$000
68.° Dito de 5 por cento na compra e venda de embarcações	16.000$000
69.° Taxa de escravos	170.000$000
70.° Cobrança de divida activa destas rendas	40.000$000
71.° Producto dos contractos com as novas Companhias de mineração	$
72.° Dito da moeda de cobre inutilisada	$

Art. 10. O deficit reconhecido na presente Lei, e o mais que possa provir de deficiencia da Receita orçada, será preenchido com a emissão de bilhetes do Thesouro ou Apolices, como melhor convier.

CAPITULO III

Disposições Geraes.

Art. 11.° São comprehendidas na 3.ª classe da Tabella A, annexa á Lei de 21 de Outubro de 1843, os Titulos que concedem reformas, aposentadorias, pensões, tenças, e meios soldos, e quaesquer outras mercês pecuniarias; e bem assim os Titulos dos Empregados das Camaras Municipaes que vencem ordenados.

Art. 12.° O sello de $\frac{1}{2}$ por cento do valor das Apolices de seguro e risco, fica substituido por 2 por cento da importancia do premio estipulado na Apolice.

Art. 13.° O sello proporcional dos conhecimentos fica substituido por hum sello fixo de 80 réis, em cada via de conhecimento.

Art. 14.° Fica igualmente abolido o sello proporcional de $\frac{1}{10}$ e $\frac{1}{100}$ nos despachos feitos pelas Alfandegas, Consulados e Mesas de Rendas.

Art. 15.° Fica igualmente abolido o sello proporcional das letras sacadas fóra do Imperio, e que tenhão de ser acceitas e negociadas nelle.

Art. 16.° O sello proporcional dos creditos será igual ao das letras, escriptos á ordem, e notas promissorias, conforme a Tabella annexa á presente Lei, pela qual fica substituida a Tabella A, 1.ª classe, annexa á Lei de 21 de Outubro de 1843.

Art. 17.° Ficão isentos do imposto do sello fixo os livros das Camaras Municipaes, e os das Casas de caridade.

Art. 18.° Nos Juizos de Paz não se pagará o imposto do sello, nem os 2 por cento do valor da causa.

Art. 19.° A armazenagem das Alfandegas de $\frac{1}{4}$ por cento do valor dos generos, fica substituida por $\frac{1}{100}$ dos direitos de importação lançados na Tarifa, continuando a sua arrecadação como se acha estabelecido no Decreto de 12 de Agosto de 1844, quanto aos prazos.

Art. 20.° Em cada semestre de demora que tiverem as mercadorias na Alfandega, além dos prazos livres concedidos pelo Regulamento, pagarão as ditas mercadorias mais $\frac{1}{4}$ por cento por semestre, além do quarto mensal,

e somente até que o quarto addicional chegue a 2 por cento, do que não passará.

Art. 21.° Continuar-se-ha a cobrar nas Alfandegas do Imperio o expediente, que nellas se arrecadava, sobre os generos estrangeiros navegados com carta de guia, que era de $1\frac{1}{2}$ por cento, e que fica substituido por $\frac{1}{20}$ ou 5 por cento da importancia dos direitos de consumo lançados na Tarifa, que os mesmos generos terião de pagar se não levassem a carta de guia.

Art. 22.° Os generos estrangeiros despachados para reexportação ou baldeação para a Costa d'Africa, pagarão 5 por cento do direito de transito.

Art. 23.° O direito de reexportação e baldeação da polvora estrangeira para a Africa, fica elevado ao mesmo que pagava antes do Regulamento de 12 de Agosto de 1844.

Art. 24.° Os couros salgados, que pelas Alfandegas do Rio Grande do Sul, ou de qualquer outro porto do Imperio, forem exportados para portos estrangeiros, terão hum desconto de 20 réis em cada hum nos direitos que tiverem de pagar na exportação, como restituição dos direitos de importação do sal empregado na salga delles.

Art. 25.° Os couros, charques, e mais productos do gado vaccum, importados pelo interior da Provincia do Rio Grande do Sul, de qualquer ponto do Estado Oriental, ou dos outros Estados limitrophes, serão considerados como nacionaes, e sujeitos ao pagamento dos mesmos direitos que estes pagão. A mesma disposição he extensiva aos generos que forem introduzidos pelo interior na Provincia do Pará, de qualquer ponto dos territorios estrangeiros que limitão com a mesma Provincia, e que forem de producção dos ditos territorios limitrophes, não se concedendo reexportações, senão das mercadorias estrangeiras que entrarem e sahirem pela barra dos portos em que haja Alfandegas.

Art. 26.° Fica elevado a 400$ o valor dos despachos nas Alfandegas para a admissão de assignados; os despachos acima desse valor serão pagos, huma quarta parte em dinheiro á vista, e o resto em hum só assignado com o prazo de quatro mezes, e com o premio estabelecido na Lei de 29 de Outubro de 1827.

Art. 27.° Os Despachantes das Alfandegas serão classificados unicamente por primeira e segunda ordem; na Alfandega da Côrte o imposto annual de suas patentes será de 200$ para os de primeira ordem, e de 100$ para os de segunda; nas Alfandegas da Bahia, Pernam-

buco, Maranhão, e Rio Grande do Sul será de 100$ para os de primeira ordem, e de 50$ para os de segunda; nas mais Alfandegas do Imperio será de 50$ para os de primeira ordem, e de 25$ para os de segunda. Alêm destes, ninguem será admittido como Despachante nas Alfandegas, senão o proprio dono, consignatario das mercadorias ou seus caixeiros, como taes reconhecidos.

Art. 28.° São approvados os Decretos de 20 de Julho e 16 de Novembro de 1844, que alterárão o quantitativo e o modo de arrecadação do imposto de ancoragem, ficando o Governo autorisado para diminuir este imposto, se parecer conveniente.

Art. 29.° Fica prorogada a autorisação concedida ao Governo para alterar a Tarifa d'Alfandega, mandada executar pelo Decreto de 12 de Agosto de 1844, até que a mesma Tarifa seja definitivamente approvada por Lei; podendo desde já alteral-a, para mais ou para menos.

Art. 30.° O Governo fica autorisado para reformar os Regulamentos das Alfandegas, Mesas de Consulado, de Rendas, e Recebedorias.

Art. 31.° He igualmente autorisado o Governo para alterar, durante o exercicio desta Lei, os Regulamentos expedidos pelo Ministerio da Fazenda para execução de diversos Artigos da Lei de 21 de Outubro de 1843.

Art. 32.° O Governo fica mais autorisado para arrematar, por hum a tres annos, alguns ramos da Renda publica em que este systema possa ser mais vantajoso aos interesses fiscaes.

Art. 33.° O Governo he tambem autorisado para estabelecer caixas de deposito publico nas Thesourarias de todas as Provincias, e arrecadar nellas o mesmo premio de deposito que se arrecada no Rio de Janeiro, e na Bahia.

Art. 34.° Será emittida na circulação, como receita extraordinaria, a quantia de 129.143$900 em moeda de cobre, que existe no Thesouro, e que havia sobrado da operação do ultimo resgate.

Art. 35.° O Governo poderá applicar os saldos da Typographia Nacional, e as sobras de outros artigos de despeza, á compra de hum Prelo mechanico e de novos typos; e fica autorisado para expedir o Regulamento necessario para fazer effectivo o privilegio da impressão das Leis, Decretos, e outros Actos governativos, para serem vendidos em collecções, impondo aos transgressores a pena de confisco para a Nação dos volumes que forem apprehendidos, e de multa igual ao valor delles; esta pena

porêm não será extensiva ás collecções já impressas, de Leis e Actos até agora publicados.

Art. 36.° Ao proprietario brasileiro de todo o navio que d'ora em diante for construido, armado, e esquipado nos estaleiros nacionaes, cuja arqueação chegue ou exceda a 200 toneladas, sendo o Capitão, Piloto, Contramestre, e dous terços da marinhagem brasileiros, será abonada a quantia de 10$000 por tonelada, por indemnisação dos direitos sobre as materias estrangeiras empregadas na sua construcção e armamento.

Art. 37.° Os Empregados da Instituição Vaccinica no Municipio da Côrte terão assentamento no Thesouro Publico, e ahi cobrarão seus vencimentos, como quaesquer outros Empregados.

Art. 38.° Os Empregados da Contadoria Geral de Revisão do Thesouro Publico terão de ordenado, supprimidas as gratificações que percebião, a saber: o Official Maior 2.400$, cada primeiro Escripturario 1.600$, e cada segundo 1.400$.

Art. 39.° Os Officiaes Maiores das diversas Secretarias de Estado perceberão huma parte e meia dos emolumentos, á excepção do Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que continuará a perceber o que ora tem, em quanto existir o actual; devendo o seu successor receber parte e meia, como os outros Officiaes Maiores.

Art. 40.° Os Magistrados que forem removidos, e se apresentarem em seus novos lugares dentro do prazo marcado em Lei ou Decreto do Governo, vencerão sem interrupção os ordenados dos lugares que deixárão, até que entrem em exercicio.

Art. 41.° O Governo fica autorisado para reformar a Aula do Commercio estabelecida na Côrte, dando-lhe o mais conveniente plano de estudos, e conservado o numero de dous Professores e hum Substituto. Os Lentes da dita Aula do Commercio terão os mesmos vencimentos que os da Academia das Bellas Artes.

Art. 42.° Fica sem vigor a autorisação dada ao Governo pela segunda parte do § 2.° do Artigo 15.° da Lei de 15 de Novembro de 1831, para fazer na Escola Militar a reforma no systema de estudos para as differentes armas do Exercito; e regerão a mesma Escola os Estatutos que ultimamente lhe forão dados pelo Governo, até que a Assembléa Geral Legislativa delibere como convier.

Art. 43.° Fica sem effeito a parte do Artigo 5.° da Lei de 15 de Outubro de 1831, que diz respeito ao Aju-

dante d'Ordens do Ministro da Marinha; e bem assim a parte do Artigo 1.° do Decreto de 11 de Janeiro de 1834 que inclue no ordenado do Intendente da Marinha qualquer outro vencimento que possa ter pela Fazenda Publica.

Art. 44.° He permittido a quaesquer Corporações de mão morta permutar seus bens de raiz por Apolices da divida publica interna fundada, as quaes serão intransferiveis, ficando-lhes, desde já, concedido hum abatimento de metade da sisa devida pelas ditas permutações.

Art. 45.° Os Hospicios e mais bens sequestrados aos Esmoleres da Terra Santa, por ordem do Governo, serão entregues ao Commissario Geral dos mesmos Santos Lugares: aquelles edificios porêm, de cujo uso estiver de posse o Governo, e que tenhão sido beneficiados e accrescentados á custa da Fazenda Publica, serão considerados Proprios nacionaes, salva a indemnisação que deve ser regulada na conformidade das Leis, e calculada sobre o estado em que se achavão os mesmos edificios ao tempo em que forão sequestrados: e o producto dessas indemnisações ficará no Thesouro Publico Nacional para ser remettido aos Santos Lugares, na fórma da Portaria de 15 de Março de 1825.

Art. 46.° O Governo he autorisado para trocar por Proprios nacionaes, que não sejão precisos para o serviço publico, os edificios que for mister demolir para abertura de huma nova rua em frente da Academia das Bellas Artes, até a rua da Lampadosa; ou para despender da quantia consignada para obras publicas, o necessario para a compra dos mesmos edificios.

Art. 47.° He concedido ao Governo hum credito de 80.000$000, para pagamento das despezas feitas com o Baptisado, e Reconhecimento de Sua Alteza o Principe Imperial.

Art. 48.° He igualmente concedido ao Governo hum credito de duzentos contos de réis, para serem despendidos com a importação de colonos, devendo ser havida por emissão de Apolices a quantia especialmente applicada para este fim, e rehavida dos Locatarios em prazos convencionados, excepto a respeito dos filhos menores de 12 annos, cuja passagem não será rehavida.

Art. 49.° A Camara Municipal do Municipio neutro he autorisada para contrahir hum emprestimo de trezentos contos, cujo producto será exclusivamente empregado na construcção do novo matadouro, projectado na chacara denominada do — cortume —, ou em outro lugar mais con-

veniente: applicando o rendimento do mesmo matadouro, e as sobras da receita da dita Camara, ao pagamento dos juros e amortisação do referido emprestimo.

Art. 50.° As Apolices do emprestimo decretado pela Assembléa Legislativa da Provincia do Rio de Janeiro para abertura do canal de Campos á Macahé, gozarão dos mesmos privilegios de que gozão as dos emprestimos anteriormente decretados pela mesma Assembléa.

Art. 51.° Os documentos comprobatorios das dividas militares provenientes de vendas de generos, e de quaesquer fornecimentos á Tropa, contrahidas d'agora em diante, serão apresentados nas Contadorias da Guerra, onde as houver, e na sua falta nas Thesourarias das Provincias ou no Thesouro Publico Nacional dentro de hum anno da data da transacção ou contracto, sob pena de serem havidas por perdidas. A respeito das dividas contrahidas antes desta Lei, o anno será contado da data da sua publicação. A liquidação de huma e outra divida será feita administrativamente, com recurso para o Conselho d'Estado, quando a parte se julgar prejudicada, precedendo porêm a revisão do Thesouro Publico Nacional.

Art. 52.° Ficão desde já prohibidas as loterias addidas ás loterias concedidas por Lei

Art. 53.° Ficão em vigor todas as disposições das Leis de Orçamento antecedentes que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 54.° Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

TABELLA A QUE SE REFERE O ARTIGO 16.

De	100$000	a	400$000.....	200
De	400$000	a	1.000$000.....	500
De	1.000$000	a	2.000$000.....	1$000
De	2.000$000	a	4.000$000.....	2$000
De	4.000$000	a	10.000$000.....	5$000
De	10.000$000	a	20.000$000.....	10$000
De	20.000$000	para cima mais 5$000 de cada 10.000$000.		

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito do mez de Se-

tembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Manoel Alves Branco.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto d'Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita, e fixando a Despeza Geral do Imperio para o Exercicio de 1845—1846, *e dando outras providencias, como nella se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Maria da Fonseca Costa a fez.

José Carlos Pereira de Almeida Torres.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 18 de Setembro de 1845.

João Carneiro de Campos.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 19 de Setembro de 1845.

João Maria Jacobina.

Registada na mesma Secretaria d'Estado a fl. 132 v. do Livro respectivo. Rio em 19 de Setembro de 1845.

José Antonio de Oliveira.

DECRETO N.° 370 — de 18 de Setembro de 1845.

Abrindo hum Credito para pagamento de dividas de Exercicios findos, liquidadas até o fim de Junho de 1845.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° He aberto ao Governo hum Credito da quantia de setecentos e sessenta contos setenta e cinco mil seiscentos e sessenta e cinco réis, para pagamento da

divida de exercicios findos desde o anno de mil oitocentos e vinte e sete até Junho de mil oitocentos e quarenta e quatro, liquidada até o fim de Junho de mil oitocentos e quarenta e cinco, constante das Tabellas annexas á presente Lei, o qual será distribuido do modo seguinte:

Pelo Ministerio do	Imperio.....	17.006$483
»	Justiça.....	34.232$253
»	Estrangeiros.....	170$160
»	Marinha.....	53.635$868
»	Guerra.....	450.195$725
»	Fazenda.....	204.835$176

Esta divida, porêm, não poderá ser paga sem que se proceda á nova liquidação no Thesouro.

Art. 2.° O Governo pagará a referida divida, ou com o producto de Apolices da Divida Publica, que fica autorisado a emittir, ou dando-as directamente aos credores pelo preço que com elles convencionar.

Art. 3.° O Governo dará conta da despeza autorisada por esta Lei, conjunctamente com a do exercicio corrente (1845 — 46), sob a rubrica — Exercicios findos —, nos termos prescriptos pelo Decreto de vinte de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 32.ª

DECRETO N.º 371 — de 20 de Setembro de 1845.

Declara que os Secretarios, e mais Empregados das Camaras Municipaes, que forem eleitos Vereadores, e não se aproveitarem da escusa do Art. 19 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, não poderão accumular as funcções dos seus empregos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Os Secretarios, e mais Empregados das Camaras Municipaes, que forem eleitos Vereadores, e não se aproveitarem da escusa do Artigo dezenove da Lei do primeiro de Outubro de mil oitocentos e vinte e oito, não poderão accumular as funcções dos seus empregos.

José Carlos Pereira d'Almeida Tores, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

DECRETO N.º 372 — de 20 de Setembro de 1845.

Approva a Pensão annual, correspondente ao Soldo de Tenente de 1.ª Linha, concedida por Decreto de cinco de Setembro de mil oitocentos e quarenta e tres, a Luiz José de Oliveira Malta, Tenente do Corpo Policial da Provincia de Minas Geraes; tendo lugar a mencionada Pensão somente depois que cessar o vencimento, que ora percebe o referido Tenente.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 7.º PARTE 1.ª SECÇÃO 33.ª

DECRETO N.º 373 — de 24 de Setembro de 1845.

Concedendo hum Credito supplementar e extraordinario, para as despezas do exercicio de 1844—1845.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Além das despezas do exercicio de 1844 a 1845, autorisadas pela Lei N.º 317 de 21 de Outubro de 1843, he o Governo autorisado para despender mais..... 1.495.920$956

A saber:

Pelo Ministerio do Imperio, distribuidos conforme a Tabella N.º 1. 242.564$516

Pelo Ministerio da Guerra, distribuidos conforme a Tabella N. 2 A, feitas as suppressões da Tabella N.º 2 B..... 1.253.356$440

Art. 2.º Para o Governo haver a referida somma, fica autorisado a emittir apolices, e com o seu producto occorrer a estas despezas.

Art. 3.º O Governo dará conta da despeza autorisada por esta Lei, quando der as do exercicio a que ella pertence.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio

do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

TABELLA N.º 1.

Ministerio do Imperio.

Art. 2.º Da Lei.		
§ 9.º Additivo. Camara dos Senadores:		
Subsidio de 2 mezes de Sessão, que accrescêrão neste exercicio...	78.300$000	
§ 10. Additivo. Camara dos Deputados:		
Subsidio dos ditos 2 mezes	104.264$516	
Ajudas de custo de vinda da 6.ª Legislatura.....	60.000$000	
		242.564$516

Rio em 24 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

TABELLA N.º 2 A.

§ 5.º	Commando de Armas.....	28.126$660
§ 8.º	Arsenaes de Guerra.....	315.774$540
§ 10.	Estado-maior General, e 1.ª e 2.ª classe	52.340$000
§ 11.	Engenheiros	14.343$800
§ 12.	Força de Linha.....	422.652$790
§ 14.	Hospitaes.....	60.934$536
§ 19.	Officiaes honorarios.....	3.644$000
§ 20.	Reformados.....	7.936$980
§ 21.	Asylo de Invalidos.....	2.157$000

§ 22.	Obras Militares.....	66.461$494
§ 24.	Presidio da Ilha de Fernando	4.348$000
§ 29.	Guarda Nacional destacada.	376.398$185
§ 33.	Etape a Officiaes de Linha em campanha.....	24.053$800
§ 35.	Bestas de bagagem, &c...	15.597$600
		1.394.769$385

Rio em 24 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

TABELLA N.º 2 B.

Suppressões feitas na Lei do Orçamento do exercicio de de 1844 a 1845, a que se refere o Art. 1.º da Lei.

§ 3.º	Pagadorias Militares nas Provincias.....	2.070$000
§ 4.º	Conselho Supremo Militar..	2.400$000
§ 6.º	Escola Militar.....	3.633$120
§ 16.	Officiaes da 3.ª classe.....	14.520$000
§ 17.	Ditos não qualificados.....	17.305$200
§ 18.	Ditos da 2.ª Linha.....	1.855$600
§ 26.	Barcas de Vapor.....	60.000$000
§ 32.	Gratificações de campanha, e 3.ª parte de soldo.....	39.629$025
		141.412$945

Rio em 24 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

DECRETO N.º 374 — de 24 de Setembro de 1845.

Autorisando o Governo para arrendar terrenos diamantinos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a dar de arrendamento, para serem lavrados, os terrenos diamantinos da Provincia de Minas Geraes, observadas as seguintes regras:

1.ª O arrendamento será feito em hasta publica, por prazos de quatro até 10 annos.

2.ª A hum só arrendatario não se concederá extensão de terreno maior que cem mil braças quadradas, todas em seguida, de maneira que se toquem, e se succedão humas ás outras.

3.ª O preço minimo de cada huma braça quadrada será de trinta réis annuaes.

4.ª O primeiro pagamento será feito no acto da arrematação, e os outros no principio de cada hum dos annos seguintes, exigindo-se a necessaria segurança a bem da Fazenda Nacional.

Art. 2.° Para o arrendamento serão preferidas, em igualdade de circumstancias, as pessoas que já tiverem titulos de concessão dos terrenos que se houverem de arrendar, e as que nelles tiverem estabelecido sua residencia ou cultura de qualquer genero.

Art. 3.° Findo o prazo do arrendamento, poderá a Administração permittir que o arrendatario continue os seus trabalhos por quatro até dez annos, comtanto que se obrigue a pagar cincoenta por cento, ao menos, sobre o primeiro preço.

Se o arrendatario não annuir ás condições propostas, será o terreno posto de novo em hasta publica, e então terá somente a preferencia, ainda quando não compareça, para o que será ouvido antes de entregar-se o ramo a outrem.

Art. 4.° Morrendo o arrendatario, continuará o mesmo contracto com seus herdeiros, querendo elles, e mostrando-se habilitados para cumpril-o. No caso contrario, cessarão os seus effeitos.

Art. 5.° Com os actuaes concessionarios que, ao tempo em que começar a execução da presente Resolução, estiverem effectivamente lavrando os terrenos que lhes forão concedidos, far-se-ha o contracto de arrendamento por qualquer prazo inferior ao de qua-

tro annos, quando o requeirão, e mostrem ser isso necessario para concluirem os seus trabalhos.

Aos mesmos concessionarios poderá a Administração conferir o arrendamento por preço inferior a trinta réis por braça quadrada, quando não haja quem offereça esta ou maior quantia, não excedendo porêm esse contracto o prazo de hum anno.

Art. 6.° Os terrenos que não forem arrendados pela maneira prescripta nos Artigos antecedentes, e especialmente os rios e outros lugares de mais difficil exploração, poderão ser concedidos a companhias por prazos e extensão determinada, obrigando-se ellas a pagar o imposto que se convenccionar, ou por pessoa empregada ou em proporção do valor dos diamantes que extrahirem, e a observar o que for determinado nos Regulamentos do Governo, quanto á escripturação, e a outros meios de evitar-se o prejuizo da Fazenda. O prazo de cada huma destas concessões não poderá exceder a quinze annos, nem a extensão do terreno a huma legua em quadro.

Art. 7.° Os terrenos que não tiverem de ser arrendados ou concedidos a companhias, poderão ser lavrados por quaesquer pessoas que para isso se acharem munidas de licença da Administração. Esta licença constará de hum titulo annual, pelo qual cobrar-se-ha de cada pessoa livre, ou escrava, a quantia de dous mil réis, no acto da entrega, e poderá ser cassada, quando o individuo que a obtiver infringir os Regulamentos da Administração, ou offender os direitos de outros concessionarios

Art. 8.° Quando a extensão arrendada ou concedida a companhias comprehender terrenos de cultura, ou bemfeitorias que venhão a soffrer detrimento, será o proprietario indemnisado pelo arrendatario ou companhia, na fórma das Leis.

Art. 9.° Fóra dos casos expressados na presente Resolução, fica prohibida, debaixo das penas da Lei, a mineração dos terrenos diamantinos já descobertos, ou que para o futuro se descobrirem em qualquer parte do Imperio, e que continuão a ser propriedade Nacional.

Art. 10. O Governo fica autorisado a conceder os premios que julgar razoaveis, aos que fizerem a descoberta de terrenos diamantinos, em qualquer Municipio onde não seja ainda conhecida a existencia delles, comtanto que a denunciem immediatamente ás Autoridades locaes, e que por ulteriores exames se reconheça a sua realidade.

Estes premios poderão ser tambem effectuados por meio da concessão gratuita e temporaria de datas, no mesmo lugar da descoberta.

Art. 11. Para substituir a actual Administração dos diamantes, fica creado hum Inspector geral dos terrenos diamantinos, e hum Procurador Fiscal, além de outros Empregados que o Governo julgar indispensaveis para coadjuval-os.

O Inspector residirá na Cidade Diamantina, e terá Delegados nos lugares onde convier, aos quaes se arbitrará, como unico vencimento, huma porcentagem do rendimento que o Estado perceber, dos terrenos comprehendidos nos districtos de sua jurisdicção.

Art. 12. O Governo marcará as attribuições e vencimentos dos referidos Empregados, e dará as necessarias providencias para o tombamento, guarda e distribuição dos terrenos, seu arrendamento e arrecadação do respectivo imposto, uso das aguas, e o mais de que depender a boa execução desta Resolução; podendo impôr a pena de prisão até sessenta dias, e multa até cem mil réis, aos infractores dos seus Regulamentos, que serão postos em execução, e submettidos ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa para sua definitiva approvação.

Art. 13. Aos Empregados da extincta Administração, que forem vitalicios, dará o Governo o conveniente destino, na fórma da Lei de quatro de Outubro de mil oitocentos e trinta e hum.

Art. 14. Os pequenos edificios, machinas, ferramentas e quaesquer outros objectos proprios do serviço da Administração, que se julgarem desnecessarios, bem como os cascalhos que se acharem extrahidos por conta do Estado, serão vendidos em hasta publica.

Art. 15. O Governo fará extensivas as disposições

da presente Resolução, na parte que for applicavel, a outras Provincias onde existão terrenos diamantinos, sem dependencia da administração creada em Minas, podendo mesmo incumbir á sua execução a quaesquer funccionarios publicos dos já existentes.

Art. 16. Fica revogada a Resolução de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos e trinta e dous, e quaesquer outras disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal de Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1845.

TOMO VIII. PARTE II.

RIO DE JANEIRO

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1846.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1845.

TOMO VIII. PARTE II.

PAG.

N.° 400. — Decreto de 18 de Janeiro de 1845. Reune ao Termo do Codó o do Croatá, creado na Provincia do Maranhão..... 1

N.° 401. — Decreto do 1.° de Fevereiro de 1845. Fixa a quantia que deve pagar cada Colono transportado ao Imperio..... 2

N.° 402. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1845. Desannexa o Termo de Villa Bella do de S. Sebastião, na Provincia de S. Paulo; e crea nelle hum Juiz Municipal e de Orphãos 3

N.° 403. — Decreto de 12 de Fevereiro de 1845. Declara o de N.° 291 de 6 de Maio de 1843..... 4

N.° 404. — Decreto de 1 de Março de 1845. Manda executar provisoriamente os Estatutos da Escola Militar, em virtude do Art. 15 § 2.° da Lei de 15 de Novembro de 1831..... 5

N.° 405. — Decreto de 6 de Março de 1845. Deroga o Decreto N.° 269 de 20 de Fevereiro de 1843, e modifica o Artigo 14 do de 31 de Janeiro de 1839, N.° 27, ácerca da Academia da Marinha..... 11

N.° 406. — Decreto de 15 de Março de 1845. Reune aos Termos de Villa Nova da Formiga e Piumhy, o de Tamanduá, na Provincia de Minas Geraes..... 13

N.° 406 A. — Decreto de 19 de Abril de 1845. Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia de São Pedro do Rio

Grande do Sul..... 14
N.º 406 B. — Decreto de 19 de Abril de 1845. Em additamento ao Decreto N.º 220 de 6 de Setembro de 1842, crea os Lugares de Promotores Publicos para as Comarcas de Piratinim, e de Missões, na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, e os de Juizes Municipaes e de Orphãos para diversos Termos da mesma Provincia, marcando-lhes os respectivos ordenados..... 15
N.º 407. — Decreto de 8 de Maio de 1845. Manda imprimir, publicar, e remetter, para conhecimento de todas as Autoridades do Municipio da Côrte, e das Provincias, o Instrumento do Reconhecimento do Principe Imperial o Senhor Dom Affonso..... 17
N.º 408. — Decreto de 28 de Maio de 1845. Manda observar os limites, que na inauguração da Villa de Rezende, pertencente á Provincia do Rio de Janeiro forão marcados a esta Villa..... 21
N.º 409. — Decreto de 4 de Junho de 1845. Alterando e additando o Regulamento N.º 152 de 16 de Abril de 1842, para a arrecadação da Decima Urbana..... 23
N.º 410. — Decreto de 4 de Junho de 1845. Additando o Regulamento N.º 156 de 28 de Abril de 1842 para a arrecadação da Taxa das heranças e legados..... 25
N.º 411. — Decreto de 4 de Junho de 1845. Alterando, e additando o Regulamento n.º 151 de 11 de Abril de 1842, para a arrecadação da Taxa dos escravos e da Meia sisa no Municipio da Côrte..... 27
N.º 412. — Decreto de 14 de Junho de 1845. Declara de Grande Gala o Dia 23 de Fevereiro, em substituição ao Dia 11 de Março..... 30
N.º 411 A. — Decreto de 5 de Junho de 1845.

Deroga o Decreto N.° 304 de 2 de Junho de 1843, e manda pôr em execução o Regulamento para o Corpo dos Imperiaes Marinheiros. 31
N.° 413. — Decreto de 10 de Junho de 1845. Alterando o Regulamento de 9 de Abril de 1842, para a cobrança da Dizima da Chancellaria. 49
N.° 414. — Decreto de 11 de Junho de 1845. Isentando do imposto das Typographias as de propriedade da Fazenda Provincial. 51
N.° 415. — Decreto de 12 de Junho de 1845. Substituindo o Regulamento N.° 149 de 8 de Abril de 1842, para a arrecadação do Imposto d'aguardente. 52
N.° 416. — Decreto de 13 de Junho de 1845. Autorisando a arrematação de alguns ramos da Renda Publica. 61
N.° 417. — Decreto de 14 de Junho de 1845. Para a arrecadação do Imposto sobre os Corretores 64
N.° 418. — Decreto de 15 de Junho de 1845. Additando o Regulamento de 26 de Abril de 1844, para a arrecadação da Taxa do Sello das cartas de jogar. 67
N.° 418 A. — Decreto de 21 de Junho de 1845. Dá providencias sobre o impedimento dos Auditores de Guerra, para que não embarace a marcha dos Processos. 69
N.° 419. — Decreto de 26 de Junho de 1845. Dá providencias sobre as duvidas que occorrem nas decisões das Juntas de Justiça, e nas nomeações dos seus Membros. 71
N.° 420. — Decreto de 26 de Junho de 1845. Declara o modo, por que se deve proceder para com os Officiaes da 3.ª e 4.ª Classe do Exercito, e da extincta 2.ª Linha, a quem aproveitou o Decreto de amnistia de 14 de Março de 1844. ... 72
N.° 421. — Decreto de 26 de Junho de 1845. Dá providencias sobre os abonos que se

devem fazer aos presos sentenciados. . . 73
N.º 422. — Decreto de 27 de Junho de 1845. Alterando o Regulamento de 9 de Maio de 1842, para a arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes. 74
N.º 423. — Decreto de 27 de Junho de 1845. Regula a maneira, pela qual devem ser examinados os Machinistas empregados nas Barcas de Vapor. 77
N.º 424. — Decreto de 12 de Julho de 1845. Crea na Côrte huma Contadoria Geral da Marinha, independente da Intendencia, e manda observar provisoriamente o Regulamento para a mesma Repartição, no qual se designão os Empregados de que ella se deve compor, e seus respectivos vencimentos. 79
N.º 425. — Decreto de 19 de Julho de 1845. Estabelece as regras, que se devem seguir para a censura das Peças, que houverem de ser representadas nos Theatros desta Côrte; e faz extensivas aos das Provincias as que lhes são applicaveis. 83
N.º 426. — Decreto de 24 de Julho de 1845. Contém o Regulamento ácerca das Missões de catechese, e civilisação dos Indios. 86
N.º 427. — Decreto de 26 de Julho de 1845. Manda proceder á avaliação dos escravos que servírão em armas a favor da rebellião na Provincia do Rio Grande do Sul. 97
N.º 428. — Decreto de 31 de Julho de 1845. Revoga a disposição do Art. 487 do Regulamento N.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, na parte somente em que exceptua das correições aos Tabelliães e Escrivães, que servem perante os actuaes Juizes do Civel. 98
N.º 429. — Decreto de 9 de Agosto de 1845. Declara que o exercicio do Lugar de Juiz Municipal he incompativel com o

do Cargo de Vereador. 100
N.º 430. — Decreto do 1.º de Setembro de 1845. Altera a disposição do Art. 20 do Plano de Reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, que baixou com o Decreto N.º 350 de 20 de Abril de 1844. 101
N.º 431. — Decreto de 13 de Setembro de 1845. Supprimindo o lugar de Juiz dos Orphãos da 2.ª Vara da Capital da Provincia da Bahia. 102
N.º 432. — Decreto de 27 de Setembro de 1845. Revoga o de N.º 174 de 15 de Maio de 1843, na parte em que separou a Vara de Orphãos da Municipal nos Termos reunidos do Penedo, e Porto da Folha ou Traipú, da Provincia das Alagoas.... 103
N.º 433. — Decreto de 27 de Setembro de 1845. Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade de Oeiras, da Provincia do Piauhy. 104
N.º 434. — Decreto de 30 de Setembro de 1845. Determina que os Tabelliães do Publico, Judicial e Notas da Villa de S. João da Barra sirvão os respectivos Officios igualmente, e por distribuição, o de Escrivão de Orphãos, Capellas e Residuos..... 105
N.º 435. — Decreto de 30 de Setembro de 1845. Approva o Plano da nova organisação da força de oito Companhias de Pedestres, fixada no Art. 1.º § 3.º da Lei N.º 341 de 6 de Março do corrente anno. 106
N.º 436. — Decreto de 2 de Outubro de 1845. Estabelece nas Provincias da Bahia, Pernambuco e Pará Contadorias de Marinha 109
N.º 437. — Decreto de 14 de Outubro de 1845. Reune o Termo de Barras ao de Campo Maior, e o de Peracuruca ao da Parnahiba, na Provincia do Piauhy. 118
N.º 438. — Decreto de 13 de Novembro de 1845.

Approva os Estatutos do Banco Commercial da Provincia da Bahia..... 119
N.º 439. — Decreto de 2 de Dezembro de 1845. Funda na Cidade de Porto Alegre hum Collegio para educação de meninas orphãs..... 134
N.º 440. — Decreto de 10 de Dezembro de 1845. Regula o modo dos concursos ás Cadeiras Publicas de Primeiras Letras pertencentes ao Municipio da Côrte..... 135
N.º 441. — Decreto de 27 de Dezembro de 1845. Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia do Grão Pará. 139
N.º 442. — Decreto de 27 de Dezembro de 1845. Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas de diversas Villas da Provincia de Sergipe d'El-Rei..... 140

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 400 — de 18 de Janeiro de 1845.

Reune ao Termo do Codó o do Croatá, creado na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Artigo unico. O Termo do Croatá, creado pela Lei da Assembléa Legislativa da Provincia do Maranhão, numero cento e setenta e tres, será reunido ao Termo do Codó, debaixo da jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; ficando nesta parte alterado o Artigo quarto do Decreto numero cento setenta e tres de quinze de Maio de mil oitocentos e quarenta e dous.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.º 401. — do 1.º de Fevereiro de 1845.

Fixa a quantia que deve pagar cada Colono transportado ao Imperio.

O desconto no imposto d'ancoragem, que pelo Decreto de 26 de Abril de 1844 se manda fazer por cada Colono, que for transportado ao Imperio, na fórma do mesmo Decreto, fica reduzido a dez mil réis, revogada a parte do Art. 5.º, que manda que os Inspectores das Alfandegas fixem a quantia com recurso ao Tribunal do Thesouro, e a parte do Art. 6.º que obriga os Commandantes á fiança, em quanto não chegar a decisão do mesmo Tribunal.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 3.ª

DECRETO N.º 402 — de 5 de Fevereiro de 1845.

Desannexa o Termo de Villa Bella do de S. Sebastião, na Provincia de S. Paulo; e crea nelle hum Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Fica desannexado o Termo de Villa Bella do de S. Sebastião, na Provincia de S. Paulo; e alterado nésta parte o Artigo primeiro do Decreto numero cento e sessenta e dous de dez de Maio de mil oitocentos quarenta e dous.

Art. 2.º Em cada hum dos Termos, de que trata o Artigo antecedente, haverá hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos; vencendo cada hum o ordenado de duzentos e cincoenta mil réis annuaes.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendidido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.º 403 — de 12 de Fevereiro de 1845.

Declara o de N.º 291 de 6 de Maio de 1843.

Hei por bem, em declaração do Decreto numero duzentos e noventa e hum de seis de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, Decretar o seguinte.

Art. unico. As disposições do Decreto numero cento e trinta e tres de vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e dous, a que se refere o de numero duzentos e noventa e hum acima citado, são extensivas á Comarca, e não somente ao Municipio, da Capital da Provincia da Bahia, como se menciona no mesmo Decreto.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.º 404 — de 1 de Março de 1845.

Manda executar provisoriamente os Estatutos da Escola Militar, em virtude do Art. 15 § 2.º *da Lei de* 15 *de Novembro de* 1831.

Mostrando a experiencia que as Reformas da Escola Militar, feitas por Decretos de 9 de Março de 1832, 22 de Outubro de 1833, 23 de Fevereiro de 1835, N.º 25 de 14 de Janeiro de 1839, e N.º 140 de 9 de Março de 1842, ainda não tem produzido todos os bons resultados que dellas se devião esperar: Hei por bem, Tendo Mandado ouvir a Secção de Guerra e Marinha, do Meu Conselho d'Estado, Determinar que os Estatutos da mesma Escola Militar, que com este baixão, assignados por Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, sejão desde já executados provisoriamente na parte doutrinal, e por fórma que na relativa á despeza não exceda esta aos fundos decretados pelo Corpo Legislativo, a cuja approvação serão submettidos. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado da referida Repartição o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Março de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.

Estatutos da Escola Militar.

Art. 1.º O Curso completo da Escola Militar constará de sete annos de estudos, nos quaes, e em 14 Cadeiras, se ensinarão as materias seguintes:

1.º *Anno*

1.ª Cadeira. — Arithmetica, Algebra elementar, Geometria, e Trigonometria plana.
2.ª Cadeira — Desenho.

2.º *Anno.*

1.ª Cadeira. — Algebra superior, Geometria analytica, Calculo differencial e intregal.
2.ª Cadeira. — Geometria descriptiva e suas applicações á Stereotomia, e á Perspectiva.
3.ª Cadeira. — Desenho.

3.º *Anno.*

1.ª Cadeira. — Mechanica racional e applicada ás machinas.
2.ª Cadeira. — Physica experimental, comprehendendo a Optica, e Acustica.
3.ª Cadeira. — Desenho.

4.º *Anno.*

1.ª Cadeira. — Trigonometria espherica, Astronomia, e Geodesia.
2.ª Cadeira. — Chimica, Mineralogia.
3.ª Cadeira. — Desenho.

5.º *Anno.*

1.ª Cadeira. — Topographia, Tactica, Fortificação passageira, Estrategia, Historia Militar, e Principios de direito natural e das gentes,

applicaveis aos usos da guerra, e ás Capitulações.

2.ª Cadeira.—Desenho.

6.º *Anno.*

1.ª Cadeira.—Artilharia, Minas, Fortificação permanente, Ataque e defesa de praças.

2.ª Cadeira.—Geologia, Montanhistica, Metallurgia.

3.ª Cadeira.—Desenho.

7.º *Anno.*

1.ª Cadeira.—Architectura Civil, Hydraulica, e Militar.

2.ª Cadeira.—Desenho de Architectura, e Machinas hydraulicas.

Art. 2.º Os alumnos do quarto anno serão obrigados a frequentar o Observatorio Astronomico, e os dos annos seguintes, que se destinarem aos estudos completos do Curso de Engenharia, deverão concorrer a elle sempre que forem chamados. Nos tempos das ferias de todos os annos haverá exercicios praticos.

Art. 3.º O referido Curso será subdividido em tres. O primeiro destinado para os alumnos pertencentes ás Armas de Cavallaria, e Infanteria comprehenderá o primeiro, segundo, e quinto annos. O segundo Curso para a Arma d'Artilheria e Estado Maior, constará do primeiro, segundo, terceiro, quinto, e sexto, substituindo-se a segunda aula do sexto pela segunda do quarto. O terceiro Curso para Engenharia abrangerá todos os sete annos completos.

Art. 4.º Para a regencia das Cadeiras da Escola Militar haverá quatorze Lentes, sendo hum especialmente encarregado do Observatorio, e sete Substitutos, a saber; hum especialmente para Desenho, hum para as Cadeiras de Sciencias naturaes, e os outros cinco Substitutos geraes. Haverá mais tres Ajudantes preparadores.

Art. 5.º Os Lentes vencerão o Ordenado annual de

hum conto e duzentos mil réis, e os Substitutos de oitocentos mil réis, além do Soldo correspondente ás suas Patentes. Os Lentes e Substitutos, que não tiverem Patente Militar, perceberão além do Ordenado huma gratificação equivalente ao Soldo de Capitão, cujas honras lhe ficão competindo, em quanto forem Lentes da Escola. Os Ajudantes preparadores perceberão huma gratificação de seiscentos mil réis annuaes.

Art. 6.° Poderão ser jubilados, com o Ordenado por inteiro, os Lentes que contarem vinte annos de exercicio Academico. Os jubilados poderão continuar a reger Cadeiras, se o Governo julgar conveniente, vencendo mais huma gratificação, que não poderá exceder de metade do respectivo Ordenado.

Art. 7.° A primeira nomeação de Lentes e Substitutos será feita pelo Governo, que escolherá entre os actualmente existentes que tiverem as habilitações adequadas á nova distribuição de doutrinas. Os Lentes para o futuro serão promovidos por antiguidade, e os Substitutos nomeados sob proposta da Congregação dos Lentes.

Art. 8.° Haverá annexas á Escola Militar, Escolas de Equitação, e Esgríma, vencendo os seus Professores as gratificações que o Governo julgar conveniente arbitrar-lhes, não excedendo á metade do Ordenado dos Lentes.

Art. 9.° Haverá para o expediente e serviço da Escola Militar os seguintes Empregados: hum Secretario, servindo de Bibliothecario com novecentos e sessenta mil réis annuaes, e a graduação de Capitão em quanto exercer o lugar; hum Escripturario com quatrocentos e oitenta mil réis; hum Porteiro e Archivista com seiscentos mil réis; e seis Guardas (cada hum) com trezentos e sessenta mil réis.

Art. 10. O Governo administrativo e o regimen militar da mesma Escola he confiado a hum Director, que será sempre escolhido da Classe de Officiaes de Patente Superior, ou Generaes, que tenhão conhecimentos profissionaes das materias que nella se ensinão, e vencerá, além do Soldo da sua Patente, huma gratificação annual de dous contos de réis.

Art. 11. A reunião dos Lentes, presidida pelo Director da Escola, constitue a Congregação dos Lentes, sendo sufficiente que se achem presentes metade e mais hum para poder deliberar-se. Compete á Congregação dos Lentes: 1.°, propor ao Governo os Compendios das Aulas: 2.°, formular os programmas dos exames, concursos, e exercicios praticos: 3.°, qualificar os alumnos habilitados para fazerem exames, e o merecimento dos que annualmente forem approvados: 4.°, fazer a proposta, precedendo concurso, dos oppositores aos lugares de Substitutos: 5.° finalmente, propor ao Governo o que julgar conveniente para o regular andamento, e melhoramento da Escola.

Art. 12. Para a matricula do primeiro anno da Escola Militar requer-se: 1.°, ser Cidadão Brasileiro: 2.°, quinze annos de idade, não podendo exceder a vinte o numero dos alumnos que se destinarem ao segundo, e terceiro Curso: 3.°, exames preparatorios de grammatica da lingua Nacional, de traducção e leitura da lingua Franceza, e de pratica corrente das quatro operações de Arithmetica, e Geographia, e tambem de grammatica latina, mas somente aos que se destinarem ao Curso de Engenharia: 4.°, licença do Governo, que fixará o numero de alumnos que annualmente devem ser admittidos á matricula do primeiro anno.

Os Estrangeiros, e os que se não destinarem ao Serviço Militar, serão matriculados como Voluntarios, ficando em tudo sujeitos ao regimen da Escola, mas não terão direito ás vantagens concedidas aos alumnos Militares nos Artigos treze e quatorze dos presentes Estatutos.

Art. 13. Os alumnos que se propuzerem a seguir a carreira Militar, logo que se matricularem, deverão assentar praça, se antes não a tiverem, e serão mandados addir aos Corpos da Guarnição desta Capital da arma a que pertencer o Curso a que se destinarem. Os alumnos Engenheiros serão addidos aos Corpos de Artilharia.

Art. 14. Os alumnos Militares terão os vencimentos de segundos Sargentos no primeiro anno, e de primeiros Sargentos no segundo e nos seguintes, em quanto não obtiverem a graduação de Alferes. São

comprehendidos nesta disposição as praças dos Corpos do Exercito que se matricularem como alumnos na Escola Militar, quando os seus vencimentos nos respectivos Corpos forem menores; mas sendo maiores os conservarão.

Art. 15. Os que tiverem dous annos approvados plenamente, e se houverem distinguido nos exercicios praticos, com applicação, e aproveitamento, serão promovidos ao posto de Alferes alumnos, com os vencimentos de soldo correspondente ao mesmo posto; mas só poderão passar a effectivos os de Cavallaria e Infanteria depois de terem hum anno de serviço effectivo nos Corpos das armas a que pertencerem, e os de Artilharia e Engenharia depois de quatro annos approvados.

Art. 16. Perderá o anno qualquer alumno que faltar quinze dias uteis a todas ou a cada huma das Aulas do anno respectivo, sem causa justificada, e trinta uteis, contadas as falhas pela mesma fórma, ainda que seja por causa justificada. O que perder dous annos consecutivos por faltas, ou porque seja reprovado, não poderá mais ser admittido á matricula.

Art. 17. Os alumnos que tiverem os sete annos do Curso completo terão o titulo de Bachareis, e os que se mostrarem approvados plenamente em todos os referidos annos, e se habilitarem pela fórma que for determinada nas Instrucções, ou Regulamentos do Governo, receberão o Gráo de Doutor em Sciencias Mathematicas. Os Lentes e Substitutos receberão o referido Gráo em Sciencias Mathmaticas ou naturaes, sem outra alguma habilitação, que não seja o titulo Academico de seus estudos regulares nas ditas Sciencias.

Art. 18. A Escola Militar he sujeita ao regimen e Leis da disciplina Militar.

Art. 19. O regimen administrativo, economico, e policial da mesma Escola, a fórma das matriculas, exames, concursos, e exercicios praticos dos seus almnos, e tudo mais que for necessario para a boa execução dos presentes Estatutos será determinado por Instrucções e Regulamentos do Governo.

Art. 20. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1845. — *Jeronimo Francisco Coelho.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.º 405 — de 6 de Março de 1845.

Deroga o Decreto N.º 269 de 20 de Fevereiro de 1843, e modifica o Artigo 14 do de 31 de Janeiro de 1839, N.º 27, ácerca da Academia da Marinha.

Tendo Ouvido a Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado sobre o que ponderárão os Lentes da Academia da Marinha, ácerca da necessidade de serem alteradas as disposições do Decreto numero duzentos e sessenta e nove de vinte de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e tres, e do Artigo decimo quarto do de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos e trinta e nove, numero vinte e sete, relativas á Academia da Marinha; e Conformando-Me com o parecer da dita Secção, emittido em Consulta de vinte e cinco do mez proximo preterito; Hei por bem, Derogando o referido Decreto numero duzentos e sessenta e nove, Determinar que nenhum discipulo seja admittido a matricular-se mais de duas vezes no mesmo anno do Curso Academico, nem possa matricular-se no segundo, ou terceiro, sem que tenha sido approvado em ambas as Aulas do antecedente; e, Modificando o mencionado Artigo, Ordenar outrosim, que, para os exames preparatorios e matriculas, se destinem em cada anno os ultimos treze dias do mez de Fevereiro, dando-se começo ás lições impreterivelmente no primeiro de Março, como dispõe os Estatutos; que se fechem as Aulas no dia trinta e hum de Outubro, e comecem os exames no primeiro dia util de Novembro, continuando pelo tempo, que necessario for; e que sejão tambem feriados os dias do Carnaval, os tres ultimos da Semana Santa, os Domingos, Dias Santos de Guarda,

de Festa Nacional, e de Grande Gala, e as Quintas feiras das Semanas, em que não houver outro feriado.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 7.ª

DECRETO N.º 406 — de 15 de Março de 1845.

Reune aos Termos de Villa Nova da Formiga e Piumhy, o de Tamanduá, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Artigo unico. Fica reunido debaixo da jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, o Termo de Tamanduá aos de Villa Nova da Formiga e Piumhy, na Provincia de Minas Geraes; ficando nesta parte alterado o Artigo segundo do Decreto numero duzentos quarenta e tres de seis de Novembro de mil oitocentos quarenta e dous.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Março de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 8.ª

DECRETO N.º 406 A — de 19 de Abril de 1845.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, Marcar aos Carcereiros das Cadêas da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul os vencimentos annuaes, constantes da Tabella que com este baixa, assignada por Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

Tabella dos vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, a que se refere o Decreto da data desta.

Ao actual Carcereiro da Cadêa da Capital Manoel Pereira Maciel	600$
Ajudante ou fiel do mesmo.....	240$
	840$
Carcereiro da Cadêa da Villa de S. Antonio..	200$
// // // do Triumpho ..	150$
// // da Cidade do Rio Grande.	300$

Carcereiro da Cadêa	da	Cidade de Pelotas....	300$
//	//	da Villa do Norte.....	200$
//	//	// do Rio Pardo...	200$
//	//	// da Cachoeira...	150$
//	//	// de Caçapava....	200$
//	//	// de Alegrete....	200$
//	//	// de São Borja...	150$
//	//	// da Cruz Alta...	150$
//	//	// de Piratinim ...	200$
//	//	// de Jaguarão....	150$

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1845.

Manoel Antonio Galvão.

DECRETO N.° 406 B — de 19 de Abril de 1845.

Em additamento ao Decreto N.° 220 de 6 de Setembro de 1842, Crea os Lugares de Promotores Publicos para as Comarcas de Piratinim, e de Missões, na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, e os de Juizes Municipaes e de Orphãos para diversos Termos da mesma Provincia, marcando-lhes os respectivos ordenados.

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, e em additamento ao Decreto numero duzentos e vinte e seis de Setembro de mil oitocentos quarenta e dous, Decretar o seguinte.

Art. 1.° Haverá hum Promotor Publico em cada huma das Comarcas de Piratinim, e de Missões, na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, vencendo o ordenado annual de seiscentos mil réis.

Art. 2.° Em cada hum dos Termos do Triumpho, Santo Antonio, Pelotas, São José do Norte, Rio Pardo, Cachoeira, Caçapava, Piratinim, Jaguarão, São Borja, Alegrete, e Cruz Alta, da mesma Provincia, haverá hum Juiz Municipal, que accumulará as fune-

ções de Juiz de Orphãos, vencendo cada hum o ordenado annual de quatrocentos mil réis.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho; Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Abril de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 9.ª

DECRETO N.º 407 — de 8 de Maio de 1845.

Manda imprimir, publicar, e remetter, para conhecimento de todas as Autoridades do Municipio da Côrte, e das Provincias, o Instrumento do Reconhecimento do Principe Imperial o Senhor Dom Affonso.

Hei por bem, em observancia do Artigo decimo da Lei de vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e vinte e seis, que o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio faça imprimir, e publicar, e remetta para conhecimento de todos, ás Autoridades do Municipio da Côrte, e das Provincias, o Instrumento, que abaixo segue, do Reconhecimento do Principe Imperial, Dom Affonso, Meu muito Amado, e Prezado Filho, como Successor no Throno, e Corôa do Imperio do Brasil, segundo a ordem de successão estabelecida na Constituição, Titulo quinto, Capitulo quarto, Artigo cento e dezesete.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira de Almeida Torres.

Instrumento do Reconhecimento do Principe Imperial o Senhor Dom Affonso, como Successor no Throno, e Corôa do Imperio do Brasil

Saibão quantos este Instrumento virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio do Brasil, aos seis dias do mez de Maio, pelas onze horas da manhã, nesta muito Leal, e Heroica Cidade do Rio de Janeiro, no Paço do Senado, onde se reunirão as duas Camaras de que se compoem a Assembléa Geral Legislativa do mesmo Imperio, estando presentes trinta e quatro Senadores, e sessenta e oito Deputados, sob a Presidencia do Exm. Marquez de Lages, para se fazer o Reconhecimento do Principe Imperial na conformidade da Constituição, Titulo quarto, Capitulo primeiro, Artigo quinze, Paragrapho terceiro, se procedeo ao Acto Solemne do dito Reconhecimento; e o Senhor Dom Affonso Pedro Christino Leopoldo Felippe Eugenio Miguel Gabriel Raphael Gonzaga, Principe Imperial, Filho legitimo, Primeiro Varão existente, do Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil, e da Senhora Dona Theresa Christina Maria, Imperatriz, Sua Mulher, Nascido aos vinte e tres dias do mez de Fevereiro do corrente anno, e Baptisado aos vinte e cinco dias do mez de Março do dito anno na Imperial Capella desta Côrte, pelo Exm. e Reverendissimo D. Manoel do Monte Rodrigues de Araujo, Bispo Diocesano, Capellão Mór de Sua Magestade Imperial, Conde de Irajá, pela Assembléa Geral Legislativa foi reconhecido por Successor de Seu Augusto Pai no Throno, e Corôa do Imperio do Brasil, segundo a ordem da Successão estabelecida na Constituição, Titulo quinto, Capitulo quarto, Artigo cento e dezesete, com todos os direitos, e prerogativas, que pela mesma Constituição competem ao Principe Imperial Successor do Throno. E para perpetua memoria se lavrou este Auto em duplicado na conformidade da Lei, para os fins nella declarados; o qual foi lido pelo Exm. José da Silva Mafra, segundo Secretario do Senado, em voz

intelligivel, perante a Assembléa Geral Legislativa, cujos Membros abaixo vão assignados: e eu Cassiano Spiridião de Mello Matos, primeiro Secretario do Senado, o escrevi, e subscrevo. Cassiano Spiridião de Mello Matos. Marquez de Lages, Presidente. Ernesto Ferreira França. Caetano Maria Lopes Gama. Jeronimo Francisco Coelho. Gabriel José Rodrigues dos Santos. José Antonio Marinho. Joaquim Candido Soares de Meirelles. João José de Oliveira Junqueira. José Jansen do Paço. José Antonio da Silva Maia. Felippe Lopes Neto. Fernando Sebastião Dias da Motta. Manoel José de Sousa França. Luiz José de Oliveira Urbano Sabino Pessoa de Mello. José Joaquim Machado de Oliveira. José Joaquim de Carvalho. Antonio Luiz Dantas de Barros Leite. Manoel Odorico Mendes. Francisco Gonçalves Martins. Thomaz Gomes dos Santos. José Carlos Pereira de Almeida Torres. Manoel Mendes da Cunha e Azevedo. Manoel Ignacio de Carvalho Mendonça. José Ferreira Souto. Antonio Thomaz de Godoy. José Ildefonso de Sousa Ramos. Antonio da Costa Pinto. Angelo Moniz da Silva Ferraz Bernardo de Sousa Franco. Francisco Moniz Tavares. Francisco de Paula de Almeida Albuquerque. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva. Joaquim Franco de Sá. Tristão Antonio de Alvarenga. Jeronimo Villela de Castro Tavares. Antonio Manoel de Campos Mello. José Thomaz dos Santos e Almeida. Marcos Antonio Bricio. Antonio da Cunha Vasconcellos. José Joaquim Fernandes Torres. Visconde de Olinda Doutor Manoel de Mello Franco. Antonio Pedro da Costa Ferreira. Josino do Nascimento Silva. Manoel Paranhos da Silva Velloso. Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça. Manoel Maria do Amaral. Antonio José da Veiga. Joaquim Nunes Machado. José Thomaz Nabuco de Araujo. Felizardo Toscano de Brito. André de Albuquerque Maranhão Junior. Nicolau Pereira de Campos Vergueiro. Antonio Affonso Ferreira. Manoel, Bispo Capellão Mór, Conde de Irajá. Bernardo José Pinto Gavião Peixoto. João Coelho Bastos. Felix Peixoto de Brito e Mello. José Pedro Dias de Carvalho. Joaquim Francisco Alves Branco Moniz Barreto. Raphael Tobias de Aguiar. Antonio Joaquim de Mello. Pedro d'Alcantara

Cerqueira Leite. José Saturnino da Costa Pereira. Manoel Alves Branco. Francisco de Paula Cavalcanti d'Albuquerque. José Jorge da Silva. José Martiniano de Alencar. Manoel Antonio Galvão. Francisco Alves Machado e Vasconcellos. Antonio Paulino Limpo de Abreu. João Mauricio Wanderley. Barão do Pontal. Alvaro Barbalho Uchoa Cavalcanti. Francisco de Paula Sousa. Herculano Ferreira Penna. Antonio da Costa Rego Monteiro. Manoel Joaquim Pinto Pacca. José Francisco de Andrade e Almeida Monjardim. Manoel de Jesus Valdetaro. José Feliciano Pinto Coelho da Cunha. Francisco Antonio de Sousa Queiroz. Francisco de Lima e Silva. Manoel do Nascimento Castro e Silva. José Clemente Pereira. Marquez de Itanhaem. Conde de Valença. Visconde de Mont'Alegre. João Paulo dos Santos Barreto. Joaquim Antão Fernandes Leão. Antonio Ferreira dos Santos Azevedo. Marcos Antonio Monteiro de Barros. D. Manoel de Assis Mascarenhas. Saturnino de Sousa e Oliveira. Aureliano de Sousa e Oliveira Coitinho. Paula Barbosa da Silva. José Cesario de Miranda Ribeiro. Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. Candido José de Araujo Vianna. Honorio Hermeto Carneiro Leão. José da Silva Mafra. Marquez de Baependy. Manoel dos Santos Martins Vallasques. Visconde de Congonhas do Campo. Januario da Cunha Barbosa. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1845.

José Carlos Pereira de Almeida Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 10.ª

DECRETO N.º 408 — de 28 de Maio de 1845.

Manda observar os limites, que na inauguração da Villa de Rezende, pertencente á Provincia do Rio de Janeiro forão marcados a esta Villa.

Constando na Minha Imperial Presença que se tem suscitado conflictos entre as Autoridades da Villa de Arêas, pertencente á Provincia de São Paulo, e as da Villa de Rezende, pertencente á Provincia do Rio de Janeiro, pondo-se assim em perigo a segurança e a tranquillidade dos habitantes daquelles lugares, por se não haverem guardado, entre o pé do Morro de Santa Anna, e o lugar denominado — Maximo —, os limites, que na inauguração desta ultima Villa forão a ella demarcados pelo Ouvidor da Comarca José Albano Fragoso, em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos e hum, epoca muito anterior á creação da Villa de Arêas, que teve lugar por Alvará de vinte e oito de Novembro de mil oitocentos e dezaseis, e deixou subsistentes aquelles limites; e Desejando occorrer com o conveniente remedio, para que não continuem os mencionados conflictos: Hei por bem, Tendo ouvido a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, que d'ora em diante se respeitem, e observem os ditos limites, os quaes ultimamente Mandei avivar por huma Commissão, composta do Doutor Antonio Manoel Fernandes Junior, do Major do Corpo de Engenheiros Joaquim José de Oliveira, do Segundo Tenente do mesmo Corpo Marcolino Rodrigues da Costa, e do Amanuense addido á Secretaria da Policia da Provincia do Rio de Janeiro Mathias Moreira Barrei-

ros: tendo esta Commissão fixado, para maior clareza, e perduravel memoria dos mesmos limites, hum marco no alto do Morro de Santa Anna, setecentas e cincoenta braças distante do pé do mesmo Morro; outro na margem esquerda do regato Carrapatinho, em distancia de quatro milhas do primeiro marco; e finalmente outro na margem esquerda do Rio Formoso, em distancia de quatro milhas e meia do segundo; comprehendendo a estrada em sua extensão oito milhas e meia, contadas pelas voltas do caminho, desde o Morro de Santa Anna, que divide a Freguezia de Barreiros da de Aréas, até ao Rio Formoso, que divide a Freguezia de Barreiros da do Bananal, como tudo se mostra do auto de avivamento de limites, que se lavrou, e do Mappa respectivo, os quaes se conservarão annexos ao presente Decreto.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Maio de mil oitocentos quarenta cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 11.ª

DECRETO N.º 409 — de 4 de Junho de 1845.

Alterando e additando o Regulamento N.º 152 de 16 de Abril de 1842, para a arrecadação da Decima Urbana.

Hei por bem Ordenar que se execute o seguinte.

Art. 1.º A demarcação dos limites da Cidade, e designação dos lugares notaveis, cujos predios forem sujeitos á imposição da Decima Urbana, de que trata o Art. 1.º do Regulamento N.º 152 de 16 de Abril de 1842, será fixada de quatro em quatro annos, por huma Commissão composta do Administrador da Recebedoria, do Inspector das Obras Publicas, ou seu Ajudante, e de hum Vereador da Camara Municipal, proposto por esta, e approvado pelo Governo.

Art. 2.º O districto da Cidade estabelecido pelo Art. 5.º do Regulamento para o lançamento da Decima, será dividido em cinco Secções com a possivel igualdade; sendo a 1.ª a do Centro; a 2.ª a do Norte; a 3.ª a do Sul; a 4.ª a de Leste; e a 5.ª a do Oeste. Esta divisão será feita pela Commissão creada pelo Art. 1.º, e approvada pelo Tribunal do Thesouro.

Art. 3.º A disposição da 2.ª parte do § 1.º do Art. 11 do Regulamento será entendida da maneira seguinte: se porêm os predios forem occupados pelos proprios donos, será fixada a quota do imposto por meio de hum arbitramento razoado.

Art. 4.º Serão tambem sujeitos ao pagamento do imposto os predios occupados gratuitamente, e aquelles que, não estando effectivamente habitados, se acharem mobiliados.

Art. 5.° Não serão comprehendidas na disposição do § 2.° do Art. 12 do Regulamento, as bemfeitorias voluptuarias ou de capricho particular; tanto as que forem feitas pelos donos dos predios, que nelles habitarem, como as que forem feitas pelos inquilinos.

Art. 6.° As disposições do § 2.° do Art. 21 do Regulamento de 16 de Abril de 1842, devem entender-se da maneira seguinte, a saber:

§ 1.° Quando se penhorarem os alugueis dos predios, de que se dever decima, os actuaes inquilinos, se nelles se quizerem conservar, assignarão termo de depositario, dos alugueis futuros para os recolherem á Recebedoria no tempo de seu vencimento, até se effectuar o pagamento do imposto devido, sujeitando-se para esse fim ás Leis dos depositarios judiciaes.

§ 2.° Se ao tempo de se fazer a penhora o predio não estiver alugado, achando-se porém em termos de o ser, ou se o inquilino se mudar, o Administrador da Recebedoria o alugará a pessoa idonea, que assigne termo, e se sujeite as obrigações do § antecedente. Se em qualquer destes casos o Administrador da Recebedoria entender ser precisa fiança ao inquilino, o fiador que for apresentado assignará o mesmo termo de depositario.

§ 3.° Não estando o predio em circunstancias de ser alugado ao tempo de se fazer a penhora, por estar em ruina, será elle mesmo penhorado, seguindo-se a seu respeito os termos na conformidade das Leis, que regulão as execuções fiscaes.

Art. 7.° A demarcação de que trata a segunda parte do Art. 24 do Regulamento será feita pela Commissão estabelecida no Art. 1.° deste Decreto.

Art. 8.° Sendo provado que algum proprietario sonega o rendimento de seus predios para fraudar o imposto, será elle condemnado pelo Administrador da Recebedoria, com recurso para o Thesouro, a pagar o dobro da decima que se achar ser a exacta de hum anno, ou 200$000 além da dita decima, no caso de que o imposto passe dessa quantia.

Art. 9.° Fica revogada a disposição do Art. 12 § 4.° do Regulamento de 16 de Abril de 1842, e todas as mais que estiverem em opposição ao presente.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.º 410 — de 4 de Junho de 1845.

Additando o Regulamento N.º 156 de 28 de Abril de 1842 para a arrecadação da taxa das heranças e legados.

Hei por bem ordenar que se observe o seguinte.

Art. 1.º São comprehendidos na disposição do Alvará de 17 de Junho de 1809, para pagamento da taxa do sello das heranças e legados, os Estrangeiros, (Art. 31 da Lei N.º 317 de 21 de Outubro de 1843) e delles se cobrará nos mesmos casos, e pela mesma fórma, por que se cobra dos Nacionaes.

Art. 2.º O pagamento da taxa a que se offerecer qualquer herdeiro, nos termos do Art. 5.º do Regulamento de 28 de Abril de 1842, se poderá tambem fazer, em qualquer estado que esteja o inventario, logo que se possa direitamente liquidar o imposto, ou elle esteja liquido pelo testamento.

Art. 3.º Sempre que se houver de apresentar louvados por parte da Fazenda Nacional, nos casos de que trata o dito Regulamento, devem elles ser nomeados pelo Administrador da Recebedoria do Municipio. (Portaria de 6 de Junho de 1842.)

Art. 4.º Os Escrivães dos Juizos, perante quem se proceder á arrecadação, e inventario dos bens dos fallecidos abintestados, de que se deva pagar taxa, que deixarem de cumprir a disposição do Art. 19 do Re-

gulamento, incorrerão em huma multa de 50$000 rs. por cada hum inventario, que deixarem de remetter á Recebedoria do Municipio, para o effeito de ser inscripto, a qual será imposta pelo Procurador dos Feitos, e applicada á Fazenda Nacional.

Art. 5.º No principio de cada trimestre remetter-se-ha ao Procurador dos Feitos hum extracto da inscripção, que se tiver feito no trimestre anterior, para proceder ás diligencias que lhe incumbe o Regulamento.

Art. 6.º A quota do imposto, estabelecida pelo § 8.º do sobredito Alvará de 17 de Junho de 1809, será deduzida na fórma seguinte:

1.º Pelas quitações, que derem os herdeiros, ou legatarios, por effeito de testamento, que não forem ascendentes ou descendentes do testador, se pagará a taxa correspondente á decima do valor da herança ou legado que effectivamente se arrecadar.

2.º Pelas quitações que derem os herdeiros abintestado, que não forem descendentes, ou ascendentes do fallecido, mas parentes até o 2.º gráo inclusive, na fórma do Direito Canonico, pagar-se-ha a quota igual á decima da herança, que realmente se arrecadar.

São parentes collateraes ou transversaes dentro do 2.º gráo, para serem sujeitos sómente ao imposto da decima da herança havida por testamento, ou abintestado:

1.º Os irmãos.

2.º Os sobrinhos filhos de irmãos.

3.º Os tios irmãos dos paes.

4.º Os primos filhos dos tios, irmãos dos pais.

3.º Pelas quitações, que em igual caso, derem os parentes do fallecido intestado fóra do 2.º gráo, se pagará a taxa igual á 5.ª parte da herança arrecadada por elles.

Art. 7.º São isentos do pagamento do imposto:

1.º As heranças e legados, ou usofructo deixados á Santa Casa da Misericordia, aos Expostos, e ao Recolhimento, como partes integrantes deste instituto. (Alvará de 28 de Setembro de 1810, e Resolução de 13 de Dezembro de 1831.)

2.º Os premios ou legados deixados aos testamen

teiros, que não excederem á vintena testamentaria. (Resolução do 1.º de Julho de 1817.)

3.º As heranças ou legados consistentes em apolices de fundos publicos e seus juros. (Art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827.)

Art. 8.º As guias passadas pelos Escrivães dos Juizos, perante quem se fizerem os inventarios ou se derem as contas testamentarias, para pagamento do imposto, deverão conter o anno do fallecimento do testador ou abintestado, a natureza da herança ou legado, e a declaração do gráo de parentesco do herdeiro.

Art. 9.º A cobrança das taxas devidas das heranças já inventariadas e partilhadas, que não tiverem sido pagas dentro do prazo de 8 dias, da data das sentenças da partilha, ou despachos de entrega, tenha-se ou não verificado o recebimento pelos herdeiros ou legatarios, será promovida pelos meios executivos na fórma do Art. 11 do Regulamento.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.º 411 — de 4 de Junho de 1845.

Alterando, e additando o Regulamento n.º 151 de 11 de Abril de 1842, para a arrecadação da Taxa dos escravos, e da Meia sisa no Municipio da Côrte.

Hei por bem ordenar que se observe a seguinte:

Art. 1.º A matricula geral dos escravos residentes dentro dos limites das Cidades e Villas do Imperio, de

que trata o Art. 1.º do Regulamento n.º 151 de 11 de Abril de 1842, será renovada de cinco em cinco annos.

A da Cidade do Rio de Janeiro, mencionada no § unico do dito Artigo, só comprehenderá nos termos do disposto no Art. 11 da Lei de 21 de Outubro de 1843, os escravos residentes dentro dos limites da Decima urbana, na fórma do Decreto desta data n.º 409 Art. 1.º

A das outras Cidades e Villas do Imperio, tambem comprehenderá somente os escravos residentes dentro dos limites dellas, marcados por huma Commissão composta do Administrador da Recebedoria, ou Mesa de Rendas, onde a houver, ou Collector, e mais dous Cidadãos residentes no lugar, propostos pela Camara Municipal, ou (quando o não faça no tempo que lhe for designado pelo Inspector da Thesouraria) pelo mesmo Administrador, ou Collector, e approvados pela Thesouraria.

Art. 2.º Concluida a matricula de cada quinquennio, se farão os additamentos e alterações que occorrerem.

Art. 3.º Serão isentos do pagamento da Taxa annual dos escravos os que não tiverem a idade completa de 12 annos, o que se verificará á vista da certidão de baptismo, e exame da matricula.

Art. 4.º Os escravos, que entrarem nas Cidades e Villas com o destino de serem vendidos, serão manifestados na Estação Fiscal competente, para serem matriculados até terem novo destino; mas de nenhum, de que se mostre paga a Taxa em qualquer Repartição competente do Imperio, se exigirá outro pagamento dentro do anno, ainda que a propriedade delles seja transferida a outros Senhores.

Art. 5.º Os escravos matriculados, que sahirem das Cidades e Villas para residirem fóra dos seus limites, em lugares de habitação dos seus donos, ou nas suas Fazendas, serão averbados na matricula, á vista do certificado da Autoridade policial do lugar do domicilio.

Art. 6.º Os Chefes de Policia nas Capitaes das Provincias, e os seus Delegados nas Cidades, e Villas re-

metterão de quinze em quinze dias ás Estações Fiscaes, onde se fizer a arrecadação da Taxa, relações nominaes com as precisas declarações, dos escravos que entrarem ou sahirem por mar ou por terra, a fim de que na matricula respectiva se façáo as notas e alterações que forem convenientes.

Art. 7.° Os escravos que transitarem, ou se demorarem nas Cidades e Villas com passaportes ou guias das Autoridades competentes, sem destino de nellas residirem, não serão ahi sujeitos á matricula; salvo se essa demora exceder o tempo dos passaportes ou guias, que se não passarão por mais de seis mezes; tambem não serão sujeitos á matricula os escravos que se recolherem ás prisões publicas das ditas Cidades e Villas, e que tenhão de reverter aos seus donos, mediante as convenientes justificações.

Art. 8.° Serão solidarios ao pagamento do imposto da Meia sisa da compra e venda dos escravos que se fizer no Municipio da Côrte, o vendedor e o comprador: o vendedor do escravo só ficará desonerado desta responsabilidade quando entregar o escravo vendido ao comprador, á vista da quitação do imposto, passada pela Recebedoria do Municipio, e annotada com a verba da tranferencia, extrahida da matricula respectiva.

Art. 9.° Ficão revogadas as disposições do sobredito Regulamento, que forem contrarias ao presente Decreto.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Império.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 12.ª

DECRETO N.º 412 — de 14 de Junho de 1845.

Declara de Grande Gala o Dia 23 de Fevereiro, em substituição ao Dia 11 de Março.

Tendo cessado os motivos, pelos quaes foi declarado de Grande Gala o Dia onze de Março: Hei por bem que, em lugar daquelle Dia, seja de Grande Gala o Dia vinte e tres de Fevereiro, em que teve lugar o Feliz Nascimento do Principe Imperial Dom Affonso, Meu Muito Amado e Prezado Filho; ficando nesta parte alterada a Tabella que acompanhou o Decreto de trinta de Março do anno passado.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 13.ª

DECRETO N.º 411 A — de 5 de Junho de 1845.

Deroga o Decreto N.º 304 de 2 de Junho de 1843, e manda pôr em execução o Regulamento para o Corpo dos Imperiaes Marinheiros.

Tendo Ouvido a Secção de Marinha e Guerra do Conselho d'Estado, sobre o Regulamento do Corpo dos Imperiaes Marinheiros, organisado por huma Commissão para esse fim nomeada; e Conformando-Me com o parecer da dita Secção, emittido em Consulta de vinte do mez proximo preterito; Hei por bem Derogar o Decreto numero trezentos e quatro de dous de Junho de mil oitocentos e quarenta e tres, e o Regulamento mandado por elle executar no referido Corpo: e Ordenar que no mesmo se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, excepto o Artigo vigesimo nono, e a segunda parte do sexagesimo sexto, em quanto não forem suas disposições approvadas pela Assembléa Geral Legislativa. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

REGULAMENTO DO CORPO DE IMPERIAES MARINHEIROS, Á QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

Organisação, instrucção, disciplina, e recrutamento.

Art. 1.° O Corpo de Imperiaes Marinheiros será composto de hum Estado maior, e menor, e de tantas Companhias, quantas forem determinadas por Lei.

Art. 2.° O Estado maior e menor do Corpo de Imperiaes Marinheiros se comporá da maneira seguinte:

Commandante Geral — Official d'Armada de Patente não menor de Capitão de Fragata, hum.	1
Segundo Commandante — Official Superior d'Armada, hum	1
Ajudande — Primeiro ou Segundo Tenente d'Armada, hum	1
Commissario de Numero, hum	1
Escrivão dito, hum	1
Primeiro Cirurgião do Numero, hum	1
Capellão, hum	1
Sargento Ajudante, hum	1
Fieis do Commissario, dous	2
Tambor-mór, hum	1
Mestre d'Armas, hum	1
Mestre d'Apparelho, Mestre do Numero, hum	1
Mestre Carpinteiro e Calafate, hum	1
Mestre Espingardeiro, hum	1
Mestre de Velas, hum	1
Somma	16

Art. 3.° A força de cada Companhia será a seguinte:

Capitão — Primeiro, ou Segundo Tenente d'Armada, hum	1
Tenente — Segundo dito, hum	1
Primeiro Sargento, hum	1
Segundos ditos, dous	2
Forriel, hum	1
Cabos — Marinheiros de Classe superior, quatro.	4
Marinheiros de 1.ª Classe, vinte	20

Ditos de 2.ª dita, vinte	20
Ditos de 3.ª dita, vinte	20
Grumetes, trinta e seis	36
Somma	106

Art. 4.º Cada Companhia será formada de duas Divisões, a saber:

	1.ª *Divisão.*	2.ª *Divisão.*
Capitão	1	
Tenente		1
Prmeiro Sargento	1	
Segundos ditos	1	1
Forriel		1
Cabos Marinheiros	2	2
Marinheiros de 1.ª Classe	10	10
Ditos de 2.ª dita	10	10
Ditos de 3.ª dita	10	10
Grumetes	18	18
Somma	53	53

Art. 5.º Cada Divisão se formará de duas Secções, sendo a força de cada huma destas a seguinte:

Sargento, ou Forriel, hum	1
Cabo Marinheiro, hum	1
Marinheiros de 1.ª Classe, cinco	5
Ditos de 2.ª dita, cinco	5
Ditos de 3.ª dita, cinco	5
Grumetes, nove	9
Somma	26

Art. 6.º A Companhia actual d'Aprendizes Marinheiros será addida ao Corpo de Imperiaes Marinheiros, e da mesma fórma o serão todas as que a Lei houver de crear; devendo ser a organisação de cada Companhia a seguinte:

Capitão — Primeiro Tenente d'Armada, hum... 1

Tenente — Segundo dito, hum	1
Primeiro Sargento, hum	1
Segundo dito, hum	1
Forriel, hum	1
Cabos, oito	8
Aprendizes Marinheiros, hum	200
Somma....	213

Art. 7.º Haverá em cada Companhia, tanto de Imperiaes Marinheiros, como de Aprendizes Marinheiros, dous Tambores, e dous Pifaros, que serão tirados d'entre os Grumetes, ou d'entre os Aprendizes; e poderão continuar nesse exercicio, ainda depois de passarem a Marinheiros de qualquer classe, quando de tal accesso se tornem merecedores.

Art. 8.º Em caso de embarque de huma só Divisão da Companhia dos Imperiaes Marinheiros, poderá ella ser indifferentemente commandada pelo Capitão, ou pelo Tenente; e aquelle destes dous Officiaes, que não embarcar, commandará a outra Divisão. Embarcando huma só Secção, ou outra fracção qualquer, será commandada por hum Official Inferior, e na falta deste, por hum Cabo Marinheiro.

Art. 9.º Os Officiaes empregados em cada Companhia servirão ao menos, dous annos consecutivos; e salvo o caso de absoluta necessidade, mediará sempre, ao menos, seis mezes entre a substituição do Capitão, e a do Tenente da mesma Companhia.

Estes Officiaes, logo que forem nomeados para servir no Corpo, deverão ser tirados da escala do serviço do Quartel General da Marinha; residir no Quartel, quando desembarcados, e d'alli embarcar, na conformidade do Art. 8.º, por nomeação do Commandante Geral.

Art. 10. Haverá no Corpo hum Livro de Registro geral pelo Modelo N.º 1, no qual se lance o nome, idade, filiação, signaes, e mais circumstancias das praças de todas as Companhias.

Art. 11. Cada Companhia terá hum semelhante Livro de Registo para as suas respectivas praças, que

será escripturado por hum Inferior, sob a responsabilidade do Capitão; devendo, alèm disso, cada Divisão, Secção, ou fracção de Companhia que destacar ter hum Livro auxiliar de igual modelo, onde se registem todas as alterações que occorrerem durante o tempo que estiver destacada, as quaes alterações se transportarão para o Livro de Registro da Companhia, e deste para o Livro Mestre, ou de Registo geral do Corpo.

Art. 12. No primeiro, ou segundo dia de cada mez, o Encarregado do Quartel General da Marinha, acompanhado de hum Official da Intendencia da Marinha, passará mostra ao Corpo de Imperiaes Marinheiros, para o que os Commandantes das Companhias terão promptas, em duplicata, relações de mostra, conforme o Modelo N.° 2, as quaes contenhão as alterações occoridas durante o mez anterior.

Estas relações, recebidas pelo Commandante Geral, serão por elle entregues ao Encarregado do Quartel General, que, depois de ter passado mostra as enviará á Intendencia da Marinha; ficando na mão do Commandante Geral o outro autographo das mesmas relações, que serão depositadas no Archivo do Corpo depois de transportadas as observações para os Livros de Registro geral, e particular das respectivas Companhias.

Art. 13. Quando estiverem destacadas Companhias, Divisões, ou fracções quaesquer, organisarão seus Commandantes, no primeiro dia de cada mez, relações de mostra, segundo o modelo; e depois de registradas as alterações nos competentes Livros auxiliares, as remetterão todos os mezes ao Commandante Geral do Corpo.

Art. 14. O Commandante Geral remetterá ao Quartel General da Marinha, para ser enviado á Secretaria d'Estado, hum mappa semanal da força, e estado das differentes Companhias, especificando o numero de praças, que estiverem destacadas em cada Navio.

Art. 15. Haverá hum Navio armado, e apparelhado convenientemente para exercitar as praças do Corpo, e da Companhia de Aprendizes na pratica de

tinctivo hum galão de lã amarello sobre o canhão da farda.

Art. 24. Estes Marinheiros, destinados a preencher a bordo as funcções de chefe de peça, e carregadores, terão huma instrucção mais especial sobre a manobra, e pontaria das bocas de fogo, que se usão no mar, e geralmente sobre todos os trabalhos, e exercicios que dizem respeito a esta arma.

Art. 25. O Commandante Geral, segundo Commandante, os Commandantes de Companhias, e todos os mais Officiaes, e os Officiaes Inferiores deste Corpo exercerão as attribuições, e deveres que estão determinados aos individuos de iguaes postos, ou Commissões pelas Leis em vigor, e ordens estabelecidas, ou usos adoptados nos Corpos do Exercito, e no d'Artilharia de Marinha, na parte que lhes for applicavel, e o contrario não dispuzer o presente Regulamento.

Art. 26. Os Officiaes, e mais praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros exercerão, alêm das funcções marcadas neste Regulamento, todas as que lhes competirem, como praças dos Navios em que se acharem embarcados.

Art. 27. O Commissario, alêm das obrigações que, como tal lhe competem, cumprirá tambem as que pertencem ao Quartel Mestre nos Corpos do Exercito; e o Escrivão fará toda a escripturação do Commissario, a do Livro Mestre, a dos Livros de soccorros, e a do Livro de Termos da classificação das praças, de que trata o Artigo vinte e dous.

Art. 28. O recrutamento para as Companhias de Imperiaes Marinheiros será feito na fórma das Leis em vigor.

Art. 29. Os Imperiaes Marinheiros que, como taes, servirem por espaço de seis annos, obterão, se quizerem, licença, em tempo de paz, para navegar em Navios Mercantes, por tempo de tres annos, findos os quaes deverão apresentar-se no Corpo, sob pena de serem considerados desertores. Os que completarem doze annos de serviço terão as suas baixas, excepto se quizerem continuar no mesmo serviço; e neste caso perceberão, alêm dos soldos competente ás suas respe-

ctivas classes, huma gratificação de mais hum terço do mesmo soldo. Havendo completado dezeseis annos de serviço terão direito á sua reforma, com huma pensão igual á metade do respectivo soldo.

Art. 30. Aquelles que assentarem praça voluntariamente, e que forem classificados em qualquer das praças de Marinheiros, ou Inferiores, só serão obrigados a servir por tempo de seis annos; querendo porêm continuar, gozarão das vantagens que offerece o Artigo antecedente, começando a vencer a gratificação da terça parte do soldo desde o dia em que completarem nove annos de serviço.

Art. 31. Para ser admittido nas Companhias de Aprendizes Marinheiros he necessario: 1.°, ter de dez até dezesete annos de idade: 2.°, constituição robusta, e propria para a vida do mar: 3.°, apresentar-se voluntariamente.

Tambem poderão ser admittidos nestas Companhias os orphãos, e desvalidos, que alêm de satisfazerem ás duas primeiras condições, sejão para isso remettidos ao Commandante Geral do Corpo pelos Tutores, ou Curadores, e respectivas Autoridades locaes.

A's praças das Companhias d'Aprendizes só será contado como tempo de serviço, para ter direito ás vantagens concedidas pelo Art. 29, o decorrido desde a data em que passarem a ser praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 32. Só na Côrte, e por ordem do Commandante Geral, serão admittidos os recrutas a assentar praça no Corpo de Imperiaes Marinheiros. Os Chefes porêm das Estações Navaes, e Commandantes de Navios soltos, poderão admittir nos portos das Provincias os voluntarios que se lhes apresentarem, e recrutas, com destino a servirem no Corpo, dando-lhes as praças que julgarem merecer, não no Corpo de Imperiaes Marinheiros, mas na marinhagem da guarnição do Navio, ficando addidos ao destacamento que exista á seu bordo, até que recolhendo-se á Côrte, ou sendo taes praças remettidas com Guia ao Quartel General da Marinha, possa então verificar-se o assentamento de praça no Corpo; devendo contar-lhe o

tempo que tiver já de serviço, na conformidade do Art. 29.

Art. 33. Logo que se ordenar neste Porto o armamento de qualquer Navio, que deva ser tripolado por Imperiaes Marinheiros, o Quartel Genenal da Marinha designará as Companhias, Divisões, Secções, ou fracções de Companhias, que devem ser embarcadas conforme a lotação do Navio.

Art. 34. Os chefes de peça, e carregadores serão escolhidos pelos Commandantes dos Navios: 1.°, d'entre os Marinheiros das Esquadras de que trata o Artigo vinte e tres: 2.°, dos destacamentos de Inferiores, Cabos, e Soldados do Corpo d'Artilharia de Marinha.

Art. 35. Os chefes de peça, e carragadores gozarão, quando estiverem neste exercicio, de huma gratificação addicional de sessenta réis diarios.

Aquartelamento, serviço, fornecimentos, e administração.

Art. 36. O Corpo de Imperiaes Marinheiros, e Companhia de Aprendizes Marinheiros, serão aquartelados na Fortaleza de Willegaignon, e considerados como formando a guarnição da mesma Fortaleza, da qual será Commandante o Commandante Geral do Corpo.

O serviço da praça será feito pelo mesmo modo que a bordo dos Navios de Guerra, observando-se em tudo, quanto for applicavel, as disposições do Regimento Provisional d'Armada.

Art. 37. Na Fortaleza será feito o registro do Porto, havendo sempre, para este fim, hum Official prompto, alêm dos necessarios para o serviço da praça.

Art. 38. A' mesma Fortaleza incumbe a vigia, e policia do Porto, e ancoradouro dominado por suas Baterias, segundo os Regulamentos em vigor, para o que será nomeado hum Official Commandante da Bateria, alêm dos do serviço do Corpo; devendo tambem prestar os auxilios que forem requeridos pelos Officiaes de Saude, Alfandega, Policia, e Correio,

quando de taes auxilios careção, para o bom desempenho de suas funcções.

Art. 39. Todos os Artigos constantes das Tabellas N.os 1 e 2, serão fornecidos pela Intendencia da Marinha, em consequencia de pedidos feitos pelo Escrivão, assignados pelo Segundo Commandante, e rubricados pelo Commandante Geral, e pelo Encarregado do Quartel General da Marinha.

Art. 40. Os objectos, de que trata o Artigo antecedente, serão entregues, e carregados por seus preços, pelo Escrivão, ao Commissario do Corpo.

Art. 41. O armamento, e mais artigos que devão ser dados para o serviço das Companhias, e seu aquartelamento, serão entregues, por ordem do Commandante Geral, aos Commandantes de Companhias, que delles passarão a ter carga, exhibindo o competente recibo ao Commissario, para sua descarga.

Art. 42. Os Imperiaes Marinheiros serão armados de fusís de adarme 12, com bayoneta, pistola, sabre, e cartuxeira de cintura sem patrona. Os Sargentos e Forrieis usarão de sabre com cinturão preto.

Art. 43. As Companhias, Divisões, Secções, ou fracções de Companhias que embarcarem, levarão seu armamento.

Art. 44. As praças de pret do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e da Companhia, ou Companhias addidas de Aprendizes Marinheiros, serão providas pelo Commissario, das peças de fardamento constantes da Tabella N.º 2, e conformes ao modelo determinado pelo Governo. Todas estas peças, e as de equipamento constantes da Tabella N.º 1, ser-lhes-hão dadas gratuitamente, e serão lançadas, por datas nos seus assentamentos nos Livros de soccorros, para se lhes contar o tempo de duração, na fórma das mesmas Tabellas; na intelligencia de que taes Artigos são dados a vencer.

Poderão alêm disso haver as mais peças de que extraordinariamente precisarem para completar os seus saccos, pagando-as pelos seus vencimentos, na fórma disposta no Art. 48; observando-se a respeito dos menores, o que dispoem o Decreto de 9 de Agosto de 1841.

No acto porêm d'assentar praça se lhes dará gratuitamente, por huma vez, hum fardamento constante de hum Bonet — hum Lenço — huma Farda — huma Camisa — huma Calça branca — hum par de Sapatos.

Art. 45. Os Officiaes Inferiores, e Cabos usarão dos distinctivos marcados ao Corpo d'Artilheria de Marinha.

Art. 46. No principio de cada mez procederão os Commandantes de Companhias á revista dos saccos dos Marinheiros, e, fazendo huma relação das peças que faltarem a cada hum delles, as haverão do Commissario, na fórma determinada no Art. 48. Alêm destas revistas, farão os Commandantes das Companhias todas as que julgarem necessarias para conservação, e limpeza dos mencionados saccos; e quando reconhecerem que da parte de qualquer Marinheiro houve negligencia, ou fraude na conservação do seu fardamento, o farão castigar na fórma dos Artigos de Guerra.

Art. 47. A nenhum Marinheiro, todavia, se fornecerá extraordinariamente, por huma vez, em peças de fardamento, hum valor maior que metade de sua soldada mensal, e quando deste modo se não possa completar de huma só vez o sacco de qualquer delles, ir-se-lhe-hão fornecendo mensalmente as peças para isso necessarias, abonando-se-lhe sempre, de preferencia, as que mais indispensaveis lhe forem.

Art. 48. Haverá em cada Companhia hum Livro de soccorros, ou de alardo, escripturado conforme o Modelo N.º 3, e todas as vezes que se fornecer a qualquer Marinheiro alguma, ou algumas das peças designadas nos Arts. 44 e 48, far-se-lhe-ha ahi a competente carga, e este assentamento será assignado pelo Marinheiro, e rubricado pelo Commandante da Companhia, ficando entendido que só se lançarão em debito, a cada praça, os objectos que assim lhe estiverem carregados no Livro de soccorros.

Art. 49. Todas as vezes que se fizerem as relações de pret, descontar-se-ha, da quantia que houver de receber cada hum, o valor dos objectos que lhe tiverem sido extraordinariamente fornecidos.

Art. 50. Os saccos dos Marinheiros que mor-

rerem, ou desertarem, quer a bordo, quer no Quartel, serão logo vendidos na fórma do disposto no Decreto de 10 de Julho de 1833, dando-se ao producto o destino que o citado Decreto manda.

Art. 51. Pelo Quartel General da Marinha se fará constar na Intendencia da Marinha o numero das praças de Imperiaes Marinheiros, que embarcarem em qualquer Navio d'Armada, e a duração provavel da Commissão do mesmo Navio, a fim de que pela Intendencia se mande entregar ao respectivo Commissario huma quantidade das peças de fardamento, que á vista de taes dados se julgarem necessarias.

Os Commandantes dos Navios, aonde existirem praças deste Corpo, poderão, por intermedio do Commandante da Estação respectiva, pedir lhe sejão fornecidos pelas Intendencias, ou Inspecções das Provincias, os fardamentos, e equipamentos que carecerem as referidas praças.

Art. 52. Estes fardamentos serão carregados aos Commissarios dos Navios, e a sua distribuição será feita por ordem do Commandante, á requisição do Commandante da Companhia, Secção, &c.; devendo o Escrivão do Navio fazer os lançamentos.

Art. 53. Os Commandantes de Companhias, Divisões, &c., prestarão toda a attenção, não só no completo do fardamento de cada huma das praças que commandarem, na conformidade do Art. 47, como no armamento, e equipamento; entendendo, que todos os extravios que apparecerem nestes dous ultimos objectos, serão preenchidos á custa das referidas praças, ou por elles Commandantes.

Art. 54. Haverá no Corpo hum Cofre, de que serão clavicularios o Commandante Geral, o segundo Commandante e o Commissario, no qual se recolherá o producto dos espolios, na conformidade do Art. 51; bem como as importancias, que sobrarem dos prets recebidos, provenientes das praças que tiverem fallecido, desertado, ou tido baixa ao Hospital depois da conclusão do pret.

Art. 55. No dia primeiro de cada mez os Commandantes de Companhias formarão os prets parciaes,

dos soldos vencidos no mez antecedente; e no dia seguinte o Commissario com o Escrivão formarão por aquelles, o pret geral, o qual pret será assignado pelo Escrivão, Commissario, e segundo Commandante, e authenticado pelo Commandante Geral: irá á Contadoria da Marinha, para ser conferido, e sua importancia será acompanhada de huma Guia do Escrivão da Pagadoria, á vista da qual se fará a competente carga. (Modelos N.os 4 e 5.)

Art. 56. As rações para o Corpo de Imperiaes Marinheiros, e para as Companhias de Aprendizes Marinheiros, serão fornecidas pela Intendencia da Marinha, mediante os mesmos pedidos, e pela mesma maneira que se pratica com os Navios d'Armada fundeados no Porto. A distribuição aos ranchos, e praças será feita pela mesma fórma.

Art. 57. Os Fieis do Commissario serão nomeados pelo Commandante Geral, sob proposta do mesmo Commissario; e he seu dever coadjuval-o no desempenho de suas obrigações, especialmente no recebimento de generos, e distribuição de rações.

Art. 58. Quando houver necessidade de distribuir fardamento, na fórma do Art. 44, ás praças de qualquer Companhia, formará o respectivo Commandante huma relação, por elle assignada, em que se declare o numero, e qualidade das peças que deve cada huma das ditas praças receber; e esta relação, depois de rubricada pelo segundo Commandante, será apresentada ao Commandante Geral, para lhe pôr este despacho — Dê-se —: e com elle receberá as peças de fardamento determinadas. (Modelo N.º 6.)

Art. 59. Tanto as peças de fardamento, como quaesquer outros objectos que despender o Commissario ser-lhes-hão lançados em despeza, com declaração do numero da ordem por que foi feita; ordem que deverá ser archivada pelo Commissario, para lhe servir de titulo da despeza.

Art. 60. Alêm dos Livros de Receita e Despeza, e Livro Mappa, ou de Conta corrente de generos, segundo o systema de escripturação em vigor a bordo dos Navios armados, terá mais o Commissario hum

Livro Caixa (Modelo N.º 7), em cujo debito lançar-se-hão todas as quantias que receber provenientes do pret, e das que trata o Art. 51, e no credito os pagamentos da entrega que fizer.

Art. 61. Terá mais o Commissario hum jogo de Livros, sendo o de Receita para ser-lhe carregado, por inventario, todo o material pertencente á Fortaleza; e o de Despeza para se lhe dar descarga dos objectos que se gastarem por ordem do Commandante Geral, pertencentes ao mesmo inventario. Em quanto aos generos seguirá o mesmo processo, que a bordo dos Navios armados.

Art. 62. No fim de cada anno financeiro fechar-se-hão todas as contas, e serão entregues, até o ultimo dia do mez de Julho, na Intendencia da Marinha, os Livros, e o Balanço Geral, os quaes serão encerrados por hum Termo lavrado pelo Escrivão, e assignado pelo Commandante Geral, Segundo Commandante, e Commissario, declarando-se ahi o numero de documentos que os acompanharem.

Hospital.

Art. 63. As praças enfermas do Corpo de Imperiaes Marinheiros, que pela gravidade de suas molestias não puderem ser tratadas no Quartel, serão admittidas no Hospital da Marinha desta Côrte, na conformidade do Regulamento do mesmo Hospital; praticando-se a respeito de taes praças, o mesmo que se faz com as praças d'Armada, e Corpo d'Artilharia de Marinha.

Vencimentos.

Art. 64. Os Officiaes do Corpo d'Armada, Officiaes Marinheiros, os de Fazenda, Saude, e Capella, e os Operarios empregados no Corpo de Imperiaes Marinheiros, e Companhia, ou Companhias addidas de Aprendizes Marinheiros perceberão os vencimentos e vantagens que lhes competem, quando embarcados em Navios de Guerra.

Art 65. O Sargento Ajudante, Mestre d'Armas, e primeiros Sargentos, vencerão mensalmente vinte mil réis; os segundos Sargentos dezenove mil réis; os Forrieis dezoito mil réis; os Cabos Marinheiros dezeseis mil réis; os Marinheiros de 1.ª Classe doze mil réis; os de 2.ª Classe dez mil réis; os de 3.ª Classe oito mil réis; os Grumetes cinco mil réis, e os Aprendizes Marinheiros tres mil réis.

O Tambor-mór do Corpo terá os vencimentos de Cabo de Marinheiros, e os Cabos de Companhia de Aprendizes Marinheiros os vencimentos de 1.º Marinheiro.

Castigos.

Art. 66. As praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros ficão sujeitas ás disposições do Regimento Provisional, e Artigos de Guerra d'Armada, sendo porêm entendido que, no caso de primeira e segunda deserção simples, lhes serão applicadas as penas impostas no Art. 80 dos de Guerra pelo modo ahi declarado.

Disposições diversas.

Art. 67. Os Officiaes do Corpo de Imperiaes Marinheiros serão nomeados pelo Quartel General da Marinha; os Officiaes Inferiores, e Cabos pelo Commandante Geral do Corpo, sob proposta do Commandante da respectiva Companhia, d'entre as praças della, que tiverem a necessaria idoneidade, precedendo os exames determinados no Art. 22: podendo ser pelo mesmo Commandante Geral demittidos, quando não cumprirem os seus deveres.

Art. 68. O Padre Capellão, alêm da obrigação de dizer Missa na Capella do Quartel todos os Domingos, e Dias Santos, he tambem de seu dever ensinar a Doutrina, e explicar o Cathecismo ás praças do Corpo e das Companhias dos menores; desobrigar a todos pela Quaresma, e resar a Ladainha, e Orações do costume, conjunctamente com as ditas praças na respectiva Capella todos os Sabbados, e vesperas de Dias Santos ao entrar da noite.

Art. 69. Os Officiaes, Officiaes Inferiores, Cabos e Marinheiros não poderão passar de huma para outras Companhias, senão por ordem, ou autorisação especial do Quartel General da Marinha.

Art. 70. O Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros poderá dirigir a todos os Commandantes de Companhias, Divisões, Secções, ou fracções de Companhias embarcadas em Navios d'Armada, pelo intermedio dos Commandantes destes, todas as ordens que julgar convenientes para a manutenção da disciplina, economia, e uniformidade do seu Corpo, huma vez que não sejão contrarias ao serviço e disciplina de bordo dos ditos Navios.

Art. 71. Os Livros de Registo geral do Corpo, e das Companhias, o de Termos de julgamentos e exames das praças, de que trata o Art. 22, e quaesquer outros que possão haver, pertencentes ao serviço e disciplina militar, serão rubricados pelo Encarregado do Quartel General da Marinha: os de Receita e Despeza do Commissario, o Livro caixa, os de soccorros das Companhias, e em garal todos que pertenção á arrecadação e contabilidade pelo Intendente da Marinha; não se podendo conceder novos Livros sem que sejão apresentados os findos á Autoridade que os deva rubricar.

Art. 72. Se, devendo embarcar alguma Divisão, ou Secção, não for possivel formarem-se ellas com as praças das Classes designadas nos Arts. 4.° e 5.°, poderá o Commandante Geral preencher o numero de tal Destacamento com as praças que tiver disponiveis, ainda que sejão de Classes differentes.

Art. 73. Quando o Inferior, ou Cabo Marinheiro, que tiver de commandar huma Secção, ou outra fracção de Companhia que deva embarcar, não tenha a necessaria aptidão para bem desempanhar tal commando, deverá o Commandante do Navio, onde semelhante Destacamento embarcar, nomear hum dos Officiaes subalternos da sua Guarnição para exercer huma inspecção constante sobre o mesmo Destacamento, cujo Commandante lhe ficará immediatamente subordinado.

Art. 74. Os Officiaes Commandantes de Companhias, ou Destacamentos quaesquer, quando embarcados em Navios estacionados fóra da Côrte, não poderão ser passados de huns para outros Navios, senão quando igualmente passar a força do seu commando.

Art. 75. As praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, no acto de se alistarem no serviço, prestarão o juramento de Bandeiras, na fórma declarada no Regulamento de Infanteria do Exercito, e em uso nos Corpos do mesmo.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1845.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

MODELO N. 1.

Registo das praças de tal Companhia do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Numeros.	*Nomes.*	*Filiação.*	Classes.	Idade no assentar praça.	Asentamento de praça.	Lugar do nascimento.	SIGNAES.					Estado.	Officio.	Baixas no Hospital.	Altas do dito.	Embarques.	Desembarques.	Passagens ou baixas.	Deserções.	Mortes.	*Observações.*
							Estatura.	Côr.	Cabellos.	Olhos.	Barba.										

MODELO N. 2.

Relação de Mostra do mez de de

Graduações.	*Promptos.*	*Numeros.*	*Nomes.*	*Alterações.*	*Vencimento diario.*	*Pret.*
Capitão..... Tenente.....						
Primeiro Sargento..... Segundos ditos..... Forriel.....						
Cabos Marinheiros.....						
Marinheiros de 1.ª classe.. Ditos de 2.ª..... Ditos de 3.ª..... Grumetes.....						
Somma da Relação.....						

MODELO N.º 3.

LIVRO DE SOCCORROS.

Marinheiro de tal classe.

F...

Filho de F... natural &c.

Vencimentos.		*Recebimentos.*	*Fardamento.*	*Soldos.*
Assentou praça voluntariamente em tantos do mez de tal de tal anno. F. F. 2.º Command. Escrivão. Baixa do Hospital em tantos. F. F. 2.º Command. Escrivão. Alta em tantos. F. F. 2.º Command. Escrivão.		Em tantos do mez de.... de Huma camisa e huma calça F. Cap. de tal C.ª F. (Marinheiro.)	2.382	

MODELO N.º 4.

F.
Commandante Geral.

CORPO DE IMPERIAES MARINHEIROS.

Pret geral para pagamento dos soldos vencidos no mez de tal de....

N.º de praças.	CLASSES.	*Dias vencidos.*	*Vencimento diario.*	*Pret.*
4	1.os Sargentos.....			
10	2.os ditos.....			
1	Dito differente.....			
3	Forricis.....			
11	Cabos.....			
1	Dito differente.....			
32	Marinheiros da 2.a classe.....			
28	Ditos da 3.a dita.....			
72	Grumetes.....			
162	Somma..			

Importa o pret em.....Quartel na Fortaleza de Villegaignon, c.

F.
2.º Commandante.

F.
Commissario do N.º

F.
Escrivão do N.º

MODELO N.º 5.

Pret para pagamento dos soldos vencidos no mez de tal de tal anno.

N.º das praças.	CLASSES.	*Dias vençidos.*	*Vencimento diario.*	*Pret.*
1	1.º Sargento.....			
2	2.os ditos.....			
1	Dito differente.....			
2	Cabos			
6	Marinheiros de 1.ª classe.....			
2	Ditos de 2.ª dita.....			
15	Grumetes			
1	Dito differente.....			
30	Somma....			

Importa o pret em..... Quartel na Fortaleza de Villegaignon, &c.

F.
2.º Commandante.

F.
Capitão.

MODELO N.º 6.

Relação das praças que tem direito aos seus fardamentos, vencidos no primeiro semestre do corrente anno.

Dê-se.

F.
Commandante Geral.

Praças.	*Numeros.*	NOMES.	*Camisas.*	*Calças de brim.*	*Pares de sapatos.*
1.º Marinheiro.....	.....	Fulano.....	1	1	1
2.º dito.....	.....	Fulano.....	1	1	1
3.º dito.....	.....	Fulano.....	1	1	1
Grumete.....	.....	Fulano.....	1	1	1
		Somma....	4	4	4

São quatro camisas, quatro calças de brim, e quatro pares de sapatos.

Quartel na Fortaleza de Villegaignon tantos de tal mez e anno.

Confere.
F.
2.º Commandante.

F.
Capitão.

MODELLO

Caixa do Corpo de Imperiaes Marinheiros

DEVE.

DATAS.			Nos	NOTAS.	COBRE.	TOTAL.
Anno.						
Mez.	Dia.					
		Importancia que se recebeo do Thesoureiro e Pagador da Marinha F.... para pagamento dos soldos do mez de ..... p. p.....	1	2.217$000	$500	2.217$500
		F. F. Commissario. Escrivão.				
		A importancia que se recebeo pelo producto do espolio do Marinheiro F.... de tal Companhia, que foi vendido na fórma do Decreto de 15 de Julho de 1833, dez mil e quatrocentos réis.....	2	6$000	4$400	10$400
		F. F.				
				2.223$000	4$900	2.227$900

N.º 7.

a cargo do Quartel Mestre F....

HAVER.

DATAS.			Nº.	NOTAS.	COBRE.	TOTAL.
Anno.						
Mez.	Dia.					
		A importancia com que pagou de pret da 1.ª Companhia dos soldos do mez de.... p. p.; setecentos e quarenta e hum mil quinhentos e setenta e dous réis..	1	730$000	11$572	741$572
		F. Escrivão.				
		Idem da 2.ª dita, idem; seiscentos mil reis....	2	600$000	.....	600$000
		F.				
		Idem da 3.ª dita, idem; setecentos e oitenta mil réis.....	3	780$000	.....	780$000
		F.				
				2.110$000	11$572	2.121$572

TABELLA N.º 1.

Tabella por onde se deve regular a distribuição do armamento e utensis do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

	QUANTIDADES.	DURAÇÃO.
Espingardas	Huma para cada praça.	8 annos.
Clavinas para Aprendizes Marinheiros		
Espadas		
Martellinhos		
Sacatrapos		
Cinturão com fivela de metal amarello		6 annos.
Cartucheiras		
Porta-espadas		
Porta-bayonetas		
Coldres para pistolas		
Bandoleiras		
Bainhas de espada		3 annos.
Bainhas de bayonetas		
Para a Secretaria do Corpo.		
Armarios grandes	2	Sem tempo.
Craveira	1	
Cadeira com assento de palhinha	6	6 annos.
Escrivaninhas de metal	3	
Moxos com assento de palhinha	6	
Mesa grande com gaveta	1	12 annos.
Ditas pequenas com ditas	2	
Sinete d'armas	1	Sem tempo.
Casa da Ordem.		
Armario grande	1	Sem tempo.
Cadeiras com assento de palhinha	6	6 annos.
Escrivaninha de latão	1	
Mesa com gaveta	1	12 annos.
Para cada hum Quartel de Mariuhagem.		
Caixas de guerra	2	8 annos.
Jarra para agua	1	3 »
Barris para dita	4	1 »
Baldes para baldear	8	8 »
Carrinho de mão	1	8 »
Enxadas	2	6 »
Pás de ferro	2	6 »
Mesa para escrever com gaveta	1	12 »
Tamboretes de pao	8	6 »
Lampiões	2	Sem tempo.
Vassouras	12	»
Pifaros	2	8 annos.
Barcos para caixas de guerra	8	8 »

TABELLA N.º 2.

Tabella das differentes peças de fardamento, e seus vencimentos.

TEMPO DE VENCIMENTO.	*Bonet.*	*Lenco preto.*	*Farda.*	*Camisa.*	*Calça azul.*	*Dita de brim.*	*Par de sapatos.*	*Maca.*	*Colxão e travesseiro.*	*Manta.*	*Sacco.*
Ao assentar praça.....	1	1	1	1	....	1	1	1	1	1	1
De seis em seis mezes.....	....	....	....	1	....	1	1				
De anno em anno.....	1	1									
De dois em dois annos.....	....	....	1	....	1						

Observações.

Ao assentar praça recebem as dez peças constantes do mappa acima; podendo-se dias depois, em caso urgente, dar a vencer por conta de seus semestres, mais huma camisa, e huma calça de brim, não sendo permittido depois disto, dar-se mais fardamento algum sem que esteja vencido, sendo os prazos marcados.

N. B. As camisas dos semestres são de colarinho branco, pois as de gola azul serão dadas só por conta dos seus soldos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 1.ª SECÇÃO 14.ª

DECRETO N.º 413 — de 10 de Junho de 1845.

Alterando o Regulamento de 9 de Abril de 1842, para a cobrança da Dizima da Chancellaria.

Hei por bem Ordenar que se observe o seguinte:

Art. 1.º Se o valor do objecto demandado em Juizo não exceder de 1.000$000, na fórma do Decreto de 22 de Outubro de 1842, a parte vencedora pagará o Imposto antes de tirar sentença ou mandado, em cujas costas o Escrivão copiará o Conhecimento do dito pagamento, para que depois a parte vencedora o possa haver da vencida.

Art. 2.º Se o valor da cousa demandada exceder de 1.000$000, ou se a parte vencedora fizer certo por juramento, perante a Repartição Fiscal que tiver de arrecadar o Imposto, que a vencida não tem dentro do Imperio bens conhecidos por onde se possa haver a importancia da condemnação, obrigando-se perante a mesma Repartição a responder pelo Imposto em qualquer tempo em que haja a sua cobrança, o Escrivão lhe dará a sentença ou mandado com essa declaração, e com a da do Imposto, para que a parte vencida a possa pagar quando for requerida, ou seja obrigada quando haja de ser penhorada pelo pagamento do principal e custas.

Art. 3.º Acontecendo que a parte vencedora dê quitação extrajudicial, á vencida em fraude do Imposto, ficarão taes quitações nullas e de nenhum effeito, e cada huma das partes (vencida e vencedora) sujeita á multa do dobro da importancia do Imposto até a quantia de 200$000, e á mesma pena ficarão sujeitos os Escrivães que derem quitação judicial, sem que lhe seja apresentado o Conhecimento do pagamento do Imposto, o qual será tambem transcripto nos autos.

Art. 4.° Se finda a execução, o producto dos bens do executado não chegar para o pagamento da parte vencedora, e do Imposto, aquella preferirá a este, ficando reservado o direito da Fazenda Nacional contra o devedor.

Art. 5.° Os Escrivães dos Juizos de primeira Instancia, e dos Tribunaes na segunda, remetterão no principio de cada trimestre ás Estações Fiscaes, na conformidade do disposto no dito Decreto, relações de todas as sentenças que tenhão passado em julgado no trimestre anterior, de que se tenha averbado o Imposto, para serem conferidas com o averbamento, a fim de conhecer-se do valor exacto de cada huma causa, e proceder-se á fiscalisação e arrecadação do Imposto que estiver vencido.

Art. 6.° Os Escrivães que deixarem de cumprir com a obrigação imposta no Artigo anterior, são responsaveis pelo prejuizo que disso resultar, e incorrerão na multa de 50$000 em cada hum semestre em que deixarem de expedir as relações, a qual será promovida e arrecadada pelos meios executivos, em vista de requisição dos Chefes das Estações Fiscaes.

Art. 7.° Os casos em que se incorrer em multas, na fórma dos Artigos antecedentes, serão objecto de denuncia dada perante o Juizo dos Feitos da Fazenda, e os denunciantes haverão a metade da importancia dellas.

Art. 8.° Além dos Procuradores da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, e Promotores dos Residuos, na fórma do Art. 10, §§ 1.° e 2.° do Regulamento de 9 de Abril de 1842, ninguem mais será isento do pagamento do Imposto senão as pessoas miseraveis.

Art. 9.° Ficão revogadas todas as mais disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 15 ª

DECRETO N.º 414—de 11 de Junho de 1845.

Isentando do imposto das Typographias as de propriedade da Fazenda Provincial.

Hei por bem declarar, que não são sujeitas ao imposto, de que trata o Decreto n.º 384 de 16 de Outubro de 1844, as Typographias de propriedade da Fazenda Publica das Provincias, com tanto que nellas somente se imprimão os papeis officiaes do Governo Provincial.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 16.ª

DECRETO N.º 415 — de 12 de Junho de 1845.

Substituindo o Regulamento N.º 149 de 8 de Abril de 1842, para a arrecadação do Imposto d'aguardente.

Hei por bem ordenar que se execute o Regulamento que com este baixa, substituindo o de N.º 149 de 8 de Abril de 1842, para a cobrança do Imposto de Patente no consumo d'aguardente, assignado por Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o terá entendido, e fará executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

Regulamento substituindo o de N.º 149 de 8 de Abril de 1842, para a cobrança do Imposto de Patente no consumo d'aguardente.

CAPITULO I.

Do lançamento e percepção.

Art. 1.º O Imposto de Patente no consumo d'aguardente de producção do paiz, e nos productos della, estabelecido para o Municipio da Côrte pelo Art. 12

da Lei de 30 de Novembro de 1841, N.º 243, e para grapho ultimo do Art. 30 da Lei de 21 de Outubro de 1843, N.º 317, continuará a ser administrado, arrecadado e fiscalisado pela Recebedoria do Municipio.

Art. 2.º Todos os engenhos, alambiques, casas, tavernas, botequins, lojas, armazens, depositos, trapiches, &c., quaesquer que sejão as suas denominações, em que se vender aguardente de producção do paiz, simples ou composta, quer em grosso ou por miudo, serão inscriptos na Recebedoria do Municipio, e seus donos obrigados a manifestar annualmente a quantidade de seu consumo, e a munir-se de huma Patente passada pela Administração da dita Repartição, sob pena de pagarem a multa de 50$000 a 100$000, alêm de incorrerem na de contrabando, como dispõe o Art. 15 da dita Lei de 30 de Novembro de 1841.

Art. 3.º Os donos das casas, tavernas, &c., que não venderem o dito genero, para não serem inscriptos no lançamento, serão obrigados a justificar esta circunstancia perante a Recebedoria do Municipio.

Art. 4.º A Patente será tirada até o fim do mez de Junho de cada anno, sendo cortada de livro de talão, contendo em resumo as convenientes disposições da Lei do Imposto. Os que, passados o referido prazo, deixarem de tirar a dita Patente, tendo casa aberta de vendagem d'aguardente, incorrerão nas mesmas penas do Art. 2.º; da mesma fórma os que abrirem de novo casas de vendagem d'aguardente serão obrigados a tirar previamente a Patente, sob as mesmas penas.

Art. 5.º Nenhuma casa, taverna, &c., poderá ser aberta, sem que primeiro se proceda á lotação do seu consumo em hum anno, e obtenha a respectiva Patente, nos termos do Art. 2.º

Art. 6.º O processo de lançamento annual deste Imposto será inspeccionado pelo Administrador da Recebedoria, e feito nos mezes de Abril e Maio de cada anno pelos Lançadores da Recebedoria, assistidos dos Escrivães respectivos, conforme dispõe este Regulamento, e constará:

1.º De todas as casas, tavernas, &c., de que trata o Art. 2.º

2.° Do nome do contribuinte, denominação e natureza do estabelecimento, seu numero, rua ou paragem em que for situado.

3.° Do numero de pipas em que for lotado o consumo de cada hum estabelecimento.

4.° Do valor da Patente, que será formado da quota dos 20 por cento correspondentes ao preço d'aguardente que se possa vender em grosso ou miudo, ou em qualquer porção abaixo de pipa de 180 medidas.

Art. 7.° A lotação da quantidade de pipas destinadas ao consumo de cada hum dos estabelecimentos, será feita com attenção ás circunstancias que podem influir para o maior ou menor consumo provavel do anno, tendo-se em vista, além das declarações dos contribuintes:

1.° Os livros de sahida d'aguardente dos depositos para o consumo.

2.° A venda annual, fundada na media dos tres annos anteriores.

3.° A capacidade e localidade do estabelecimento.

Art. 8.° Se o numero de pipas que se vender no estabelecimento for tão pequeno, que 20 por cento do total dellas não prefação a quota de 30$, será este, não obstante, o valor da Patente que deve pagar o referido estabelecimento, na conformidade do Art. 13 da citada Lei.

Art. 9.° Todos os mais valores serão calculados, deduzindo-se 20 por cento do preço da quantidade total de pipas em que for lotado o estabelecimento.

Art. 10. O preço das aguas ardentes de que se deve deduzir o valor da Patente realisavel, em cada semestre, será calculado na Recebedoria do Municipio pelo termo medio dos preços que tiver o referido genero no mercado durante o semestre antecedente, e que forem verificados, á vista das pautas semanarias da Praça, os quaes poderão ser corrigidos pelo Administrador da Recebedoria, quando reconheça que são lesivos á Fazenda Nacional, precedendo as informações convenientes.

Art. 11. Inscripto no rol o lançamento do engenho, casa, taverna, &c., será elle notificado ao con-

tribuinte, que poderá no mesmo acto impugnar qualquer inexactidão attendivel, que será rectificada convenientemente, se nisso for accorde o Lançador, e na falta deste accordo, poderá o contribuinte recorrer aos meios indicados no Capitulo 2.º

Art. 12. Encerrado o lançamento ordinario e regular, poder-se-hão fazer as modificações que forem justificadas, e os additamentos que occorrerem, procedendo-se ás diligencias e verbas convenientes.

Art. 13. A quota do imposto procedente da lotação da quantidade de pipas, huma vez inscripta no lançamento, só poderá ser reduzida sem fracção, a trimestres inteiros, nos casos seguintes:

1.º Quando a casa ou taverna, &c., for fechada, ou passar a ser occupada com outro negocio que não seja o d'aguardente, o que se verificará á vista da competente reclamação.

2.º Quando deixar de absolutamente vender o dito genero, o que será examinado, precedendo justificação.

3.º Quando não se tiver consumido a aguardente correspondente á lotação, o que será justificado.

4.º Quando existir mais de metade da quantidade de pipas por que foi lotada, e passar para o seguinte anno, o que será do mesmo modo justificado.

5.º Quando a casa, taverna, &c., consumir dentro do anno maior quantidade d'aguardente da que foi lotada, e neste caso será o respectivo dono obrigado á manifestal-a para pagar o excesso que se reconhecer, e se liquidar no semestre seguinte.

6.º Quando no decurso do anno se abrir casa, taverna, &c., sendo obrigado o respectivo dono a pagar a quota do imposto correspondente ao tempo que faltar para completar o anno.

CAPITULO II.

Da reclamação e recursos.

Art. 14. He permittido ao contribuinte reclamar contra a lotação que se tiver feito do engenho, casa, taverna, &c., fazendo a reclamação até o fim do mez

de Junho, sob pena de ser desattendido se a fizer depois deste tempo. Não terá porêm effeito suspensivo, no caso de não ter sido decidida até a epoca do pagamento.

Art. 15. Se o contribuinte se sentir lesado pela lotação feita, interporá a sua reclamação perante o Administrador da Recebedoria, em hum requerimento, justificando a verdadeira quantidade que poderá consumir annualmente no engenho, casa, taverna, &c., precedendo informação por escripto do Lançador respectivo. E se ainda assim o reclamante se sentir prejudicado no deferimento do Administrador, recorrerá ao Tribunal do Thesouro Publico, que á vista da sua allegação e dos documentos que produzir, a julgará definitivamente.

CAPITULO III.

Do prazo do pagamento.

Art. 16. O pagamento do valor da Patente será realisado na Recebedoria á boca do cofre, a semestres adiantados, nos mezes de Julho e Janeiro. Para se calcular a somma que devem pagar os contribuintes, dividir-se-ha em duas partes o numero de pipas em que estiver lotado o estabelecimento por anno, e do preço de huma das partes serão deduzidos os 20 por cento. A quitação do pagamento será passada no verso da Patente, com referencia ao folio do livro de receita, em que se creditar o contribuinte.

Art. 17. Findo o prazo marcado no Artigo antecedente para o pagamento á boca do cofre, se procederá executivamente contra os devedores que deixarem de satisfazer a quota respectiva; e além disso ser-lhes-ha cassada a Patente, ficando dahi em diante incursos nas penas de que trata o Art. 2.°

Art. 18. No caso de venda, cessação, ou traspasse, por qualquer titulo das casas, tavernas, &c., o novo dono ficará responsavel pelo imposto devido, que o seu antecessor tiver deixado de pagar, averbando-se o lançamento e a Patente transferida.

CAPITULO IV.

Da escripturação.

Art. 19. Haverá para o expediente da contabilidade do Imposto de Patente, os seguintes livros, abertos, numerados, rubricados e encerrados na fórma da Lei, conforme os modelos annexos.

1.° Livro de guias de talão para os engenhos do Municipio.

2.° De entrada e sahida d'aguardente do deposito geral da Cidade no Trapiche da Ordem.

3.° Dos armazens de fóra da Cidade.

4.° Do lançamento do Imposto.

5.° De Patentes de talão.

6.° De receita.

Art. 20. Os livros estabelecidos nos §§ 1.°, 2.° e 3.° do Artigo antecedente, serão fornecidos pela Recebedoria do Municipio nas epocas competentes, com anticipação, e recolhidos á mesma no principio de Julho de cada anno, e por elles se fará o juizo definitivo da safra d'aguardente, e da fiscalisação do Imposto naquelle anno.

CAPITULO V.

Disposições geraes.

Art. 21. A arrecadação da Taxa addicional de 40 réis sobre cada medida d'aguardente de producção do paiz, creada para a Renda da Municipalidade, pelo Art. 19 da Lei de 31 de Outubro de 1835, continuará a ser feita pela Recebedoria do Municipio, pelo mesmo modo por que se faz a do Imposto de Patente, e o seu producto entregue á Camara no principio de cada mez, nos termos do Art. 47 da Lei de 30 de Outubro de 1843.

Art. 22. A Camara Municipal não concederá Alvarás de licença annuaes para a abertura de casas de molhados, sem que previamente lhe seja apresentada

a respectiva Patente, com a quitação do pagamento passada no verso della.

Art. 23. A dita Camara será obrigada, na conformidade do disposto no Art. 15 da Lei de 30 de Novembro de 1841, a remetter á dita Recebedoria, em Março de cada anno, huma relação de todos os estabelecimentos de que trata o Art. 2.°, com declaração dos seus numeros, nomes dos donos; ruas ou lugares em que forem situados.

Art. 24. Toda a aguardente fabricada na Provincia, e que vier por agua ou por terra, será acompanhada de guia, datada, e legalisada com a assignatura do dono do engenho, ou do seu administrador. Na guia se escreverá:

1.° O nome do engenho, e do Municipio em que for situado, e da pessoa a quem vier consignada.

2.° O do arraes do barco, se vier por agua; e do conductor, se vier por terra.

3.° O numero de pipas ou vasilhas, por extenso, em que for contida, e os gráos de força que ella tiver.

Art. 25. As guias, de que trata o Artigo antecedente, serão recebidas pelo Agente do deposito geral da Cidade no Trapiche da Ordem, as quaes, depois de verificadas e averbadas convenientemente, e contr'assignadas pelo dito Agente, deverão ser remettidas á Recebedoria no principio de cada semestre, por intermedio do Administrador da Mesa do Consulado.

Art. 26. A aguardente porêm fabricada nos engenhos do Municipio da Côrte, que sahir para o consumo delle, será acompanhada de guia cortada do livro de talão, contendo:

1.° O numero de pipas ou vasilhas em que vier.

2.° A quantidade de medidas que em cada huma dellas se contêm, e o gráo que tiver.

3.° O trapiche, armazem, ou deposito para onde for remettida.

4.° O dia e hora em que sahir da fabrica.

Art. 27. Os talões das guias, de que trata o Artigo antecedente, serão arrecadados pelo Lançador respectivo no mez de Julho de cada anno.

Art. 28. Será apprehendida, como extraviada ao

Imposto da Patente, toda a aguardente que vier dos engenhos da Provincia e Municipio, que for encontrada sem ser acompanhada da guia, de que tratão os Arts. 24 e 26, e os infractores serão obrigados a pagar a multa de 50$000 a 100$000, alêm de incorrerem nas penas de contrabando.

Art. 29. A's mesmas multas e penas ficão sujeitos:

1.° Os que não manifestarem verdadeiramente a quantidade d'aguardente do consumo provavel da casa, taverna, &c., para servir de base á lotação respectiva, com o fim de defraudar o Imposto.

2.° Os que venderem ou introduzirem clandestinamente aguardente nos ditos estabelecimentos, sem que tenhão sido devidamente lançados, e estejão munidos das Patentes respectivas.

Art. 30. Os donos, administradores ou propostos dos trapiches, armazens ou depositos situados fóra da Cidade, nos portos de S. João, Bemfica, Praia Grande e Pequena, e em outros quaesquer do Municipio que de futuro se estabelecerem, em que se recolher aguardente de origem da Provincia ou do Municipio, no principio de cada mez são obrigados a remetter á Recebedoria huma relação das aguas ardentes recolhidas nos ditos armazens, no mez antecedente, com declaração, não só da origem dellas, da safra a que pertencem, e da quantidade que vendêrão para o consumo da Cidade e Freguezias de fóra, como tambem dos nomes dos compradores, e lugares em que se tiver feito o consumo. Os infractores pagarão huma multa de 50$000 a 100$000, alêm de incorrerem nas penas de contrabando.

Art. 31. Os ditos armazens, &c., de que trata o Artigo antecedente, que servirem como de interposto das aguas ardentes, com destino de serem vendidas para o consumo de fóra della, serão sujeitos á inscripção e fiscalisação da Recebedoria, sendo visitados quando assim convier. Assim o serão pelos Lançadores ou Fiscaes da Camara Municipal, as casas, tavernas, &c., quando o julgarem conveniente, exigindo neste acto a apresentação da Patente respectiva.

Art. 32. As apprehensões e as multas, serão julgadas na conformidade do disposto no Regulamento de

3 de Outubro ultimo, e applicadas metade para a Fazenda Nacional, e outra metade para o Lançador ou Fiscal da Camara Municipal, ou qualquer Agente Fiscal ou Policial, a cuja diligencia se verificar a sua importancia.

Art. 33. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 12 de Junho de 1845.

Manoel Alves Branco.

MODELO N.º 1.

N.º

FREGUEZIA DE

Engenho

Segue hoje de de 18 pelas

com de
aguardente fabricada no dito Engenho, na Safra de
para

E para não ser apprehendida a dita aguardente se passou a presente Guia de talão, em virtude do Artigo 26 do Regulamento de 12 de Junho de 1845, por mim assignada.

REGISTRO DO MUNICIPIO.

N.º

MUNICIPIO DA CORTE.

FREGUEZIA DE

Engenho

Segue hoje de de 18 pelas

com d'aguardente
fabricada no dito Engenho, na Safra de 18 para

E para não ser apprehendida a dita aguardente passei a presente Guia de talão, em virtude do Artigo 26 do Regulamento de 12 de Junho de 1845, por mim assignada.

MODELO

Movimento d'aguardente do Paiz no Deposito Geral da Cidade

ENTRADA.

Data.	*Dono, e consignatario.*	*Navios.*	*Origem.*	*Engenho.*	*Numero.*	*Capacidade.*	*Contida.*	*Prova.*	*Especies.*	QUANTIDADE.		TOTAES.		*Data da sahida.*	*Destino.*	*Folio da sahida.*
										Pipas.	*Med.*	*Pipas.*	*Med.*			

N.º 2 E 3.

no Trapiche da Ordem no anno financeiro de 184 *a* 184

SAHIDA.

Data.	*Compradores.*	*Residencias.*	*N.º das Pipas.*	MUNICIPIO.		PROVINCIAS.		FÓRA DO IMP.º		*Despacho.*	*Folio da entrada.*
				Pipas.	*Med.*	*Pipas.*	*Med.*	*Pipas.*	*Med.*		

N. B. A sahida das pipas se fará em hum dos três titulos indicativos dos lugares do destino d'aguardente a saber: — Municipio da Côrte — Provincias — Fóra do Imperio — tendo cada pipa a referencia do folio da pagina da entrada, e esta do folio da sahida.

As sommas parciaes da sahida dos tres titulos com o saldo das pipas existentes no fim do anno, deverá ser igual á somma total da entrada.

O saldo das pipas do anno findo será passado para o seguinte anno com as mesmas declarações com que forão as pipas escripturadas na entrada do anno findo.

MODELO N.º 4.

RECEBEDORIA DO MUNICIPIO DA CÒRTE.

Lançamento do Imposto de Patente para a venda d'aguardente do Paiz no anno financeiro de 184 *a* 184

Rua.		*Contribuintes.*	*Numero das Patentes.*	*Natureza do Estabelecimento.*	LOTAÇÃO. *Pipas.*	LOTAÇÃO. *Medid.*	*Folio.*	1.º *Semestre.*	*Folio.*	2.º *Semestre.*	OBSERVAÇÕES.
		SECÇÃO DO CENTRO.									
S. Bento..	38	Manoel Gomes Guim.ª..	803	Armazem.....	4	.....	9 v.	$	14	$	N.º 38 Reduzido a 3 pipas no 2.º Semestre.
»	52	Francisco Cardoso.....	53	Taberna.....	.....	.....	.....	$	.....	$	
»	56	Antonio José de Sousa.	102	Confeitaria	.....	.....	.....	$	.....	$	
»	58	João Martins Corrêa...	480	Botequim.....	.....	.....	.....	$	.....	$	
S. Pedro...	1	Manoel Landim.....	17	Casa de Pasto.	.....	.....	.....	$	.....	$	
»	13	Emilio Privat.....	184	Fabrica de licor.	.....	.....	.....	$	.....	$	
»	17	João de Jesus.....	53	Consignação...	.....	.....	.....	$	.....	$	N.º 17 Passou a Antonio Carlos.
»	28	João Gomes	20	Deposito.....	.....	.....	.....	$	.....	$	
»	27	Francisco Ignacio.....	.....	Armazem.....	.....	.....	.....	$	.....	$	Não vende.
								$		$	

Importa o Lançamento do Imposto de Patente para a venda d'aguardente do Paiz em no 1.º Semestre

OE scrivão do Lançamento
F.

O Lançador
F.

MODELO N.° 5.

N.°
184 —184

O Sr.

Rua de
N.°

Quantidade

RECEBEDORIA DO MUNICIPIO.

RECEBEDORIA DO MUNICIPIO.

LEI DE 30 DE NOVEMBRO DE 1841.

N.°

Patente para a venda d'Aguardente do Paiz.

ANNO FINANCEIRO DE JULHO DE 184 A JUNHO DE 184

O Sr.
he obrigado à pagar na Recebedoria do Municipio, em Semestres adiantados, nos mezes de Julho e Janeiro do dito anno, o Imposto de 20 por °/₀ d'Aguardente do Paiz, correspondente a

em que foi lotado o consumo da sua
sita na Rua de N.°
E para poder ter aberta a
e vender o dito genero, se passou a presente, que valerá, tendo no verso a verba da quitação do pagamento de cada Semestre; e em caso de contravenção incorrerá nas penas e multas decretadas na Lei, na fórma do Regulamento de 12 de Junho de 1845. Rio
de de 184

O Administrador

Rio

Pelo Escrivão

O Escrivão

QUITAÇÃO.

1.º SEMESTRE.

N.º Imposto..... $
Taxa ..... $

$

A fl. do Livro de Receita respectiva fica lançada a quantia de
pelo dito Semestre.
Em de de 184

O Escrivão O Thesoureiro

2.º SEMESTRE.

N.º Imposto..... $
Taxa ..... $

$

A fl. do Livro respectivo fica lançado a quantia de
pelo dito Semestre.
Em de de 184

O Escrivão O Thesoureiro

MODELO N.° 6.

RECEBEDORIA DO MUNICIPIO DA CORTE.

Receita do Imposto de Patente para a venda d'aguardente do Paiz no anno financeiro de 184 *a* 184

1.° SEMESTRE.

Rua.		*Contribuintes.*	*Verba.*	*Patente.*	*Pipas.*	*Folio.*	*Producto.*	*Somma.*	*Taxa. Municipal.*	*Somma.*
		1.° *de Julho de* 1845.								
S. Bento . .	38	Manoel Gomes Guimarães	1	803	4	1v.	$		$	
S. Pedro . .	13	Emilio Privat	2	184	20	7	$		$	
»	52	Francisco Cardoso	3	53	7	14 v.	$		$	
»	21	João Gomes	4	20	18	3	$	$	$	$
		(Assignado o Escriptuario.) F.								
		—2—								
Sabão . . .	18	Bernardo Francisco	5	17	2	8 v.	$			

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 17.ª

DECRETO N.º 416 — de 13 de Junho de 1845.

Autorisando a arrematação de alguns ramos da Renda Publica.

Hei por bem ordenar que se execute o seguinte:

Art. 1.º Em todas as Provincias do Imperio serão arrematados, sempre que seja possivel, aquelles ramos de Renda Publica que actualmente são arrecadados nas Collectorias, e Agencias de Rendas pertencentes ao Ministerio da Fazenda fóra das Capitaes, affixando-se para esse fim Editaes, na fórma do estylo, dous mezes antes do anno da cobrança.

Art. 2.º As arrematações serão feitas por Provincias, ou por Comarcas, ou por Collectorias e Agencias, como melhor convier aos interesses da Fazenda, e conforme for a concurrencia dos licitantes.

Art. 3.º Serão feitas com todas as formalidades prescriptas no Art. 56 da Lei de 4 de Outubro de 1831, Alvará de 28 de Janeiro de 1808, Tit. 7.º §§ 13 e 14, tendo sido annunciadas com a precisa anticipação (nunca menor de dous mezes) por Editaes em todas as Cidades e Villas cabeças de Comarca, e por annuncios nas folhas publicas da Provincia.

Art. 4.º Na conformidade das sobreditas disposições, e da Lei de 21 de Outubro de 1843, Art. 46, se organisarão as condições do contracto de arrematação, tendo por principaes e indispensaveis bases:

1.º A duração por tempo de hum a tres annos.

2.º O pagamento do preço feito a mezes, ou a quarteis depois de vencidos, por meio de Letras passadas pelos arrematantes, e abonadas e indossadas por

seus fiadores, entregues á Thesouraria no mesmo acto da assignatura do termo respectivo.

3.° Que toda a despeza de livros, sellos, Escripturarios, Agentes, Cobradores, &c., será por conta dos arrematantes.

4.° Que se hão de regular no lançamento e cobranças dos Impostos arrematados, pelo que se acha estabelecido nas Leis, Regulamentos e Ordens do Thesouro Publico Nacional.

5.° Que lhes será concedido o privilegio do executivo para a arrecadação das suas dividas activas provenientes dos Impostos arrematados, ainda por mais seis mezes depois de findo o tempo do contracto, assim como aos Empregados nella, todas as isenções concedidas pelas Leis a quaesquer Empregados na arrecadação da Renda Publica, Ord. Liv. 2.° Tit. 73, Reg. da Fazenda Cap. 151, e Lei de 29 de Novembro de 1841 N.° 242.

6.° Que renuncião a todos os casos fortuitos, ordinarios ou extraordinarios, e a todos os casos solitos ou insolitos, cogitados ou não cogitados. Lei de 22 de Dezembro de 1761 Tit. 2.° § 34.

Art. 5.° Nenhuma destas arrematações se fará por menos de 10 por cento sobre o maior rendimento, que o artigo da Renda arrematada tiver tido em algum dos tres exercicios anteriores, incluindo o que ficou por arrecadar.

Art. 6.° Os fiadores dos arrematantes deverão ser residentes na Capital da Provincia, com a necessaria idoneidade; e quando não seja possivel havel-os, nunca se acceitarão fiadores que não sejão residentes na Provincia.

Art. 7.° Os Inspectores das Thesourarias farão entregar aos arrematantes, quando tiverem assignado o respectivo termo, huma relação de todas as Leis, Regulamentos, Instrucções, e Ordens por que se devem governar, dando-se-lhes copias authenticas das que não tiverem sido publicadas pela imprensa.

Art. 8.° Os mesmos Inspectores, em qualquer occasião, darão aos mesmos arrematantes todas as declarações e explicações que lhe pedirem para solução

de duvidas occorrentes, e lhes facultarão a consulta dos livros dos lançamentos, que tiverem servido nas Collectorias nos tres annos anteriores.

Art. 9.° Logo que se effectuarem as arrematações se fará publico por Editaes em todas as Cidades, e Villas, da Provincia ou da Comarca, quaes os ramos de rendas arrematados, quaes os arrematantes, e qual o dia em que começa a ser effectiva a arrematação.

Art. 10. Verificadas as arrematações, se fixará hum prazo razoavel a todos os Recebedores e Collectores das rendas arrematadas, para prestarem suas contas, e recolher aos respectivos cofres o que tiverem recebido, findo o qual se procederá na fórma da Lei contra os omissos e alcançados.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro treze de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 18.ª

DECRETO N.º 417 — de 14 de Junho de 1845.

Para a arrecadação do Imposto sobre os Corretores.

Hei por bem Ordenar que se observe o seguinte :

Art. 1.º Os Corretores são agentes intermediarios para comprar e vender por seus committentes, mercadorias, navios, fundos publicos, e outros effeitos e obrigações, letras de cambio, bilhetes á ordem, e quaesquer papeis commerciaes, fazer negociações por descontos, seguros, contractos em grosso, fretamentos, emprestimos sobre penhores, ou de outro qualquer modo.

Art. 2.º Os Corretores ou são geraes ou parciaes, os primeiros serão autorisados a tratar de todo o genero de transacções, os segundos somente de hum ou mais generos dellas; huns e outros serão nomeados na Côrte pelo Tribunal do Thesouro, e nas Provincias pelas Thesourarias, ouvido o Corpo do Commercio, por intermedio das Commissões da Praça, ou dos Negociantes mais notaveis do lugar, onde as não houver.

Art. 3.º Para ser Corretor qualquer individuo, he preciso que seja maior de vinte e cinco annos, que tenha praticado o commercio por tres annos, pelo menos, em alguma casa mercantil, ou de Corretor de qualquer das Praças do Imperio, não podendo sêl-o os Ecclesiasticos, Militares, Funccionarios Publicos, os Negociantes quebrados e não rehabilitados, e os Corretores huma vez demittidos; sendo demais obrigados :

§ 1.º A prestar, perante as Autoridades que os nomeárão, juramento de bem servirem.

§ 2.° Apresentar huma fiança idonea com relação ao giro commercial da Praça, fixada pelo Tribunal do Thesouro e Thesourarias.

§ 3.° A pagar nas Recebedorias annualmente huma Patente, que não excederá de 200$ na Côrte, 100$ nas Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande do Sul, e de 50$ nas outras Cidades maritimas do Imperio, sendo elles geraes; e da metade dessas quantias, sendo elles especiaes.

Art. 4.° Os Corretores que não forem assim constituidos, pagarão a multa de 200$; e a sua gestão não produzirá outro algum effeito que não seja o do simples contracto do mandato.

Art. 5.° Os Corretores nem por si, nem por interposta pessoa, nem como socios, nem como commissarios, poderão fazer por sua conta transacções, não comprehendidas no numero daquellas de que trata o titulo de sua nomeação, e menos ser fiadores de quaesquer que sejão feitas por seu intermedio.

Art. 6.° Os Corretores são obrigados a notar em seus cadernos as transacções, immediatamente depois da conclusão de cada huma dellas, e a consignal-as em seguida, dia por dia, em seu livro diario, sem brancos, entrelinhas ou transportes á margem, com annotação exacta dos nomes das partes, do tempo da operação, e distincção da qualidade e quantidade dos preços das mercadorias, assim como de todas as condições da operação.

Os Juizes podem ordenar aos Corretores que apresentem seus livros em Juizo, a fim de compararem os extractos dados com as notas originaes, e poderão exigir todos os esclarecimentos a este respeito.

Art. 7.° Logo que a convenção não seja inteiramente negada, as notações feitas pelo Corretor em seu livro, na conformidade de seus cadernos, farão prova entre as partes, da data da operação e da entrega, qualidade e quantidade das mercadorias, do preço e das condições com que a operação fora contractada.

Art. 8.° Os Corretores, não sendo desonerados pelas partes, são obrigados a conservar as amostras de

todas as mercadorias vendidas por seu intermedio á vista dellas, munindo-as de huma nota que faça reconhecer sua identidade até ao momento da entrega das mesmas mercadorias.

Art. 9.° O Corretor, que tendo concluido a compra e venda de huma letra de cambio ou de qualquer effeito negociavel, a entregar ao comprador, he responsavel pela veracidade da assignatura que nella se achar.

Art. 10. Os Corretores que se acharem culpados de contravenção ás disposições deste Regulamento, serão, segundo as circunstancias, suspensos ou demittidos pela Autoridade que os nomeou, sem prejuizo das penas impostas pelo Codigo penal, e dos prejuizos e interesses a que são obrigados como mandatarios.

Art. 11. Os Corretores são obrigados a guardar inteiro segredo nas negociações de que se encarregarem.

Art. 12. Os Corretores, no caso de fallimento, serão suspensos por esse motivo de suas funcções, podendo mesmo ser demittidos depois, pelo Juizo que do caso conhecer.

Em caso de contravenção ao Art. 5.°, os Corretores fallidos devem ser demittidos.

Art. 13. Pela existencia dos Corretores não ficão inhibidos os Commerciantes, e mesmo os que o não forem, de tratar de todos os seus negocios por si, seus agentes, e caixeiros, e bem assim por qualquer pessoa que nisso intervenha gratuitamente, ou por menos do que os ditos Corretores.

Art. 14. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Megestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 19.ª

DECRETO N.º 418 — de 15 de Junho de 1845.

Additando o Regulamento de 26 de Abril de 1844, para a arrecadação da Taxa do Sello das cartas de jogar.

Hei por bem Ordenar que se execute o seguinte:

Art. 1.º A Taxa do Sello das cartas de jogar será arrecadada pelas Recebedorias ou Estações fiscaes, encarregadas da cobrança do Sello no Municipio da Côrte, e Capitaes das Provincias do Imperio.

Art. 2.º Os fabricantes ou importadores de cartas de jogar ficão obrigados a mandar á Estação competente as cartas para serem selladas, e pagarem o Imposto de 160 réis por baralho, antes de as exporem á venda.

Art. 3.º Nas Estações de arrecadação deste Imposto haverá hum carimbo, para sellar as cartas que forem apresentadas, as quaes deverão levar na capa huma abertura redonda, para sobre ella se imprimir o Sello, que será da maior circumferencia que a abertura; de sorte que o Sello fique estampado, parte sobre a primeira carta (a qual deverá ser o az de espadas) e parte sobre a capa na circumferencia da abertura.

Art. 4.º As cartas que se acharem expostas á venda ou em uso nas mãos dos particulares, sem o Sello designado no Artigo antecedente, ou com Sello falsificado, serão apprehendidas, e aquelle em cujo poder forem encontradas fica sujeito a huma multa de 50$ por cada baralho, além das penas dos Arts. 167 e 168 do Codigo penal, no caso de falsificação do Sello, conhecido o falsificador.

Art. 5.º Os Inspectores das Alfandegas ficão obrigados á participar aos Chefes das Estações Fiscaes, a

cujo cargo estiver a arrecadação do Sello das cartas de jogar, os nomes das pessoas que despacharem cartas de jogar para consumo, e as quantidades de baralhos que despacharem. Esta participação deverá ser feita até o dia seguinte ao em que se verificar o despacho.

Art. 6.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 20.ª

DECRETO N.º 418 A — de 21 de Junho de 1845.

Dá providencias sobre o impedimento dos Auditores de Guerra, para que não embarace a marcha dos Processos.

Tendo-Me Conformado com o Parecer da Secção da Guerra e Marinha de Conselho d'Estado, exarado em Consulta de dezoito de Junho corrente, ácerca dos meios de remover os embaraços occasionados na marcha dos Processos dos Conselhos de Guerra, por impedimentos dos respectivos Auditores: Hei por bem Determinar que, nos impedimentos dos Juizes de Direito, quando se tiver de proceder á Conselhos de Guerra por crimes capitaes, os Presidentes das Provincias nomeem para servir interinamente, algum outro Ministro em identicas circunstancias, e na sua fálta algum Advogado dos de melhor opinião, a quem se abonará, pelos dias que servir, huma gratificação deduzida do soldo do Auditor proprietario, que he o correspondente á patente de Capitão: ficando outrosim determinado, que os Juizes de Direito só percebem esta gratificação na proporção do tempo durante o qual servirem, quando não tiverem titulo de Auditores de Guerra, passado pela respectiva Secretaria d'Estado.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e encarregado interinamente dos da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio

do Rio de Janeiro em vinte hum de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

DECRETO N.º 419 — de 26 de Junho de 1845.

Dá providencias sobre as duvidas que occorrem nas decisões das Juntas de Justiça, e nas nomeações dos seus Membros.

Tendo-Me Conformado com o Parecer da Secção da Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de dezoito de Junho corrente, ácerca dos meios de remover as duvidas que occorrem nas decisões das Juntas de Justiça, e nas nomeações de seus Membros; Hei por bem Determinar: 1.º, que os Presidentes das ditas Juntas não tem voto de desempate, devendo lavrar-se sentença pela pena menor, quando houver empate: 2.º, que devem ser Membros da Junta tres Officiaes dos de maior patente que existirem na Capital, quer pertenção ás quatro classes que compoem o Exercito e Armada, e o Corpo de Artilharia de Marinha, quer sejão de segunda Linha: 3.º que, na falta dos Juizes de Direito da Capital, não deve ser chamado para a Junta o Chefe de Policia, mas sim o Juiz Municipal respectivo, e em ultimo lugar hum Bacharel com as qualidades recommendadas na Carta Regia de vinte e nove de Novembro de mil oitocentos e seis.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e encarregado interinamente dos da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Junho

de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque

---

DECRETO N.º 420 — de 26 de Junho de 1845.

Declara o modo, por que se deve proceder para com os Officiaes da 3.ª e 4.ª Classe do Exercito, e da extincta 2.ª Linha, a quem aproveitou o Decreto de amnistia de 14 de Março de 1844.

Tendo-Me Conformado com o Parecer da Secção da Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de dezoito de Junho corrente, sobre o Officio numero cincoenta e seis de nove de Abril de mil oitocentos quarenta e quatro, do Presidente da Provincia de Minas Geraes; Hei por Determinar, que o mencionado Presidente, a fim de ter conhecimento da existencia daquelles Officiaes que por motivo da rebellião que ultimamente tivera lugar na referida Provincia, abandonárão o serviço do Governo legal, occultarão-se, e forão depois amnistiados, estabeleça hum prazo, dentro do qual se lhe apresentarão os ditos Officiaes para serem convenientemente detalhados para o serviço, comprehendidos nos mappas, informações semestres, ou relações, de que trata o Regulamento de oito de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, e mesmo abonados de soldo (os que a elle tem direito), segundo o disposto no Decreto numero cento e cincoenta e cinco de nove de Abril de mil oitocentos quarenta e dous, desde o dia em que se lhes effectuou a amnistia: procedendo-se contra os infractores na forma determinadas pelas Leis.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secre-

tario d'Estado dos Negocios da Marinha, e encarregado interinamente dos da Guerra, assim o tenha entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Junho de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua de Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

DECRETO N.º 421 — de 26 de Junho de 1845.

Dá providencias sobre os abonos que se devem fazer aos presos sentenciados.

Tendo-Me Conformado com o Parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de dezoito de Junho corrente, ácerca dos abonos que se devem fazer aos presos sentenciados; Hei por bem Determinar, que seja elevada a cento e quarenta réis a diaria com que devem ser soccorridas as praças de pret sentenciadas.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e encarregado interinamente dos da Guerra, assim o tenha entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Junho de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

DECRETO N.º 422 — de 27 de Junho de 1845.

Alterando o Regulamento de 9 de Maio de 1842, para a arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes.

Hei pro bem ordenar que se observe o Regulamento, que com este baixa, alterando o de 9 de Maio de 1842 para a arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes, assignado por Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o terá entendido, e fará executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

Regulamento alterando o de 9 de Maio de 1842, sobre a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes.

Art. 1.º A disposição do Art. 2.º do Regulamento de 9 de Maio de 1842 não terá lugar:

1.º A respeito dos bens do defunto, testado ou intestado, que deixar conjuge na terra, ou herdeiros presentes, ascendentes ou descendentes, a que, conforme a direito, pertença ficar em posse e cabeça de casal, para proceder ao inventario e partilhas.

2.º A respeito dos bens do defunto com testa-

mento, que tiver deixado testamenteiro, que esteja presente na terra, e acceite a testamentaria; a este pertencerá proceder a inventario, administrar os bens, e dar partilhas, na falta do conjuge e herdeiros mencionados no § 1.º

Se ao tempo do fallecimento estiver ausente o testamenteiro, se fará a arrecadação judicial; mas se acontecer apresentar-se o testamenteiro antes de feita a entrega aos herdeiros, e recolhido o producto dos bens ao Thesouro e Thesourarias, lhe será tudo entregue para o cumprimento do testamento.

3.º A respeito dos bens pertencentes aos herdeiros ausentes, dos defuntos testados ou intestados, quando estiverem no lugar procuradores legalmente autorisados para receber o que lhes pertencer.

Art. 2.º Nos casos dos dous §§ 1.º e 2.º do Artigo antecedente, se houverem herdeiros ausentes, o Juiz nomeará sempre Curador que assista ao processo do inventario e partilhas, arrecade e administre os bens, se, findo o tempo da conta, não tiverem os herdeiros entrado na posse da herança por qualquer motivo.

Art. 3.º Ficão supprimidas, no Art. 3.º § 2.º do Regulamento de 9 de Maio de 1842, as palavras — ou sem elle —, e no § 3.º as palavras — no Municipio da Côrte —, que serão substituidas pelas palavras — em todo o Imperio.

Art. 4.º He da obrigação dos Delegados e Subdelegados da Policia, o darem parte ao Juiz dos Orphãos dos obitos de todos os intestados, na fórma do Art. 13, como tambem de todos os que morrerem com testamento.

Art. 5.º Se, feitas as averiguações do Art. 15, vier o Juiz dos Orphãos no conhecimento de que o intestado he estrangeiro, participal-o-ha ao respectivo Consul, quando já antes o não tenha feito, e no caso de não o haver, ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, para communical-o ao paiz da naturalidade do fallecido.

Art. 6.º As diligencias, e processos ordenados pelo Art. 21 ficão a cargo dos Juizes dos Orphãos.

Art. 7.º Dos 6 1/2 por cento, deduzidos dos bens arrecadados, terá o Escrivão 1 por cento somente, passando o 1/2 por cento, que de mais tinha até hoje, para o Curador, que assim virá a ter 3 por cento.

Art. 8.º Os bens de raiz pertencentes ás heranças arrecadadas só poderão ser vendidos, como os outros bens, quando da demora se puder seguir ruina dos mesmos bens, segundo o juizo dos peritos.

Art. 9.º As justificações e libellos para a cobrança de dividas, a que estejão expostas as heranças dos defuntos e ausentes, serão intentadas perante os Juizes que as arrecadarem, citados o Curador das heranças, o Procurador da Fazenda no Municipio da Côrte, e os Procuradores Fiscaes, ou seus Ajudantes, ou os Collectores em todas as Provincias, com appello *ex-officio* para a Relação do districto, onde será outra vez ouvido o Procurador da Fazenda, ficando assim revogado o Art. 32 do Regulamento. Não serão admittidas justificações por dividas maiores de 100$.

Art. 10. O Art. 36 do Regulamento deve ser entendido nos termos do § 42 p. 3.ª da Lei de 30 de Novembro de 1841, pelo que respeita aos 2 por cento que no dito Artigo se manda arrecadar.

Art. 11. Na assistencia que he facultada aos Consules das Nações estrangeiras, aos actos judiciaes e administrativos relativos á heranças dos defuntos e ausentes de suas Nações, deve entender-se permittida a faculdade de requererem, perante as Autoridades do paiz, todas as providencias legaes que forem conducentes á boa arrecadação e administração das mesmas heranças, e bem assim o direito de serem ouvidos a respeito da escolha e nomeação dos Curadores, e Administradores dos bens dellas.

Art. 12. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1845.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.º 423 — de 27 de Junho de 1845.

Regula a maneira, pela qual devem ser examinados os Machinistas empregados nas Barcas de Vapor.

Tendo ouvido a Secção de Marinha e Guerra do Conselho d'Estado sobre o requerimento, em que a Directoria da Companhia de Navegação de Nicterohy pede que os Machinistas empregados nas suas Barcas sejão examinados pela competente Commissão; e Conformando-Me com o Parecer da mesma Secção, emittido em Consulta de doze de Março ultimo; Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. 1.º Achando-se disposto no Decreto de quatro de Outubro do anno passado « que nenhuma das Bar- « cas de Vapor das Companhias de Nicterohy, Macahé « e Campos poderá navegar dentro, ou fóra da barra, « sem que tenha a seu bordo hum Machinista appro- « vado pela Repartição dos Negocios da Marinha » fica esta medida extensiva a todas as outras semelhantes Barcas, a fim de se evitarem sinistros acontecimentos, pela impericia dos Conductores, como desgraçadamente tem acontecido.

Art. 2.º Para o exame dos Machinistas deverá nomear-se, pela Repartição da Marinha, huma Commissão composta de tres Examinadores, a saber: o Lente d'Artilharia da Academia de Marinha, que deve ser o Presidente, e na sua falta algum dos outros Lentes, com as habilitações de que trata o Decreto numero trezentos e quarenta de vinte e cinco de Janeiro de mil oitocentos quarenta e quatro, e mais dous Engenheiros Machinistas do Arsenal da Marinha, ou de fóra, na falta destes.

Art. 3.º Os exames devem ser feitos a bordo de huma Barca de Vapor do Estado, e, não a havendo no Porto, em algum Vapor particular.

Art. 4.º Concluido o exame, e sendo o Candidato approvado, se lhe passará huma Carta, pelo Secretario da Academia de Marinha, pela qual pagará de emolumentos ao dito Secretario, o mesmo que está estabelecido para os primeiros Pilotos, com excepção dos Por-

tos d'Asia, isto he, seis mil e quatrocentos réis; a cada hum dos Examinadores oito mil réis; e á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha os emolumentos correspondentes ás Cartas dos Pilotos.

Art. 5.º Em consideração aos incommodos pessoaes que supportão os Membros da Commissão, que costuma fazer as vistorias nas Barcas de Vapor, e aos prejuizos que soffrem em suas vestimentas, quando entrão nas caldeiras, e no lugar das machinas; deverão os proprietarios particulares das mesmas Barcas, havendo vistorias, pagar a cada hum dos referidos Membros dous mil réis.

Art. 6.º Feita a vistoria em qualquer Barca de Vapor, hum dos Membros da Commissão examinadora lavrará em livro proprio, que deve existir na Inspecção do Arsenal da Marinha, rubricado pelo respectivo Inspector, hum Termo dessa vistoria, em que assignarão os Membros da Commissão; sendo extrahidas do sobredito livro as Certidões, que requererem as Partes, a bem do seu direito.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 23.ª

DECRETO N.º 424 — de 12 de Julho de 1845.

Crea na Côrte huma Contadoria Geral da Marinha, independente da Intendencia, e manda observar provisoriamente o Regulamento para a mesma Repartição, no qual se designão os Empregados de que ella se deve compor, e seus respectivos vencimentos.

Hei por bem, para execução da Lei numero trezentos e cincoenta de dezesete de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco, crear na Côrte huma Repartição com o titulo de Contadoria Geral da Marinha, independente da Intendencia; e Ordenar que na mesma Repartição se observe provisoriamente o Regulamento que com este baixa, no qual se designão os Empregados de que ella se deve compor e seus respectivos vencimentos, assignado por Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

Regulamento provisorio para a Contadoria Geral da Marinha, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° A Contadoria Geral da Marinha, destinada para executar os trabalhos de que trata o Artigo terceiro da Lei numero trezentos e cincoenta de dezesete de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco, será composta provisoriamente:

§ 1.° Dos Officiaes e Amanuenses da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, que pertencião á extincta Secção de Contabilidade da mesma Secretaria.

§ 2.° Dos Empregados da extincta Contadoria da Intendencia da Marinha da Côrte.

Art. 2.° Todos estes Empregados continuão a perceber os mesmos vencimentos de que actualmente gozão, em quanto não for definitivamente organisada a mencionada Repartição.

Art. 3.° A Contadoria Geral da Marinha será dirigida por hum dos Empregados, que o Governo nomear, das Repartições que pela citada Lei ficão extinctas.

Art. 4.° Este Empregado, que se denominará provisoriamente Contador Geral da Marinha, será privativamente incumbido de estabelecer a referida Repartição, classificar o serviço por Secções, regular a sua marcha, e distribuir os Empregados, conforme julgar mais conveniente, para o bom desempenho e certeza de todos os trabalhos, em perfeita harmonia com a Lei; para cujo fim dará as precisas instrucções, precedendo approvação do Governo.

Art. 5.° As attribuições que devem competir ao Contador Geral, e aos demais Empregados, serão por ora reguladas pelos Alvarás de 3 de Junho de 1793, e 13 de Maio de 1808, Lei de 4 de Outubro de 1831, Decreto e Regulamento de 13 de Janeiro de 1834, e ordens posteriores, em tudo quanto lhes for applicavel, e que se não opponha á litteral execução da Lei numero trezentos e cincoenta de dezesete de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco.

Art. 6.° O Contador Geral será substituido nos seus impedimentos pelo primeiro Official da Contadoria, em quanto o Governo não designar outra qualquer pessoa.

Art. 7.° O Contador Geral informará ao Governo, á medida que a pratica lhe for suggerindo, sobre as providencias que serão convenientes adoptarem-se para harmonisar a marcha do serviço das differentes Repartições com os trabalhos da Contadoria Geral, tendo em vista os Regulamentos e ordens em vigor; devendo porêm executar-se desde já as seguintes disposições:

§ 1.° Nenhuma Portaria ou ordem será expedida pela Intendencia para fazer carga ao Thesoureiro Pagador da Marinha, de qualquer quantia que este receber do Thesouro Publico Nacional, ou de outra qualquer Repartição, ou individuo, sem que as guias ou documentos respectivos tenhão sido apresentados na Contadoria Geral ex-officio, e delles conste a verba assignada ou rubricada pelos Empregados da mesma Contadoria a que competir, relativamente á competente escripturação.

§ 2.° Tambem se não dará despacho, pela referida Intendencia, para pagamento, seja elle de que natureza for, sem ser em folha processada na Contadoria Geral, ou em documento n'ella liquidado. Tanto estes documentos, como aquellas Folhas serão, por intermedio do Contador Geral, enviadas officialmente ao respectivo Intendente, para ordenar os competentes pagamentos nos devidos tempos.

§ 3.° Nenhuma letra será acceita pela Intendencia da Marinha, sem precedêr ordem da respectiva Secretaria d'Estado; devendo na occasião do acceite registar-se a letra n'aquella Repartição, bem como a carta da crença que a acompanhar, dando-se depois conhecimento disto á Contadoria Geral.

§ 4.° Os conhecimentos em fórma, prets, e guias, ou outros quaesquer documentos, que até agora erão apresentados na Intendencia para obter o despacho de liquide-se e pague-se, serão d'ora em diante levados pelas proprias partes ex-officio á Contadoria Geral, a fim de serem nesta Repartição liquidados e convertidos em Folhas pela Secção a que competir, excepto porêm os ditos conhecimentos em fórma e prets; seguindo-se depois, tanto a respeito destes documentos, como d'aquellas Folhas, o que se acha disposto no § 2.° do Artigo 6.° deste Regulamento.

§ 5.º Nenhuma remessa de generos será feita para as Provincias, ou para as Divisões Navaes surtas em Portos Estrangeiros. nem supprimento a nenhuma Estação, ou individuo, ainda mesmo que seja por emprestimo, sem que pela Intendencia da Marinha sejão enviadas á Contadoria Geral as contas d'esses fornecimentos, para ser tudo lançado na competente escripturacão.

Art. 8.º A correspondencia entre o Contador Geral e a Intendencia, Inspecção e mais Repartições de Marinha da Côrte, será feita por Officios assignados pelos respectivos Chefes, guardadas as formalidades do estilo.

Art. 9.º O Intendente será substituido nos seus impedimentos pelo Inspector do Arsenal, em quanto não for pelo Governo nomeada outra qualquer pessoa para esse fim.

Art. 10. Em quanto se não estabelecem as Contadorias de Marinha das Provincias, na conformidade da Lei numero trezentos e cincoenta de dezesete de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco, o Contador Geral proporá ao Governo as providencias que forem precisas para se obter, tanto das Repartições da Marinha das Provincias onde tem Arsenaes, como d'aquellas em que só ha Patrões móres, as contas, balanços, e mais esclarecimentos necessarios para o desempenho dos trabalhos a cargo da Contadoria Geral.

Art. 11. Ficão supprimidos desde já os lugares de Ajudantes dos Almoxarifados da Marinha do Rio de Janeiro e Bahia, passando estes Empregados a ter exercicio nas respectivas Contadorias, com os mesmos vencimentos que percebião, em quanto não se lhes der outro destino.

Art. 12. Ficão alterados os Artigos 3 e 9 dos Tits. 1.º e 2.º do Decreto de 11 de Janeiro de 1834, e os Caps. 5.º, 6.º e 7.º do Tit. 1.º do Decreto de 13 de Janeiro do mesmo anno, em harmonia com este Regulamento, continuando em vigor todas as mais disposições dos ditos Decretos, que por elle não forem substituidas, ou expressamente alteradas.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1845.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 24.ª

DECRETO N.º 425 — de 19 de Julho de 1845.

Estabelece as regras, que se devem seguir para a censura das Peças, que houverem de ser representadas nos Theatros desta Côrte; e faz extensivas aos das Provincias as que lhes são applicaveis.

Convindo estabelecer as regras, que se devem seguir para a censura das Peças, que houverem de ser representadas nos Theatros desta Côrte, e das Provincias: Hei por bem, Tendo ouvido a Secção do Conselho d Estado dos Negocios do Imperio, Decretar o seguinte.

Art. 1.º As Peças, que tiverem de subir á scena nos Theatros desta Côrte, serão previamente remettidas pelas Directorias dos mesmos Theatros ao Secretario do Conservatorio Dramatico Brasileiro; o qual, lançando-as em hum Protocollo para isso destinado, e dando recibo da entrega, as enviará sem demora ao Presidente do mesmo Conservatorio.

Art. 2.º O Presidente, logo que lhe seja apresentada a Peça, a mandará rever, e censurar por hum dos Membros do Conservatorio, que designar ao Secretario, pertença, ou não, ao Conselho.

Art. 3.º Se o Censor não puzer duvida á representação da Peça, e o Presidente se conformar com este voto, expedirá logo a licença. Se o Presidente porêm se não conformar, ou entender que a materia deve ser mais bem elucidada, mandará a Peça a novo Censor. Convindo este com o primeiro, o Presidente he obrigado a licenciar a representação; mas não convindo, fica ao arbitrio do Presidente dar, ou negar a licença.

Art. 4.º Quando o primeiro Censor negar a representação, ou propuzer alguma, ou algumas duvidas, emendas, ou suppressões, irá a Peça a segundo Censor; e neste caso se os dous Censores forem de huma só opinião, o Presidente negará a licença. Se a opinião do segundo Censor não se conformar com a do primeiro, fica

a arbitrio do Presidente encostar-se a huma, ou a outra opinião, e assim conceder, ou negar a licença.

Art. 5.° Quando o Presidente não queira usar do arbitrio, que lhe he dado pelo Artigo antecedente, ou quando não haja concordancia em todos os pontos da censura, o Presidente submetterá o licenciamento da Peça ao Jury Dramatico, na fórma do Artigo setimo dos seus Estatutos.

Art. 6.° A censura será lançada em papel separado da Peça, e tendo por norma, para conceder, ou negar a representação, o que prescreve a Imperial ordem de dez de Novembro, será dada, e apresentada ao Secretario dentro do prazo de oito dias.

Art. 7.° O nome dos Censores ficará em lembrança no Protocollo do Secretario, mas guardar-se-ha em segredo, não sendo licito publical-o jámais.

Art. 8.° O Presidente, no acto de expedir a licença, que será escripta no alto da Peça, mandará que o Secretario, sob sua responsabilidade, rubrique, ou carimbe com o Sello do Conservatorio, cada huma das folhas do original apresentado, e que outrosim atteste o encerramento.

Art. 9.° Qualquer decisão tomada pela Censura, ou pelo Jury Dramatico, será communicada á Directoria do Theatro pelo Secretario do Conservatorio Dramatico, que reenviará com ella o respectivo original, e exigirá recibo para a competente descarga no seu Protocollo.

Art. 10. Nenhuma Peça será apresentada ao Chefe de Policia para sua approvação, em conformidade do Artigo cento e trinta e sete do Decreto de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous, que não vá acompanhada da Censura do Conservatorio Dramatico Brasileiro, em qualquer sentido que seja; sem o que não lhe porá o visto.

Art. 11. No caso de se annunciar alguma Peça, que não tenha o visto do Chefe de Policia, este fará saber immediatamente á Directoria das Peças que o Theatro será fechado aquella noite, quando não faça annunciar outra; o que mandará publicar por cartaz na porta do mesmo, e mais lugares do costume, para conhecimento do Publico. Os interessados ficão com o direito salvo de haver da mesma Directoria indemnisação dos prejuizos, que o Theatro possa ter por essa suspensão de trabalhos.

Art. 12. Se for representada alguma Peça sem que tenha sido approvada pelo Chefe de Policia, a Directoria fica sujeita á prisão de tres mezes, e á multa, para cada

hum dos seus Membros, de cem mil réis, para os Cofres da Policia. Por Directoria das Peças entende-se a pessoa, ou pessoas encarregadas de as fazer representar, e de obter o visto da Policia,

Art. 13. São extensivas aos Theatros das Provincias as disposições dos Artigos onze, e doze do presente Decreto.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 25.ª

DECRETO N.º 426 — de 24 de Julho de 1845.

Contêm o Regulamento ácerca das Missões de catechese, e civilisação dos Indios.

Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho d'Estado, Mandar que se observe o Regulamento seguinte.

Art. 1.º Haverá em todas as Provincias hum Director Geral de Indios, que será de nomeação do Imperador. Compete-lhe:

§ 1.º Examinar o estado, em que se achão as Aldêas actualmente estabelecidas; as occupações habituaes dos Indios, que nellas se conservão; suas inclinações, e propensões; seu desenvolvimento industrial; sua população, assim originaria, como mistiça; e as causas, que tem influido em seus progressos, ou em sua decadencia.

§ 2.º Indagar os recursos, que offerecem para a lavoura, e commercio, os lugares, em que estão collocadas as Aldêas; e informar ao Governo Imperial sobre a conveniencia de sua conservação, ou remoção, ou reunião de duas, ou mais, em huma só.

§ 3.º Precaver que nas remoções não sejão violentados os Indios, que quizerem ficar nas mesmas terras, quando tenhão bom comportamento, e apresentem hum modo de vida industrial, principalmente de agricultura. Neste ultimo caso, e em quanto bem se comportarem, lhes será mantido, e ás suas viuvas, o usofructo do terreno, que estejão na posse de cultivar.

§ 4.º Indicar ao Governo Imperial o destino, que se deve dar ás terras das Aldêas, que tenhão sido abandonadas pelos Indios, ou que o sejão em virtude do § 2.º deste Artigo. O proveito, que se tirar da applicação

dessas terras, será empregado em beneficio dos Indios da Provincia.

§ 5.° Indagar o modo, por que grangeão os Indios as terras, que lhes tem sido dadas; e se estão occupadas por outrem, e com que titulo.

§ 6.° Mandar proceder ao arrolamento de todos os Indios aldeados, com declaração de suas origens, suas linguas, idades, e profissões. Este arrolamento será renovado todos os quatro annos.

§ 7.° Inquirir onde ha Indios, que vivão em hordas errantes; seus costumes, e linguas; e mandar Missionarios, que solicitará do Presidente da Provincia, quando já não estejão á sua disposição, os quaes lhes vão pregar a Religião de Jesus Christo, e as vantagens da vida social.

§ 8.° Indagar se convirá fazel-os descer para as Aldeas actualmente existentes, ou estabelecel-os em separado; indicando em suas informações ao Governo Imperial o lugar, onde deve assentar-se a nova Aldea.

§ 9.° Diligenciar a edificação de Igrejas, e de casas para a habitação assim dos Empregados da Aldea, como dos mesmos Indios.

§ 10.° Distribuir pelos Directores das Aldeas, e pelos Missionarios, que andarem nos lugares remotos, os objectos, que pelo Governo Imperial forem destinados para os Indios, assim para a agricultura, ou para o uso pessoal dos mesmos, como mantimentos, roupas, medicamentos, e os que forem proprios para attrahir-lhes a attenção, excitar-lhes a curiosidade, e despertar-lhes o desejo do trato social; requisitando-os do Presidente da Provincia, segundo as Instrucções, que tiver do Governo Imperial.

§ 11.° Propor ao Presidente da Provincia a demarcação, que devem ter os Districtos das Aldeas, e fazer demarcar as terras, que, na fórma do § 15 deste Artigo, e do § 2.° do Art. 2.°, forem dadas aos Indios. Se a Aldea já estiver estabelecida, e existir em lugar povoado, o Districto não se estenderá além dos limites das terras originariamente concedidas á mesma.

§ 12.° Examinar quaes são as Aldeas, que precisão de ser animadas com plantações em commum, e deter-

minar a porção de terras, que deve ficar reservada para essas plantações, assim como a porção das que possão ser arrendadas, quando, attenta ainda a pequena população, não possão os Indios aproveital-as todas.

§ 13. Arrendar por tres annos as terras, que para isso forem destinadas, procedendo ás mais miudas investigações sobre o bom comportamento dos que as pretenderem, e sobre as posses, que tem. Nestes arrendamentos não se comprehende a faculdade de derrubar matos, para o que será necessario o consenso do Presidente, que será expresso no contracto, com declaração dos lugares, onde os possão derrubar.

§ 14.° Examinar quaes são as Aldêas, onde, pelo seu adiantamento, se possão aforar terras para casas de habitação; informar ao Governo Imperial com o quantitativo do foro; e aforal-as segundo as Instrucções, que receber. Não são permittidos aforamentos para cultura.

§ 15. Informar ao Governo Imperial ácerca daquelles Indios, que, por seu bom comportamento, e desenvolvimento industrial, mereção se lhes concedão terras separadas das da Aldêa para suas grangearias particulares. Estes Indios não adquirem a propriedade dessas terras, senão depois de doze annos, não interrompidos, de boa cultura, o que se mencionará com especialidade nos relatorios annuaes; e no fim delles poderão obter Carta de Sesmaria. Se por morte do concessionario não se acharem completos os doze annos, sua viuva, e na sua falta seus filhos, poderão alcançar a Sesmaria, se, além do bom comportamento, e continuação de boa cultura, aquella preencher o tempo que faltar, e estes a grangearem pelo duplo deste tempo, com tanto que este nem passe de oito annos, e nem seja menos de quinze o das diversas posses.

§ 16.° Dar licença ás pessoas, que quizerem ir negociar nas Aldêas novamente creadas, com estabelecimento ou fixo, ou volante; e retiral-a, quando o julgar conveniente. Quanto ás que já estão estabelecidas, examinará quaes as que estão nas circumstancias de precisarem desta protecção; e as declarará sujeitas a esta disposição, com dependencia de Approvação Imperial.

§ 17.° Representar ao Presidente da Provincia a ne-

cessidade, que possa haver, de alguma força Militar, que proteja as Aldêas, a qual poderá ter hum Regulamento especial.

§ 18. Propor á Assembléa Provincial a creação de Escolas de primeiras Letras para os lugares, onde não baste o Missionario para este ensino.

§ 19.° Empregar todos os meios licitos, brandos, e suaves, para attrahir Indios ás Aldeas; e promover casamentos entre os mesmos, e entre elles, e pessoas de outra raça.

§ 20. Esmerar-se em que lhes sejão explicadas as maximas da Religião Catholica, e ensinada a doutrina Christã, sem que se empregue nunca a força, e violencia; e em que não sejão os pais violentados a fazer baptisar seus filhos, convindo attrahil-os á Religião por meios brandos, e suasorios.

§ 21.° Cuidar na introducção da Vaccina nas Aldêas, e facilitar-lhes todos os soccorros nas epidemias.

§ 22. Corresponder-se com os Missionarios, de quem receberá todos os esclarecimentos para a catechese, e civilisação dos Indios, providenciando no que couber em suas faculdades; e com todas as Autoridades, por quem possa ser auxiliado.

§ 23. Vigiar na segurança, e tranquillidade das Aldêas, e seus districtos, requerendo, ou constituindo procurador para requerer perante as Justiças, e requisitando das Autoridades competentes as providencias necessarias.

§ 24.° Indagar se nas Aldêas, e seus districtos, morão pessoas de caracter rixoso, e de máos costumes, ou que introduzão bebidas espirituosas, ou que tenhão enganado aos Indios com lesão enorme; e fazel-as expulsar até cinco leguas fóra dos limites dos districtos.

§ 25. Informar-se dos meios de subsistencia, que tem as Aldêas, para providenciar que não sobrevenha alguma fome, que seja causa de que os Indios abalem para os matos, ou se derramem pelas Fazendas, e Povoações.

§ 26.° Promover o estabelecimento de officinas de Artes mechanicas, com preferencia das que se prestão ás primeiras necessidades da vida; e que sejão nellas admittidos os Indios, segundo as propensões, que mostrarem.

§ 27.° Indagar quaes as producções do lugar de mais facil cultura, e de mais proveito; esmerando-se em fazer adoptar aquelle genero de trabalho, e modo de vida, que offereça mais facilidade, e a que os Indios mais prontamente se acostumem.

§ 28.° Exercer toda a vigilancia em que não sejão os Indios constrangidos a servir a particulares; e inquirir se são pagos de seus jornaes, quando chamados para o serviço da Aldêa, ou qualquer serviço publico; e em geral que sejão religiosamente cumpridos de ambas as partes os contractos, que com elles se fizerem.

§ 29.° Vigiar que não sejão os Indios avexados com exercicios militares, procurando que se lhes dê aquella instrucção, que permittir o seu estado de civilisação, suas occupações diarias, e seus habitos, e costumes, os quaes não devem ser aberta, e desabridamente contrariados.

§ 30.° Fiscalisar as rendas das Aldêas, quaesquer que sejão suas fontes; e exercer vigilante inspecção sobre as producções das lavouras, pescas, e extracções de drogas, e de outro qualquer ramo de industria, e em geral sobre todos os objectos destinados para o uso, e consumo das Aldêas.

31.° Applicar os dinheiros, e outros quaesquer objectos, segundo as necessidades das Aldêas, e na conformidade das Ordens do Governo Imperial, dando huma conta circumstanciada todos os annos, e todas as vezes que huma urgente necessidade o obrigue a fazer alguma despeza extraordinaria, da applicação, que houver resoluto.

§ 32.° Servir de Procurador dos Indios, requerendo, ou nomeando Procurador para requerer em nome dos mesmos perante as Justiças, e mais Autoridades.

§ 33.° Propor ao Presidente da Provincia o Director da Aldêa, o Thesoureiro, Almoxarife, e o Cirurgião, preferindo-se para estes Empregos os casados aos solteiros; suspender os tres ultimos, e em geral a todos os que estão empregados no serviço das Aldêas, nomeando interinamente quem os substitua, e dando parte immediatamente ao Presidente, ou ao Director da Aldêa, segundo pertencer a nomeação ao primeiro, ou ao segundo.

§ 34.° Organisar a Tabella dos vencimentos dos Pedestres, e dos salarios dos officiaes de officios, que estiverem ao serviço das Aldêas; e leval-a ao conhecimento do Governo Imperial para sua approvação.

§ 35.° Approvar, e mandar pôr em execução provisoriamente a Tabella, organisada pelos Directores das Aldêas, dos jornaes, que devem ganhar os Indios, que forem chamados para o serviço das mesmas, ou qualquer outro serviço publico; levando-a ao conhecimento do Governo Imperial para sua final approvação.

§ 36.° Propor ao Governo Imperial os Regulamentos especiaes para o regimen das Aldêas, e as instrucções convenientes para o desenvolvimento de sua industria; tendo attenção ao estado de civilisação dos Indios, sua indole, e caracter; ás necessidades dos lugares, em que se acharem ellas estabelecidas; ás producções do Paiz, e ás proporções, que o mesmo offerece para o seu adiantamento moral, e material.

§ 37.° Apresentar todos os annos ao Governo Imperial o Orçamento da receita, e despeza das Aldêas, e hum Relatorio circumstanciado do seu estado em população, instrucção, e industria, com huma exposição miuda da execução das disposições deste Regulamento; exigindo dos Directores das Aldêas outros iguaes, que o habilitem a esclarecer o Governo sobre os progressos, ou decadencia das mesmas, e as causas, que para isso tem concorrido; e apontando as providencias, que convenha ser adoptadas.

§ 38.° Expor ao Governo Imperial os inconvenientes, que tenha encontrado na execução deste Regulamento, e de outros, que houver de fazer; indicando as medidas, que julgar apropriadas para se conseguir o grande fim da catechese, e civilisação dos Indios.

Art. 2.° Haverá em todas as Aldêas hum Director, que será de nomeação do Presidente da Provincia, sobre proposta do Director Geral. Compete-lhe:

§ 1.° Informar ao Director Geral a necessidade, que possa haver de trabalhos em commum, e a natureza destes; assim como sobre a parte dos productos desses trabalhos, que deva ser reservada para o uso commum dos Indios.

§ 2.° Designar as terras, que devem ficar reservadas para as plantações em commum, depois de determinada a porção, que o deve ser pelo Director Geral; assim como as que devem ficar para as plantações particulares dos Indios, e as que possão ser arrendadas, Art. 1.°, § 12.°

§ 3.° Inspeccionar essas plantações, ou outros quaesquer trabalhos da Aldêa; e procurar consumo aos seus productos, depois de feitas as reservas necessarias.

§ 4.° Nomear quem substitua o Thesoureiro, ou Almoxarife, nos impedimentos imprevistos, e de caso repentino.

§ 5.° Nomear os Indios para as plantações, ou outros trabalhos em commum, ou para qualquer serviço Publico; procurando repartir o trabalho com igualdade, e ir de accordo, quanto ser possa, com o Maioral dos mesmos Indios.

§ 6.° Fazer entregar ao Thesoureiro, ou Almoxarife, os productos dos trabalhos dos Indios, os objectos obtidos em troca dos que forem vendidos, o dinheiro pertencente á Aldêa, qualquer que seja sua origem, e em geral todos os objectos destinados para a Aldêa.

§ 7.° Distribuir os objectos, que forem applicados pelo Director Geral para os trabalhos communs, e particulares dos Indios; e os que forem destinados para animar, e premiar os Indios já aldeados, e attrahir os que ainda o não estejão.

§ 8.° Applicar os dinheiros, e mais objectos, segundo as determinações do Director Geral; podendo, em casos urgentes, gastar, sob sua responsabilidade, do dinheiro, que houver em caixa, até a quantia de cem mil réis, de que dará conta ao mesmo Director para sua approvação

§ 9.° Nomear, suspender, e despedir os Pedestres, e officiaes de officios, que estiverem ao serviço da Aldêa, e determinar o serviço, que devem fazer.

§ 10.° Vigiar sobre a segurança, e tranquillidade da Aldêa, e seu districto; podendo, em casos menores, reter em prisão, até seis dias, o que a pertubar, sendo Indio; e não sendo, fazel-o expulsar para fóra da Aldêa, e até do seu districto: e em casos maiores, pren-

der, e remettor ás Justiças ordinarias com todas as indicações, que esclareção a verdade.

§ 11.° Requerer ás Autoridades policiaes contra os que, tendo sido expulsos em virtude do § antecedente, ou do § 24 do Artigo 1.°, se estabelecerem dentro dos limites declarados no Mandado de despejo, ou não queirão obedecer a este.

§ 12.° Ter debaixo de suas ordens a força Militar, que se houver de mandar collocar na Aldêa, e seu districto; representando a necessidade, que della possa haver, ao Director Geral, conformando-se com as instrucções, que receber, e com o Regulamento especial do § 17.° do Artigo 1.°

§ 13.° Alistar os Indios, que estiverem em estado de prestar algum serviço militar, e acostumal-os a alguns exercicios, animando com dadivas aos que mostrarem mais gosto, e zelo pelo serviço, e tendo todo o cuidado em que não se desgostem por excesso de trabalho. Dará huma conta circumstanciada ao Director Geral das disposições, que encontrar, para ser levada ao conhecimento do Governo Imperial, que resolverá sobre a opportunidade de se crearem algumas Companhias, as quaes poderão ter huma organisação particular.

§ 14.° Procurar que sejão demarcadas as terras dadas aos Indios, e proceder á demarcação das porções das mesmas, que, em virtude deste Regulamento, tenhão de ser demarcadas dentro dos seus limites.

§ 15.° Esmerar-se em que as Festas tanto Civis, como Religiosas, se façáo com a maior pompa, e apparato, que ser possa; procurando introduzir nas Aldêas o gosto da musica instrumental.

§ 16.° Servir de Procurador dos Indios, podendo nomear quem faça as suas vezes para requerer perante as Justiças, e outras Autoridades.

§ 17.° Dar parte todos os trimestres ao Director Geral dos acontecimentos mais notaveis na Aldêa, e fazer hum Relatorio annual do estado, em que se ella acha, com declaração da execução, que tem tido as disposições deste Regulamento, e com o Orçamento da receita e despeza para o anno seguinte.

§ 18.° Exercer as funcções do Art. 1.°, desde o §

1.° até o § 9.°, e desde o § 19.° até o § 30.°; entendendo-se que suas faculdades são restrictas á Aldêa, de que he Director; e que em lugar do Presidente, ou Governo Imperial, deve dirigir-se ao Director Geral da Provincia.

Art. 3.° Ao Thesoureiro compete:

§ 1.° Receber os dinheiros pertencentes á Aldêa, qualquer que seja a origem d'onde provenha, recolhendo-os em huma caixa, de que o Director da Aldêa terá huma chave; assim como receber todos os objectos, que forem destinados para o serviço, e uso da Aldêa.

§ 2.° Ter a seu cargo a escripturação, e contabilidade, para o que terá os livros proprios fornecidos pela Fazenda Publica.

§ 3.° Ajudar ao Director da Aldêa na sua correspondencia, particularmente na confecção dos Mappas Estatisticos.

§ 4.° Fazer os pagamentos, e entregar os objectos, que estiverem debaixo de sua guarda, segundo as ordens, que receber do Director Geral, e as determinações do Director da Aldêa.

§ 5.° Dar todos os annos huma conta circumstanciada ao Director Geral de todos os dinheiros, e objectos, que houver recebido; dos empregos, que fez; e das ordens, que os autorisárão.

§ 6.° Escrever em todos os actos, que houverem de ser remettidos ás Justiças, e nos termos das demarcações das porções de terras, a que houver de proceder o Director da Aldêa dentro dos limites das terras da Aldêa.

§ 7.° Substituir ao Director da Aldêa em seus impedimentos imprevistos, e de caso repentino; dando parte immediatamente ao Director Geral para prover interinamente.

Art. 4.° Quando o estado da Aldêa não exija hum Thesoureiro, hum Almoxarife receberá todos os objectos, que forem destinados para a Aldêa, e os entregará segundo as ordens do Director da mesma, dando annualmente conta ao Director Geral; e o Director da Aldêa receberá os dinheiros, que á mesma pertencerem.

Art. 5.° O Cirurgião tem a seu cargo a botica, e os instrumentos Cirurgicos; e cuidará da enfermaria

com hum Enfermeiro, que será hum dos Pedestres, que proporá ao Director da Aldêa.

Art. 6.° Haverá hum Missionario nas Aldêas novamente creadas, e nas que se acharem estabelecidas em lugares remotos, ou onde conste que andão Indios errantes. Compete-lhe:

§ 1.° Instruir aos Indios nas maximas da Religião Catholica, e ensinar-lhes a Doutrina Christã

§ 2.° Servir de Parocho na Aldêa, e seu Districto, em quanto não se crear Parochia.

§ 3.° Fazer o arrolamento de todos os Indios pertencentes á Aldêa, e seu Districto, com declaração dos que morão nas Aldêas, e fóra dellas; dos baptisados, idades, e profissões; e dos nascimentos, e obitos, e casamentos: para o que lhe serão fornecidos os livros pelo Bispo Diocesano, pela caixa das Obras Pias.

§ 4.° Dar parte ao Bispo Diocesano, por intermedio do Director Geral da Provincia, do estado espiritual da Aldêa; representando as necessidades, que encontrar, e apontando as providencias, que lhe parecerem mais proprias para occorrer a ellas.

§ 5.° Representar ao Director Geral, por intermedio do da Aldêa, a necessidade, que possa haver de outro Missionario, que o ajude, principalmente se houver nas visinhanças Indios errantes, que seja mister chamar á Religião, e á Sociedade.

§ 6.° Ensinar a lêr, escrever, e contar aos meninos, e ainda aos adultos, que sem violencia se dispuzerem a adquirir essa instrucção.

§ 7.° Substituir ao Director da Aldêa, quando esteja impedido o Thesoureiro, e nos casos, em que este o póde substituir.

Art. 7.° A creação de Thesoureiro, Almoxarife, e Cirurgião, dependerá do estado, em que se achar a Aldêa, e da sua importancia; e do lugar, em que estiver collocada: sobre o que o Director Geral informará ao Governo Imperial para resolver. O Cirurgião poderá servir de Thesoureiro, se as circumstancias o permittirem. Seus vencimentos, e os dos Missionarios, serão fixados segundo as informações dos Directores Geraes.

Art. 8.° A creação dos Pedestres, e officiaes de

officios; seu numero, salario, organisação, e a natureza dos officios, dependerão das circumstancias locaes, segundo as informações dos Directores Geraes.

Art. 9.° As informações, de que trata o Art. antecedente, as do Art. 7.°, e as do Art. 1.° §§ 2.°, 4.°, 8.°, 14.°, 15.°, 16.°, 34.°, 35.°, 36.° e 37.° serão trasmittidas ao Governo Imperial por intermedio do Presidente da Provincia, que as acompanhará com as observações convenientes.

Art. 10.° Nos impedimentos do Director Geral o Presidente da Provincia nomeará quem o substitua; e nos impedimentos do Director da Aldêa, que não sejão imprevistos, e de caso repentino, fará a nomeação o Director Geral.

Art. 11.° Em quanto servirem, terão a Graduação Honoraria, o Director Geral de Brigadeiro, o Director da Aldêa de Tenente Coronel, e o Thesoureiro de Capitão; e usarão do uniforme, que se acha estabelecido para o Estado Maior do Exercito.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1845, vigesimo quarto da Independencia, e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 26.ª

DECRETO N.º 427 — de 26 de Julho de 1845.

Manda proceder á avaliação dos escravos que servírão em armas a favor da rebellião na Provincia do Rio Grande do Sul.

Conformando-Me com o parecer do Meu Conselho d'Estado, exarado em Consulta de vinte seis de Junho deste anno; Hei por bem Determinar que se crie nesta Côrte huma Commissão pela qual se proceda, na conformidade das instrucções que para esse fim lhe serão dadas, á avaliação dos escravos que servírão em armas a favor da rebellião na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, ficando entretanto autorisado o Presidente da dita Provincia a mandar indemnisar immediatamente áquelles dos proprietarios dos referidos escravos, que transferirem ao Governo seus direitos, das quantias por que forem estes alli avaliados, e que não poderão exceder de quatrocentos mil réis.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, encarregado interinamente dos da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

DECRETO N.º 428 — de 31 de Julho de 1845.

Revoga a disposição do Art. 487 *do Regulamento N.º* 120 *de* 31 *de Janeiro de* 1842, *na parte somente em que exceptua das correições aos Tabelliaes, e Escrivães, que servem perante os actuaes Juizes do Civel.*

Não estando de accordo com a letra, e espirito da Lei numero duzentos sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, a disposição do Artigo quatrocentos e oitenta e sete do Regulamento numero cento e vinte de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous, na parte em que declara exemptos das correições os Tabelliães, e Escrivães, que servem perante os actuaes Juizes do Civel; já porque no paragrapho terceiro do Artigo vinte e seis daquella Lei não se distingue entre Tabelliães, e Escrivães, que servem perante taes Juizes, e Tabelliães, e Escrivães, que servem perante outras Justiças; já porque a mesma razão, por que estes ultimos são sujeitos ás correições, milita para com aquelles, visto que, alêm de não ser o principal fim dos Juizes do Civel, quando examinão os processos, averiguar como os seus subalternos cumprem seus deveres, accresce que actos ha dos mesmos subalternos, que nem ao menos chegão ao conhecimento dos ditos Juizes, como são os lançados nos Livros de Notas, o que tudo bem demonstra quanto importa que taes actos fiquem sujeitos as correições dos Juizes de Direito, para que estes não só os examinem, e corrijão, mas tambem procedão contra os culpados: Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho d'Estado, Decretar o seguinte:

Art. 1.º São tambem sujeitos ás correições, de que trata a Secção terceira, Capitulo primeiro das Disposições criminaes do Regulamento numero cento e vinte de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous, os Tabelliães, e Escrivães, que servem perante os actuaes Juizes do Civel.

Art. 2.° Fica nesta parte somente, revogado o disposto no Artigo quatrocentos e oitenta e sete do mencionado Regulamento.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e interinamente dos da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 28.ª

DECRETO N.º 429 — de 9 de Agosto de 1845.

Declara que o exercicio do Lugar de Juiz Municipal he incompativel com o do Cargo de Vereador.

Devendo os Juizes Municipaes estar inteiramente desembaraçados, para que possão attender com a devida pontualidade ao desempenho de suas obrigações; e não se podendo isto verificar quando os mencionados Juizes forem ao mesmo tempo Vereadores das Camaras Municipaes, porque então muitas vezes acontecerá que se torne simultaneamente necessaria a sua presença em lugares differentes: Hei por bem Declarar, Tendo ouvido as Secções do Conselho d'Estado, a que pertencem os Negocios do Imperio, e os da Justiça, que o exercicio do Lugar de Juiz Municipal he incompativel com o do Cargo de Vereador; devendo as Camaras Municipaes, quando em algum de seus Membros se der a accumulação indicada, chamar, para substituir ao Vereador assim impedido, o Supplente immediato em votos, o qual deixará de servir logo que cesse o impedimento do mesmo Vereador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 29.ª

DECRETO N.º 430 — do 1.º de Setembro de 1845.

Altera a disposição do Art. 20 *do Plano de Reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, que baixou com o Decreto N.º* 350 *de* 20 *de Abril de* 1844.

Hei por bem Determinar que o Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, e o Contador Geral da mesma Repartição sejão substituidos nos seus impedimentos pelos Chefes de Secção que o respectivo Ministro designar, ficando alterado o disposto no Artigo vinte do Plano de Reforma da dita Secretaria d'Estado, quê baixou com o Decreto numero trezentos e cincoenta de vinte de Abril do anno proximo passado.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, encarregado interinamente dos da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos quarenta cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 30.ª

DECRETO N.º 431 — de 13 de Setembro de 1845.

Supprimindo o lugar de Juiz dos Orphãos da 2.ª Vara da Capital da Provincia da Bahia.

Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. unico. Fica em inteiro vigor o Artigo primeiro do Decreto numero duzentos e noventa e nove de vinte e hum de Maio de mil oitocentos e quarenta e tres, que supprimio o lugar de Juiz de Orphãos da segunda Vara do Municipio da Cidade Capital da Provincia da Bahia; e revogado, nesta parte, o Artigo primeiro do Decreto numero trezentos e cincoenta e nove de oito de Junho do anno proximo passado.

José Carlos Pereira d'Almeida Torrès, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Setembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Intendencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 31.ª

DECRETO N.º 432 — de 27 de Setembro de 1845.

Revoga o de N.º 174 de 15 de Maio de 1843, na parte em que separou a Vara de Orphãos da Municipal nos Termos reunidos do Penedo, e Porto da Folha ou Traipú da Provincia das Alagoas.

Hei por bem, á vista do que Me foi representado pela Camara Municipal da Cidade do Penedo, e da informação dada pelo respectivo Presidente da Provincia, Decretar o seguinte.

Artigo unico. Fica annexada a Vara de Orphãos á Municipal nos Termos reunidos do Penedo, Porto da Folha ou Traipú da Provincia das Alagoas, ficando nesta parte revogado o Decreto numero cento e setenta e quatro de quinze de Maio de mil oitocentos quarenta e tres, que separou as referidas Varas.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, do Meu Conselho e do d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado encarregado interinamente dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Setembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

DECRETO N.° 433 — de 27 de Setembro de 1845

Extingue o lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade de Oeiras, da Provincia do Piauhy.

Hei por bem, Usando da attribuição, que Me confere o Artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição, e em conformidade da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, Dar por extincto o lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade de Oeiras, da Provincia do Piauhy.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, do Meu Conselho, e do d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado, encarregado interinamente dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Setembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 32.ª

DECRETO N.º 434 — de 30 de Setembro de 1845.

Determina que os Tabelliães do Publico, Judicial e Notas da Villa de S. João da Barra sirvão os respectivos Officios igualmente, e por distribuição, o de Escrivão de Orphãos, Capellas e Residuos.

Hei por bem, á vista do Artigo primeiro da Resolução numero trezentos e sessenta, da Assembléa Legislativa do Rio de Janeiro, de trinta de Junho do corrente anno, e da informação dada pelo Presidente da mesma Provincia, Decretar o seguinte.

Artigo unico. Os dous Tabelliães do Publico, Judicial e Notas da Villa de São João da Barra, da Provincia do Rio de Janeiro, servirão igualmente, e por distribuição, de Escrivão de Orphãos, Capellas e Residuos.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, do Meu Conselho, e do d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado interinamente dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

DECRETO N.º 435 — de 30 de Setembro de 1845.

Approva o Plano da nova organisação da força de oito Companhias de Pedestres, fixada no Art. 1.º § 3.º da Lei N.º 341 de 6 de Março do corrente anno.

Hei por bem Approvar o Plano da nova organisação da força de oito Companhias de Pedestres, fixada no Artigo primeiro, paragrapho terceiro da Lei numero trezentos quarenta e hum de seis de Março do corrente anno, que com este baixa, assignado por Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra interino, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

Plano da organisação da Força de oito Companhias de Pedestres, a que se refere o Decreto desta data

Art. 1.º A Força de Pedestres, fixada no Art. 1.º § 3.º da Lei N.º 341 de 6 de Março do corrente anno, será composta de oito Companhias constantes do Quadro seguinte

Composição de huma Companhia.

Capitão, ou Subalterno Commandante.....	1	
Alferes Ajudante.....	1	
	—	2
1.º Sargento.....	1	
2.os Sargentos.....	2	

Forriel	1	
Cabos	4	
Soldados	71	
Corneta	1	
	—	80
Todos		82

RECAPITULAÇÃO.

Officiaes	16
Praças de pret de oito Companhias	640
Somma	656

Art. 2.º As sobreditas Companhias serão distribuidas pela meneira seguinte:

Provincia de Minas Geraes,	Companhias	2
» do Maranhão.	»	2
» de Goyaz.	»	1
» de Mato Grosso.	»	1
» de Santa Catharina.	»	1
» do Espirito Santo.	»	1
Todos		8

Art. 3.º Os Commandantes, e Ajudantes das ditas Companhias serão nomeados d'entre os Officiaes da 2.ª, 3.ª, e 4.ª classe do Exercito, que tenhão a capacidade necessaria.

Art. 4.º As praças de pret serão armadas de huma clavina e pistola com o seu competente correame. O seu fardamento será jaqueta de panno azul com botões amarellos, e calças do mesmo panno, ou brancas, e bonet redondo do referido panno.

Art. 5.º Todas as praças das mesmas Companhias receberão em dinheiro o soldo, etape, e fardamento, regulado tudo, em quanto outro arbitramento se não fizer, na conformidade da seguinte Tabella.

Os Commandantes, e Ajudantes terão os mesmos

vencimentos que competem aos que se achão em serviço de Companhias nos Corpos de primeira Linha

Os 1.os Sargentos terão mensalmente, cada hum.....	19$200
Os 2.os Sargentos.....	15$000
Os Forries.....	15$000
Os Cabos de esquadras.....	12$000
Os Soldados e Cornetas.....	9$600

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1845.—Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 33.ª

DECRETO N.º 436 — de 2 de Outubro de 1845.

Estabelece nas Provincias da Bahia, Pernambuco e Pará Contadorias de Marinha.

Hei por bem, na conformidade do Artigo quinto da Lei N.º 350 de 17 de Junho de 1845, estabelecer nas Provincias da Bahia, Pernambuco e Pará Contadorias de Marinha, independentes dos respectivos Intendentes e Inspectores, e subordinadas á Contadoria Geral; e ordenar que nas mesmas Contadorias se observe provisoriamente o Regulamento, que com este baixa, no qual são designados os Empregados de que cada huma se deve compor, e seus respectivos vencimentos, assignado por Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Outubro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

Regulamento provisorio para as Contadorias de Marinha das Provincias da Bahia, Pernambuco e Pará, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.º As Contadorias de Marinha das Provin-

cias da Bahia, Pernambuco e Pará serão as Repartições pelas quaes a Contadoria Geral realisará nas ditas Provincias a effectiva fiscalisação da receita e despeza da Marinha nellas, ficando sujeitas á mesma Contadoria Geral, e independentes dos respectivos Intendentes, e Inspectores.

Art. 2.° A Contadoria da Marinha da Bahia será composta de hum Contador com o ordenado annual de 1.600$; hum 2.° Official com o de 1.200$; hum Amanuense com o de 600$; e dois Praticantes com o de 400$ cada hum: hum Porteiro com o de 480$; e hum Continuo com o de 300$.

Art. 3.° As Contadorias de Marinha de Pernambuco e Pará terão a mesma organisação, e serão compostas de hum Contador com o ordenado annual de 1.200$; hum 3.° Official com o de 800$; e 2 Praticantes com o de 400$ cada hum: hum Porteiro com o de 360$; e hum Continuo com o de 200$.

Art. 4.° Em cada huma destas Contadorias se fará o que vai designado nos seguintes paragraphos:

§ 1.° A escripturação, contabilidade, e fiscalisação da receita e despeza respectiva.

§ 2.° O exame material, e legal de todas as folhas e documentos que se processarem.

§ 3.° A liquidação, e exame das contas dos Pagadores, Almoxarifes, ou outros quaesquer Encarregados da Fazenda de Marinha das referidas Provincias, que nellas tenhão recebido generos, ou dinheiro, pertencentes á mesma Repartição.

§ 4.° A organisação dos orçamentos, balanços, demonstrações, e quaesquer contas, ou mappas relativos á receita e despeza da Marinha das Provincias.

§ 5.° As informações, e esclarecimentos que forem relativos aos negocios da Fazenda de Marinha das referidas Provincias.

§ 6.° Os assentamentos de todos os Empregados, tanto civis, como d'Armada, e de differentes classes, que percebem vencimentos pela Repartição de Marinha das respectivas Provincias.

§ 7.° A liquidação da divida activa, e passiva da Marinha das respectivas Provincias.

Art. 5.° A' excepção das despezas determinadas por Lei, ou ordens do Ministro da Marinha, nenhuma outra será processada nestas Contadorias, salvo as que forem ordenadas pelos Presidentes, nos casos de que trata o Decreto de 7 de Março de 1842.

Art. 6.° Os Contadores de Marinha das Provincias são os Chefes das respectivas Contadorias, e os responsáveis pelos trabalhos dellas: como taes lhes serão subordinados todos os seus Empregados, sendo substituidos pelos Officiaes mais graduados das mesmas Contadorias.

Art. 7.° Compete aos Contadores:

§ 1.° A execução de todos os trabalhos declarados no Art. 4.° deste Regulamento, e seus paragraphos, e o cumprimento de todas as ordens que lhe forem dirigidas pelas competentes Autoridades.

§ 2.° Velar na prompta execução das Leis, deste Regulamento, e das ordens relativas á sua administração.

§ 3.° Informar ao Governo, no caso de vacatura, sobre os individuos que devem occupar os lugares de Officiaes, Amanuenses, Praticantes, Porteiros e Continuos das respectivas Contadorias.

§ 4.° Tomar juramento e dar posse a todos os providos nos Empregos que lhe são subalternos.

§ 5.° Mandar abrir assentamentos, e fazer as folhas para o abono dos vencimentos, e outros pagamentos que tenhão de effectuar-se nas competentes Estações. Estas folhas depois de processadas nas Contadorias, pelo Empregado a que competir, e por elle assignadas, serão pelos Contadores enviadas officialmente aos Intendentes, ou Inspectores, para estes ordenarem os competentes pagamentos nos devidos tempos.

§ 6.° Mandar passar todas as Certidões que se lhe pedirem, dos Livros e documentos pertencentes ás Contadorias; deferir os requerimentos das partes dentro dos limites de suas attribuições, e cuidar do mais expediente.

§ 7.° Enviar, por intermedio da Presidencia, os balanços, balancetes, demonstrações e contas ou mappas tendentes a dar huma circunstanciada noticia da receita

e despeza da Marinha das Provincias, e do seu estado activo e passivo.

§ 8.º Enviar, nos devidos tempos, ao Contador Geral as contas que se liquidarem nas Contadorias, acompanhadas dos competentes relatorios, e documentos, para serem revistas na Contadoria Geral.

§ 9.º Prestar ás Thesourarias todos os esclarecimentos e contas que lhe forem exigidas, relativas ás despezas de Marinha das respectivas Provincias.

§ 10. Prestar ás differentes Autoridades de Marinha das Provincias, e exigir dellas, todas as informações que forem precisas para bem regular a marcha do serviço das Contadorias, solicitando dos respectivos Presidentes as providencias a tal respeito.

§ 11. Rubricar todos os Livros da escripturação, assentamentos, registros, e outros que se estabelecerem á cargo das Contadorias.

§ 12. Fazer registrar nas Contadorias todos os titulos ou diplomas, que se lhe apresentarem, e os Avisos e ordens que lhe forem dirigidas.

§ 13. Fazer a escripturação, e regular a marcha do serviço das Contadorias a seu cargo, nomeando os Empregados que se devem occupar nesses trabalhos da maneira que for mais conveniente á prompta solução dos negocios.

§ 14. Fazer emmassar, seguindo a ordem numerica e chronologica, todos os Avisos, Instrucções e Resoluções, que baixarem ás Contadorias; bem como os Livros e papeis findos das mesmas Repartições, ordenando que seja tudo arrumado em lugar proprio, e conservado convenientemente.

Art. 8.º Os Officiaes mais graduados das Contadorias substituirão os Contadores nos seus impedimentos, escreverão nos differentes Livros, e farão todo o mais expediente e trabalhos de que estes os incumbirem debaixo de sua direcção.

Art. 9.º Os outros Officiaes, Amanuenses, e Praticantes, que restarem farão todo o mais trabalho de que forem encarregados.

Art. 10. A nenhum destes Empregados será permittido distrahir-se dos seus trabalhos, durante as ho-

ras do exercicio effectivo da Contadoria, senão por justificado motivo, ou previa licença do respectivo Contador.

Art. 11. Compete aos Porteiros:

§ 1.º A guarda da Contadoria, devendo receber por inventario toda a mobilia e utensis da mesma Repartição.

§ 2.º Responder pelos Livros e papeis em serviço; ter todo o cuidado no asseio dos moveis, e casa da Contadoria; fechar o expediente, e sellar os papeis que levarem sello.

§ 3.º Fazer os pedidos, ou comprar por ordem escripta do Contador, tudo quanto for necessario para o expediente da Contadoria; devendo trazer sempre providas de todo o necessario as mesas dos respectivos Empregados.

§ 4.º Receber e arrecadar todos os Livros, Officios, requerimentos, e mais papeis, que lhe forem entregues; bem como todo o expediente que sahir da Contadoria, fazendo o competente lançamento no Livro da porta.

§ 5.º Transmittir a todos os Empregados da Contadoria os recados, ou avisos que lhe dirigirem quaesquer pessoas, devendo a todos tratar com a maior urbanidade.

§ 6.º Conservar a ordem, e o necessario respeito, entre as pessoas que se acharem fóra do resposteiro, requisitando do Contador as precisas providencias, quando aconteça haver quem se deslise dos seus deveres.

Art. 12. Os Porteiros não permittirão o ingresso na Contadoria a nenhum individuo, sem previo consentimento do Contador.

Art. 13. Os Continuos coadjuvarão aos Porteiros, em todas as incumbencias que lhes são prescriptas nos Artigos onze e doze e seus paragraphos, e terá a seu cargo a entrega do expediente, e as communicações, que se fizerem para as differentes Estações, bem como o arranjo, arrumação, e conservação, em lugar proprio, dos Livros, e mais papeis findos, debaixo da direcção do respectivo Contador.

Art. 14. O Intendente da Marinha da Bahia, e os Inspectores dos Arsenaes de Pernambuco, e Pará

continuão a accumular as funcções, que competem ao Intendente e Inspector do Arsenal da Marinha da Côrte, cada hum delles, relativamente á Provincia a que pertencem, e como taes terão as mesmas attribuições e vencimentos de que tratão os Decretos de onze e treze de Janeiro de mil oitocentos e trinta e quatro, com as alterações de que tratão os seguintes paragraphos; devendo ter em vista a necessaria independencia entre as suas respectivas Repartições, e as Contadorias de Marinha das ditas Provincias, na conformidade do Artigo quinto da Lei numero trezentos e cincoenta de dezesete de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco.

§ 1.° Farão apresentar na Contadoria, até o dia dez de todos os mezes, os Livros das escripturações de todas as Repartições, que lhe forem subalternas, para serem examinados, e fazerem-se os resumos da despeza, e nas epocas que forem fixadas os mesmos Livros, acompanhados dos competentes documentos, para serem tomadas as respectivas contas.

§ 2.° Ordenarão, de intelligencia com os respectivos Commandantes, que os Escrivães dos differentes Navios sejão pontuaes em apresentar na Contadoria os Livros de Soccorros, acompanhados das competentes relações, para alli serem examinadas, e convertidas em folhas, a fim de se prepararem com promptidão, e serem-lhes enviadas officialmente pelo respectivo Contador, para se effectuarem os competentes pagamentos.

§ 3.° Prestarão aos Contadores todos os esclarecimentos que estes lhes pedirem, a fim de harmonisar-se a marcha do serviço das differentes Repartições, que lhes são sujeitas, com os trabalhos das respectivas Contadorias.

§ 4.° Não deverão expedir Portaria, ou ordem para fazer carga aos Pagadores, ou Almoxarifes, de qualquer quantia que estes receberem das Thesourarias da Fazenda, ou de outra qualquer Repartição, ou individuo, sem que as guias, ou documentos respectivos tenhão sido apresentados ex-officio nas Contadorias, e

d'elles conste a competente verba, rubricada pelo Contador, relativa á escripturação das mesmas Repartições.

§ 5.º Tambem não deverão dar despacho para pagamento, seja ello de que natureza for, sem ser em folha processada na Contadoria, ou em documentos nella liquidados, devendo, tanto estes documentos, como aquellas folhas, ser-lhe enviadas officialmente pelo respectivo Contador.

§ 6.º Da mesma fórma não deverão acceitar letra alguma, sem preceder autorisação da Presidencia, salvo se com anticipação a tiverem recebido da Secretaria d'Estado, devendo taes letras ser primeiramente apresentadas nas Contadorias, e alli registradas, praticando-se o mesmo antes do pagamento, a fim de haver tambem verba disso, pelas mesmas Contadorias.

§ 7.º Ordenarão que se não receba mais nas Intendencias e Inspecções os Conhecimentos em fórma, prets, guias, ou outros quaesquer documentos, que anteriormente lhes erão apresentados, para obter o despacho — liquide-se e pague-se —; devendo todos estes documentos, d'ora em diante, ser levados pelas proprias partes á Contadoria, ex-officio, a fim de serem nesta Repartição liquidados, e convertidos em folhas, precedendo despacho do Contador neste sentido, á excepção dos Conhecimentos em fórma e prets, que só serão liquidados tambem com precedencia de despacho; seguindo tanto a respeito destes documentos, como d'aquellas folhas, o que fica declarado no § 5.º do Art. 7.º deste Regulamento.

§ 8.º Igualmente não farão remessas de generos, nem supprimento a nenhuma Estação, ou individuo, ainda mesmo que seja por emprestimo, sem que sejão enviadas ás Contadorias as contas d'esses fornecimentos, a fim de se fazer de tudo a competente escripturação. Tambem deverão remetter as copias de quaesquer contractos, que se effectuem em comprimento de ordens do Governo.

§ 9.º Farão apresentar nas Contadorias, até o dia 5 de todos os mezes, as ferias dos operarios, escravos da Nação, africanos livres, remadores, e outros do serviço dos Arsenaes, acompanhados dos respectivos

pontos, a fim de ser tudo examinado, e convertido em folhas.

§ 10. Não deverão ordenar alguma obra, quer de construcção, ou edificação, quer de fabrico ou concerto, sem preceder a competente autorisação do Presidente, salvo quando a tiverem com anticipação da respectiva Secretaria d'Estado; exceptuão-se todavia pequenos reparos, dos quaes dará depois conta á mesma Secretaria, declarando a importancia despendida com a mão de obra, e materia prima.

Art. 15. As Repartições e Empregados, que na Provincia da Bahia se achão sujeitos ao Intendente, e nas de Pernambuco e Pará aos Inspectores, continuão da mesma fórma, e com os mesmos vencimentos, e obrigações que competem a taes Empregados pelos Decretos de 11 e 13 de Janeiro de 1834, e que não forem expressamente derogados pelo presente Regulamento.

Art. 16. Os Secretarios das Inspecções dos Arsenaes de Marinha das Provincias de Pernambuco, e Pará ficão limitados nas suas obrigações, somente ás Repartições a que pertencem, cessando todas as outras de processar relações, examinar ferias, e calcular conhecimentos, e outros de semelhante natureza, cujos trabalhos, pelo facto da creação das Contadorias, são commettidos a estas Repartições pelo presente Regulamento.

Art. 17. A correspondencia das Contadorias com a Contadoria Geral será feita, por intermedio das Presidencias, á Secretaria d'Estado.

Art 18. As Contadorias terão exercicio cinco horas effectivas, em todos os dias que não forem Domingos, Dias Santos de guarda, ou feriados, começando ás 9 horas da manhã, e finalisando ás 2 da tarde, salvo nos casos extraordinarios, em que os Contadores poderão providenciar a tal respeito como julgarem necessario. Os Porteiros e Continuos entrarão meia hora antes da marcada para os mais Empregados.

Art. 19. Haverá hum Livro de ponto, rubricado pelo Contador, e escripturado em fórma de mappa, contendo os dias do mez, e nomes dos Empregados,

a fim de se notarem as faltas diarias, para no caso de não haver motivo justificado, proceder-se ao competente desconto no vencimento.

Palacio do Rio de Janeiro em dous de Outubro de mil oitocentos e quarenta e cinco.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 34.ª

DECRETO N.º 437 — de 14 de Outubro de 1845.

Reune o Termo de Barras ao de Campo Maior, e o de Peracuruca ao da Parnahiba, na Provincia do Piauhy.

Hei por bem, á vista do que Me representou o Presidente da Provincia do Piauhy, Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão reunidos, na Provincia do Piauhy, debaixo da jurisdicção de hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, o Termo de Barras ao de Campo Maior, e o de Peracuruca ao da Parnahiba; ficando, nesta parte, revogadas as disposições do Decreto numero trezentos e dezasete de seis de Agosto de mil oitocentos e quarenta e tres.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado, interino, dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio da Cidade do Desterro da Provincia de Santa Catharina em quatorze de Outubro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 35.ª

DECRETO N.º 438 — de 13 de Novembro de 1845.

Approva os Estatutos do Banco Commercial da Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representárão os Directores da associação mercantil estabelecida na Provincia da Bahia com a denominação de — Banco Commercial da Bahia — pedindo-Me a approvação dos seus Estatutos; e Tendo em consideração as vantagens, que daquelle Estabelecimento podem resultar, sendo regularmente organisado: Hei por bem Approvar os mencionados Estatutos, os quaes baixão juntos, assignados por José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Cidade do Rio Grande na Provincia de São Pedro em treze de Novembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

Estatutos do Banco Commercial da Provincia da Bahia, a que se refere o Decreto desta data.

TITULO I.

Do Banco.

Art. 1.° O Banco será de desconto, e deposito. Seu capital poderá ser elevado até dous mil contos de réis, divididos em acções de cem mil réis, em moeda legal.

Art. 2.° As entradas das acções serão realisadas em tres pagamentos, sendo metade á vista, huma quarta parte a dous mezes, e a outra quarta parte a quatro mezes. Findos quatro mezes, depois da installação, as entradas serão á vista.

Art. 3.° Os Accionistas, que não effectuarem pontualmente qualquer das entradas marcadas no Artigo antecedente, perderão, em beneficio do Banco, as quantias, com que já tivessem entrado, e o Banco disporá de suas acções. Exceptuão-se os casos de morte, fallimento, e de invencivel embaraço, justificados perante a Direcção. Nestes casos, os herdeiros, credores, ou interessados, perderão os dividendos, em quanto não preencherem o valor das acções, e só principiarão a ter dividendo no semestre seguinte áquelle, em que tiverem effectuado o pagamento.

Art. 4.° O Banco durará quinze annos, contados da data da sua installação. Findo este prazo, poderá ser prorogado por determinação da Assembléa geral dos Accionistas.

Art. 5.° O Banco poderá ser disolvido por deliberação de sua Assembléa geral, mesmo antes de findarem os quinze annos marcados no Artigo quarto, se se conhecer que a sua duração he prejudicial.

Art. 6.° O Banco será dissolvido de facto, e entrará em liquidação, se as suas perdas vierem a absorver o seu fundo de reserva, e vinte por cento do seu capital effectivo.

Art. 7.° A Assembléa geral para a eleição da

primeira Direcção terá lugar logo que hajão subscriptos Rs. 100.000$000.

TITULO II.

Dos Accionistas.

Art. 8.° O Banco considera seu Accionista toda a pessoa, que possuir acções, seja como primeiro proprietario, seja como cessionario, cujas acções estiverem competentemente averbadas no livro dos registros. O averbamento para fazer effectiva a transferencia terá lugar á vista das acções, e das partes contractantes, sem que jámais haja endosso no mesmo titulo.

Art. 9.° Os Accionistas não respondem por mais do que o valor de suas acções, as quaes podem ser dadas, vendidas, cedidas, hypothecadas, doadas, ou legadas na fórma do Artigo antecedente; mas o seu capital não poderá ser retirado, antes da extincção do Banco.

Art. 10. Os Accionistas de dez, ou mais acções, são habilitados para votar em Assembléa geral, e para exercerem os cargos de Presidente, e Secretarios da mesma Assembléa, e membros da Commissão de exame. Somente os Accionistas de vinte, ou mais acções, poderão ser nomeados para Directores.

Art. 11. Os Accionistas, o Presidente, os Secretarios da Assembléa geral, os membros da Commissão de exame, os Directores, e os Empregados do Banco, poderão ser Nacionaes, ou Estrangeiros indistinctamente.

Art. 12. Havendo Accionistas com firmas sociaes, só hum dos socios poderá votar, e ser votado; podendo este no impedimento nomear o socio, que o deva substituir como votante.

Art. 13. He permittido aos Accionistas, depois de concluida a revisão pela Commissão de exame, verificar o balanço, á vista dos livros, que lhes estarão para isso patentes por tres dias, sem com tudo poder extrahir copias. He prohibido o exame nas contas de depositos, e registro das letras, que só serão patentes á Commissão de exame.

TITULO III.

Das operações do Banco.

Art. 14. As operações do Banco serão as seguintes:

§ 1.° Descontar letras de cambio, e da terra, que tiverem pelo menos duas firmas de reconhecido credito, das quaes huma, em todo caso, será de pessoa residente nesta Cidade.

§ 2.° Descontar bilhetes d'Alfandega, e quaesquer outros titulos do Governo, pagaveis em prazo fixo.

§ 3.° Emprestar dinheiro sobre penhores de prata, ouro, e brilhantes, mediante as cautelas marcadas no Art. 22.

§ 4.° Emprestar sobre Apolices da Divida Publica, pela fórma que convier á Direcção.

§ 5.° Emprestar por meio de letras até tres mezes improrogaveis, sobre generos depositados em armazens alfandegados, quantias não excedentes a dous terços do valor, que tiverem no mercado.

§ 6.° Especular sobre operações de cambio, limitando-se ás Praças do Imperio.

§ 7.° Receber gratuitamente dinheiros de quaesquer pessoas para lhes abrir contas correntes, e verificar os respectivos pagamentos, e transferencias, por meio de cautelas cortadas dos talões, que devem existir no Banco, com a assignatura do proprietario na tarja; com tanto que taes cautelas não sejão de quantia menor de cem mil réis.

§ 8.° Receber em deposito ouro, prata, joias, e titulos de valor, mediante a commissão de meio por cento, a qual se repetirá cada vez que exceder a hum anno o tempo do deposito. Exceptuão-se quaesquer titulos do Banco, que se guardarão gratuitamente.

§ 9.° Cobrar, por conta de terceiros, quaesquer valores, e fazer delles remessa em dinheiro, ou letras, mediante a commissão do estilo.

§ 10. Encarregar-se da cobrança, gratuitamente, na Praça, de letras pertencentes a individuos, que já tenhão conta corrente aberta.

§ 11. Receber, em quanto convier, dinheiro a

juro de seis por cento ao anno, a prazo fixo, não menor de tres mezes, e por quantia maior de cem mil reis inclusive.

§ 12. Emittir letras, e vales pagaveis ao portador, a prazo não maior de dez dias, e de valor não menor de cem mil réis: não podendo jámais a sua emissão exceder a cincoenta por cento do capital effectivo do Banco.

Art. 15. O juro para quaesquer descontos, e emprestimos, será de oito por cento ao anno, em quanto a Assembléa geral do Banco não julgar conveniente diminuil-o.

Art. 16. Nenhuma transacção de desconto, ou emprestimo, poderá ser feita, senão por meio de letra, a prazo não maior de seis mezes; mas, nos respectivos vencimentos terá lugar a sua reforma mediante a amortisação de dez por cento do capital primitivo, e pagamento do competente premio; tendo-se sempre em vista que as novas letras não diminuão em garantias. Exceptuão-se as letras de cambio, e aquellas, que não trouxerem declarado o premio comminatorio marcado no Artigo dezoito, as quaes deverão ser integralmente pagas.

Art. 17. Se em qualquer letra offerecida a desconto vier a firma de algum dos Directores, não se contará no numero das exigidas para garantia; e nenhuma letra será descontada trazendo a firma de algum dos Directores de serviço.

Art. 18. Na falta de renovação da transacção pela fórma marcada no Artigo dezeseis, ou do pagamento integral, se a Direcção não convier na reforma, o premio pela demora, até real embolso, será de dezeseis por cento ao anno; o qual deverá ter sido declarado no corpo da letra, e desde logo será proposta a competente acção.

Art. 19. Se qualquer letra proveniente de emprestimo sobre penhores não for paga, ou resgatada no vencimento, far-se-ha venda delles em leilão mercantil, precedendo annuncio de oito dias, affixado na porta do Estabelecimento, e publicado em Jornaes; podendo com

tudo seu dono resgatal-os até o momento de começar o leilão, pagando as despezas, que tiver occasionado.

Art. 20. A nenhuma firma he permittido responder por mais de 40:000$000, seja como originario devedor, seja como garante. Não se comprehendem na quantia acima os emprestimos feitos sobre penhores.

Art. 21. As letras, e titulos a cobrar por conta de terceiros, que não forem pontualmente pagos, serão entregues a seus donos, depois de feito o protesto a respeito dos que delle carecerem. Em nenhum caso o Banco se encarregará de questões judiciaes estranhas, assim como não responderá por enganos de vencimentos provenientes de quotas erradas nos mesmos documentos.

Dos Penhores.

Art. 22. Os emprestimos sobre penhores de ouro, prata, e joias, terão lugar, quando, os que os offerecerem, apresentarem a avaliação dos contrastes approvados pela Direcção, e além disso mostrarem que os penhores são seus, que estão livres de todo, e qualquer onus, ou encargo; devendo assignar termo de responsabilidade nesta Cidade, e de obrigação de se sujeitarem ás disposições dos Estatutos, ordens, e usos do Banco.

Art. 23. O prazo sobre penhores não excederá a seis mezes; mas poderá ser reformado. A quantia que se emprestar sobre penhores de ouro, e prata, não excederá a dous terços, e sobre joias á metade do valor dado pelos contrastes.

Art. 24. Quando se offereção em penhor generos armazenados em depositos alfandegados, o Banco exigirá da parte huma ordem, para que os Administradores das casas de depositos os ponhão á sua disposição, a qual se mandará logo verificar.

Art. 25. A venda dos penhores de qualquer natureza, para solução de letras vencidas, será feita em leilão mercantil, na fórma do estilo, em presença de hum dos Directores do Banco, e liquidada a conta das despezas de leilão, juros vencidos, e commissão de hum por cento, se entregará o saldo, se o houver, a quem pertencer.

Das Letras, e Vales.

Art. 26. As letras, ou vales, que o Banco emittir, não serão de valor menor de cem mil réis, nem a maior prazo de dez dias; e serão passados pela Direcção, representada pelos Directores de semana, e rubricados pelo Presidente, e Secretario da Direcção.

Art. 27. Nenhuma emissão poderá ter lugar sem que seja autorisada pela Direcção, do que se lavrará acta, designando-se a somma a emittir, e a qualidade dos titulos.

TITULO IV.

Dos dividendos e fundos de reserva.

Art. 28. Far-se-ha hum balanço todos os semestres, com o fecho de 30 de Junho, e 31 de Dezembro; e ambos serão apresentados ás Assembléas geraes em suas reuniões ordinarias.

Art. 29. Do lucro liquido de cada semestre se deduzirão dez por cento para fundo de reserva, e o resto será o lucro, de que se fará dividendo nos mezes de Janeiro, e Julho.

Art. 30. Se a installação do Banco tiver lugar até 30 de Junho de 1845, o balanço será feito em 31 de Dezembro; se depois de 30 de Junho, terá lugar em igual dia do anno futuro, e assim por diante.

Art. 31. A debito do fundo de reserva serão levadas as dividas, que forão reputadas inteiramente perdidas.

Art. 32. Na dissolução do Banco, o fundo de reserva, que houver, será accumulado ao capital, e dividido pelos Accionistas existentes.

TITULO V.

Da Assembléa geral.

Art. 33. A totalidade dos Accionistas será representada pela sua Assembléa geral.

Art. 34. Formará Assembléa geral a reunião legalmente convocada (Art. 35.) dos Accionistas de dez, ou mais acções; os de menor numero de acções poderão assistir ás deliberações.

Art. 35. A convocação da Assembléa geral terá lugar por convite da Direcção, em Edital firmado pelo seu Presidente, e Secretario, affixado á porta do Banco, e na Praça do Commercio, e publicado, por tres vezes, nos Jornaes de maior publicidade.

Art. 36. Chegado o dia, e hora marcada para a reunião da Assembléa geral, esta se julgará constituida com os Accionistas presentes (Art. 34.) que tomarão decisões por maioria absoluta de votos. Com tudo nenhuma deliberação poderá ser tomada na primeira convocação, não se achando reunidos pelo menos tantos Accionistas, quantos representem hum terço do capital effectivo do Banco.

Art. 37. Quando a Assembléa geral não puder deliberar por falta de votos sufficientes, será feita nova convocação com as formalidades marcadas no Art. 35, com a declaração do motivo da nova reunião, e nesta se tomarão as decisões com qualquer numero de votos presentes.

Art. 38. As deliberações tendentes a augmentar o fundo do Banco, á sua dissolução antes dos 15 annos, a prorogar sua duração, e a reformar os presentes Estatutos, só poderão ser tomadas quando em Assembléa geral se reunirem votos concordes de tantos Accionistas, quantos representem a maioria absoluta do capital effectivo do Banco.

Art. 39. As reuniões extraordinarias terão lugar quando a Direcção as convocar por occorrencia de casos, para cuja decisão ella se não julgue competente; e quando lhe for isso requerido em representação individualmente assignada por Accionistas, que possuão, pelo menos, hum terço do capital effectivo do Banco. Em virtude de taes representações deverá a Direcção convocar a Assembléa geral dentro dos 8 dias uteis, que se seguirem ao da entrega, que constarão pela data, que lhes porá o Secretario do Banco, depois de averiguar, e reconhecer a sua legalidade,

quanto á porção de capital, que devem comprehender. Se a Direcção não fizer a convocação, incorrerá em responsabilidade, e os representantes terão o direito de chamar os Accionistas a reuniões extraordinarias, por annuncios publicos, por todos assignados, com designação do numero de acções de cada hum, e declaração do motivo do chamamento, e das razões, que tiverão para representar a Direcção.

Art. 40. As Assembléas geraes, reunidas na fórma do Artigo antecedente, só poderão tomar decisões reunindo os votos requeridos no Art. 38, e nem poderão admittir discussão alguma alêm do objecto da convocação. Podem com tudo nellas apresentar-se quaesquer indicações para serem decididas na primeira reunião ordinaria.

Art. 41. A Assembléa geral terá hum Presidente, e dous Secretarios, todos eleitos annualmente na Sessão de 31 de Julho, por maioria de votos relativa, em escrutinio secreto, e em huma só lista, d'entre os Accionistas, que tem voto.

Art. 42. Havendo impedimento do Presidente, e Secretarios, serão substituidos, o Presidente pelo 1.°, Secretario, este pelo 2.°, e este pelo immediato em votos, até á primeira reunião da Assembléa geral, em que terá lugar a eleição do que faltar.

Art. 43. Pertence ao Presidente:

Abrir, e fechar as Sessões; conceder a palavra, manter a boa ordem, e regularidade nas discussões, e fazer executar as resoluções d'Assembléa geral. A nenhum Accionista he permittido, mesmo para explicação, fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto: exceptuão-se a Direcção, e a Commissão de exame, que poderão responder ás arguições, que lhes forem dirigidas.

Art. 44. Pertence aos Secretarios ler, e repetir as leituras, quando o Presidente determinar; redigir as Actas; apurar os votos como escrutadores; e fazer a correspondencia, e o expediente, que deverá ser assignado pelo Presidente, e 1.° Secretario.

Art. 45. Na primeira reunião d'Assembléa geral, e logo depois de eleita a Mesa, se procederá á no-

meação por escrutinio secreto, e á maioria relativa de votos, de tres membros habilitados na fórma do Art. 34, para formarem a Commissão de exame, que deverá servir até a seguinte reunião ordinaria d'Assembléa geral, em que será renovada. Occorrendo no intervallo impedimento de algum membro, será substituido pelo immediato em votos.

Art. 46. As reuniões ordinarias da Assembléa geral terão lugar em 31 de Janeiro, e 31 de Julho de cada anno, nas quaes a Direcção apresentará os balanços semestraes do Banco, fechados em 31 de Dezembro, e 30 de Junho, e a Commissão de exame o relatorio do estado do mesmo Banco, para o que deverá ter sido previamente chamada pela Direcção. A'vista dos ditos balanço, e relatorio, a Assembléa discutirá, e pronunciará o seu juizo sobre as contas, e administração.

Art. 47. Na Assembléa geral de 31 de Julho terá lugar, por escrutinio secreto, e á maioria absoluta de votos, a eleição da nova Direcção, para a qual poderão ser reeleitos quaesquer dos Directores, que reunão os votos necessarios. Em seguida proceder-se-ha á eleição da Mesa, e Commissão de exame, que tem de servir no anno seguinte, pela fórma marcada nos Arts. 41 e 45.

Art. 48. Pertence á Assembléa geral fixar os ordenados aos Empregados sobre proposta da Direcção.

Art. 49. Depois de approvados pela Assembléa geral (Art. 78) os presentes Estatutos, só ella poderá alteral-os do modo, que marca o Art. 38; mas qualquer innovação nunca terá lugar na Sessão, em que for proposta.

TITULO VI.

Da Commissão de Exame.

Art. 50. A Commissão de exame, logo que for convidada pela Direcção (Art. 46) deverá examinar escrupulosamente o estado da escripturação, das operações da Caixa, da correspondencia, e comportamento dos Empregados; fiscalisando se os presentes Estatutos;

e as decisões d'Assembléa geral, tem sido estrictamente executados, para o que todo o Estabelecimento lhe será franqueado, e a Direcção lhe dará todos os esclarecimentos, que forem exigidos. O exame deve terminar 3 dias antes da reunião d'Assembléa geral.

Art. 51. Concluido o exame, a Commissão fará hum relatorio circumstanciado, no qual emittirá sua opinião sobre o estado do Banco, e maneira, por que tiver sido administrado. Este relatorio será registrado no livro das Actas da Assembléa geral, e impresso, com o balanço, para serem distribuidos pelos Accionistas.

TITULO VII.

Da Votação.

Art. 52. Os votos serão contados na proporção de hum para cada dez acções. Nenhum Accionista com tudo, por maior numero de acções que possua, poderá ter mais de quatro votos, ainda sendo procurador de algum outro Accionista.

Art. 53. Os Accionistas impedidos, ou ausentes, só poderão ser representados por outros Accionistas, que deverão estar munidos de procuração.

Art. 54. Para o Accionista poder votar deverá constar o seu direito pelo assento, no registro do Banco, das suas acções, ao menos tres mezes antes do dia da reunião d'Assembléa geral.

TITULO VIII.

Da Direcção.

Art. 55. O Banco será administrado por 9 Directores, que serão Accionistas pelo menos de 20 acções (Art. 10) os quaes serão eleitos annualmente pela Assembléa geral de 31 de Julho. Exceptuão-se os primeiros nove nomeados, que, por motivo de terem de organisar o Banco, e pol-o em regular andamento, só serão renovados na fórma do Art. 47, se na epoca da primeira eleição ordinaria, em 31 de

Julho, tiverem servido pelo menos nove mezes; aliás serão conservados até a seguinte epoca de eleições.

Art. 56. Os Directores serão obrigados a conservar em deposito no Banco vinte acções, de que sejão proprietarios, das quaes não poderão dispor durante o tempo que servirem.

Art. 57. A Direcção nomeará annualmeate, d'entre os seus membros, hum Presidente, e hum Secretario, e este escreverá circumstanciadamente os trabalhos, e decisões da Direcção, em hum livro de Actas, que serão assignadas por todos os membros presentes.

Art. 58. Haverá reunião ordinaria da Direcção huma vez por semana, e extraordinaria, quando ella julgar necessario, ou quando for convocada pelos Directores de serviço. Todos os Directores tem obrigação de vigiar incessantemente pelos interesses do Banco; mas alêm disso, haverá diariamente de serviço, desde qne se abrirem as portas até que se fechem, 3 Directores, que dirigirão as operações.

Art. 59. Pertence á Direcção a inteira administração dos fundos do Banco, que regerá como entender; cingindo-se aos presentes Estatutos, e ao Regulamento, que houver de organisar.

Art. 60. Os fundos do Banco estarão sob a guarda de toda a Direcção, a qual poderá chamar para o expediente da Caixa hum, ou mais Fieis, que tiverem a precisa aptidão, os quaes prestarão a fiança, que a Direcção entender necessaria.

Art. 61 Em todas as deliberações da Direcção, decidir-se-hão os negocios á pluralidade de votos. Se não estiverem presentes todos os membros, serão necessarios 5 votos conformes para tornar valiosa a deliberação. Os membros vencidos poderão declarar o seu voto na Acta.

Art. 62. As ordens, correspondencias, e resoluções importantes, serão assignadas em nome da Direcção pelo seu Presidente, e Secretario; e os objectos de expediente, por dous, ao menos, dos 3 Directores de serviço. Tudo, quanto se expedir, ficará registrado.

Art. 63. Os Directores, e mais Empregados do

Banco, serão individualmente responsaveis, quando infringirem os Estatûtos, e o Regulamento interno, ou commetterem quaesquer abusos.

Art. 64. Quando algum dos Directores se achar impedido de servir por mais de hum mez, a Direcção, por meio do seu Presidente, e Secretario, chamará substituto para servir durante o impedimento, regulando-se pela ordem dos mais votados. Em quanto porêm existirem cinco Directores em exercicio, não terá lugar a substituição, salvo occorrendo negocio urgente, em que sejão precisos cinco votos conformes (Art. 61) no qual caso serão chamados os substitutos.

Art. 65. A Direcção, logo que estejão concluidos os balanços semestraes de 30 de Junho, e 31 de Dezembro (o que não deverá exceder de 15 de Julho, e 15 de Janeiro) o participará aos tres membros da Commissão de exame, para virem verificar o estado do Banco, nos intervallos de 15 a 26 de Julho, e de 15 a 26 de Janeiro.

Art. 66. Os Directores terão em compensação do seu trabalho, e responsabilidade, huma commissão de cinco por cento sobre o total dos lucros do Banco, a qual será repartida com igualdade por entre elles.

TITULO IX.

Dos Empregados.

Art. 67. Os Empregados do Banco serão escolhidos, e demittidos pela Direcção, e seus ordenados fixados pela Assembléa geral, sob proposta da Direcção (Art. 48.)

Art. 68. Todos os Empregados do Banco, que receberem ordenados, prestarão, á satisfação da Direcção, fiança idonea correspondente ao seu ordenado. Esta fiança será de vinte vezes o importe do ordenado para os Empregados, que manejarem fundos; e somente dez vezes para os que forem unicamente de escripta. As fianças poderão ser substituidas por depositos, inclusive acções do proprio Banco. Exceptuão-se os Fieis de

que trata o Art. 50, que prestarão fiança pela maneira alli indicada.

TITULO X.

Disposições geraes.

Art. 69. O fallecimento do Accionista não obrigará a liquidar o Banco. Seus herdeiros, ou representantes, não poderão, de fórma alguma, pôr embaraço ao andamento das operações do mesmo Banco, e só terão direito á percepção dos dividendos, e á transferencia de suas acções, se lhes convier.

Art. 70. A Direcção procurará sempre ultimar, por meio de arbitros, as contestações, que se possão suscitar durante a sua administração.

Art. 71. O Banco poderá requerer dos Poderes Politicos quaesquer privilegios, ou medidas favoraveis ao credito, segurança, e prosperidade do Estabelecimento; e particularmente requererá que as acções, ou fundos no Banco, pertencentes a Estrangeiros, sejão em quaesquer casos, mesmo nos de guerra, tão inviolaveis, como os dos Nacionaes.

Art. 72. O Banco não poderá negociar por sua conta em mercadorias, ou bens de raiz; e quando os venha adquirir por trato com seus devedores, execuções, ou adjudicações, deverá vendel-os no menor prazo possivel.

Art. 73. O Banco poderá comprar, e possuir os edificios, que forem necessarios para o seu estabelecimento

Art. 74. As operações do Banco, e especialmente as que disserem respeito a particulares, são objecto de segredo para os seus Empregados. Aquelle que o revelar será reprehendido, se da revelação não resultar damno: se resultar será expulso.

Art. 75. Toda a pessoa que faltar á boa fé nos seus tratos com o Banco, ficará excluida de negociar com elle, directa, ou indirectamente.

Art. 76. Havendo tres dias Santos successivos, em hum delles virão 3 dos Directores, com o Por-

teiro, fazer a visita interna, e externa do Estabelecimento, para verificar se ha motivo de desconfiança, que exija providencias.

Art 77. A Direcção fica pelos presentes Estatutos autorisada a demandar, e ser demandada; e a exercer, com livre, e geral administração, plenos, e positivos poderes, comprehendidos, e outhorgados todos, e sem reserva de algum, mesmo os de poderes em causa propria.

TITULO XI.

Disposições transitorias.

Art. 78. A Junta Directoria da Associação Commercial da Bahia, logo que tenha feito distribuir os presentes Estatutos, fará convocar a Assembléa geral dos que até então tiverem subscripto para os approvarem, e se nessa occasião estiverem preenchidos Rs. 100.000$000 (Art 7.º) proceder-se-ha logo á installação do Banco, e eleição da Direcção, na forma do Art. 55.

Art. 79. Concluida a eleição da Direcção, terá lugar a da Mesa da Assembléa geral, e Commissão de exame, de que tratão os Arts. 41 e 45; e que serão renovadas, quando o for a primeira Direcção, segundo o Art. 55.

Art. 80. A Junta Directoria da Associação Commercial presidirá á Assembléa geral installadora, a qual assumirá todas as attribuições, que tenhão a competir á primeira reunião ordinaria (Art. 45) qualquer que seja o numero de Accionistas de que ella se haja de compor, e o de acções que possuão.

Palacio da Cidade do Rio Grande na Provincia de São Pedro em 13 de Novembro de 1845.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

DERCRETO N.º 439 — de 2 de Dezembro de 4185.

Funda na Cidade de Porto Alegre hum Collegio para educação de meninas orphãs.

Desejando Assignalar a epoca da Minha chegada a esta Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, que Me Aprouve Visitar com a Minha Muito Amada e Presada Esposa: Hei por bem Fundar nesta Cidade de Porto Alegre hum Collegio para educação de meninas orphãs, o qual será denominado de — Santa Theresa —, e ficará debaixo da Minha Imperial Protecção, e terá por fim formar perfeitas mães de familia: Applicando Eu desde já para o principio da indicada fundação a quantia, com que diversos habitantes d'esta mesma Provincia tem espontaneamente contribuido para hum Monumento, que indique na posteridade aquella epoca. E para que este Collegio tenha huma organisação accommodada ás circumstancias do Paiz, e ao fim a que he destinado: Hei outrosim por bem que huma Commissão, composta dos doze maiores subscriptores, e presidida pelo Presidente da Provincia, que terá voto nas deliberações da dita Commissão, organise os respectivos Estatutos, e os submetta, antes de serem postos em execução, á Minha Imperial Approvação.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e interinamente encarregado dos da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio da Cidade de Porto Alegre em dous de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 37.ª

DECRETO N.º 440 — de 10 de Dezembro de 1845

Regula o modo dos concursos ás Cadeiras Publicas de Primeiras Letras pertencentes ao Municipio da Côrte.

Convindo regular o modo, por que devem ser feitos os concursos ás Cadeiras Publicas de Primeiras Letras pertencentes ao Municipio da Côrte: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Logo que o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio abrir a Sessão, apresentar-lhe-ha o Director das Escolas diversas sedulas, á proporção do numero dos Examinadores, e das materias do ensino marcadas na Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e vinte sete; indicando aquellas sedulas os paragraphos dos Livros, ou Compendios, que hão de servir nesse dia para os exames, e de que o Director apresentará dous exemplares.

Art. 2.º Estas sedulas, depois de revistas no mesmo acto, serão recolhidas a dous Escrutinios, para serem tiradas por sorte, por cada hum dos proprios Candidatos, pela maneira seguinte.

Art. 3.º Começará o exame pela Leitura; e o primeiro Examinando, que o Director designar, indicando ao mesmo tempo o Professor, que o deve interrogar, aberto o respectivo Escrutinio, extrahirá huma sedula, e recitará em voz intelligivel, e pausadamente, o paragrapho do Livro, que ella indicar, tendo o Examinador na mão o outro exemplar. Acabada esta leitura, o Examinador fará ao Examinando as necessarias perguntas sobre a Analyse Grammatical, Syntaxe, Regencia, e Concordancia, em hum, ou mais periodos.

Este exame, assim como o das de mais materias, durará o tempo, que o Ministro determinar.

Art. 4.º Em seguida se procederá ao exame de Escripta, para o que extrahirá o Candidato outra sedula do mesmo Escrutinio, e escreverá o que o Examinador lhe for dictando pelo Livro, no lugar que a sedula indicar. O que o Candidato assim escrever se mostrará primeiramente ao Ministro, depois ao Director, e depois aos Professores presentes, passando por ultimo para as mãos do Examinador, o qual fará ao Candidato as convenientes perguntas sobre a Orthographia, Accentuação, e Pontuação, notando os erros, em que o Candidato houver incorrido, sem com tudo se corrigirem na Materia por elle escripta, por dever esta servir de Prova.

Art. 5.º Semelhantemente se procederá ao exame de Arithmetica, segundo as materias mandadas ensinar pelo Art. 6.º da citada Lei nas Escolas de Meninos, a saber: as quatro Operações, pratica de Quebrados, Decimaes, e Proporções, na fórma indicada na respectiva sedula, que o Candidato tirar por sorte dentre as recolhidas ao outro Escrutinio.

Art. 6.º Depois do exame de Arithmetica se farão as perguntas sobre as noções mais geraes de Geometria pratica exigidas pela dita Lei; demonstrando o Candidato alguns faceis Problemas na Taboa preta, que estará collocada a hum dos lados da mesa.

Art. 7.º Seguir-se-ha o exame sobre os principios da Moral Christã, e da Doutrina da Religião Catholica Apostolica Romana; o que se executará pelo Compendio, que o Director tiver apresentado.

Art. 8.º Far-se-ha por ultimo o exame da pratica do Ensino-Mutuo, do qual o Examinando explicará hum só processo, fazendo-o executar pelos Meninos.

Art. 9.º Pela mesma fórma, sem discrepancia alguma, se farão os exames dos demais Candidatos; e as materias tiradas por sorte por hum d'elles nos lugares designados nas sedulas, não poderão servir de objecto para o exame dos outros: por isso, findo o exame de cada hum, se rasgarão as sedulas extrahidas.

Art. 10. Se os Professores se não derem por satisfeitos com as perguntas do Examinador designado, farão, quando este tiver concluido sobre cada hum dos objectos do exame, as que julgarem necessarias para se habilitarem a votar com acerto sobre o merecimento do Candidato.

Art. 11. Acabados todos os exames dos Candidatos, e levantada a Sessão, retirar-se-hão os Examinadores a outra sala, e sós, e livremente, conferirão entre si sobre a approvação, ou desapprovação de cada hum dos Candidatos; e declararão conscienciosamente o seu parecer por escripto, concluindo-o, quanto á approvação, pela formula seguinte: « Optimo por (tantos) votos » Bom por (tantos) votos « Sufficiente por (tantos) votos: e quanto á desapprovação, pela formula « Esperado. » Este parecer, que ficará em segredo até se lavrar a Acta no competente Livro, será entregue ao Director com os mais papeis dos exames, o qual levará tudo, com informação sua, á presença do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, na fórma expressada no Art. 7.º das providencias mandadas observar por Decreto de quinze de Março de mil oitocentos e trinta e seis, a fim de se resolver o que mais conveniente for.

Art. 12. Se ao Ministro do Imperio, Presidente do Concurso, parecer, pelo que elle mesmo tiver observado no Acto, e depois de ouvido o Director, que fora insubsistente, e menos justa a approvação, o mesmo Ministro mandará proceder a novo exame por outros Professores por elle expressamente designados.

Art. 13. Fica o direito salvo a qualquer dos concorrentes, que se julgar lesado pelo arbitrio dos Examinadores, para requerer outro exame, na fórma do Artigo antecedente; fundamentando o seu requerimento em documentos, ou razões convincentes, sem o que lhe poderá ser denegado tal recurso.

Art. 14. Concorrendo diversos pretendentes á huma Cadeira, e obtendo todos igual approvação, o Governo terá particular attenção, para a preferencia, ás circumstancias daquelle, que, por sua idade, seu es-

tado de casado, e mais reconhecida moralidade, se tornar mais digno.

Art. 15. Quando no concurso a huma Cadeira entrar o Substituto d'ella, será este preferido, em igualdade de circumstancias, e tendo prestado bom serviço, a qualquer outro Oppositor.

Art. 16. Os exames relativos ao provimento das Cadeiras para o ensino das Meninas se farão pela mesma fórma, e com as mesmas solemnidades, que ficão declaradas, segundo porém as materias prescriptas no Artigo doze da precitada Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e vinte sete.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Cidade de Porto Alegre em dez de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperado.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º PARTE 2.ª SECÇÃO 38.ª

DECRETO N.º 441 — de 27 de Dezembro de 1845.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia do Grão Pará.

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei numero duzentos e sessenta e hum, de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, Marcar aos Carcereiros das Cadêas da Provincia do Grão Pará os vencimentos annuaes constantes da Tabella que com este baixa, assignada por Antonio Paulino Limpo de Abreu, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Justiça, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio da Cidade de Porto Alegre em vinte e sete de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Paulino Limpo de Abreu.

Tabella dos vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia do Grão Pará, a que se refere o Decreto da data desta.

Ao Carcereiro	da Cadêa	da Cidade de Belem..	400$000
//	//	da Villa de Muaná...	40$000
//	//	// de Ourem....	30$000
//	//	// de Igarapé-mirim	40$000

"	"	da Villa	da Vigia.....	80$
"	"	"	de Cintra....	30$
"	"	"	da Cachoeira.	80$
"	"	"	de Monsarás..	30$
"	"	"	de Bragança..	150$
"	"	"	de Tury-assú.	80$
"	"	"	de Cametá...	150$
"	"	"	de Baião.....	30$
"	"	"	de Melgaço...	80$
"	"	"	de Portel....	40$
"	"	"	de Oeiras....	30$
"	"	"	de Macapá...	150$
"	"	"	de Chaves...	40$
"	"	"	de Mazagão...	30$
"	"	"	de Porto de Moz	80$
"	"	"	de Gurupá...	40$
"	"	"	de Santarem..	150$
"	"	"	de Franca....	40$
"	"	"	de Monte Alegre.....	40$
"	"	"	de Obidos....	80$
"	"	"	de Faro.....	30$
"	"	"	da Barra.....	150$
"	"	"	de Maues....	40$
"	"	"	de Barcellos..	30$
"	"	"	de Ega.....	80$

Palacio da Cidade de Porto Alegre em 27 de Dezembro de 1845. — *Antonio Paulino Limpo de Abreo.*

DECRETO N.º 442 — de 27 de Dezembro de 1845.

Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas de diversas Villas da Provincia de Sergipe d'El-Rei.

Hei por bem, para execução do Artigo oitavo da Lei numero duzentos e sessenta e hum de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, e em additamento ao Decreto numero duzentos e trinta e cinco de vinte e tres de Outubro de mil oitocentos e

quarenta e dous, Marcar aos Carcereiros das Cadêas das Villas de Itabaiana, Capella, Lagarto, Itabainiinha, e Propriá da Provincia de Sergipe d'El-Rei, o vencimento annual de sessenta mil réis para cada hum, dependendo porêm taes vencimentos da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do citado Artigo.

Antonio Paulino Limpo de Abreu, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios Estrangeiros, encarregado interinamente dos da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Cidade de Porto Alegre em vinte sete de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Paulino Limpo de Abreu.

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL.

TOMO VIII.

1845.

RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1846.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO IMPERIO DO BRASIL.

TOMO VIII.

1845.

pag.

N.º 1. — FAZENDA. — Em 3 de Janeiro de 1845. As Thesourarias quando fizerem remessas de generos para Londres, devem remetter ao Thesouro não somente huma via dos Conhecimentos, mas tambem copias das Facturas, contendo os preços dos generos e todas as despezas até bordo, &c..... 1

N.º 2. — Em 7 de Janeiro de 1845. Aos Porteiros dos Auditorios, quando servirem nas arrematações da Fazenda, devem ser pagos os emolumentos que lhes competirem conforme o respectivo Regimento.... 2

N.º 3. — Em 13 de Janeiro de 1845. Os Livros não são isentos de Direitos. »

N.º 4. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Janeiro de 1845. Ao Vice-Presidente da Provincia do Maranhão, declarando que, para a expedição de passaportes a Brasileiros, para portos de outros paizes, e a estrangeiros, mesmo de huma para outra Provincia do Imperio, não he necessaria a repetição, por tres vezes dos annuncios de sua sahida.. 3

N.º 5. — FAZENDA. — Em 16 de Ja-

neiro de 1845. Os bens de raiz de heranças jacentes podem ser arrematados dentro dos 6 mezes marcados no Artigo 34 do Regulamento de 9 de Maio de 1842..... 4

N.° 6. — Em 22 de Janeiro de 1845. Nada se deve pagar de porcentagens ou commissões aos Collectores ou Exactores demittidos, antes da prestação de contas, e em quanto se não mostrarem quites..... 5

N.° 7. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Janeiro de 1845. Ao Presidente da Provincia de S. Catharina, declara que os recursos, de que tratão os Artigos 70 e 78 § 2.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não devem ser interpostos das decisões dos Juizes de Direito, ou Chefes de Policia, quando proferidas em 2.ª Instancia, porque isso seria reconhecer-se huma 3.ª Instancia, contra a letra e espirito da Constituição..... 6

N.° 8. — FAZENDA. — Em 5 de Fevereiro de 1845. Nas matriculas das equipagens das embarcações deve-se declarar a côr do individuo, alêm das demais circunstancias.. 9

N.° 9. — Em 6 de Fevereiro de 1845. Dá a intelligencia da expressão — trastes — de que trata o Artigo 4.° do Regulamento de 12 de Agosto de 1844..... »

N.° 10. — Em 6 de Fevereiro de 1845. A isenção da ancoragem de que trata o § 2.° do Artigo 1.° do Regulamento de 15 de Novembro de

1844, não comprehende as embarcações de cabotagem..... 10
N.° 11. — Em 7 de Fevereiro de 1845. As disposições do Regulamento de 20 de Julho de 1844 comprehende todas as embarcações despachadas depois do dia 11 de Novembro do dito anno..... »
N.° 12. — Em 7 de Fevereiro de 1845. Determinando o modo de se fazerem os despachos nas Alfandegas, em substituição ao registro delles. 11
N.° 13. — GUERRA.— Circular de 7 de Fevereiro de 1845. Dando providencias para que o recrutamento se faça pelo modo menos vexatorio possivel..... 13
N.° 14. — FAZENDA. — Em 10 de Fevereiro de 1845. Os Escrivães do Civel a quem se accumularem os Feitos da Fazenda, não tem direito ao ordenado..... 14
N.° 15. — Em 10 de Fevereiro de 1845. Os Officiaes d'Armada e classe annexas, embarcados em navios armados, devem ser equiparados aos do Exercito em campanha, e por isso comprehendidos na excepção do § 2.° Artigo 33 da Lei de 21 de Outubro de 1843..... »
N.° 16. — Em 10 de Fevereiro de 1845. As compras de Predios por conta das Administrações Provinciaes, não são isentos do pagamento da Sisa.... 15
N.° 17. — Em 12 de Fevereiro de 1845. Declarando o Artigo 3.° do Regulamento de 9 de Abril de 1842.... 16
N.° 18. — Em 12 de Fevereiro de 1845.

Não se permitte fazer aterros para o mar, em todo o litoral desde o Arsenal da Marinha ao da Guerra 17

N.º 19. — Em 15 de Fevereiro de 1845. Declara que o 1 1/2 por cento do expediente de mercadorias estrangeiras de porto a porto está abolido, e bem assim o Sello dos despachos; e que para se passarem os bilhetes d'Alfandega se comprehendão todos os direitos..... »

N.º 20. — Em 19 de Fevereiro de 1845. Os recibos dos Militares não pagão Sello..... 18

N.º 21. — MARINHA. — Aviso de 19 de Fevereiro de 1845. Declarando os vencimentos que competem aos Capitães de Mar e Guerra, sendo Commadantes de Divisões navaes, e aos Officiaes que servirem como seus Secretarios e Ajudantes d'Ordens..... 19

N.º 22. — FAZENDA. — Em 25 de Fevereiro de 1845. Os vencimentos dos Vice-Presidentes das Provincias não são sujeitos ao imposto de 5 por %..... 20

N.º 23. — GUERRA. — Aviso de 23 de Fevereiro de 1845. Mandando que aos condemnados pelas Juntas de Justiça se conte o tempo da pena da data da confirmação das sentenças pela mesma Junta..... 21

N.º 24. Aviso de 26 de Fevereiro de 1845. Manda considerar, como despeza especial do Arsenal de Guerra, as luzes fornecidas pelo respectivo Al-

moxarife. Declara igualmente, que a fiscalisação do Contador daquella Repartição não se limita somente á parte arithmetica das contas, mas tambem á sua moralidade, conforme as Leis, e Regulamentos da Fazenda..... 22

N.º 25. — FAZENDA. — Em 26 de Fevereiro de 1845. Declara a autoridade perante quem os Collectores devem requerer executivamente as multas, de que trata o Artigo 68 do Regulamento de 26 de Abril de 1844..... 23

N.º 26. — MARINHA. — Aviso do 1.º de Março de 1845. Sobre as continencias que se devem fazer aos Presidentes de Provincias..... 25

N.º 27. — FAZENDA. — Em 4 de Março de 1845. Mandando cessar a cobrança do 1 1/2 por cento de expediente, e 1/20 do Sello dos despachos de mercadorias estrangeiras, importadas de humas em outras Provincias..... 26

N.º 28. — Em 4 de Março de 1845. O Sello dos titulos que se passão aos arrematantes de Rendas Publicas, comprehende-se na 4.ª classe do Artigo 13 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, pago em proporção de excesso do rendimento..... »

N.º 29. — Em 8 de Março de 1845. Os Distribuidores não tem direito a pagamento de certidões, que fornecem ás Thesourarias das Provincias..... 27

N.º 30. Em 8 de Março de 1845. Os Livros das casas de Caridade são sujeitos ao Sello..... 28
N.º 31. — Em 10 de Março de 1845. A disposição do § 4.º do Art. 36 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, a respeito do sello fixo, he extensiva ao sello proporcional das escripturas publicas..... »
N.º 32. — Em 12 de Março de 1845. O Decreto de 15 de Novembro de 1842, n.º 247, respeita somente ás licenças conferidas pelos Presidentes das Provincias..... 29
N.º 33. Em 12 de Março de 1845. Os Empregados demittidos, sendo de novo nomeados, devem pagar o imposto dos 5 por cento..... »
N.º 34. — Em 12 de Março de 1845. As licenças concedidas a Empregados que não percebem vencimento, devem pagar somente o Sello de hum mil réis..... 30
N.º 35. Em 12 de Março de 1845. Os Creditos dados nas Leis do orçamento para restituições, depositos, emprestimos de orphãos, &c., são destinados a todos e quaesquer pagamentos requeridos dentro do exercicio, quer as quantias tenhão entrado nelle, quer nos anteriores..... 31
N.º 36. — Em 15 de Março de 1845. Alterando as disposições do Regulamento de 11 de Janeiro de 1842, sobre o exame do Páo Brasil..... »
N.º 37. — Em 17 de Março de 1845. Os Direitos de Chancellaria, de que

trata o Artigo 25 § 24 da Lei de 21 de Outubro de 1843, comprehendem os que forão estabelecidos no § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841. 32

N.º 38. — Em 17 de Março de 1845. Sobre titulos de nomeação passados pelos Presidentes, e Thesourarias, e percepção de emolumentos respectivos..... 33

N.º 39. — Em 31 de Março de 1845. Declarando que tanto os Consules, como os Vice-Consules, devem pagar o imposto de 30 por cento, e qual o modo de deduzir a contribuição annual sobre os vencimentos..... »

N.º 40. — Em 31 de Março de 1845. Declarando que certos documentos de despeza das Pagadorias Militares, não são sujeitos a Sello..... 34

N.º 41. — Em 3 de Abril de 1845. O imposto d'ancoragem somente se arrecada nos Portos onde ha Alfandegas..... 37

N.º 42. — Em 12 de Abril de 1845. Os livros de depositos das Mesas de Consulado não estão comprehendidos na disposição do Artigo 110 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e devem nellas ficar, visto competir-lhe fazer as restituições dentro dos respectivos prazos..... 38

N.º 43. — Em 12 de Abril de 1845. As fazendas abandonadas por seus donos nas Alfandegas, devem pagar por inteiro o direito fixo estabelecido na Tarifa..... »

N.° 44. — Em 17 de Abril de 1845. A ordem a respeito dos Escrivães dos Juizos, que servem de Escrivães dos Feitos da Fazenda, he extensiva aos Meirinhos..... 39

N.° 45. — Em 18 de Abril de 1845. Determinando que as 2.as vias dos despachos das Alfandegas se guardem todos os dias numericamente, e se encadernem logo que cheguem a quinhentas, alterada assim a disposição do Regulamento de 7 de Janeiro deste anno..... 40

N.° 46. — Em 24 de Abril de 1845. Os Juizes de Direito removidos não estão sujeitos ao imposto de 30 por cento, salvo se tiverem maioria, e somente della..... »

N.° 47. — Em 28 de Abril de 1845. Os Escrivães dos Juizes dos Feitos da Fazenda nada tem a haver da Fazenda, de custas de preparo e seguimento de appellações, feitas ex-officio por parte da mesma Fazenda..... 41

N.° 48. — Em 10 de Maio de 1845. Providencia sobre a fiscalisação da entrada e sahida d'aguardente vinda dos Engenhos do Municipio e Provincia, que se deposita em armazens e trapiches situados no Municipio, fóra da inspecção do Consulado..... 43

N.° 49. — Em 13 de Maio de 1845. As Pensões do Monte Pio são isentas do pagamento do imposto de 5 por cento..... 44

N.° 50. — Em 20 de Maio de 1845. Para

a nova classificação dos Despachantes das Alfandegas, já admittidos, escusa-se da certidão de idade. e folha corrida..... 44

N.º 51. — Em 26 de Maio de 1845. Providencia sobre obrigações das Thesourarias, depois de instauradas as Pagadorias Militares..... 45

N.º 52. — Em 27 de Maio de 1845. Os generos salvados de naufragios, arrematados em praça, no caso de serem reexportados, pagão 1 por cento sobre o preço da Tarifa, procedendo-se ao arbitramento quando haja avaria..... 47

N.º 53. — Em 31 de Maio de 1845. As machinas de vapor, para uso do paiz, são isentas de todo e qualquer pagamento..... »

N.º 54. — MARINHA. Aviso de 28 de Maio de 1845. Dando providencias sobre o methodo do serviço dos Navios d'Armada, quando se achão fundeados nos Portos..... 48

N.º 55. — Aviso de 5 de Junho de 1845. Mandando fazer extensiva aos Soldados do Corpo d'Artilharia de Marinha, embarcados nos Navios armados, a gratificação de que trata o Artigo 32 do Regulamento approvado por Decreto do 2 de Junho de 1843, a respeito das praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, que a bordo dos ditos Navios servem de Chefe de peça ou carregadores..... 49

N.º 56. — FAZENDA. Em 5 de Junho de 1845. Declara que o Regulamento

de 26 de Abril de 1844 não compelle indistinctamente a todos os herdeiros a fazer inventarios judiciaes, e que o sello recahe nos quirographos exarados depois da publicação do Regulamento, e sobre os valores que nelles se declarão..... 50

N.º 57. — Em 5 de Junho de 1845. Declara que, em casos extraordinarios, não se desvião formalmente da Lei, os Presidentes que ordenão aos Inspectores das Thesourarias ir exercer pessoalmente a sua inspecção a qualquer ponto da Provincia; e nesse caso os Contadores os devem substituir, nos objectos do expediente ordinario das Thesourarias..... 51

N.º 58. — Em 5 de Junho de 1845. Os Inspectores das Alfandegas devem dirigir ás Thesourarias as suas representações..... 53

N.º 59. — Em 5 de Junho de 1845. Os depositos, segundo o Artigo 39 § 2.º e 3.º do Regulamento de 30 de Maio de 1836, devem entrar para as Thesourarias juntamente com o rendimento, nos prazos estabelecidos para e entrada deste..... »

N.º 60. — Em 5 de Junho de 1845. A Lei não sujeitou a sello os Titulos dos reformados, jubilados, &c... 54

N.º 61. — MARINHA. — Aviso de 6 de Junho de 1845. Designa a lotação dos Transportes..... 55

N.º 62. — FAZENDA. — Em 11 de Junho de 1845. A tolerancia das

caixas de assucar de 40 a 48 arrobas, he de 24 libras..... 56
N.º 63. — Em 16 de Junho de 1845. Declara o modo de deduzir os 20 por cento de que trata o Artigo 9.º do Regulamento de 12 de Agosto de 1844, e a porcentagem para os Empregados..... »
N.º 64. — Em 16 de Junho de 1845. As declarações de accrescimos e faltas, devem ser escriptas pelos Commandantes nos proprios manifestos... 57
N.º 65. — Em 18 de Junho de 1845. Os Presidentes não podem prover vagas, que tenhão substituto em Lei..... »
N.º 66. — JUSTIÇA. — Aviso de 23 de Junho de 1845. Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, declara que, quando o impedimento do Carcereiro não exceda a quarenta dias, o seu serventuario só tem direito aos emolumentos, e não ao ordenado que áquelle compete..... 58
N.º 67. — Em 23 de Junho de 1845. Ao Presidente da Relação da Côrte. Ordena que continue a observar-se a pratica seguida, na mesma Relação, de proceder, por distribuição, á nomeação de hum Juiz, que sirva de Relator, e que apresente e relate qualquer Recurso, para haver o sorteamento dos tres Juizes, que tem de decidil-o..... 59
N.º 68. — Aviso de 23 de Junho de 1845. Ao Juiz de Direito da 2.ª Vara Crime, declara que de nenhum modo pertence aos Tribunaes do

Imperio o conhecimenio e punição dos delictos commettidos, no alto mar, por subditos estrangeiros 61

N.° 69. — FAZENDA. Em 26 de Junho de 1845. Os generos vindos de paizes estrangeiros limitrophes, devem pagar os direitos de consumo na fórma da nova Tarifa..... 62.

N.° 70. — Em o 1.° de Julho de 1845. As Caixas de Rendas Provinciaes não devem cobrar dizimo pela exportação de Páo-brasil..... 65

N.° 71. — Em 3 de Julho de 1845. Ao Provedor da Casa da Moeda compete julgar os processos de apprehensão de ouro, applicando-lhes as disposições do Regulamento das Alfandegas..... »

N.° 72. — Em 5 de Julho de 1845. Não tem lugar a arrecadação de bens de ausentes existindo testamenteiros, muito embora fallecesse o testador, e existão os herdeiros, fóra do Imperio..... 66

N.° 73. — Em 8 de Julho de 1845. Os Fiscaes interinos das Thesourarias, quando impedidos, não tem direito ao ordenado, que deve ser abonado a quem servir..... 67

N.° 74. — Em 11 de Julho de 1845. Declara o § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, a respeito dos 2 e 4 por cento das habilitações para haver heranças de ausentes..... »

N.° 75. — Em 11 de Julho de 1845. Não se dão commissões de quantias en-

tradas nos cofres, provenientes de execuções, cujos devedores alcançação pagar em prestações 68
N.º 76. Em 11 de Julho de 1845. Os Juizes dos Feitos são os competentes nas medições de terrenos de marinhas; podem-se adiantar gratificações aos peritos, que serão indemnisadas pelas partes; devendo preparar, e segurar o Juizo com deposito 69
N.º 77. — Em 14 de Julho de 1845. O Provedor da Casa da Moeda he a autoridade competente para julgar os processos de apprehensão de ouro, em todos os casos occorrentes 70
N.º 78. — Em 14 de Julho de 1845. Declara o Artigo 8.º do Decreto de 10 de Junho ultimo, que nada alterou na disposição do Artigo 9.º do Regulamento de 9 de Abril de 1842..... »
N.º 79. — Em 14 de Julho de 1845. O ordenado dos Escrivães dos Feitos da Fazenda só compete aos que somente o forem, não accumulando outras varas..... 71
N.º 80. — Em 15 de Julho de 1845. Os Administradores dos Correios são as pessoas legitimas para receberem das Thesourarias os sellos... »
N.º 81. — Em 21 de Julho de 1845. Declarando que os generos isentos de direitos de consumo, não estão mais sujeitos á armazenagem addicional..... 72
N.º 82. — Em 24 de Julho de 1845. De-

clara que os Meirinhos, de que trata a Ordem de 17 de Abril deste anno, para servirem no Juizo dos Feitos, são os do Juizo de Direito..... 73
N.º 83. — Em 28 de Julho de 1845. Os Conhecimentos do pagamento de siza de bens de raiz não pagão sello..... »
N.º 84. — Em 28 de Julho de 1845. Declarando o que são bens de ausentes, de que trata o Regulamento de 9 de Maio de 1842..... 74
N.º 85. — Em 6 de Agosto de 1845. Os prazos marcados para os Thesoureiros entrarem com a renda nos Cofres das Thesourarias não podem ser excedidos, mas podem ser encurtados com vantagem do Thesouro..... 77
N.º 86. — Em 9 de Agosto de 1845. Faz-se extensiva aos Escrivães dos Subdelegados a disposição do Artigo 15 do Regulamento de 15 de Junho de 1844, n.º 361..... 78
N.º 87. — Em 9 de Agosto de 1845. O juramento dos Empregados presta-se nas mãos do Superior immediato..... »
N.º 88. — Em 13 de Agosto de 1845. Declarando o que se deve exigir de sello dos Compromissos das Irmandades..... 79
N.º 89. — Em 16 de Agosto de 1845. Os Despachantes dos Consulados devem tirar Patentes, como os das Alfandegas..... 80
N.º 90. — Em 18 de Agosto de 1845.

No Municipio da Côrte são sujeitos á decima os legados pios não cumpridos, e as esmolas deixadas a pessoas pobres. A isenção de decima á Casa da Misericordia do Rio de Janeiro fez-se extensiva a todas pelo Alvará de 20 de Maio de 1811..... 80

N.° 91. — Em 19 de Agosto de 1845. Os Meirinhos de outros Juizos podem servir nos impedimentos dos do Juizo dos Feitos. Não tem applicação á suspeição do Juizo dos Feitos o Decreto de 16 de Janeiro de 1838..... 81

N.° 92. — Em 20 de Agosto de 1845. O Official que servir de Procurador Fiscal nas Thesourarias, estando este com licença com vencimento, só tem direito á 5.ª parte, requerendo-a em tempo..... 82

N.° 93. — Em 23 de Agosto de 1845. O Artigo 32 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, n.° 355, não comprehende os divertimentos e espectaculos de que os donos não tirão proveito, antes despendem 83

N.° 94. — Em 23 de Agosto de 1845. Nos casos de consumo, de que trata o Artigo 18 do Regulamento de 12 Agosto de 1844, nas Alfandegas se devem deduzir os direitos, do preço da arrematação, e pela porcentagem estabelecida na Tarifa ..... »

N.° 95. — Em 26 de Agosto de 1845. Determinando o modo de enca-

dernar as 2.as Vias dos despachos das Alfandegas..... 84
N.º 96. Em 26 de Agosto de 1845. Declara o formulario que os Presidentes devem observar, na correspondencia com as Thesourarias.. 85
N.º 97. — Em 6 de Setembro de 1845. Os Pagadores, Almoxarifes e quaesquer outros Thesoureiros, ainda que interinos, devem prestar fiança. 87
N.º 98. Em 12 de Setembro de 1845. Declarando como se deve proceder na fórma do Regulamento de 9 de Maio de 1842 aos inventarios dos bens de defuntos e ausentes, quaes são os cofres de que falla o Artigo 29, e sobre a deducção das porcentagens..... 88
N.º 99. — Em 13 de Setembro de 1845. Declarando como se deve proceder na revalidação do sello dos Livros dos Escrivães, e no pagamento das multas, e quaes os papeis sujeitos ao sello depois da publicação do Regulamento de 26 de Abril de 1844..... 89
N.º 100. — Em 15 de Setembro de 1845. Manda-se pôr em pratica o Alvará de 28 de Abril de 1647, a réspeito de Pensionistas ausentes sem licença..... 90
N.º 101. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Setembro de 1845. Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que nos inventarios de espolios, por occasião de obito de subditos estrangeiros, devem intervir as Autoridades Judiciaes respectivas,

na fórma do que dispõe o Artigo 31 da Lei de 21 de Outubro de 1843..... 91

N.º 102. — FAZENDA. — Em 17 de Setembro de 1845. Declara a duvida suscitada sobre a intelligencia do Regulamento de 10 de Junho deste anno, n.º 413, sobre o privilegio das causas de que trata o Artigo 9.º do Regulamento de 9 de Abril de 1842, e das pessoas de que faz menção o Artigo 10 do mesmo Regulamento..... 92

N.º 103. — GUERRA. — Aviso circular de 25 de Setembro de 1845. Declarando que os Presidentes de Provincias não podem conceder licenças aos militares por tempo maior de tres mezes, e só com vencimento de meio soldo..... 93

N.º 104. — JUSTIÇA — Aviso de 29 de Setembro de 1845. Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, declarando que, segundo as disposições geraes de direito, logo que o processo com a pronuncia passa do Juizo que o formou, para o do crime que o ha de apresentar ao Jury, cessa toda a jurisdicção que n'ella tinha o primeiro Juizo.... 94

N.º 105. — FAZENDA. — Em 29 de Setembro de 1845. Os apparelhos de pesca denominados — madrague — pagão somente 5 por cento de direitos de consumo..... 95

N.º 106. — Em 29 de Setembro de 1845. Perante pai ou irmão, he prohibido que alguem advogue ou procure,

pela Ord. L.° 1.° T.° 48 § final... 95
N.° 107. — Em 30 de Setembro de 1845. He da competencia dos Chefes das Estações Fiscaes o impor as multas a quaesquer Juizes, que n'ellas incorrerem, por falta de observancia do Regulamento de 26 de Abril de 1844..... 96
N.° 108. — Em o 1.° de Outubro de 1845. A nenhum Empregado de Fazenda se paga por mais de seis mezes o ordenado por inteiro, estando com licença..... 99
N.° 109. — Em 3 de Outubro de 1845. Declara-se que subsiste a disposição penal da Lei de 21 de Outubro de 1843 contra os Escrivães e Officiaes, que escreverem actos obrigados ao sello sem o seu pagamento, &c., que os Escrivães dos Juizes de Paz não são excluidos da comprehensão da dita Lei, no sobredito Artigo e paragrapho..... 100
N.° 110. — Em 10 de Outubro de 1845. Declara quaes os autos originaes de dividas por que he condemnada a Fazenda Nacional, que devem ser apresentados; e como se devem cumprir as sentenças de condemnação da Fazenda..... 101
N.° 111. — Em 10 de Outubro de 1845. As Embarcações que vem de portos reconhecidos desertos, não devem ser multadas por falta de apresentação de Manifestos..... 102
N.° 112. — Em 11 de Outubro de 1845. Declara os Artigos do Regulamento

de 9 de Maio de 1842 a respeito de bens e heranças de estrangeiros. 103

N.° 113. — Em 11 de Outubro de 1845. Declarando como se deve proceder na arrecadação dos dinheiros de Orphãos, caso se extinguão as Collectorias, em consequencia da arrematação das Rendas, &c..... 104

N.° 114. — Em 11 de Outubro de 1845. Declarando as obrigações dos Inspectores das Thesourarias na satisfação de requisições dos Procuradores Fiscaes; e o modo por que se devem corresponder..... 105

N.° 115 — Em 18 de Outubro de 1845. Declara que os generos importados por agua pelo interior do Brasil, de qualquer ponto de territorios estrangeiros, só gozarão do favor da Lei de 18 de Setembro ultimo, Artigo 25, sendo transportados em navios Brasileiros; e que nas lagoas e rios interiores, não podem navegar embarcações estrangeiras. 107

N.° 116. — Em 20 de Outubro de 1845. Aos Empregados de Fazenda não se paga sem que tenhão tomado posse, mas na fórma da Lei de 24 de Setembro de 1829, a podem tomar por procurador..... 108

N.° 117. — Em 21 de Outubro de 1845. Approvando a deliberação da Thesouraria do Maranhão sobre a admissão de hum fiador ao Pagador Militar, e declarando que o direito de fiscalisação que compete aos Presidentes de Provincias, não involve a alçada dos recur-

sos que pertence ao Thesouro.... 109
N.° 118. — Em 24 de Outubro de 1845. Autorisa a encarregar as Collectorias e Mesas de Rendas da arrecadação de dividas de annos anteriores, provenientes de Taxas de escravos e imposto de lojas, marcando a porcentagem, e o procedimento a seguir posteriormente. 110
N.° 119. — Em 25 de Outubro de 1845. Recommendando a execução do Capitulo 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e das Instrucções que lhe são relativas... 111
N.° 120. — Em 29 de Outubro de 1845. A farinha de mandioca, e outros generos nacionaes transportados de hum a outro porto, não sujeitos ao despacho das Alfandegas, não pagão o meio por cento de expediente..... 115
N.° 121. — Em 29 de Outubro de 1845. Os livros de arrecadação do sello a cargo de quaesquer Escrivães, devem ser abertos, rubricados, e encerrados..... 116
N.° 122. — Em 31 de Outubro de 1845. Declara que devendo ser cobrada, guardadas as Leis geraes, a metade da divida activa das Rendas Provinciaes anteriores ao 1.° de Julho de 1836, assim deve ser applicado, nesta parte, o Regulamento de 28 de Abril de 1842..... 117
N.° 123. — Em 6 de Novembro de 1845. Os lugares das Thesourarias, cujos provimentos dependem de concurso, não serão definitivamente

approvados pelo Thesouro, se não depois de seis mezes de exercicio 119
N.º 124. — Em 13 de Novembro de 1845. A Portaria do 1.º de Outubro sobre licenças não comprehende os Empregados Aposentados 120
N.º 125. — Em 19 de Novembro de 1845. As Apolices de seguro, e as letras do premio delle, são titulos de transacções distinctas, e por isso sujeitos cada hum ao sello proprio. »
N.º 126. — Em 20 de Novembro de 1845. Regula o modo de proceder na cobrança das letras sacadas a favor da Fazenda Nacional, e seus respectivos juros..... 121
N.º 127. — Em 20 de Novembro de 1845. Os Cartorios dos Escrivães Ecclesiasticos não são isentos do imposto estabelecido pelo § 2.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812 122
N.º 128. — MARINHA. — Aviso de 20 de Novembro de 1845. Declara os emolumentos, que deve perceber o Secretario da Inspecção do Arsenal da Marinha da Côrte, pelas certidões que houver de extrahir, na fórma do Decreto n.º 423..... 123
N.º 129. — FAZENDA. — Em 22 de Novembro de 1845. As limitações do Decreto de 30 de Junho de 1844, do tempo de franquia, não são extensivas ás Embarcações que entrarem de hum porto do Imperio com carga de generos do paiz,

para completarem nelle o seu carregamento para fóra do Imperio. 124
N.º 130. — Em 26 de Novembro de 1845. Manda considerar, para o despacho nas Alfandegas, as perolas como joias de ouro e prata..... »
N.º 131. — Em o 1.º de Dezembro de 1845. Regulamento para as Caixas de deposito publico nas Thesourarias das Provincias..... 127
N.º 132. — MARINHA. — Aviso de 9 de Dezembro de 1845. Fixa o numero de Officiaes de Fazenda de embarque extranumerarios, e dá outras providencias a respeito..... 130
N.º 133. — Aviso de 10 de Dezembro de 1845. Manda ficar de nenhum effeito o Aviso de 12 de Outubro de 1838, que creou huma Administração nos Arsenaes de Marinha da Provincia do Rio Grande do Sul, e dá outras providencias a esse respeito..... 133
N.º 134. — Aviso de 15 de Dezembro de 1845. Manda observar a Tabella que regula o que devem pagar os particulares, pelos trabalhos feitos no Arsenal de Marinha da Côrte, em suas Embarcações.... 141
N.º 135. — GUERRA. — Circular de 16 de Dezembro de 1845. Aos Presidentes das Provincias para que as Estações sujeitas ao Ministerio da Guerra designem sempre no sobrescripto de todas as cartas, e papeis de objecto do serviço Publico, as circunstancias abaixo declaradas. 144
N.º 136. — FAZENDA. — Em 17 de De-

zembro de 1845. As apostillas devem pagar o sello, e os direitos de Chancellaria que forem devidos..... 145
N.º 137. — Em 18 de Dezembro de 1845. Em quanto os devedores da Fazenda Nacional não apresentarem concessão do Tribunal do Thesouro, para pagarem suas dividas em prestações, não devem parar por motivo algum as execuções.. »
N.º 138. — Em 18 de Dezembro de 1845. Declara a precedencia que deve ter em quaesquer actos, a pessoa incumbida da direcção e execução delles, ainda que menos graduada seja do que outras, que concorrão nelles..... 146
N.º 139. — MARINHA. — Aviso de 19 de Dezembro de 1845. Determina a maneira de se arrecadar a importancia das multas, que pagão as embarcações mercantes, pelos tiros dados da Fortaleza de Villegaignon, quando passão de certa posição..... 147
N.º 140. — FAZENDA. — Em 22 de Dezembro de 1845. Determina o procedimento que deve haver a respeito do córte de páo-brasil..... 148
N.º 141. — Em 22 de Dezembro de 1845. Determina como se deve proceder no lançamento, e cobrança do imposto em açougues, escriptorios e cartorios, venda de Fazendas em taboleiros, bilhetes de rifas, titulos de pensões, e outros, e licenças não especificadas..... 149

N.º 142. — Em 29 de Dezembro de 1845. Addiciona á Tarifa os seguintes generos: Papel branco ou de cores, em rolos: lã em pó: Pranchas ou fôrmas para estampar papel..... 151

N.º 143. — Em 29 de Dezembro de 1845. Como póde ter lugar a restituição da sisa, paga de contractos de compra e venda de bens de raiz.. 152

N.º 144. — Em 29 de Dezembro de 1845. Declarando como se deve proceder a respeito da commissão recebida pelos Empregados do Juizo dos Feitos, quando as partes sejão vencedoras, e tenha de se restituir a quantia entrada para o cofre; e sobre o pagamento da Dizima da Chancellaria..... 153

N.º 145. — Em 31 de Dezembro de 1845. Generalisa a todas as dividas a disposição da ordem de 24 de Outubro, para que se incumba a sua arrecadação amigavelmente ás Collectorias e Mesas de Rendas..... 154

ADDITAMENTO AO CADERNO 9.º

MARINHA. — Aviso de 19 de Setembro de 1845. Regulando as rações a bordo dos Navios d' Armada, tanto nos portos como á vela.

ADDITAMENTO AO CADERNO 10.

GUERRA. — Circular de 27 de Outubro de 1845. A todas as Provincias, declarando abusiva a continuação do pagamento de gratificações aos Officiaes ás ordens das Presidencias das Provincias por conta do Ministerio da Guerra, depois da publicação do Aviso circular de 6 de Dezembro de 1841; e mandando cessar o abono dessas gratificações.....

Circular de 29 de Outubro de 1845. Ao Commadante das Armas da Côrte, e aos Presidentes de Provincias, com excepção da do Rio de Janeiro, determinando que quando algum militar com licença na Provincia continue alli a permanecer depois de acabada a licença, sob qualquer pretexto, com excepção de molestia grave justificada, o mandem prender, e seguir na primeira occasião para o seu Corpo.

Circular de 30 de Outubro de 1845. Aos Presidentes de Provincias (excepto a do Rio de Janeiro) determinando que nos

Termos das inspecções de saude, se mencionem as circunstancias abaixo declaradas.....

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º CADERNO 1.º

N.º 1. — FAZENDA. — Em 3 de Janeiro de 1845. — *As Thesourarias quando fizerem remessas de generos para Londres, devem remetter ao Thesouro não somente huma via dos conhecimentos, mas tambem copias das Facturas, contendo os preços dos generos e todas as despezas até bordo, &c.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 25 de Novembro ultimo, sob n.º 255, participando a remessa de 703 quintaes e huma arroba de Páo Brasil para Londres, declara-lhe, que não deve limitar-se a remetter somente os conhecimentos das remessas desse, e de outros generos por conta do Estado, mas deve acompanhal-os de copia da Factura, contendo o preço por que forão compradas as diversas qualidades, e todas as despezas até bordo competentemente especificadas, e o cambio corrente na epoca da remessa.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Janeiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 2. — Em 7 de Janeiro de 1845. — *Aos Porteiros dos Auditorios, quando servirem nas arrematações da Fazenda, devem ser pagos os emolumentos que lhes competirem conforme o respectivo Regimento.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Piauhy de 19 de Outubro ultimo, n.º 51, sobre a recusa do Porteiro dos Auditorios a apregoar as arrematações por parte da Fazenda, sem receber por isso estipendio algum, declara que não ha razão, que justa e legal seja, para que se não paguem ao dito Porteiro quando servir nas arrematações da Fazenda, os emolumentos que lhe competem conforme o respectivo Regimento; por tanto o Sr. Inspector lh'os fará abonar, quando elle servir.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Janeiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 3. — Em 13 de Janeiro de 1845. — *Os Livros não são isentos de Direitos.*

O Sr. Inspector d'Alfandega, em solução ao que representou em 27 de Novembro, fique na intelligencia de que com a execução da nova Pauta das Alfandegas, cessou a isenção de direitos concedida aos Livros.

Rio em 13 de Janeiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 4. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Janeiro de 1845. — *Ao Vice-Presidente da Provincia do Maranhão, declarando que, para a expedição de passaportes a Brasileiros, para portos de outros paizes, e a estrangeiros, mesmo de huma para outra Provincia do Imperio, não he necessaria a repetição, por tres vezes dos annuncios de sua sahida.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a S. M. o Imperador o Officio d'essa Presidencia, sob n.º 18, e com data do 1.º de Março do anno proximo passado, que acompanhou copia do que lhe dirigira o respectivo Chefe de Policia, declarando entender, á vista do Art. 72 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que, onde não existem folhas diarias, mas sim periodicas, basta, para a concessão de passaportes a Brasileiros, para portos de outros paizes, e a estrangeiros, ainda que seja de huma para outra Provincia do Imperio, que se annuncie huma vez a sua sahida, com tanto que haja o intervallo de tres dias entre os annuncios, e a expedição dos passaportes; Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o parecer do Conselheiro d'Estado, Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, Decidir que procede a opinião do referido Magistrado, pelas razões em que se funda, e por ser conforme á literal disposição do citado Artigo do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que exigindo o espaço de tres dias entre o annuncio feito pelos jornaes, ou nas portas das Freguezias, e a expedição do passaporte, não determina como necessaria a repetição de tal annuncio por tres vezes. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de

Janeiro em 14 de Janeiro de 1845. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Vice-Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 5. — FAZENDA. — Em 16 de Janeiro de 1845. — *Os bens de raiz de heranças jacentes podem ser arrematados dentro dos* 6 *mezes marcados no Artigo* 34 *do Regulamento de* 9 *de Maio de* 1842.

Em vista do que Vm. representou em 8 do corrente, relativamente á ordem expedida em 7 de Dezembro, em solução ao seu Officio de 22 de Novembro, sobre a herança de Filippe Justiniano da Costa Ferreira, cumpre-me dizer-lhe que procede a sua duvida, porque certamente os bens não se devem adjudicar á Fazenda Publica, em quanto houver herdeiros dentro do 10.º gráo, sendo porêm certo que Vm. mesmo deo motivo á expedição daquella ordem, quando no seu citado Officio declarou que á Fazenda Publica devião devolver os bens da herança, pela renuncia que fizerão os herdeiros. Quanto á arrematação da Fazenda, sendo certo que pelo antigo Regulamento se não arrematavão os bens de raiz antes de findos os 6 mezes, no Regulamento de 9 de Maio de 1842 não ha Artigo algum expresso que estipule este prazo, antes determinando o Artigo 34 que dentro de 6 mezes depois de concluido o inventario, nenhuma herança jacente possa ser conservada em poder dos curadores, se conclue que, a arrematação he permittida antes de ultimar-se aquelle termo maximo, quando, segundo informa, se manifesta o irreparavel damno, que resulta da demora, e muito mais se se alienarem os escravos em separado.

Deos Guarde a Vm. Paço em 16 de Janeiro de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz de Orphãos desta Côrte.

N.º 6. — Em 22 de Janeiro de 1845. — *Nada se deve pagar de porcentagens ou Commissões aos Collectores ou Exactores demittidos, antes da prestação de contas, e em quanto se não mostrarem quites.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 23 de Novembro do anno passado, sob n.º 251, perguntando se hum Collector ou Exactor demittido e processado por falta de prestação de suas contas, ou alcançado para com a Fazenda Nacional, tem, não obstante, direito á Commissão ou porcentagem de quantias anteriormente recolhidas aos cofres; declara-lhe, que havendo presumpção de alcance, e falta de prestação de contas, nada se deve pagar de Commissão ao Collector ou Exactor, em quanto se não mostrar quite para com a dita Fazenda.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Janeiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 7. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Janeiro de 1845. — *Ao Presidente da Provincia de S. Catharina, declara que os recursos, de que tratão os Artigos 70 e 78 § 2.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não devem ser interpostos das decisões dos Juizes de Direito, ou Chefes de Policia, quando proferidas em 2.ª Instancia, porque isso seria reconhecer-se huma 3.ª Instancia, contra a lettra e espirito da Constituição.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio, em data de 29 de Outubro ultimo, e ao qual acompanhou o do Chefe de Policia, e Juiz de Direito da Comarca do Sul d'essa Provincia, solicitando saber. « Se os recursos, de que tratão os Artigos 70 e 78 § 2.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, devem ser interpostos das decisões dos Juizes de Direito, ou Chefes de Policia, somente nos casos, em que elles decidem as causas em 1.ª Instancia, ou tambem das que são proferidas em 2.ª Instancia, em procesos, cujos julgamentos são da attribuição das Autoridades Judiciarias inferiores; » Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Conformando-se com o parecer do Procurador interino da Corôa, e Soberania Nacional, Decidir que, não podendo dar-se aggravo de aggravo, nem appellação de appellação, e muito menos recurso de recurso, em sentido stricto, porque aliás haveria huma 3.ª Instancia, contra a lettra, e espirito da Constituição, que reconhece somente duas, segue-se necessariamente, que não deve conhecer-se nem dos Recursos, nem das Appellações, quando as decisões forem proferidas pelos Juizes de Direito, ou Chefes de Policia, em 2.ª Instancia. O que communico a

V. Ex. para sua intelligencia, e para que assim o faça constar ao sobredito Magistrado, em resposta aos esclarecimentos por elle pedidos no seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1845. — Manoel Antonio Galvão. — Sr. Presidente da Provincia de S. Catharina.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º CADERNO 2.º

N.º 8. — FAZENDA. — Em 5 de Fevereiro de 1845. — *Nas matriculas das equipagens das embarcações deve-se declarar a côr do individuo, além das demais circunstancias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que na matricula da equipagem das embarcações se declare, alêm das circunstancias especificadas no respectivo Regulamento, a côr dos individuos matriculados, e assim o communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 9. — Em 6 de Fevereiro de 1845. — *Dá a intelligencia da expressão — trastes — de que trata o Artigo 4.º do Regulamento de 12 de Agosto de 1844.*

O Sr. Inspector d'Alfandega, em solução ao que representou em 15 de Janeiro ultimo, fique na intelligencia de que a expressão — trastes — de que trata o Artigo 4.º do Regulamento de 12 de Agosto do anno proximo passado, comprehende todos os moveis de madeira

sem distincção; e quanto ás fructas frescas, a frase restricta em que se explica o mesmo Artigo, delle as exclue inteiramente.

Rio em 6 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 10. — Em 6 de Fevereiro de 1845. — *A isenção da ancoragem de que trata o § 2.º do Artigo 1.º do Regulamento de 15 de Novembro de 1844, não comprehende as embarcações de cabotagem.*

O Sr. Administrador do Consulado, em solução ao que representou em 10 de Janeiro ultimo, fique na intelligencia de que a isenção de ancoragem, de que trata o § 2.º do Artigo 1.º do Regulamento N.º 389 de 15 de Novembro do anno proximo passado, não comprehende as embarcações de cabotagem, por isso que o Artigo 9.º da Lei de 21 de Outubro de 1843 tambem com ellas se não entende.

Rio em 6 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 11. — Em 7 de Fevereiro de 1845. — *As disposições do Regulamento de 20 de Julho de 1844 comprehendem todas as embarcações despachadas depois do dia 11 de Novembro do dito anno.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 12 de Novembro do anno proximo passado, sob n.º 107, que as disposições do Regulamento de 20 de Julho do

dito anno comprehendem todas as embarcações despachadas do dia 11 de Novembro em diante, embora tivessem entrado muito antes dessa epoca.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 12. — Em 7 de Fevereiro de 1845. — *Determinando o modo de se fazerem os despachos nas Alfandegas, em substituição ao registo delles.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, reconhecendo os inconvenientes que a pratica tem demonstrado resultarem do registo dos despachos, de que trata o Artigo 115 § 8.º do Regulamento de 22 de Junho de 1836, resolveo generalisar o methodo, já adoptado por ensaio na Alfandega da Côrte, em substituição ao mencionado registo; e em consequencia ordena, que nas Alfandegas do Imperio se observe o seguinte: — Para o despacho das mercadorias farão as partes duas notas, em tudo iguaes, e leval-as-hão ao Inspector, que as distribuirá ambas ao mesmo Feitor, o qual, recebendo-as, lançará em huma dellas (a primeira via) as taxas respectivas, e por baixo a verba do costume, por elle rubricada, do mesmo modo que até agora se praticava; e restituindo-as ambas á parte, copiará esta, na 2.ª via, as taxas e a verba pelo Feitor lançadas na primeira, e lhas tornará a dar, para que este somente rubrique a referida verba copiada. Isto feito, voltarão as duas vias para a mesa, a fim de se conferirem, e calcularem os direitos a pagar, e ahi serão distribuidas a dous differentes calculistas, cada hum dos quaes conferirá as taxas, e calculará os di-

reitos, da via que lhe couber examinar; depois do que, communicarão entre si o resultado do calculo por cada hum achado. Se for elle conforme, he prova de que não só a parte copiou fielmente na 2.ª via as taxas lançadas pelo Feitor, a quem forão distribuidas, como tambem, que os calculos dos respectivos calculistas estão certos; e por isso lançará logo cada hum delles, na via que tiver examinado, a verba da conferencia, trocando-as depois, para que a nota de revisão seja posta na 1.ª via, por aquelle que examinou a 2.ª, e nesta pelo que examinou a primeira. Tomará então a parte as duas notas, que apresentará ao Thesoureiro, para o pagamento dos direitos; e este, para não demorar o expediente, lançará somente na 1.ª via o numero que lhe competir na ordem dos despachos, e a verba do recebimento, e passal-as-ha ambas ao Escripturario encarregado do livro de Receita, para averbar na dita 1.ª via o numero do livro, e folha em que lançar o despacho, como até agora se tem praticado; e guardando a 2.ª via em seu poder, entregará a 1.ª á parte. No fim do dia o Thesoureiro lançará então nestas segundas vias a verba do recebimento, e o Escripturario averbará o folio do livro; e verificando em seguida, se os lançamentos do livro de Receita conferem com a importancia das segundas vias dos despachos desse dia, as passarão ao Empregado encarregado da organisação do mappa de importação, o qual terá hum livro encadernado com tiras de papel, em vez de folhas, da largura da encadernação, para sobre cada huma destas tiras ir collando cada despacho pela sua ordem numerica; de sorte que no fim do mez se tenha hum livro prompto e encadernado, contendo todos os despachos daquelle mez.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 13. — GUERRA. — Circular de 7 de Fevereiro de 1845. — *Dando providencias para que o recrutamento se faça pelo modo menos vexatorio possivel.*

Illm. e Exm. Sr. — Desejando Sua Magestade o Imperador, que o recrutamento se faça pelo modo menos vexatorio possivel, e que se facilitem aos individuos recrutados os meios de provarem os titulos de isenção, que na conformidade das disposições em vigor, possão aproveitar-lhes: Ha por bem Determinar, que nos districtos ou termos em que se proceder a recrutamento, quando os recrutados allegarem isenção legal a seu favor, a Autoridade a quem for incumbido o mesmo recrutamento, antes de os remetter para a Capital, lhes conceda hum prazo razoavel para exibição dos necessarios documentos, e á vista delles, se forem valiosos, os Presidentes das Provincias os isentarão da praça, ainda mesmo que esta já se tenha verificado. O que communico a V. Ex. para que pela sua parte dê cumprimento a esta Imperial Determinação.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1845. — Jeronimo Francisco Coelho.

Sr. Presidente da Provincia de.....

N.º 14. — FAZENDA. — Em 10 de Fevereiro de 1845. — *Os Escrivães do Civel a quem se accumularem os Feitos da Fazenda, não tem direito ao ordenado.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 4 de Janeiro deste anno, n.º 1, que acompanhou o requerimento de Manoel Lopes de Sousa, pedindo ser abonado do ordenado de duzentos e cincoenta mil réis annuaes, que vencia como Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda; que os Escrivães do Civel, a quem se accumularem os Feitos da Fazenda, não tem direito ao ordenado, embora tirem titulo vitalicio (aliás desnecessario), pois que o ordenado só se deve dar aos que forem somente Escrivães dos Feitos da Fazenda, bem como se dá somente aos Juizes que não accumulão varas.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 15. — Em 10 de Fevereiro de 1845. — *Os Officiaes d'Armada e classes annexas, embarcados em navios armados, devem ser equiparados aos do Exercito em campanha, e por isso comprehendidos na excepção do* § 2.º *Artigo* 33 *da Lei de* 21 *de Outubro de* 1843.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em virtude do Aviso da Repartição da Marinha de 3 do corrente, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... que cumpra o determinado por aquella Repartição em Aviso de 29 de Agosto do anno passado, considerando os

vencimentos dos Officiaes d' Armada, e os das differentes classes annexas, embarcados em navios armados, equiparados aos Officiaes do Exercito em campanha, e como taes comprehendidos na excepção do § 2.° do Artigo 33 da Lei n.° 317 de 21 de Outubro de de 1843.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 16. — Em 10 de Fevereiro de 1845. — *As compras de Predios por conta das Administrações Provinciaes, não são isentos do pagamento da Sisa.*

Illm. e Exm. Sr. — Não póde ter lugar a pertenção constante do Officio dessa Presidencia de 30 de Dezembro proximo passado, sob n.° 39, de ser restituida á Administração Provincial a Sisa pela compra da Fazenda denominada — Paulioca — nos Sertões de Macacú; tanto por que o Aviso de 29 de Março de 1842, tratando de especie diversa, não estabelece semelhante isenção, como porque, dado ainda o caso de ser certa essa premissa, huma vez que o contracto foi celebrado com a condição de pagar o vendedor a Sisa, como se declara no dito Officio, em nenhuma hypothese poderia a Provincia adquirir o direito de haver para si o importe da mesma Sisa. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e em resposta ao dito Officio.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 17. — Em 12 de Fevereiro de 1845. — *Declarando o Artigo* 3.º *do Regulamento de* 9 *de Abril de* 1842.

Illm. e Exm. Sr. — Huma vez que se dê a devida e litteral intelligencia ao Artigo 3.º do Regulamento de 9 de Abril de 1842, nenhuma razão haverá para se figurarem duvidas, como as que constão do Officio do Juiz Municipal, e de Orphãos de Vassouras e Valença, cuja copia acompanhou o de V. Ex. de 21 de Janeiro ultimo, sob n.º 5; por se determinar alli restrictamente, que o valor das cousas demandadas seja sempre regulado pelo pedido nas acções, e não pelo que depois accrescer, e for julgado ou apurado nas Execuções; estando regulado nos Artigos seguintes a maneira de levar a effeito esta disposição, segundo os diversos termos das causas; e sendo inutil saber-se, se o que se pede he principal ou juros, ou ambas as cousas juntamente, e ocioso indagar quaes sejão os interesses, que forem julgados, ou que nas Execuções se accumularem ao peditorio das acções: o correctivo que o Regulamento estabelece para o caso de fraude, he o que está determinado no Artigo 8.º

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 18. — Em 12 de Fevereiro de 1845. — *Não se permitte fazer aterros para o mar, em todo o litoral desde o Arsenal da Marinha ao da Guerra.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, constando-lhe que alguns proprietarios de terrenos situados nas proximidades d'Alfandega, pretendem aterrar para o lado do mar, com grave detrimento das pontes da mesma Alfandega, cujas aguas tem consideravelmente diminuido á proporção que iguaes aterros se tem effectuado, ordena á Ill.ma Camara Municipal da Côrte, que não consinta que em todo o litoral que vai do Arsenal de Marinha ao de Guerra, se faça aterro algum, sem previa permissão desta Repartição.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 19. — Em 15 de Fevereiro de 1845. — *Declara que o 1 1/2 por cento do expediente de mercadorias Estrangeiras de porto a porto está abolido, e bem assim o Sello dos despachos; e que para se passarem os bilhetes d'Alfandega se comprehendão todos os direitos.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 18 de Novembro do anno passado, n.º 93, pelo qual pede o dito Sr. que se lhe declare: 1.º, se depois de posto em execução o Regulamento de 12 de Agosto de 1844, e a Tarifa dos direitos de importação, de-

ve-se continuar a cobrar o 1 $^{1}/_{2}$ por cento de expediente, e o $^{1}/_{20}$ por cento do Sello dos despachos dos generos estrangeiros importados na Provincia, vindos de outra por cabotagem, e a cobrar-se, qual o methodo que se deve adoptar para o calculo da cobrança destes rendimentos: 2.°, se sendo os despachos feitos por assignantes d'Alfandega para consumo, e os direitos excederem de trezentos mil réis, deverão os ditos assignar bilhetes de toda a importancia dos direitos de consumo, sem serem obrigados a pagar parte alguma á vista; declara que o Artigo 9 da Tarifa abolio o 1 $^{1}/_{2}$ por cento de expediente de mercadorias estrangeiras de porto a porto do Imperio, que já tiverem pago direitos de consumo, e do mesmo modo o Artigo 19 abolio o Sello de taes despachos, quer na sahida pelas Mesas do Consulado, quer na entrada pelas Alfandegas. Quanto aos escriptos, mandando o Artigo 9 fazer separação da armazenagem addicional somente na escripturação, e no fim de cada mez, deve ser considerada no despacho como comprehendida nos direitos de consumo, e por tanto, se a importancia destes exceder a 300$000, tem lugar a reducção a escriptos, não se pagando a dinheiro a armazenagem addicional, como d'antes se pagava.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 20. — Em 19 de Fevereiro de 1845. — *Os recibos dos Militares não pagão Sello.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio do antecessor de V. Ex. de 4 de Dezembro ultimo, sob n.° 134, dando conta de haver resolvido que os recibos dos militares estavão sujei-

tos ao Sello, e pedindo esclarecimentos se devia ou não continuar essa exigencia; tenho a declarar a V. Ex., que taes recibos equivalem ás quitações que dão todos os Empregados Publicos, quando recebem os seus ordenados, assignando simplesmente a Folha; e se estes não pagão Sello por taes quitações, os Militares tambem o não devem pagar.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N.º 21. — MARINHA. — Aviso de 19 de Fevereiro de 1845. — *Declarando os vencimentos que competem aos Capitães de Mar e Guerra, sendo Commandantes de Divisões navaes, e aos Officiaes que servirem como seus Secretarios e Ajudantes d' Ordens.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido consultado o Conselho Supremo Militar, sobre os vencimento que se devem abonar ao Capitão de Mar e Guerra Pedro Ferreira de Oliveira, nomeado Commandante da Divisão naval do Rio da Prata, e ao Official que vai servir de seu Secretario e Ajudante d'Ordens; e sendo de parecer o mesmo Conselho, em Consulta de 10 do corrente mez, que se deve mandar abonar ao referido Capitão de Mar e Guerra, na qualidade de Commandante da Divisão naval do Rio da Prata, as vantagens que competem ao Posto de Chefe de Divisão; e que o 1.º Tenente Hermenegildo da Cunha Ribeiro, como seu Secretario e Ajudante d' Ordens, deve perceber as comedorias de Commandante, relativas ao seu respectivo posto; Houve Sua Magestade o Im-

perador por bem, em Resolução de 15 deste mez, Conformar-Se com o parecer do mesmo Conselho; e Manda que assim se cumpra, não só com o referido Capitão de Mar e Guerra, e seu Secretario e Ajudante d'Ordens, como tambem com todos os Capitães de Mar e Guerra, que commandarem Divisões navaes, e respectivos Secretarios e Ajudantes d'Ordens; o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Paço 19 de Fevereiro de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

N.º 22. — FAZENDA. — Em 25 de Fevereiro de 1845. *Os vencimentos dos Vice-Presidentes das Provincias não são sujeitos ao imposto de* 5 *por* %

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada sobre o Officio da Presidencia da Provincia da Bahia de 21 de Novembro do anno p. p., declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de..... que os vencimentos dos Vice-Presidentes das Provincias não são sujeitos ao imposto de 5 por %, por não serem comprehendidos na litteral disposição do § 3.º da parte 1.ª da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, só relativa a ordenados, soldos, e outros vencimentos annuaes.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 23. — GUERRA. — Aviso de 25 de Fevereiro de 1845. — *Mandando que aos condemnados pelas Juntas de Justiça se conte o tempo da pena da data da confirmação das sentenças pela mesma Junta.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo á parte do seu Officio n.º 11 de 21 de Janeiro ultimo, relativa ao Aviso de 31 de Dezembro anterior, declaro a V. Ex., de Ordem de S. M. o Imperador, que sendo por analogia applicavel ao caso proposto por V. Ex., no seu Officio n.º 12 de 6 de Dezembro citado, a doutrina da Imperial Resolução de 17 de Julho do anno p. p., que motivou a Circular de 26 do referido mez, que por copia acompanhou aquelle Aviso, não póde haver duvida, que se deve contar nas Provincias em que ha Juntas de Justiça, aos condemnados o tempo da pena desde a data da confirmação das Sentenças pelas ditas Juntas, pela mesma razão porque na Côrte e Provincias annexas tal tempo he contado desde a data da Sentença confirmatoria do Conselho Supremo Militar de Justiça; não devendo por isso continuar n'essa Provincia o abusivo costume de se contar como tempo de cumprimento de Sentença o de simples prisão. E assim V. Ex. o fará cumprir.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1845. — Jeronimo Francisco Coelho.

Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 24. — Aviso de 26 de Fevereiro de 1845. — *Manda considerar, como despeza especial do Arsenal de Guerra, as luzes fornecidas pelo respectivo Almoxarife. Declara igualmente, que a fiscalisação do Contador daquella Repartição não se limita somente á parte arithmetica das contas, mas tambem á sua moralidade, conforme as Leis, e Regulamentos da Fazenda.*

A'cerca do que V. S. representou em Officio numero vinte dous de quinze do corrente, tenho a declarar que as luzes fornecidas pelo Almoxarife do Arsenal de Guerra da Côrte, devem ser consideradas como despeza especial do Estabelecimento, e por tanto não comprehendidas nas disposições do Artigo cincoenta e seis das Instrucções de dez de Janeiro de mil oitocentos quarenta e tres, que trata de luzes para Quarteis, Fortalezas e Corpos de Guardas, &c., as quaes tem Tabella propria, que não póde ser applicada exactamente ao Arsenal. Todavia, cumprindo que haja a maior regularidade no fornecimento de luzes para esse Estabelecimento, e que alguma base haja para a fiscalisação desta despeza, que importa em mais de hum conto de réis annualmente, cumpre que V. S. mande organisar huma Tabella das luzes que deve fornecer o Almoxarife, calculando a quantidade de azeite, fio, e torcidas que se dispenderá com cada huma, e a remetta a esta Secretaria d' Estado, a fim de ser competentemente approvada. Pelo que respeita á fiscalisação exercida pelo Contador desse Arsenal, tenho tambem a declarar, que ella não se limita unicamente á parte arithmetica das contas, pois desse modo muito insignificante seria tal fiscalisação, mas conforme as Leis e Regulamento de Fazen-

da, de que o Contador he fiscal, essa fiscalisação deve estender-se tambem á moralidade das contas, examinando se as despezas são autorisadas por Lei, e ordenadas pela Autoridade competente, e se forão feitas em seu devido tempo, competindo-lhe para isso requisitar os esclarecimentos necessarios, representando e notando sobre tudo o que lhe parecer á bem da fiscalisação, ou que seja illegal ou lesivo á Fazenda Publica; e quando o Director entender que o Contador não tem razão nas suas observações fiscaes, represente, como no caso em questão, ao Ministerio da Guerra para resolver como for de justiça.

Deos Guarde a V. S. — Paço em vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e cinco. — Jeronimo Francisco Coelho. — Senhor Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N.º 25. — FAZENDA. — Em 26 de Fevereiro de 1845. — *Declara a autoridade perante quem os Collectores devem requerer executivamente as multas, de que trata o Artigo* 68 *do Regulamento de* 26 *de Abril de* 1844.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo á vista o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 29 de Novembro do anno passado, n.º 112, que acompanhou a representação que lhe dirigio o Procurador Fiscal da dita Thesouraria, acerca da autoridade perante quem devem os Collectores do interior da Provincia requerer executivamente as multas, de que trata o Artigo 68 do Regulamento de 26 de Abril de 1844; responde, que o Juizo da Fazenda he privativo, e exclusivo para todas

as causas da Fazenda, como está sobejamente declarado nas Leis, e Regulamento; e que essas mesmas Leis tem estabelecido os meios que se devem seguir, todas as vezes que o Juiz competente não reside nos lugares em que tem domicilio os demandados. He para taes casos que se tem estabelecido as deprecadas para citações, execuções, e para todas as mais diligencias da Justiça.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Fevereiro de 1845. — Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º CADERNO 3.º

N.º 26. — MARINHA. — Aviso do 1.º de Março de 1845. — *Sobre as continencias que se devem fazer aos Presidentes de Provincias.*

Tendo sido ouvido o Conselho Supremo Militar sobre as continencias que se devem fazer aos Presidentes de Provincias, quando são nomeados, ou regressão por serem substituidos, Houve Sua Magestade o Imperador por bem Determinar, que em os lugares por onde passarem os referidos Presidentes nas suas viagens ás Provincias para que forem nomeados, se lhes fação todas as continencias que lhes são devidas, não tendo porêm isso lugar logo que tiverem entregue a Presidencia aos seus Successores; o que communico a V. S. para sua intelligencia e execução, e assim o fazer constar por esse Quartel General ao Corpo d' Armada.

Deos Guarde a V. S. Paço em o 1.º de Março de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d' Albuquerque. — Sr. José Pereira Pinto.

N.° 27. — FAZENDA. — Em 4 de Março de 1845. — *Mandando cessar a cobrança do 1 1/2 por cento de expediente, e 1/20 do Sello dos despachos de mercadorias estrangeiras, importadas de humas em outras Provincias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, sendo officialmente informado de que em algumas Alfandegas do Imperio, ainda depois do Decreto n.° 376 de 12 de Agosto do anno passado, se tem continuado a cobrar o 1 1/2 por cento de expediente, e 1/20 por cento do Sello dos despachos dos generos estrangeiros, importados de humas em outras Provincias; declara que á vista do disposto nos Artigos 9 e 19 do Regulamento mandado executar por aquelle Decreto, deve cessar a arrecadação dos impostos de que se trata. O Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de .... expedirá a este respeito as precisas ordens.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 28. — Em 4 de Março de 1845. — *O Sello dos titulos que se passão aos arrematantes de Rendas Publicas, comprehende-se na 4.ª classe do Artigo 13 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, pago em proporção do excesso do rendimento.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 28 de Novembro do anno passado, n.° 94, pelo qual submetteo á resolução do Tribunal, a duvida suscitada na Provincia, ácerca do imposto do Sello a que

se deve considerar sujeito o titulo passado ao individuo, que arrematou a arrecadação de certos impostos, e Rendas Provinciaes; declara que este caso comprehende-se na 4.ª classe do Artigo 13 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, e que o arrematante, pelo seu titulo, deve pagar Sello proporcional, não ao valor total do contracto, mas á lotação do excesso de rendimento que elle deva produzir, e que propriamente constitue o vencimento do arrematante.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 29. — Em 8 de Março de 1845. — *Os Distribuidores não tem direito a pagamento de certidões, que fornecem ás Thesourarias das Provincias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, que foi indeferido o requerimento de Luiz Antonio Filgueiras, que acompanhou o seu Officio de 3 de Janeiro ultimo, sob n.º 3, no qual pedia o pagamento de 128$840, importancia de huma Certidão, que como Distribuidor forneceo á mesma Thesouraria, a bem da Fazenda Nacional.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 30. — Em 8 de Março de 1845. — *Os Livros das casas de Caridade são sujeitos ao Sello.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 30 de Janeiro ultimo, sob n.º 14, em que pede esclarecimentos se os Livros das casas de Caridade estão sujeitos ao pagamento do Sello, visto não se fazer destes Estabelecimentos expressa menção no Regulamento, tenho a declarar a V. Ex., que huma vez que nem a Lei, nem o Regulamento fez exclusão destas casas, estão na disposição geral, e os seus livros são sujeitos ao Sello.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 31. — Em 10 de Março de 1845. — *A disposição do § 4.º do Art. 36 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, a respeito do sello fixo, he extensiva ao sello proporcional das escripturas publicas.*

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que a disposição do § 4.º do Art. 36 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, a respeito do Sello fixo, fica sendo extensiva ao Sello proporcional das escripturas publicas.

Rio em 10 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 32. — Em 12 de Março de 1845. — *O Decreto de 15 de Novembro de 1842, n.º 247, respeita somente ás licenças conferidas pelos Presidentes das Provincias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 25 de Novembro do anno passado, n.º 130, em que participa a licença que o Governo da Provincia concedeo ao Official Maior da Secretaria João Henriques Diniz, e pergunta se as licenças concedidas pelo Tribunal do Thesouro tambem se devem julgar comprehendidas nas disposições do Decreto de 15 de Novembro de 1842, n.º 247; declara que este Decreto respeita somente ás licenças conferidas pelos Presidentes das Provincias, e em nada se refere ás que emanão directamente do Governo Imperial.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 33. — Em 12 de Março de 1845. — *Os Empregados demittidos, sendo de novo nomeados, devem pagar o imposto dos 5 por cento.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspetor da Thesouraria da Provincia do Ceará de 20 de Janeiro deste anno, n.º 2, relativo á duvida suscitada na Thesouraria sobre dever ou não pagar os 5 por cento do ordenado do emprego de Contador da Thesouraria, para que fora ultimamente nomeado, Augusto Carlos de Amorim Garcia; que, como o Decreto de 13 de Maio de 1844

não reintregou, mas sim fez huma nova nomeação, he fóra de duvida que o Contador nomeado deve satisfazer os 5 por cento; porque o pagamento desse imposto he somente attendido em occasião de accesso, circunstancia que não milita no caso proposto.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 34. — Em 12 de Março de 1845. — *As licenças concedidas a Empregados que não percebem vencimento, devem pagar somente o Sello de hum mil réis.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformando-se com o parecer do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, responde ao seu Officio n.° 16 de 4 de Fevereiro ultimo, que as licenças concedidas a Empregados que não percebem vencimento algum, como sejão os Officiaes da Guarda Nacional, os Substitutos dos Juizes Municipaes, os Delegados de Policia, e outros, devem pagar somente o Sello de hum mil réis.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 35. — Em 12 de Março de 1845. — *Os Creditos dados nas Leis do orçamento para restituições, depositos, emprestimos de orphãos, &c., são destinados a todos e quaesquer pagamentos requeridos dentro do exercicio, quer as quantias tenhão entrado nelle, quer nos anteriores.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, em resposta ao seu Officio de 9 de Dezembro do anno passado, n.º 136, que os Creditos dados nas Leis do orçamento para restituições, depositos, emprestimos de orphãos, &c., são destinados a todos e quaesquer pagamentos requeridos dentro do respectivo exercicio, quer as quantias tenhão entrado nelle, quer nos anteriores; pois que a natureza de taes pagamentos não permitte demora.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 36. — Em 15 de Março de 1845. — *Alterando disposições do Regulamento de 11 de Janeiro de 1842, sobre o exame do Páo Brasil.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena se observe o seguinte:

Art. 1.º O exame do Páo Brasil, que pelo Artigo 6.º do Regulamento de 11 de Janeiro de 1842 he feito por hum Feitor, nomeado pelo Inspector da Thesouraria, será feito d'ora em diante por dois Feitores, da mesma maneira nomeados.

Art. 2.º Estes Feitores, poderão, se assim o julgarem necessario, convocar a pessoas praticas no conhecimento daquelle genero, para consultarem, e firmarem sua opinião.

Art. 3.º Se não obstante todos estes esclarecimentos, não houver accordo entre os dois Feitores sobre a qualidade do genero, desempatará os votos o Administrador do Consulado.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 15 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 37. — Em 17 de Março de 1845. — *Os Direitos de Chancellaria, de que trata o Artigo 25 § 24 da Lei de 21 de Outubro de 1843, comprehendem os que forão estabelecidos no § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 11 de Dezembro do anno proximo passado, sob n.º 263, declara-lhe que os Direitos de Chancellaria, de que trata o Artigo 25 § 24 da Lei de 21 de Outubro de 1843, comprehendem os que forão estabelecidos no § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, em substituição ao § 5.º da Tabella junta á Lei de 20 de Outubro de 1838.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 38. — Em 17 de Março de 1845. — *Sobre titulos de nomeação passados pelos Presidentes, e Thesourarias, e percepção de emolumentos respectivos.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu Officio de 25 de Janeiro deste anno, n.º 5, que os titulos de empregos, cuja nomeação pertence por Lei á Presidencia, não podem curialmente ser passados em outra Secretaria que não seja a sua, e por conseguinte devem pagar ahi os emolumentos que lhe competirem pelo seu Regimento: nas Secretarias das Thesourarias só devem, pelas mesmas razões, ser passados os titulos de empregos, cuja nomeação pertence ao Inspector, e devem ahi pagar os emolumentos que lhe competirem. Os titulos passados pela Presidencia, só devem pagar na Thesouraria os emolumentos de registo e verbas, sendo este o sentido que cumpre dar á 3.ª parte da Ordem de 17 de Dezembro de 1844.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 39. — Em 31 de Março de 1845. — *Declarando que tanto os Consules, como os Vice-Consules, devem pagar o imposto de 30 por cento, e qual o modo de deduzir a contribuição annual sobre os vencimentos.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Aviso de V. Ex. de 11 de Janeiro proximo passado, que acompanhou os Officios da Legação, e Consulado Geral do Imperio nos Estados Unidos d'Ame-

rica, que ora devolvo; cumpre-me declarar-lhe: 1.°, que não só os Consules Geraes, mas tambem os Vice-Consules do Imperio, devem pagar pelas suas nomeações os direitos de 30 por cento sobre o rendimento annual dos seus vencimentos, por estarem comprehendidos na generalidade da disposição do § 3.° da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841; e 2.° que quanto á contribuição de que trata o Decreto de 20 de Abril do anno passado, pelo que respeita aos emolumentos Consulares, deve tomar-se por base a sua importancia em dollars ou pesos, regulados a 2$160 cada hum, que he o cambio medio que tem geralmente reinado nestes ultimos tempos, e que corresponde ao de 25.d por 1$000; sendo este ultimo o cambio a que devem reduzir-se os ordenados do Corpo Diplomatico e Consular para sobre elles se calcular a porcentagem da contribuição, e não o cambio do dia, como se declarou por essa Repartição no § 5.° da Circular de 27 de Julho de 1844, que me foi transmittida por copia em 23 de Dezembro do mesmo anno.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 31 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Ernesto Ferreira França.

N.° 40. — Em 31 de Março de 1845. — *Declarando que certos documentos de despeza das Pagadorias Militares, não são sujeitos a Sello.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 23 de Dezembro do anno passado, n.° 138, em que communica a

resolução que tomou, e fez observar, ácerca do pagamento do Sello dos documentos das despezas que se fazem pela Pagadoria Militar; declara ao mesmo Sr. Inspector que, á vista das Instrucções de 14 de Agosto a que se refere no dito Officio, taes documentos não são sujeitos a Sello algum; porque consistem em guias, attestados, folhas, relações, recibos authenticados, e outros titulos puramente officiaes, exigidos para regularidade da escripturação, e contabilidade, e para a boa economia, e fiscalisação deste ramo de serviço publico.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Março de 1845. — Manoel Alves Branco

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º CADERNO 4.º

N.º 41. — FAZENDA. — Em 3 de Abril de 1845. *O imposto d'ancoragem somente se arrecada nos Portos onde ha Alfandegas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, que indevidamente tem a Mesa de Rendas da Villa de Itaguahy arrecadado o imposto de ancoragem das embarcações Nacionaes que para alli navegão, conforme representárão Nuno Nery de Carvalho e irmãos, pela exigencia deste imposto, que pagárão as suas Barcas de Vapor — Brasilia, e America —; por quanto o Decreto n.º 371 de 20 de Julho de 1844, promulgado em virtude do Artigo 8.º da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843, não revogou o Artigo 13 da Lei n.º 60 de 20 de Outubro de 1838, que mandou arrecadar aquelle imposto unicamente nos Portos onde houvesse Alfandegas.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Abril de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 42. — Em 12 de Abril de 1845. — *Os livros de depositos das Mesas de Consulado não estão comprehendidos na disposição do Artigo 110 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e devem nellas ficar; visto competir-lhe fazer as restituições dentro dos respetivos prazos.*

O Sr. Administrador do Consulado mande restituir a Luiz Francisco da Silva, o deposito que fez pelo despacho de oito pipas com aguardente para Iguape, em vista das certidões inclusas, que provão haverem sido alli desembarcadas; ficando na intelligencia de que taes depositos devem ser pagos por essa Repartição, na conformidade do Artigo 39 § 2.º do Regulamento de 30 de Maio de 1836, embora pertençáo a annos anteriores; e por isso se lhe devolve o Livro respectivo, que não estando comprehendido na disposição do Artigo 110 do citado Regulamento, não devera ter sido remettido para o Thesouro.

Rio em 12 de Abril de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 43. — Em 12 de Abril de 1845. — *As fazendas abandonadas por seus donos nas Alfandegas, devem pagar por inteiro o direito fixo estabelecido na Tarifa.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resolução ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 24 de Fevereiro ultimo, sob n.º 17, a respeito dos direitos que se devem deduzir das fazendas abandonadas pelos respectivos donos, declara-lhe que o Artigo 18 do Regulamento de 12 de Agosto do anno passado só trata das mercadorias, que excederem o

prazo concedido para poderem estar na Alfandega, e as que forem legalmente qualificadas com avaria geral, e não as que forem abandonadas por seus donos antes daquelle prazo, as quaes por tanto devem pagar por inteiro o direito fixo estabelecido na Tarifa; pois se outra fosse a intenção do Artigo, faria delles expressa menção, muito mais podendo dar-se o caso de abuso em taes abandonos. Foi por isso que o Regulamento das Alfandegas os nullificou com o systema dos consumos, e bem que a ordem do Thesouro de 21 de Novembro de 1837 o permittio, menos pensadamente, ficou ella sendo inutil, porque substindo o dito systema, não puderão os que a solicitárão colher della o proveito que esperavão, e que ora colherão se os taes abandonos se entenderem comprehendidos no citado Artigo 18.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Abril de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 44. — Em 17 de Abril de 1845. — *A ordem a respeito dos Escrivães dos Juizos, que servem de Escrivães dos Feitos da Fazenda, he extensiva aos Meirinhos.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em additamento á Circular de 15 de Novembro do anno passado, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, que faça extensiva aos Meirinhos do Juizo dos Feitos da Fazenda as disposições da mesma Circular a respeito do Escrivão, podendo encarregar-se as diligencias aos do Juizo de Direito. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Abril de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 45. — Em 18 de Abril de 1845. — *Determinando que as 2.as vias dos despachos das Alfandegas se guardem todos os dias numericamente, e se encadernem logo que cheguem a quinhentas, alterada assim a disposição do Regulamento de 7 de Janeiro deste anno.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que nas Alfandegas do Imperio, em vez de se collarem as 2.as vias dos despachos, de que trata o Regulamento de 7 de Fevereiro deste anno, sejão guardadas todos os dias numericamente, e sejão encadernadas logo que cheguem a quinhentas, conforme já se acha em pratica na Alfandega desta Côrte; a fim de evitar os inconvenientes que resultão daquella disposição. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de... fará executar.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Abril de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 46. — Em 24 de Abril de 1845. — *Os Juizes de Direito removidos não estão sujeitos ao imposto de* 30 *por cento, salvo se tiverem maioria, e somente della.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu Officio de 18 de Março ultimo, sob n.º 29, que o Juiz de Direito, pelo facto de ser removido para outra Comarca, não está sujeito ao pagamento do imposto de trinta por cento, de que trata a Tabella annexa á Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841; ainda mesmo aquelles que o erão antes da publicação

della, e que o não tinhão pago; devendo pagar somente, no caso de remoção, da maioria de vencimento, se a houver, como já foi declarado pelas Decisões do Governo de 11 de Outubro de 1839, n.º 175, e 11 de Junho de 1842, n.º 67, que pelas razões em que se fundão, são applicaveis á cobrança do dito imposto de trinta por cento, sobre os lugares de Magistratura.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Abril de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º. 47 — Em 28 de Abril de 1845. — *Os Escrivães dos Juizes dos Feitos da Fazenda nada tem a haver da Fazenda, de custas de preparo e seguimento de appellações, feitas ex-officio por parte da mesma Fazenda.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio de V. Ex. de 7 de Março deste anno, n.º 15, que acompanhou o requerimento de Manoel Lopes de Sousa, Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda dessa Provincia, que pede o pagamento das custas que diz competir-lhe pelo preparo e seguimento de huma appellação, feita ex-officio por parte da mesma Fazenda, declaro a V. Ex. que o Supplicante nada tem de haver da Fazenda Publica pelo traslado, e preparo de que trata em seu requerimento, e que ha de a final haver da parte contraria em regra de custas, quer esta vença quer seja vencida na causa; porque he bem sabido que a Fazenda Publica as não paga, e que os Escrivães tem de haver de quem com ella litiga, podendo para isso empregar o meio executivo, que a Lei lhes confere para semelhantes cobranças.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º CADERNO 5.º

N.º 48. — FAZENDA. — Em 10 de Maio de 1845. — *Providencia sobre a fiscalisação da entrada e sahida d'aguardente vinda dos Engenhos do Municipio e Provincia, que se deposita em armazens e trapiches situados no Municipio, fóra da inspecção do Consulado.*

O Sr. Administrador da Recebedoria, em solução ao que representou em 18 de Março proximo passado, fique na intelligencia de que cumpre nomear-se hum Guarda, para fiscalisar a entrada e sahida d'aguardente vinda dos Engenhos do Municipio e Provincia, que se deposita nos armazens e trapiches situados no litoral do Municipio fora da inspecção da Mesa do Consulado; e bem assim, que deve exigir mensalmente a remessa, pelo intermedio do referido Guarda, das relações que pelo Artigo 21 do Regulamento de 8 de Abril de 1842 se mandou enviar semestralmente.

Rio em 10 de Maio de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 49. — Em 13 de Maio de 1845. — *As Pensões do Monte Pio são isentas do pagamento do imposto de 5 por cento.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 18 de Março deste anno, n.° 23, pelo qual pergunta se procedera em regra exigindo de D. Thomazia Maria Perdigão Ribeiro o pagamento de cinco por cento do Monte Pio, com que fora agraciada na qualidade de viuva do Capitão de Mar e Guerra Guilherme Cypriano Ribeiro, considerando-a comprehendida no § 4.° Parte 1.ª Capitulo 3.° da Lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1841; declara que, huma vez que a Lei expressamente não comprehendeo o Monte Pio, he fóra de duvida que está exceptuado da regra por ella estabelecida.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Maio de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 50. — Em 20 de Maio de 1845. — *Para a nova classificação dos Despachantes das Alfandegas, ja admittidos, escusa-se da certidão de idade, e folha corrida.*

O Sr. Inspector d'Alfandega, em solução ao que representou em 29 de Abril, fique na intelligencia de que para a nova classificação dos Despachantes, já admittidos, se dispensa a apresentação da certidão de idade, e folha corrida.

Rio em 20 de Maio de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 51. — Em 26 de Maio de 1845. — *Providencia sobre obrigações das Thesourarias, depois de instauradas as Pagadorias Militares.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução aos esclarecimentos pedidos pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, em Officio de 28 de Novembro do anno passado, n.° 109, ácerca das duvidas que lhe occorrem ao cumprimento das ordens do Ministerio da Guerra, depois de instaurada a Pagadoria Militar, a saber: 1.°, se a Thesouraria continua a ser obrigada a representar a este Ministerio sobre a insufficiencia de credito; 2.°, se as quantias que deve mensalmente entregar á Pagadoria, devem ser em tanto quanto o permittir o credito aberto, como se está praticando, ou se pela duodecima parte do credito de cada rubrica: 3.°, se ainda á Thesouraria continua a obrigação de remetter o Orçamento annual do Ministerio da Guerra: 4.°, se as Tabellas semestraes das etapes continuão a ser organisadas pela Thesouraria, ou se este trabalho devolve á Pagadoria: 5.°, se a Thesouraria deve continuar a mandar pagar effectivamente pelas Collectorias do interior algumas despezas militares, como está fazendo, por ordens da Presidencia: 6.°, que deverá praticar a Thesouraria, quando nas contas mensaes da Pagadoria encontrar pagamentos illegalmente feitos, embora autorisados pelo Presidente da Provincia: 7.°, que se deverá praticar quando a Pagadoria tenha de satisfazer pagamentos anteriormente liquidados pela Thesouraria, sem a circunstancia de terem sido processados em duplicata os documentos, para serem, na fórma do Artigo 5.° do Plano, remettidos huns a

Thesouraria, e outros á Contadoria Geral da Guerra: 8.°, se as contas militares não justas ainda por esta Thesouraria, até o dia em que principiar a ter exercicio a Pagadoria, devem ser pela mesma ajustadas, ou se pela Pagadoria a quem se devem remetter: 9.°, se os Livros de assentamentos militares da Thesouraria devem ser entregues á Pagadoria, ou se esta deve limitar-se a requisitar os esclarecimentos que lhe forem precisos: declara ao mesmo Sr. Inspector, de conformidade com o Aviso da Repartição da Guerra de 15 do corrente: 1.°, que sendo da obrigação dos Commissarios Pagadores representarem ao Ministerio da Guerra a tal respeito, bastará que a Thesouraria represente ao Ministerio da Fazenda, como lhe cumpre: 2.°, que deve ser em tanto quanto o permittir o credito, para evitar demora de pagamento: 3.°, que pelo Decreto de 14 de Agosto de 1844, foi o Commissario Pagador encarregado dessa remessa: 4.°, que se deve devolver este trabalho á Pagadoria, a quem cumpre exercer a maior fiscalisação em tudo quanto for relativo á despeza da Guerra: 5.°, que sim, ouvindo-se porêm a Pagadoria, para evitar-se que sejão excedidos os creditos, e entregando-se ao Commissario Pagador os documentos de despeza, como dispõe o Artigo 39 das respectivas Instruções: 6.°, que deve representar ao Tribunal do Thesouro, expondo circumstanciadamente as razões em que se funda: 7.°, que no caso de verificar-se esta hypothese, remetterá á Pagadoria o documento original á Contadoria Geral da Guerra, e enviará á Thesouraria huma nota assignada pelo Escrivão, contendo o nome da pessoa a quem pagou, a natureza da despeza, sua importancia, data do pagamento, e todos os esclarecimentos ne-

eessarios: 8.°, que deverão ser ajustadas pela Thesouraria: 9.° finalmente, que devem ser entregues á Pagadoria, não havendo inconveniente.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Maio de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 52. — Em 27 de Maio de 1845. — *Os generos salvados de naufragio, arrematados em praça, no caso de serem reexpartados, pagão 1 por cento sobre o preço da Tarifa, procedendo-se ao arbitramento quando haja avaria.*

O Sr. Inspector d'Alfandega, em solução a sua representação de 4 de Abril ultimo, fique na intelligencia de que os generos salvados de naufragio, e arrematados em praça, no caso de serem reexportados para fóra do Imperio, devem pagar somente o respectivo direito de 1 por cento, sobre o preço da Tarifa, procedendo-se ao arbitramento quando haja avaria; e se o contrario se tem ahi praticado, he por erro.

Rio em 27 de Maio de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 53. — Em 31 de Maio de 1845. — *As machinas de vapor, para uso do paiz, são isentas de todo e qualquer pagamento.*

O Sr. Inspector interino d'Alfandega mande restituir a Carvalho & Rocha, os direitos que pagárão pela machina de vapor vinda de Inglaterra, para a Barca — Paquete de Jerumerim —; ficando na intelligencia de que a

importação das machinas de vapor para uso do Paiz, he isenta de todo e qualquer pagamento.

Rio em 31 de Maio de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 54. — MARINHA. — Aviso de 28 de Maio de 1845. — *Dando providencias sobre o methodo do serviço dos Navios d'Armada, quando se achão fundeados nos Portos.*

Sendo de absoluta necessidade manter a mais severa disciplina a bordo dos Navios d'Armada, e reconhecendo-se que no methodo do serviço dos ditos Navios, quando se achão fundeados nos Portos, graves abusos se tem introduzido; Determina S. M. o Imperador, que por esse Quartel General da Marinha se expeção as precisas ordens, para que a bordo de taes Navios se observe escrupolosamente o que prescreve o Regimento Provisional no Capitulo 2.°, Artigos 5, 6, 7, 49 e 52; devendo-se no Porto do Rio de Janeiro entender, pelo ponto marcado d'Alcantara para baixo, o lugar da Fortaleza de Villegaigon para a Barra, o que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. Paço em 28 de Maio de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. — Sr. José Pereira Pinto.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º CADERNO 6.º

N.º 55. — MARINHA. — Aviso de 5 de Junho de 1845. — *Mandando fazer extensiva aos Soldados do Corpo d'Artilheria de Marinha, embarcados nos Navios armados, a gratificação de que trata o Artigo 32 do Regulamento approvado por Decreto de 2 de Junho de 1843, a respeito das praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, que a bordo dos ditos Navios servem de Chefe de peça ou carregadores.*

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o Officio que V. S. me dirigio datado de 13 de Maio ultimo, sob n.º 395, acompanhando outro que lhe endereçara o Chefe de Esquadra John Pascóe Grenfell, Commandante da Estação naval do Sul, com o do Capitão de Fragata Joaquim José Ignacio, Commandante da Fragata Constituição, pertencente á mesma Estação, no qual este pondera a vantagem que deve resultar a bem do serviço da Marinha de Guerra, o fazer-se extensiva aos Soldados do Corpo d'Artilheria da Marinha, embarcados nos Navios armados, a disposição do Artigo 32 do Regulamento approvado pelo Decreto de 2 de Junho de 1843; Ha por bem Determinar, que, a contar do dia em que sahirem os ditos Navios deste Porto, por ser

aquelle em que as guarnições se achão effectivamente distribuidas a postos, se abone aos Soldados do Corpo d'Artilheria de Marinha, que servirem de Chefes de peça, ou carregadores, a gratificação addicional de 60 réis diarios, em quanto estiverem nesse exercicio, conforme determina o citado Artigo, a respeito das praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros por identico motivo; devendo porêm nos respectivos livros de soccorros fazer-se menção dos assentos dessas praças, não só da qualificação desse serviço, mas ainda do dia em que tiver lugar essa faina: o que communico a V. S. para sua intelligencia, e para expedir as convenientes ordens a tal respeito.

Deos Guarde a V. S. Paço em 5 de Junho de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. — Sr. José Pereira Pinto.

N.º 56. — FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1845. — *Declara que o Regulamento de 26 de Abril de 1844 não compelle indistinctamente a todos os herdeiros a fazer inventarios judiciaes, e que o sello recahe nos quirographos exarados depois da publicação do Regulamento, e sobre os valores que nelles se declarão.*

Illm. e Exm. Sr. — Ao Officio de V. Ex. de 8 de Maio ultimo, n.º 70, que trata da duvida proposta pelo Juiz Municipal da Villa do Conde, sobre estarem ou não sujeitos ao § unico do Artigo 6.º do Regulamento de 26 de Abril de 1844 os inventarios daquelles que morrêrão antes da publicação da Lei, embora seja posterior o inventario, respondo que assim como

o dito Regulamento a ninguem obriga a passar creditos e escripturas publicas de dividas, ou de outros quaesquer contractos, só para o fim de produzirem o respectivo imposto do sello para a Fazenda Publica, da mesma sorte não se póde entender, que elle compelle indistinctamente a todos os herdeiros a fazer inventarios judiciaes, só porque nas quitações, ou nos contractos de partilhas, aliás amplamente facultados pela Legislação, se haja de impor hum sello proporcional ás quotas hereditarias. O sello recahe nos quirographos de que se trata, exarados depois da publicação do Regulamento, e sobre os valores que nelles se declarão, e a pena para o caso de fraude está no Artigo 14 da Lei de 21 de Outubro de 1843, cujos termos não he licito exceder.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 57. — Em 5 de Junho de 1845. — *Declara que, em casos extraodinarios, não se desvião formalmente da Lei, os Presidentes que ordenão aos Inspectores das Thesourarias ir exercer pessoalmente a sua inspecção a qualquer ponto da Provincia; e nesse caso os Contadores os devem substituir, nos objectos do expediente ordinario das Thesourarias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo á vista o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 12 de Março deste anno, n.º 16, pelo qual tratando da ordem que

recebeo do Sr. Presidente da Provincia para ir ao Aracaty examinar a Alfandega, pede que se lhe declare, se sahindo o Inspector da Thesouraria da Capital da Provincia em consequencia de ordens semelhantes, para inspeccionar qualquer Repartição de Fazenda, deve cessar o expediente, ou deve o Contador fazel-o como nos casos de legitimo impedimento do Inspector, ao mesmo tempo que este se acha exercendo funções inherentes ao emprego, ou finalmente se deve dar execução ás ordens da Presidencia dirigidas a elle na qualidade de Contador da Thesouraria; responde que, posto sejão ponderosas as observações que faz o Sr. Inspector, que sem duvida tem comprehendido a Lei no seu genuino sentido, sendo extraordinario o caso acontecido, revestido de circunstancias taes, que tornavão suspeitos os principaes empregados daquella Alfandega, e entendendo o Sr. Presidente que a bem do serviço era indispensavel a presença do proprio Sr. Inspector, em quem unicamente confiava, para desempenho da Commissão, não se póde concluir que houveesse hum formal desvio da Lei, muito mais quando esta não prohibe expressamente que o Inspector vá pessoalmente exercer os actos da inspecção em casos analagos; e huma vez que o Sr. Inspector de facto se tornava impedido pela ausencia, dava-se essencialmente a hypothese de ser substituido pelo Contador para todo o expediente ordinario, ficando reservados os despachos dependentes do voto da Thesouraria, como recommendou o Sr. Presidente, visto que a ausencia era temporaria, e motivada por causa não previnida na Lei.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Junho de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 58. — Em 5 de Junho de 1845. — *Os Inspectores das Alfandegas devem dirigir ás Thesourarias as suas representações.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe, que advirta ao Inspector d'Alfandega dessa Provincia, que deve dirigir as suas representações a essa Thesouraria, e que o estar persuadido que ella as não deferirá, não he razão para as dirigir directamente ao Thesouro; o que só póde ter lugar, quando se der o caso de recusa, que julgue prejudicial ao serviço.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Junho de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 59. — Em 5 de Junho de 1845. — *Os depositos, segundo o Artigo* 39 § 2.º *e* 3.º *do Regulamento de* 30 *de Maio de* 1836, *devem entrar para as Thesourarias juntamente com o rendimento, nos prazos estabelecidos para a entrada deste.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 9 de Abril proximo passado, n.º 42, que trata dos depositos comprehendidos na falta encontrada no cofre da Mesa do Consulado, que taes depositos, segundo o Artigo 39 § 2.º e 3.º do respectivo Regulamento, devem entrar para as Thesourarias, juntamente com o rendimento, nos prazos estabelecidos para entrada deste, e devem ser pagos ou entregues ás partes por quaesquer rendimentos que

ao tempo do levantamento existirem no cofre do Consulado; e por tanto, no caso presente está a Fazenda obrigada a satisfazel-os, embora o ex-Thesoureiro os desencaminhasse, por que reputando-se incorporados na renda, a mesma Fazenda deve havel-os pelos bens delle, ou de seus fiadores, como outro qualquer alcance. E por que a accumulação de tantos depositos, dá lugar á suspeita de que se não cumpria naquella Repartição o Artigo citado do Regulamento, cumpre que o Sr. Inspector proceda ás necessarias averiguações a tal respeito, para que verificada a falta, seja responsabilisado o ex-Thesoureiro por mais essa infracção, e o Administrador e Escrivão por a consentirem.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Junho de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 60. — MARINHA. — Em 5 de Junho de 1845. — *A Lei não sujeitou a sello os Titulos dos reformados, jubilados, &c.*

Illm. e Exm. Sr. — Devolvendo a V. Ex. os Officios que acompanhárão o seu Aviso de 26 de Maio ultimo, cumpre-me declarar-lhe que a Lei não sujeitou a sello os Titulos de reformados, jubilados, &c., por não serem nomeações.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 5 de Junho de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.º 61. — Aviso de 6 de Junho de 1845. — *Designa a lotação dos Transportes.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Approvando o que propuzera o Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte, em Officio n.º 268 de 2 do corrente mez, ácerca da lotação dos Transportes, Ha por bem que se observe o que vai indicado na inclusa Nota, assignada pelo Conselheiro Official Maior desta Secretaria d'Estado: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 6 de Junho de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque. — Sr. Miguel de Sonsa Mello e Alvim.

Nota da lotação para os Transportes.	*Briques.*	*B. Escunas.*	*Palaxos.*
Commandante.....	1	1	1
Piloto Escrivão.....	1		
Mestre encarregado.....	1	1	1
Cosinheiro.....	1	1	1
Carpinteiro, servindo de Calafate	1	1	1
Marinheiros de classe superior..	2	2	2
1.os Marinheiros.....	5	4	3
2.os ditos.....	5	4	3
Grumetes.....	4	3	3
Criados Marinheiros.....	1	1	1
Criados Grumetes.....	1		
	23	18	16

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 6 de Junho de 1845. — Manoel Carneiro de Campos.

N.º 62. — FAZENDA. — Em 11 de Junho de 1845. — *A tolerancia das caixas de assucar de 40 a 48 arrobas, he de 24 libras.*

Illm. e Exm. Sr. — Respondo ao Officio de V. Ex. n.º 16 de 2 de Abril proximo passado, que sendo a tolerancia de 16 libras para as caixas de assucar que tiverem de peso até 40 arrobas, segue-se que a tolerancia de 24 libras he para as caixas que tiverem mais de 40 arrobas, até 48. Esta he a intelligencia obvia do Artigo 2.º do Regulamento de 31 de Março de 1840, que a Thesouraria deveria ter dado, ou pedido ao Thesouro quando tivesse duvida.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

N.º 63. — Em 16 de Junho de 1845. — *Declara o modo de deduzir os 20 por cento de que trata o Artigo 9.º do Regulamento de 12 de Agosto de 1844, e a porcentagem para os Empregados.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... que os 20 por cento, de que trata o Artigo 9.º do Regulamento de 12 de Agosto de 1844, como equivalente da armazenagem addicional, devendo ser deduzidos de toda a importancia das taxas e direitos de consumo, como litteralmente se expressa o dito Artigo, he visto que, ficão excluidas as multas; e por tanto só do liquido se deve deduzir porcen-

tagem para os Empregados, ficando em seu vigor nesta parte a legislação anterior, que não permitte porcentagem das multas, e da armazenagem addicional.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Junho de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 64. — Em 16 de Junho de 1845. — *As declarações de accrescimos e faltas, devem ser escriptas pelos Commandantes nos proprios manifestos.*

Illm. e Exm. Sr. — Logo que se cumpra o Regulamento das Alfandegas, o qual manda que as declarações de accrescimos e faltas, sejão escriptas pelo Commandante no proprio manifesto, abolida a pratica que ora vejo introduzida de as apresentarem separadas, ficão sendo escusadas as providencias adoptadas pelo Inspector d' Alfandega dessa Provincia, constantes dos papeis que acompanhárão o Officio de V. Ex. de 11 de Abril proximo findo, n.º 53, a que respondo.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1845. — Manoel Alves Branco — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 65. — Em 18 de Junho de 1845. — *Os Presidentes não podem prover vagas, que tenhão substituto em Lei.*

Illm. e Exm. Sr. — Transmitto a V. Ex., para que tenha o devido cumprimento, o Decreto de 30 de Maio ultimo, pelo qual S. M. o Imperador Houve por bem Nomear a Manoel

dos Passos Teixeira Ramos para Porteiro d'Alfandega dessa Provincia. E por esta occasião, cumpre-me fazer sentir a V. Ex., que pelo Artigo 27 do Regulamento das Alfandegas pertencia ao Inspector dessa, a nomeação de hum Empregado idoneo, para servir na falta do Porteiro; e por isso não devia ter lugar a nomeação pela Presidencia, de que V. Ex. deo conta em o Officio de 10 de Abril proximo passado, n.º 21, havendo-se já declarado por este Ministerio que os Presidentes não podem prover vagas, que tenhão substituto em Lei.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.º 66. — JUSTIÇA. — Aviso de 23 de Junho de 1845. — *Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, declara que, quando o impedimento do Carcereiro não exceda a quarenta dias, o seu serventuario só tem direito aos emolumentos, e não ao ordenado que áquelle compete.*

Illm. e Exm. Sr. — Forão presentes a S. M. o Imperador, com o Officio de V. Ex. de 5 do mez passado, os do Inspector da Thesouraria, e Chefe de Policia dessa Provincia, relativos ao pagamento, que solicita Manoel Correia da Silva do ordenado correspondente ao tempo por que servio interinamente de Carcereiro da Cadêa da Capital dessa Provincia, durante o impedimento de molestia do Carcereiro proprietario Benedicto Antonio Eloy, que tambem reclama, e se julga com direito á percepção do dito ordenado: e inteirado o Mesmo Augusto Senhor do conteudo nos mencionados Officios, Houve por bem Declarar

que, nos termos do Alvará de 29 de Dezembro de 1753, ampliado aos Officios de Justiça pelo de 4 de Fevereiro de 1755, o Carcereiao serventuario só tem direito aos emolumentos, que percebeo, durante a falta do proprietario, a quem se não póde recusar o ordenado vencido nesse tempo, visto não ter excedido a quarenta dias o seu legitimo impedimento. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1845. — José Carlos Pereira d'Almeida Torres. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 67. — Em 23 de Junho de 1845. — *Ao Presidente da Relação da Córte. Ordena que continue a observar-se a pratica seguida, na mesma Relação, de proceder, por distribuição, a nomeação de hum Juiz, que sirva de Relator, e que apresente e relate qualquer Recurso, para haver o sorteamento dos tres Juizes, que tem de decidil-o.*

Determinando a Lei de 3 de Dezembro de 1841, no Artigo 76, que os Recursos, de que alli se trata, sejão julgados nas Relações pelo modo estabelecido no Artigo 14 do seu Regulamento; e sendo a disposição deste Artigo intima, e essencialmente ligada á dos Artigos 10, 11, 12 e 13 do mesmo Regulamento, como he inegavel pela frase condicional — apresentado o processo em mesa — a qual claramente allude ao Relator, a quem tocou por distribuição, he fóra de duvida que para haver o sorteamento dos tres Juizes, que tem de decidir qualquer recurso apresentado, deve necessariamente pre-

ceder por distribuição a nomeação de hum, que sirva de Relator, e que o apresente, e relate; e sendo esta a pratica seguida no Tribunal da Relação desta Côrte, como Vm. expõe no seu Officio de 19 de Fevereiro deste anno: Ha S. M. o Imperador por bem que, em quanto por Acto Legislativo se não determinar o contrario, continue a observar-se a mesma pratica, visto ser ella em tudo conforme á letra da Lei de 3 de Dezembro de 1841, no citado Artigo 76, e não envolver absurdo, nem ser prejudicial ás partes, sem que proceda a duvida de intervirem assim no processo quatro Juizes, em vez de tres, por isso que, não tendo voto o que serve de Relator, vem sempre o julgamento do Recurso a ser proferido por tres Juizes somente, vencendo-se a decisão por dous votos conformes, que lhe justamente o que exige a Lei. E pelo que respeita ao costume de se permittir aos Juizes que levem o processo de Recurso, quando se não achão sufficientemente instruidos delle para immediatamente o decidirem: Ha outrosim o Mesmo Augusto Senhor por bem, que tal costume continue, huma vez que o julgamento se não retarde por mais tempo do que o do intervallo de huma á outra conferencia. O que tudo participo a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. Paço em 23 de Junho de 1845. — José Carlos Pereira de Almeida Torres. — Sr. Presidente interino da Relação da Côrte.

N.º 68. — Aviso de 23 de Junho de 1845. — *Ao Juiz de Direito da 2.ª Vara Crime, declara que de nenhum modo pertence aos Tribunaes do Imperio o conhecimento e punição dos delictos commettidos, no alto mar, por subditos estrangeiros.*

S. M. o Imperador, a quem forão presentes, com o processo feito ao réo Manoel Luiz, subdito Portuguez, pelo crime de morte perpetrado em alto mar a bordo do Navio Despique, tambem Portuguez, os Officios de Vm. de 10 de Março, e 5 de Junho deste anno, nos quaes submette á consideração do Governo Imperial a decisão, que julga dever proferir no mesmo processo, Houve por bem Declarar, que pouco regular, e conforme foi o procedimento de Vm. em desviar aquelle processo da sua marcha legal, submettendo-o ao conhecimento do Governo, a quem aliás não he licito julgar, ou intervir nos casos occorrentes em Juizo, pois que taes casos são de privativa competencia do Poder Judiciario, e só podem, e devem ser decedidos, e julgados pelas Autoridades judiciaes, sob sua responsabilidade, na fórma das Leis em vigor. Pelo que respeita porêm á especie, em geral, de que nos mencionados Officios se trata, e isto he, se os Tribunaes deste Imperio são competentes para conhecer de delictos commettidos fóra do territorio Brasileiro por subditos estrangeiros: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, que de nenhum modo pertence aos nossos Tribunaes o conhecimento, e punição de semelhantes delictos; e que, quando em casos taes algum processo se organise, e passe a ser submettido á decisão do Jury, ao Juiz de Direito Presidente do mesmo Jury cumpre proceder nos termos

do Artigo 353 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, devolvendo o processo á Autoridade, que o tiver formado, com declaração dos motivos de nullidade, que vedão a sua ulterior decisão, e andamento; a fim de que, sendo postos os reos nelle envolvidos á disposição do respectivo Chefe de Policia, proceda este ácerca delles na fórma das Leis, e Regulamentos Policiaes. O que tudo communico a Vm. para seu conhecimento; reenviando-lhe o processo, que acompanhou o 1.º de seus mencionados Officios, para que lhe dê o devido, e regular andamento.

Deos Guarde a Vm. Paço em 23 de Junho de 1845. — José Carlos Pereira de Almeida Torres. — Sr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Crime desta Côrte.

N.º 69. — FAZENDA. — Em 26 de Junho de 1845. — *Os generos vindos de paizes estrangeiros limitrophes, devem pagar os direitos de consumo na fórma da nova Tarifa.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 18 de Março deste anno, n.º 18, em que participa ter feito arrecadar pela nova Tarifa, os direitos de consumo de huma porção de chapéos de Chile vindos do Perú pelo Amazonas, e pede esclarecimentos sobre os direitos que devem pagar os generos vindos dos paizes estrangeiros limitrophes da Provincia, para serem exportados para outras Nações; declara ao dito Sr. Inspector, que obrou bem sujeitando as mercadorias de que trata aos direitos de consumo na

fórma da nova Tarifa, e quanto a reexportação dos generos semelhantes, de que trata tambem; que para se tomarem as medidas convenientes, cumpre que o Sr. Inspector dê mais miudas infórmações ácerca desse commercio, que fazem os paizes estrangeiros limitrophes, indicando mesmo que providencias julga mais efficazes, para evitar o damno da Fazenda Publica.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Junho de 1845. — Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

TOMO 8.º CADERNO 7.º

N.º 70. — FAZENDA. — Em o 1.º de Julho de 1845. — *As Caixas de Rendas Provinciaes não devem cobrar dizimo pela exportação de Páo-brasil.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 7 de Junho ultimo, n.º 69, declara-lhe que approva a deliberação que tomou, não annuindo a que a Thesouraria da Caixa Provincial cobrasse o meio Dizimo, pela exportação do Páo-brasil para Londres, pelos motivos que constão da Portaria que expedio á Mesa do Consulado d'essa Provincia.

Thesouro Publico Nacional em o 1.º de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 71. — Em 3 de Julho de 1845. — *Ao Provedor da Casa da Moeda compete julgar os processos de apprehensão de ouro, applicando-lhes as disposições do Regulamento das Alfandegas.*

O Sr. Provedor da Casa da Moeda, em vista dos papeis inclusos, que acompanhárão o seu Officio de 17 de Junho ultimo, sobre a apprehensão de hum aporção de ouro em pó, proceda com urgencia ao processo da mesma apprehensão,

applicando-lhe as disposições do Regulamento das Alfandegas para casos identicos.

Rio em 3 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 72. — Em 5 de Julho de 1845. — *Não tem lugar a arrecadação de bens de ausentes existindo testamenteiros, muito embora fallecesse o testador, e existão os herdeiros, fóra do Imperio.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformando-se com o voto do Tribunal sobre o Officio do Juiz de Orphãos da Cidade do Pará de 23 de Maio deste anno, relativamente á arrecadação que mandou fazer dos bens do fallecido João da Fonseca Freitas, não obstante existir na Provincia o seu testamenteiro, fundando-se para isso em estar a herdeira instituida em Portugal, contra o que lhe requereo o testamenteiro, a quem indeferio, como tudo muito circunstanciadamente se relata nos papeis que enviou ao Thesouro; ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da sobredita Provincia que faça constar áquelle Juiz de Orphãos, que a arrecadação dos bens, no caso de que se trata, não tem lugar, á vista do proprio Artigo 11 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, que elle cita em seu apoio, pois nesse mesmo Artigo, alêm de outras, se estipula a clausula de ter fallecido o testador ou intestado no districto do Juiz, quando he certo que o da questão morreo em Portugal, com testamento, instituindo neste Imperio o seu testamenteiro, que o representa, e que tem de satisfazer as suas disposições.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 73. — Em 8 de Julho de 1845. — *Os Fiscaes interinos das Thesourarias, quando impedidos, não tem direito ao ordenado, que deve ser abonado a quem servir.*

Illm. e Exm. Sr. — Participo a V. Ex., em resposta ao seu Officio de 2 de Maio deste anno, n.º 62, que indeferi o requerimento, em que Thomé Joaquim Gomes Teixeira pedia ser pago do ordenado de Procurador Fiscal, desde 15 de Maio até 26 de Julho de 1843, que não servio por doente. Já por Ordem de 23 de Abril de 1834, expedida á Thesouraria do Maranhão, declarou o Tribunal do Thesouro que o Fiscal interino quando impedido, não tem direito ao ordenado, que deve ser abonado a quem effectivamente servir o lugar.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro 8 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N.º 74. — Em 11 de Julho de 1845. — *Declara o § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, a respeito dos 2 e 4 por cento das habilitações para haver heranças de ausentes.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 11 de Dezembro passado, n.º 261, que em rigor só se devem cobrar os 2, e 4 por cento nas habilitações para haver heranças de ausentes, como está estabelecido no § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841; e que a disposição do § 5.º da Tabella de

1838 caducou á face do Artigo 24 da referida Lei de 1841.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 75. — Em 11 de Julho de 1845. — *Não se dão commissões de quantias entradas nos cofres provenientes de execuções, cujos devedores alcanção pagar em prestações.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, solvendo a duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba em Officio de 26 de Maio deste anno, n.° 25, sobre dever ou não abonar commissões, pelas quantias que entrarem para os cofres publicos em pagamento de dividas a Fazenda, cujos devedores tendo sido mandados executar, conseguem depois fazer o pagamento em prestações, por meio de letras, declara ao mesmo Sr. Inspector que, segundo a letra e mente da Lei, e do respectivo Regulamento, as commissões de que se trata somente são devidas no acto de entrarem effectivamente para os cofres, as quantias provenientes das execuções, dando-se por ellas as quitações aos executados, e ficando assim extinctas as proprias execuções. Antes disto, nenhum lugar ha a deducção alguma, e muito menos quando a cobrança, ou arrecadação se effectua, não pelas execuções immediatamente, mas em consequencia de transacções que as interrompêrão. Não procede a allegação, que em contrario se faz, para fundamentar presumidos direitos no caso de que se trata: as diligencias, e o trabalho que applicão os Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda são de sua rigorosa obrigação, e para

esse fim percebem ordenado da Fazenda, e custas das partes, ao passo que as commissões são puramente graciosas, e tem por fim estimular mais o seu zelo, e empenho no andamento das execuções.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 76. — Em 11 de Julho de 1845. — *Os Juizes dos Feitos são os competentes nas medições de terrenos de marinhas; podem-se adiantar gratificações aos peritos, que serão indemnisadas pelas partes; devendo preparar, e segurar o Juizo com deposito.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahiba do 1.° de Abril deste anno, n.° 14, que nada se deve alterar nas instrucções, e ordens estabelecidas para a medição das marinhas em geral em todas as Provincias, muito menos quanto á nomeação de Juiz privativo, que não póde ser outro senão o dos Feitos da Fazenda, quando seja necessaria a sua intervenção: póde-se comtudo arbitrar, e adiantar alguma gratificação aos peritos nomeados para as medições, com tanto que della seja opportunamente indemnisada a Fazenda Publica pelas partes interessadas, sobre quem tão somente devem recahir todas as despezas, como se praticou. Cumpre adoptar-se para segurança da Fazenda a pratica seguida nas medições, e outras diligencias judiciaes, a qual consiste em se preparar, e segurar o Juizo, com o deposito previo do importe das despezas respectivas.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 77. — Em 14 de Julho de 1845. — *O Provedor da Casa da Moeda he a autoridade competente para julgar os processos de apprehensão de ouro, em todas os casos occorrentes.*

O Sr. Provedor da Casa da Moeda fiquè nà intelligencia de que, a disposição da Portaria que lhe foi expedida em 3 do corrente, fica extensiva não só ao caso de apprehensão de ouro, de que deo conta em 10 do mesmo mez, e cujos papeis se lhe devolvem, mas a todos os casos occorrentes de igual natureza.

Rio em 14 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 78. — Em 14 de Julho de 1845. — *Declara o Artigo 8.º do Decreto de 10 de Junho ultimo, que nada alterou na disposição do Artigo 9.º do Regulamento de 9 de Abril de 1842.*

O Artigo 8.º do Decreto de 10 de Junho ultimo, nada alterou na disposição do Artigo 9.º do Regulamento de 9 de Abril de 1842, pois tem unicamente por fim fixar o privilegio concedido ás pessoas dos litigantes, de que positivamente trata o Artigo 10 do mesmo Regulamento, que nenhuma relação tem com o privilegio proprio das causas, a que privativamente allude o sobredito Artigo 9.º, o qual por isso deve ser entendido e guardado inalteravelmente, como d'antes se praticava. Fica assim respondido o Officio que Vm. me dirigio em 28 de Junho ultimo.

Deos Guarde a Vm. Paço em 14 de Julho de 1845.— Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz dos Feitos da Fazenda.

N.º 79. — Em 14 de Julho de 1845. — *O ordenado dos Escrivães dos Feitos da Fazenda só compete aos que somente o forem, não accumulando outras varas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo de 31 de Maio, n.º 30, relativo ao pagamento do vencimento do Escrivão do Civel a quem se accumulárão os Feitos da Fazenda, que não póde ter lugar tal vencimento, na fórma da Circular de 15 de Novembro do anno passado, embora tenha titulo, aliás desnecessario, pois que o ordenado só se deve dar aos que forem somente Escrivães dos Feitos, bem como se dá somente aos Juizes que não accumulão outras varas.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Julho de 1845.— Manoel Alves Branco.

N.º 80. — Em 15 de Julho de 1845. — *Os Administradores dos Correios são as pessoas legitimas para receberem das Thesourarias os sellos.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba de 29 de Maio proximo passado, n.º 26, que pelo Regulamento de 21 de Dezembro ultimo, são os Administradores dos

Correios as pessoas legitimas, para receberem das Thesourarias os sellos que tenhão de ser distribuidos pelas Agencias, cessando nesta parte o disposto nas Instrucções de 19 de Maio de 1843. E pois que são elles ao mesmo tempo Thesoureiros, e como taes prestão fianças, he delles que se deve cobrar o recibo dos sellos entregues pela Thesouraria.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 81. — Em 21 de Julho de 1845. — *Declarando que os generos isentos de direitos de consumo, não estão mais sujeitos á armazenagem addicional.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco de 26 de Fevereiro ultimo, sob n.º 19, declara-lhe que os generos isentos de direitos de consumo não estão mais sujeitos á armazenagem addicional, por ser hum imposto que pelo Regulamento de 12 de Agosto de 1844 ficou comprehendido no augmento geral dos direitos, sem excepção alguma; e que o unico rendimento de armazenagem addicional que tem de apparecer, ha o que resultar da deducção, que se manda fazer no Artigo 9.º do dito Regulamento. Quanto á primeira parte do seu dito Officio sobre o 1 1/2 por cento de expediente, e sello, já está decidida pela Circular de 4 de Março deste anno.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 82. — Em 24 de Julho de 1845. — *Declara que os Meirinhos, de que trata a Ordem de 17 de Abril deste anno, para servirem no Juizo dos Feitos, são os do Juizo de Direito.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba de 31 de Maio deste anno, n.º 29, em que expõe a maneira porque entende a Circular de 17 de Abril deste anno, sobre os Meirinhos que servem no Juizo dos Feitos da Fazenda, declara que, as palavras finaes da dita Ordem — podendo encarregar-se as diligencias aos do Juizo de Direito—denotão que havendo, como necessariamente hão de haver, Meirinhos no Juizo de Direito da Comarca, devem estes ser designados, e encarregados das diligencias do Juizo dos Feitos, sem que haja necessidade de se nomearem Officiaes privativos, ficando assim dispensada a despeza, que acarretaria a nomeação de taes Meirinhos privativos, com ordenados. Nesta intelligencia deve ficar a Thesouraria, para não pagar ordenado algum a taes Officiaes, ainda que apresentem titulos de privativos do Juizo da Fazenda.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 83. — Em 28 de Julho de 1845. — *Os conhecimentos do pagamento de siza de bens de raiz não pagão sello.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio da Thesouraria do Maranhão de 26 de Maio deste anno, n.º 42, que, sendo isentas do

pagamento do imposto do sello, pelo § 3.º do Artigo 15 da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843, as escripturas sujeitas ao pagamento da siza dos bens de raiz, os conhecimentos de quitação do pagamento do dito imposto, que são passados nas Estações Fiscaes, sendo encorporados nas escripturas, e fazendo parte dellas, não pagão sello; assim como não o pagão os dos mais impostos, quando não são juntos a autos e petições, ou apresentados em publico para o effeito para que forão passados.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 84. — Em 28 de Julho de 1845. — *Declarando o que são bens de ausentes, de que trata o Regulamento de 9 de Maio de 1842.*

Tendo deferido ao que representárão D. Maria Curcino Alvares, e outras, no requerimento sobre que Vm. informou em o 1.º do corrente, cumpre-me declarar-lhe, que nenhuma explicação he necessaria sobre o Regulamento de 9 de Maio de 1842, para o caso em questão; pois dizendo-se no Artigo 1.º que somente são bens de ausentes, os de heranças de que se sabe, ou se presume haver herdeiros ausentes, e os de pessoas ausentes sem se saber se são mortas, se vivas, he manifesto á todas as luzes que em nenhum destes casos estão os bens da herança de que se trata. Ainda mais se reconhece esta verdade á face do Artigo 11, em que expressamente se determina, que se faça arrecadação quando não haja presentes herdeiros ascendentes, descendentes, ou collateraes notoriamente conhecidos; e se tal he a letra do Regulamento, se senão sabe, nem se presume, que haja her-

deiros ausentes no caso actual, e se em fim os collateraes presentes não só são notoriamente conhecidos, mas até, como Vm. affirma, tem elles produzido incontestaveis documentos que o provão, he fóra de duvida que a arrecadação he illegal, e puramente vexatoria. Recommendo por tanto a Vm. a mais escrupulosa guarda do Regulamento nos seus precisos termos, sem amplial-os a outros casos, que não se comprehendem nem na sua letra, nem no seu espirito, cujo fim he segurar as heranças dos ausentes, e os direitos da Fazenda Publica, nunca porêm prejudicar o direito dos herdeiros presentes.

Deos Guarde a Vm. Paço em 28 de Julho de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz de Orphãos da Côrte.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º CADERNO 8.º

N.º 85. — FAZENDA. — Em 6 de Agosto de 1845. — *Os prazos marcados para os Thesoureiros entrarem com a renda nos Cofres das Thesourarias não podem ser excedidos, mas podem ser encurtados com vantagem do Thesouro.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, que permitta ao Thesoureiro do Consulado dessa Provincia, Antonio Barbosa d'Oliveira e Almeida, entrar para a Thesouraria com o rendimento a seu cargo nos dias 1.º, 11 e 21 de cada mez, conforme requereo; porque não podendo os prazos marcados no Regulamento de 30 de Maio de 1836, ser excedidos pelos Thesoureiros, podem todavia ser encurtados, com vantagem do Thesouro. O que o mesmo Sr. Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 86. — Em 9 de Agosto de 1845. — *Faz-se extensiva aos Escrivães dos Subdelegados a disposição do Artigo 15 do Regulamento de 15 de Junho de 1844, n.º 361.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformando-se com o parecer do Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, dado em 30 de Junho ultimo, que acompanhou o Officio n.º 114 do Sr. Presidente da mesma Provincia de 15 de Julho ultimo, autorisa o Sr. Inspector da dita Thesouraria para fazer extensiva a disposição do Artigo 15 do Regulamento n.º 361 de 15 de Junho de 1844, aos Escrivães de Subdelegados, que não accumulando outros Empregos, não tiverem renda sufficiente para a sua subsistencia.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 87. — Em 9 de Agosto de 1845. — *O juramento dos Empregados presta-se nas mãos do Superior immediato.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio da Thesouraria da Provincia de Sergipe de 5 de Abril deste anno, sob n.º 10, declara ao Sr. Inspector della, que o juramento, por via de regra, presta-se nas mãos do Superior immediato; e assim devia o Inspector d'Alfandega dessa Provincia prestal-o nas do Inspector interino da Thesouraria, não sendo applicavel á este caso o Aviso de 14 de Junho de 1843, apontado pelo Sr. Presidente; mas como este já o havia tomado, bem, ou mal,

cumpria ao dito Inspector interino representar-lhe o seu direito, antes de exigir novo juramento, ou recorrer ao Thesouro, quando não fosse attendido.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 88. — Em 13 de Agosto de 1845. — *Declarando o que se deve exigir de sello dos Compromissos das Irmandades.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo de 17 de Junho ultimo, sob n.º 36, que por cada folha de Compromisso das Irmandades se deve exigir a taxa de 160 réis, na conformidade do Artigo 20 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, e a de 10$000 pela respectiva Carta de confirmação na fórma do Artigo 30 do dito Regulamento, alêm da quota de 10$000 de novos direitos, a que he sujeita pelo § 36 da 2.ª parte da tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1843; e que, quanto á Provisão da Autoridade Ecclesiastica, que o approva, pagando antes do dito Regulamento a taxa de 3$240, hoje deve pagar a mesma taxa de 10$000, de que trata o referido Artigo 30 do citado Regulamento.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 89. — Em 16 de Agosto de 1845. — *Os Despachantes dos Consulados devem tirar Patentes, como os das Alfandegas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu Officio de 30 de Junho ultimo, sob n.° 82, que posto que a Lei de 21 de Outubro de 1843 no Artigo 20 só trata de Despachantes d'Alfandega, he certo que pelos Artigos 151 e 152 do Regulamento de 30 de Maio de 1836 só estes podem fazer despachos de exportação no Consulado, e assim ficão excluidos quaesquer outros que não tenhão Patentes de Despachantes d'Alfandega, excepto os donos do genero, ou seus caixeiros, como dispõe o mesmo Regulamento; e por tanto devem ser obrigados os Despachantes do Consulado a tirar Patente de Despachantes d'Alfandega, se quizerem despachar para exportação no Consulado.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 90. — Em 18 de Agosto de 1845. — *No Municipio da Côrte são sujeitos á decima os legados pios não cumpridos, e as esmolas deixadas a pessoas pobres. A isenção de decima á Casa da Misericordia do Rio de Janeiro fez-se extensiva a todas pelo Alvará de 20 de Maio de 1811.*

Illm. e Exm. Sr. — Tendo-me sido remettido em Aviso da Repartição da Justiça de 14 de Julho ultimo, o Officio de Antonio Luiz Pereira da Cunha Junior, Juiz Municipal Supplente

da Villa Bella da Princeza, de 20 de Junho; pedindo solução ás seguintes duvidas: 1.ª, se os legados pios não cumpridos, e as esmolas deixadas em testamento a pessoas reconhecidamente pobres, ou mendigos, são sujeitos á decima legataria; e 2.ª se a excepção da decima legataria concedida á Santa Casa da Misericordia da Côrte se extende á outras Casas de Misericordias do Imperio; cumpre-me dizer a V. Ex. para o fazer constar ao dito Juiz Municipal Supplente, que não compete ao Governo solver as duvidas por elle propostas por ser Provincial o imposto de que se trata, excepto no Municipio da Côrte, onde tanto huns como outros legados estão sujeitos á decima; e que a excepção estabelecida pelo Alvará de 17 de Junho de 1809 á Casa da Misericordia do Rio de Janeiro foi ampliada a todas as Casas de Misericordia do Brasil, pelo outro Alvará de 20 de Maio de 1811.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 91. — Em 19 de Agosto de 1845. — *Os Meirinhos de outros Juizos podem servir nos impedimentos dos do Juizo dos Feitos. Não tem applicação á suspeição do Juizo dos Feitos o Decreto de 16 de Janeiro de 1838.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Norte de 16 de Julho deste anno, n.º 28, que a Lei creando Meirinhos privativos para o Juizo dos Fei-

tos, não prohibio que no impedimento destes, pudessem ser empregados os de outros Juizos, sendo para isso nomeados temporariamente, ou por simples e interina commissão; cumprindo por tanto que o Procurador Fiscal, no caso que aponta, e em outros semelhantes, requeira a verificação desta providencia, para não sobr'estar no andamento dos processos. Quanto á suspeição do Juiz dos Feitos, não he fundada a applicação que o Sr. Inspector pretende fazer do Decreto de 16 de Janeiro de 1838, o qual em sua letra e mente comprehende tão somente os Empregados da administração, fiscalisação, contabilidade, e expediente da Fazenda, e de nenhnma sorte os do Juizo, pois estes, no caso de que se trata, são regidos pela Legislação geral, e commum á todos os auditorios de Justiça.

Thesouro Publico Nacional em 19 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 92. — Em 20 de Agosto de 1845. — *O Official que servir de Procurador Fiscal nas Thesourarias, estando este com licença com vencimento, só tem direito á 5.ª parte, requerendo-a em tempo.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, resolveo sobre requerimento do Official Maior da Secretaria da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, Antonio José Ferreira da Silva, de que tratão os Officios n.os 78, 103 e 116 do Sr. Presidente da mesma Provincia de 11 de Março, 9 de Junho, e 24 de Julho ultimo, que tendo a serventia do Procurador Fiscal sido por elle exercida em consequencia de licença, com vencimento, que obteve o Procurador Fiscal

effectivo, por molestia, o dito Official Maior só teria direito á 5.ª parte do ordenado, se houvesse requerido a tempo de se poder fazer o desconto: o que communica ao Sr. Inspector do mesma Thesouraria para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 93. — Em 23 de Agosto de 1845. — *O Artigo 32 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, n.º 355, não comprehende os divertimentos e espectaculos de que os donos não tirão proveito, antes despendem.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal da Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe de 9 de Julho ultimo, sob n.º 32, declara-lhe que bem entendeo a disposição do Artigo 32 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, n.º 355, o qual certamente não comprehende os divertimentos e espectaculos, de que os encarregados ou donos não percebem o menor lucro, mas antes despendem.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 94. — Em 23 de Agosto de 1845. — *Nos casos de consumo de que trata o Artigo 18 do Regulamento de 12 de Agosto de 1844, nas Alfandegas se devem deduzir os direitos, do preço da arrematação, e pela porcentagem estabelecida na Tarifa.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena

ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de...que expeça as necessarias ordens, para que na respectiva Alfandega, nos casos de consumo de que trata o Artigo 18 do Regulamento de 12 de Agosto de 1844, se deduzão os direitos, tanto nos generos taxados advalorem, como naquelles que tem taxa fixa na Tarifa, do preço da arrematação, e pela porcentagem estabelecida no referido Regulamento para a especie em que elles se acharem classificados.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 95. — Em 26 de Agosto de 1845. — *Determinando o modo de encadernar as 2.as Vias dos despachos das Alfandegas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que nas Alfandegas em que o numero das 2.as Vias dos despachos de hum mez, não produzir hum volume desproporcionadamente grosso, se continue a encadernar as de cada mez em hum volume, não obstante o que se determinou pela Ordem de 18 de Abril do corrente anno; e que quando for excessivo o numero dos despachos, se divida o mez em dous ou mais volumes, de maneira que os despachos de hum mez se não encadernem com os de outro. O que o Sr. Inspector da Thesouraria de ... fará cumprir.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 96. — Em 26 de Agosto de 1845. — *Declara o formulario que os Presidentes devem observar, na correspondencia com as Thesourarias.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 4 de Junho ultimo, sob n.º 38, tenho a declarar-lhe que, pela Circular de 21 de Fevereiro do anno passado, da copia inclusa, expedida a todas as Thesourarias, se tinha providenciado sobre a maneira, porque por ellas tem de ser cumpridas as ordens dos Presidentes, que lhes forem expedidas, e sobre o formulario que os ditos Presidentes devem observar, na expedição dellas.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

Circular a que se refere o Aviso supra.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, na conformidade do Aviso da Repartição do Imperio de 12 do corrente, em solução á duvida proposta em officio do Inspector da Thesouraria da Provincia de Mato Grosso de 9 de Outubro ultimo, n.º 150, sobre o formulario que o Presidente da Provincia deve observar na expedição de suas ordens á Thesouraria; declara que, em nenhum caso he permittido ao Inspector de huma Thesouraria faltar ao cumprimento das ordens legaes do Presidente da Provincia, embora expedidas por Portaria; mas que, dando a Lei tratamento ao Inspector, deve o Presidente empregar esse tratamento

nas ordens que lhe houver de transmittir, como anteriormente se praticava na sobredita Provincia, e se pratica nas demais do Imperio. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de ..... cumprirá na parte que lhe diz respeito.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Fevereiro de 1844. — Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º CADERNO 9.º

N.º 97. — FAZENDA. — Em 6 de Setembro de 1845. — *Os Pagadores, Almoxarifes e quaesquer outros Thesoureiros, ainda que interinos, devem prestar fiança.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade com o Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra de 25 de Agosto ultimo, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 17 de Junho deste anno, sob n.º 79, que os Pagadores, Almoxarifes, e quaesquer outros Thesoureiros que tem de servir na Repartição da Guerra, ainda mesmo interinamente, não podem exercer as funcções de seus empregos, sem que prestem fiança idonea no valor do decuplo de seus vencimentos.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 98. Em 12 de Setembro de 1845. — *Declarando como se deve proceder na fórma do Regulamento de 9 de Maio de 1842 aos inventarios dos bens de defuntos e ausentes, quaes são os cofres de que falla o Artigo 29, e sobre a deducção das porcentagens.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução ás seguintes duvidas, propostas pelo Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia de Goyaz em Officio de 14 de Março ultimo: 1.º, se depois de feito e concluido o inventario dos bens dos defuntos e ausentes, se devem pôr em praça, para serem arrematados, todos os bens moveis e semoventes, nos termos do Artigo 29 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, ou se devem os mesmos bens ser administrados pelo Juizo só por espaço de seis mezes, como está disposto no Artigo 21 para os bens de raiz, para então serem arrematados, se dentro desse prazo não apparecerem seus donos, ou herdeiros legitimamente habilitados: 2.º, se os cofres de que falla o citado Artigo 29, para os quaes devem ser recolhidos os productos dos bens arrematados, bem como todo o dinheiro, ouro, prata e pedras preciosas, são os cofres dos Orphãos, ou das Thesourarias, e no 1.º caso se devem o ouro, prata e pedras preciosas ser arrematados conjunctamente com os demais bens, findos os seis mezes, ou ser enviados para as Thesourarias nas proprias especies; e 3.º se as porcentagens de que trata o Artigo 26 devem ser deduzidas da somma liquida do inventario, não obstante entregarem-se no devido tempo os bens aos herdeiros legitimamente habilitados, ou somente do liquido em dinheiro, que entrar para a The-

souraria, apezar de ter o Juizo acautelado, e administrado os bens, até serem entregues a seus donos; communica ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, para lhe fazer constar: quanto á 1.ª duvida, que a disposição do Artigo 29 do citado Regulamento, pelo que respeita aos bens moveis e semoventes he tão clara, que não póde ser objecto de duvida, e que ácerca dos bens de raiz se deve observar o Artigo 8.º do novo Regulamento, n.º 422 de 27 de Junho ultimo: quanto á 2.ª, que á vista do Artigo 29 combinado com o 31 nas palavras — *conhecimento em fórma passado pela Estação respectiva* — he manifesto que os cofres de que se trata são os das Thesourarias, e que para ellas deve entrar directamente todo o dinheiro, ouro, prata e pedras preciosas: quanto á 3.ª, que as expressões — *do producto, que se arrecadar e apurar* — empregadas no Artigo 26, significão claramente que a porcentagem só se deduz do dinheiro liquido, que produzirem os bens arrematados, ou que for achado em especie no espolio do intestado.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 99. Em 13 de Setembro de 1845. — *Declarando como se deve proceder na revalidação do sello dos Livros dos Escrivães, e no pagamento das multas, e quaes os papeis sujeitos ao sello depois da publicação do Regulamento de 26 de Abril de 1844.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo á vista o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 29 de Maio deste anno,

n.º 36, de accordo com o Tribunal, responde quanto á primeira pergunta, que o Escrivão, em cujo poder estava o protocolo, e que nelle escrevia sem o competente sello, deve responder integralmente pelo importe da revalidação, ficando-lhe embora salvo qualquer direito, que por ventura lhe possa competir, para haver do seu antecessor a parte que lhe diz respeito. Quanto á 2.ª he claro, á vista do Artigo 68 do Regulamento de 26 de Abril do anno passado, que as multat devem ser cobradas executivamente perante o Juizo da Fazenda, quando as partes recusem pagal-as, e depois de resolvidas administrativamente as duvidas que tenhão occorrido, nos termos dos Artigos 69 e 70 do mesmo Regulamento. Quanto á 3.ª, tambem não póde entrar em duvida, á vista do Artigo 14 da Lei de 21 de Outubro de 1843, nas palavras — nos prazos que o Governo marcar —, que só estão sujeitos ao sello estabelecido por esta Lei, os papeis passados depois da publicação do respectivo Regulamento.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 100. — Em 15 de Setembro de 1845. — *Manda-se pôr em pratica o Alvará de 28 d'Abril de 1647, a respeito de Pensionistas ausentes sem licença.*

O Sr. Thesoureiro dos Ordenados fique na intelligencia de que, deve proceder-se na conformidade do Alvará de 28 de Abril de 1647, a respeito de todos os Pensionistas ausentes sem licença.

Rio em 15 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 101. — JUSTIÇA. — Aviso de 16 de Setembro de 1845. — *Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que nos inventarios de espolios, por occasião de obito de subditos estrangeiros, devem intervir as Autoridades Judiciaes respectivas, na fórma do que dispõe o Artigo 31 da Lei de 21 de Outubro de 1843.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a S. M. o Imperador com o Officio de V. Ex. de 8 de Maio ultimo, a copia do que V. Ex. dirigira ao Consul da Confederação Suissa, a traducção da carta a este dirigida por hum Agente Consular, em Caravellas, e o parecer do Desembargador Presidente da Relação d'essa Provincia, versando tudo sobre a duvida que se suscita de dever ou não intervir o Juiz Municipal de Caravellas no inventario do espolio do fallecido cidadão Suisso Gustave Adolphe Borel: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, que he infundada a opinião do Desembargador Presidente da Relação d'essa Provincia, á vista da terminante disposição do Artigo 31 da Lei de 21 de Outudro de 1843, que está em pleno vigor, e segundo a qual os estrangeiros estão comprehendidos, como os nacionaes, na disposição do Alvará de 17 de Junho de 1809, tendo nesta conformidade sido expedidos os Regulamentos, e Ordens relativas a semelhante objecto; e que por tanto ás Autoridades Judiciaes respectivas cumpre proceder aos inventarios, em que possa ter lugar aquella determinação. O que participo a V. Ex. para seu conhecimento, prevenindo-o de que sendo Provincial o imposto, de que tratão as Leis citadas, convêm examinar se nos actos d' Assembléa Legislativa d'essa Provincia alguma providencia se tem decretado a tal respeito.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1845. — José Carlos Pereira d'Almeida Torres. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 102. — FAZENDA. — Em 17 de Setembro de 1845. — *Declara a duvida suscitada sobre a intelligencia do Regulamento de 10 de Junho deste anno, n.° 413, sobre o privilegio das causas de que trata o Artigo 9.° do Regulamento de 9 de Abril de 1842, e das pessoas de que faz menção o Artigo 10 do mesmo Regulamento.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo, que a duvida que figura em seu Officio n.° 40 de 30 de Julho ultimo, sobre a intelligencia do Regulamento n.° 413 de 10 de Junho do corrente anno, he infundada, e nasce d'elle confundir a exempção proveniente do privilegio das causas, de que trata o Artigo 9.° do Regulamento de 9 de Abril de 1842, com a que resulta do privilegio das pessoas mencionadas no Artigo 10 do mesmo Regulamento. Logo que pelo Regulamento de 10 de Junho pp. nada foi alterado nos casos exceptuados no citado Artigo 9.°, como o dito Sr. Inspector reconhece, he claro que o § 4.° desse Artigo está em pleno vigor, muito mais porque essa exempção mana da antiga instituição da Dizima, que a dispensou nas sentenças, e mandados de preceito, e não podia por isso entender-se revogada pelos Regulamentos, sem que disso se fizesse declarada menção. Accresce que a razão em que se firmou o dito Sr. Inspector, de se não

passarem mandados *de solvendo* sem extracção de sentença, não procede tão illimitadamente, que se não dem na pratica casos em contrario, como sejão, por exemplo, os mandados, e precatorias, que se expedem para levantamento de quantias dos cofres dos Orphãos, e Ausentes, sobre sentenças e accordãos em processos de justificação de dividas, &c.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 103. — GUERRA. — Aviso circular de 25 de Setembro de 1845. — *Declarando que os Presidentes de Provincias não podem conceder licenças aos militares por tempo maior de tres mezes, e só com vencimento de meio soldo.*

Illm. e Exm. Sr. — Renovando-se, com demasiada frequencia, o abuso de se concederem licenças aos Officiaes do Exercito, pelas Presidencias das Provincias, com excesso das respectivas attribuições, e sem attenção ás formalidades do estillo; Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex. que a faculdade concedida aos Presidentes de Provincias, pelo § 14, Artigo 5.° da Lei n.° 38 de 3 de Outubro de 1834, de dar licenças até tres mezes, deve entender-se só com meio soldo a respeito dos Militares, precedendo os requisitos prescriptos no Artigo 7.° do Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 293 de 8 de Maio de 1843; ficando a concessão de licenças por maiores prazos, e com soldo por inteiro, reservada ao Mesmo Augusto Senhor, por intermedio de Seus Ministros e Secretarios de Estado, a quem os pertendentes devem recorrer, com os seus requerimentos pro-

cessados, na fórma das Ordens em vigor. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e restricta observancia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Setembro de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.º 104. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Setembro de 1845. — *Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, declarando que, segundo as disposições geraes de direito, logo que o processo com a pronuncia passa do Juizo que o formou, para o do crime que o ha de apresentar ao Jury, cessa toda a jurisdicção que n'ella tinha o primeiro Juizo.*

Illm. e Ex. Sr. — Sendo presente a S. M. o Imperador o Officio que V. Ex. dirigio a este Ministerio da Justiça, sob n.º 24 de 17 de Fevereiro do corrente anno, acompanhado de copias de hum outro do Juiz de Direito da Comarca d'essa Capital, pedindo esclarecimentos sobre a verdadeira intelligencia dos Artigos 278 e 279 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, e da resposta que V. Ex. deo ao referido Juiz: Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Procurador da Corôa, e Soberania Nacional, Mandar declarar a V. Ex., que logo que o processo com a pronuncia passa do Juizo, que o formou, para o Juizo do Crime, que tem de o apresentar ao Jury, cessa toda a jurisdicção que n'elle tinha o primeiro Juizo, segundo as disposições geraes de Direito, a que sem duvida alludem os Artigos, de que se trata. E como esta transferencia, ou remessa, que o Es-

crivão he obrigado a fazer, logo que o processo de pronuncia está completo, vai declarada por Termo nos Autos, he este Termo o regulador mais certo que se póde tomar, para fixar a jurisdicção, ou competencia dos dous Juizes, no caso proposto. O que communico a V. Ex., para seu conhecimento, e para o fazer constar ao referido Juiz de Direito.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1845. — José Carlos Pereira de Almeida Torres. — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.º 105. — FAZENDA. — Em 29 de Setembro de 1845. — *Os apparelhos de pesca denominados — madrague — pagão somente 5 por cento de direitos de consumo.*

O Sr. Inspector d' Alfandega admitta a despacho os apparelhos de pesca denominados — madrague — vindos no Brigue Sardo « Rosa » por conta da Companhia « Esperança » pagando somente 5 por cento de consúmo, pela Tarifa, que fica assim additada.

Rio em 29 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 106. Em 29 de Setembro de 1845. — *Perante pai ou irmão, he prohibido que alguem advogue ou procure, pela Ord. L.º 1.º T.º 48 § final.*

Illm. e Exm. Sr. — He tão expressa e positiva a Ord. L.º 1.º Tit. 48 § final, prohibindo que qualquer advogue, ou procure perante julgador, que seja seu pai, ou irmão, que não

he possivel admittir arbitrio algum, sejão quaes forem os motivos que se alleguem para a distinção ou excepção, que se pretende fazer. Porque elles cedem á razão geral do pejo, que a Lei presume, e que he o mesmo fundamento com que ella até prohibio, que em huma causa intervenhão dous irmãos como Juizes, segundo está terminantemente declarado no Decreto de 23 de Julho de 1698. He pois justificada a allegação de Frederico Fomm, cuja representação acompanhou o Officio N.º 65 de V. Ex. do 1.º do corrente.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia de São Paulo.

N.º 107. — Em 30 de Setembro de 1845. — *He da competencia dos Chefes das Estações Fiscaes o impor as multas a quaesquer Juizes, que n' ellas incorrerem, por falta de observancia do Regulamento de 26 de Abril de 1844.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu Officio de 16 de Agosto d'este anno, n.º 77, que com effeito he da competencia dos Chefes das Estações Fiscaes o impor as multas a quaesquer Juizes, que n'ellas incorrerem, pela falta de observancia do Regulamento de 26 de Abril de 1844, na conformidade do Artigo 69 d'elle, de mui expressa e clara intelligencia; e julgar quaesquer duvidas que a esse respeito occorrerem, com o que em nada he prejudicada a liberdade e independencia do Poder Judiciario, pois que tal

imposição de multas, de maneira alguma interessa o exercicio e desempenho de suas respectivas attribuições. As diligencias facultadas no Artigo 61 do Regulamento ás Estações Fiscaes do Thesouro, e Thesourarias, quando tomão as contas da arrecadação do sello, tambem podem e devem ter lugar nas hypotheses apresentadas pelo Sr. Inspector, para o que auxilia a generica disposição do Artigo 69. E quando verificada seja, pelas sobreditas diligencias, a falta de imposição de multas, deve-se advertir aos Chefes das Repartições Fiscaes competentes, que as imponhão nos termos do Regulamento.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º CADERNO 10.

N.º 108. — FAZENDA. — Em o 1.º de Outubro de 1845. — *A nenhum Empregado de Fazenda se paga por mais de seis mezes o ordenado por inteiro, estando com licença.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que a nenhum Empregado do Ministerio da Fazenda licenciado, se pague ordenado por inteiro, por mais de seis mezes, contado o tempo concedido pelos Presidentes de Provincias, e pelo Governo; não obstante qualquer ordem ou titulo, que apresente. O Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de .... assim o cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em o 1.º de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 109. — —Em 3 de Outubro de 1845. — *Declara-se que subsiste a disposição penal da Lei de 21 de Outubro de 1843 contra os Escrivães e Officiaes, que escreverem actos obrigados ao sello sem o seu pagamento, &c., e que os Escrivães dos Juizes de Paz não são excluidos da comprehensão da dita Lei, no sobredito Artigo e paragrapho.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio dessa Presidencia de 25 de Agosto ultimo, sob n.º 29, versando sobre as duvidas propostas pelo Juiz de Direito da Comarca de Itaborahy ácerca das disposições penaes da Lei de 21 de Outubro de 1843, e do Regulamento de 26 de Abril de 1844, pela falta commettida por alguns Officiaes publicos quanto ao pagamento do sello; tenho a declarar a V. Ex: 1.º, que subsiste a disposição penal da dita Lei, Artigo 14 § 3.º, contra os Escrivães, e Officiaes publicos que escreverem actos, contractos, ou papeis obrigados ao sello, ou que os receberem, e lhes derem andamento sem previo pagamento, não obstante o que se determina no Artigo 65 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, e que aliás por si só póde ter applicação nos casos especificados nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º; cumprindo no caso do § 6.º, em que os empregados ahi mencionados incorrem nas penas da Lei, e do Regulamento, observar-se o que ordena o Artigo 62 do Codigo Criminal: 2.º, que he sem duvida não poderem ser os Escrivães dos Juizes de Paz excluidos da comprehensão da Lei de 1843 no sobredito Artigo e §, pela qualidade que tem de Escrivães, e Officiaes publicos, a que compete escrever e dar andamento a alguns actos, e contractos, de que se deve o sello.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de

Janeiro em 3 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 110. — Em 10 de Outubro de 1845. — *Declara quaes os autos originaes de dividas por que he condemnada a Fazenda Nacional, que devem ser apresentados; e como se devem cumprir as sentenças de condemnação da Fazenda.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 16 de Agosto deste anno, n.° 75, sobre a apresentação dos autos originaes quando se trata do pagamento das dividas a que por elles he condemnada a Fazenda Nacional, declara que approva a deliberação a este respeito tomada pelo Sr. Inspector, pelas juridicas razões que expende, sendo certo que a apresentação de quaesquer autos originaes processados em Juizo, só pode ter lugar nos casos expressamente declarados por Lei; pois que aliás pertencem aos Juizos, e Cartorios em que se processárão, e donde não podem sahir, conforme as Leis porque se regulão, e que mandão extrahir delles os instrumentos das sentenças quando precisos para execução, ou as certidões de que precisem as partes; e quanto aos esclarecimentos que pede o Sr. Inspector na 2.ª parte do dito Officio, declara que a sentença de condemnação da Fazenda Nacional extrahida do processo, e legitimamente passada em Julgado, he documento curial para o credor exigir o pagamento; mas que para este se effectuar he preciso que essa sentença seja regularmente posta em exe-

cução, isto he, que seja cumprida pela Autoridade judiciaria competente, por ella seja requerido o Procurador da Fazenda, e não havendo duvida se passe precatorio, a favor do exequente, á respectiva Thesouraria, que o cumprirá effectuando o pagamento, quando houver credito especial para isso destinado pelo Corpo Legislativo. Tambem he approvada a cautela proposta pelo Sr. Inspector, de se lançar nos documentos originaes destas dividas huma verba, em que se declare a realisação do pagamento.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 111. — Em 10 de Outubro de 1845. — *As Embarcações que vem de Portos reconhecidos desertos, não devem ser multadas por falta de apresentação de Manifesto.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em deferimento ao requerimento de Cuthbert Vaux e David Davies, Mestres dos Brigues Inglezes " Ocean Brid, e Naiad ", declara attendiveis, para obterem provimento, os recursos dos Supplicantes, multados por falta de Manifestos; por quanto sendo certo que elles vierão aos Portos do Brasil, tendo sahido dos das Ilhas Elisabeth, e Ichaboé, e sendo reconhecido, e notorio, que taes Ilhas são inteiramente desertas, claro he que não podião trazer, e apresentar os Manifestos authenticados na fórma dos Artigos 150 e 151 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e que por conseguinte não podia, nem pode servir de fundamento ás multas, a falta, que lhes não póde ser imputada; sendo tambem certo que obrigação não tinhão de a supprir, como se

pertendeo na Thesouraria da Provincia da Parahiba, por hum meio que o referido Regulamento lhes não ordenava, ou indicava, — a assignatura, e certificado de Mestres de outras embarcações existentes nas ditas Ilhas, ao tempo de sua partida.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 112. — Em 11 de Outubro de 1845. — *Declara Artigos do Regulamento de 9 de Maio de 1842 a respeito de bens e heranças de estrangeiros.*

Em solução aos quesitos propostos por Vm. no Officio que em 28 de Fevereiro do corrente anno dirigio á Repartição dos Negocios da Justiça, e que me forão transmittidos com Aviso de 28 de Julho; cumpre-me responder-lhe: 1.°, que a disposição do Artigo 43 do Regulamento de 9 de Maio de 1842 comprehende os bens e heranças daquelles estrangeiros, que, posto fallecessem no tempo da existencia de Tratados, existem com tudo ainda não arrecadados e administrados competentemente: 2.°, que as disposições dos Alvarás de 17 de Junho de 1766, 10 de Novembro de 1810, e 26 de Setembro de 1815, deixárão de ter vigor depois da Lei de 3 de Novembro de 1830, em virtude do que expressamente se decreta nos Artigos 1.° e 7.°: 3.°, que o sobredito Artigo 43 do Regulamento de 9 de Maio de 1842 he extensivo aos bens, existentes no Imperio, que pertencerem a estrangeiros fallecidos fóra delle, para se fazer a arrecadação delles, e serem administrados a favor de quem pertencer.

Deos Guarde a Vm. Paço em 11 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco. — Sr. Juiz de Orphãos da Côrte.

N.º 113. — Em 11 de Outubro de 1845. — *Declarando como se deve proceder na arrecadação dos dinheiros de Orphãos, caso se extingão as Collectorias em consequencia da arrematação das Rendas, &c.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 6 de Setembro ultimo sob n.º 120, declara-lhe: 1.º, que no caso de ficarem extinctas as Collectorias e Agencias, pelo facto de se arrematarem as Rendas Publicas, que por ellas se arrecadão, poderão ser os arrematantes, devidamente afiançados, autorisados para receber o dinheiro dos Orphãos, e ausentes, e remettel-o á Thesouraria; e bem assim para fazer a entrega dos que forem deprecados pelos Juizes dos Orphãos, por conta do preço de seus contractos, e sacando letras sobre a Thesouraria pelo que exceder, e elles adiantarem; dando-se-lhes por isso huma Commissão razoavel: 2.º, que a divida activa anterior aos annos da arrematação deverá continuar a ser cobrada, como actualmente, pelos Commissarios nomeados pela Thesouraria, podendo recahir a nomeação nos mesmos arrematantes: 3.º, que o Decreto de 13 de Junho de 1845 não faz excepção de rendas algumas para a arrematação, que ordena; mas se a respeito de qualquer dellas se offerecer duvida, ou inconveniente, se deverá representar ao Thesouro Publico Nacional, sem que por isso se suspenda a arrematação da-

quellas, em que não houver embaraço: 4.º, que os Empregados, de que trata o Decreto dito, escripturarios, agentes, cobradores, &c., todos devem ser da nomeação dos Contractadores, de sua livre escolha, e sob sua responsabilidade.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 114. — Em 11 de Outubro de 1845. — *Declarando as obrigações dos Inspectores de Thesourarias na satisfação de requisições dos Procuradores Fiscaes; e o modo por que se devem corresponder.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe, para o fazer constar ao respectivo Procurador Fiscal, em solução á representação que dirigio ao mesmo Tribunal, que em quanto á obrigação do Inspector satisfazer, ou mandar satisfazer, as requisições do Procurador Fiscal em materia de serviço, se observe o deliberado pelo Sr. Presidente da Provincia, assim como a respeito da nomeação, e producção das testemunhas, nas causas da Fazenda Nacional; e em quanto á maneira da correspondencia entre os mesmos Inspector e Procurador Fiscal, se cumpra o determinado na ordem de 31 de Outubro de 1843, por copia junta; sendo conforme á pratica das Portarias, a direcção dada na fórma do sobrescripto junto aos outros papeis, com que o mesmo Procurador Fiscal instruio a sua representação.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

Copia a que se refere a ordem acima.

Joaquim Francisco Vianna, &c., em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 30 de Março deste anno, n.º 35, ordena que continue a pratica, de se dirigirem os Inspectores das Thesourarias aos respectivos Procuradores Fiscaes por meio de Portarias, no que for objecto de serviço Publico; cumprindo porêm observar-se a respeito dos Procuradores Fiscaes o disposto nas ordens de 22 Janeiro de de 1841, e 7 de Julho de 1842, esta (junta por copia) expedida á Thesouraria do Maranhão, e aquella á das Alagoas.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Outubro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

A ordem de 22 de Janeiro de 1841, acha-se na Collecção de Decisões Tomo 4.º paginas 10.

O Visconde de Abrantes, &c., em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 30 de Janeiro de 1840, n.º 11, declara ao mesmo Sr., que a Fazenda Nacional não tem direito e acção para demandar os herdeiros de Antonio José de Meirelles, testamenteiro de Manoel Pereira de Brito, pelo pagamento da pena em que este incorrera na conformidade do § 3.º do Alvará de 2 de Outubro de 1811, e deveria ter satisfeito, se, em tempo e por meio competente, lhe tivesse sido imposta, pelas razões juridicas em que se fundou o Procurador Fiscal da Thesouraria no parecer que deo a este respeito; e ordena ao dito Sr. Inspector, que faça promover devidamente, e como for de direito, á cobrança da respectiva taxa da herança de Antonio Pereira de Brito, advertindo que não he da competencia do Ins-

pector da Thesouraria dar ordens, ou quaesquer direcções officiaes ao Procurador Fiscal, no que pertence ao desempenho de suas obrigações, e principalmente no que he relativo ao contencioso da Fazenda Publica, que a Lei poz a seu cargo; devendo só representar contra o mesmo Procurador Fiscal, pela prevaricação, omissão, ou negligencia em que o considerar comprehendido, e colligir os documentos para se lhe fazer effectiva a responsabilidade.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Julho de 1842. — Visconde de Abrantes.

N.º 115. — Em 18 de Outubro de 1845. — *Declara que os generos importados por agua pelo interior do Brasil, de qualquer ponto de territorios estrangeiros, só gozarão do favor da Lei de 18 de Setembro ultimo, Artigo 25, sendo transportados em navios Brasileiros; e que nas lagoas e rios interiores, não podem navegar embarcações estrangeiras.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, que dos generos que forem importados por agua pelo interior da mesma Provincia, de qualquer ponto dos territorios estrangeiros, que limitão com ella, e que forem de producção dos ditos territorios limitrophes, só gozarão do favor concedido pelo Artigo 25 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro ultimo, aquelles que forem transportados em embarcações Brasileiras, e não os que por acaso cheguem em embarcações estrangeiras, pois que estas não podem navegar nossas lagoas, e rios interiores, sem Convenção ou Tratado.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 116. — Em 20 de Outubro de 1845. — *Aos Empregados de Fazenda não se paga sem que tenhão tomado posse, mas na fórma da Lei de 24 de Setembro de 1829 a podem tomar por procurador.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, em resposta ao seu Officio de 11 de Agosto ultimo, n.° 63, que, na conformidade das respectivas ordens relativas ao pagamento dos Ordenados dos Empregados de Fazenda, não se póde pagar Ordenado algum a Pamphilo Manoel Freire de Carvalho, do tempo anterior á posse; mas que a esta póde ser admittido por procurador, pela autorisação da Lei de 24 de Setembro de 1829 a favor dos Empregados Publicos, sem excepção, a qual não foi revogada pela Lei de 4 de Outubro de 1831, ou outra alguma posterior, em quanto o mesmo Pamphilo se achar dentro do tempo da licença.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 117. — Em 21 de Outubro de 1845. — *Approvando a deliberação da Thesouraria do Maranhão sobre a admissão de hum fiador ao Pagador Militar, e declarando que o direito de fiscalisação que compete aos Presidentes de Provincias, não involve a alçada dos recursos, que pertence ao Thesouro.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo á vista o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 13 de Dezembro do anno passado, n.º 120, em que dá conta da correspondencia havida entre a Presidencia e a Thesouraria, ácerca da fiança offerecida por Manoel Joaquim Dias Cabral, para entrar no exercicio de Pagador interino da Pagadoria Militar, a qual, posto que recahisse em pessoa de toda a probidade, entendeo a Thesouraria que não podia ser acceita, pelas razões que apresentou, as quaes não forão attendidas pelo Sr. Presidente da Provincia, que mandou não obstante ellas tomar a fiança; e em consequencia pede o Sr. Inspector que se lhe declare, se das disposições do Artigo 87 da Lei de 4 de Outubro de 1831, e Artigo 5.º § 3.º da Lei de 3 de Outubro de 1834 se segue, que os Presidentes de Provincia tem o direito de intervir com suas decisões em todas as materias da competencia das Thesourarias, e se estas sem responsabilidade tem obrigação de cumprir taes decisões, embora lhes pareção contrarias ás Leis, e ordens do Thesouro que regulão a materia; responde: 1.º, que approva o procedimento com que se houve neste negocio o Sr. Inspector; e 2.º, que o direito de fiscalisação que compete aos Presidentes das Provincias não envolve a alçada dos recursos, que na fórma da Lei pertence ao Tribunal do Thesouro.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 118. — Em 24 de Outubro de 1845. — *Autorisa a encarregar as Collectorias e Mesas de Rendas da arrecadação de dividas de annos anteriores, provenientes de taxas de escravos e imposto de lojas, marcando a porcentagem, e o procedimento a seguir posteriormente.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para abreviar a arrecadação de algumas dividas de annos anteriores, provenientes da taxa dos escravos, e do imposto das lojas, sem sujeitar-se ao contencioso da Fazenda, e podendo essa cobrança realisar-se pelos meios brandos que estão ao alconce da Administração, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de .... que encarregue ás Collectorias e Mesas de Rendas dessa arrecadação, mediante a mesma porcentagem de 6 por cento que está marcada ao Juizo dos Feitos da Fazenda; devendo porêm essas dividas passar áquelle Juizo, se não forem pagas dentro de hum anno, da data de sua entrega ás Collectorias e Mesas de Rendas. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 119. — Em 25 de Outubro de 1845. — *Recommendando a execução do Capitulo 18 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e das Instrucções que lhe são relativas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de .... exemplares do Capitulo 18 do Regulamento das Alfandegas de 22 de Junho de 1836, e das Instrucções ultimamente expedidas para execução delle; a fim de que o Sr. Inspector os faça distribuir pelas Autoridades da costa da Provincia, em ordem a se lhes dar o devido cumprimento.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

Instrucções para execução do Capitulo 18 do Regulamento das Alfandegas de 22 de Junho de 1836.

§ 1.° As embarcações, em regra geral, só podem navegar para os lugares que indicão os seus despachos, e que estão abertos ao commercio de importação, ou de exportação, ou ao commercio de cabotagem, quanto ás de cabotagem somente: a entrada de huma embarcação em porto que não seja o de seu destino, segundo os seus despachos, he sempre considerada como huma arribada, obrigada por força maior.

§ 2.° Toda a embarcação nacional ou estrangeira, que obrigada de huma força maior resolve fazer huma arribada, a outro porto diverso daquelle de seu destino, segundo os seus despachos, deve procurar o porto mais perto para onde lhe seria livre destinar-se ou despachar-se, segundo as Leis do Brasil; e por isso, não sendo embar-

cação de cabotagem, deve procurar o porto mais perto em que haja Alfandega.

§ 3.° O Art. 299, comtudo, tolera huma arribada de taes embarcações em porto que não haja Alfandega, mas somente em casos extraordinarios de huma força maior tal, que a impossibilite de demandar o porto mais perto, em que haja Alfandega, para verificar n'elle a sua arribada; por exemplo, se em virtude de temporaes se acha com mastros rendidos, com agua aberta, que não possa esgotar com as bombas, correndo perigo em navegar para mais longe; ou se em virtude de prolongada viagem se acha inteiramente exhausta de mantimentos, e aguada, a ponto de sua tripolação correr risco de succumbir á fome, ou á sêde. Nestes casos, em que os interesses da humanidade exigem a tolerancia de huma arribada em porto em que não ha Alfandega, sem que a embarcação fique sujeita a ser tomada, o citado Artigo 299 do Regulamento exige tambem que essa força maior, e circunstancias que fazem tolerar a arribada, sejão immediatamente justificadas, e provadas perante a competente Autoridade do lugar, a qual deve proferir seu julgamento ou sentença.

§ 4.° A Autoridade competente, perante a qual deve ser dada a justificação da força maior, e estado da embarcação de não poder seguir sua viagem, sem se refazer dos objectos indispensaveis para ella, nos termos do Artigo 299, he: em 1.° lugar o Juiz de Direito, estando presente; em 2.° o Juiz Municipal do lugar; em 3.° o Delegado; em 4.° o Subdelegado; em 5.° o Juiz de Paz; devendo os subsequentes, na ordem em que vão numerados, tomar conhecimento da justificação, somente na falta ou ausencia dos antecedentes.

§ 5.° Logo que alguma embarcação nacional

ou estrangeira, obrigada por força maior, der entrada, e fundear em porto aonde não ha Alfandega, o seu Capitão, dentro de seis horas, deve vir a terra apresentar-se á Autoridade competente, conforme o § antecedente, e requerer por escripto, a justificação dos motivos que a obrigárão a fazer a arribada, e que a impossibilitárão de ir arribar a outro porto, mais perto, aonde exista Alfandega; e a mesma Autoridade, dentro de 24 horas, deverá passar a bordo com dous ou mais peritos ou testemunhas, e o seu respectivo Escrivão, para tomar a justificação, e proceder a hum auto de verificação e exame das avarias, ou falta absoluta de mantimentos e aguada, verificação da derrota, e do termo de arribada que o Capitão deve ter lavrado a bordo, para fazer constar a resolução da mesma arribada: deste termo, e da parte da derrota posterior a elle, deverá o Juiz fazer tirar hum traslado, pelo seu Esvrivão, que fará juntar aos autos da justificação, que devem ficar no Cartorio.

§ 6.° Se a Autoridade julgar provada a força maior allegada, e os motivos que impossibilitavão a embarcação de ir verificar sua arribada em outro porto mais perto, aonde ha Alfandega, assim o declarará: sendo os motivos falta absoluta d'agua, ou mantimentos, lhe dará a licença para os comprar e embarcar, pagando os direitos a que forem sujeitos, nas Collectorias ou Mesas de Rendas, marcando para isso o prazo mais curto, e que for absolutamente indispensavel para se prover dos ditos generos, somente quantos bastem para seguir até o porto mais perto, em que ha Alfandega; e a mesma Autoridade dará as providencias ao seu alcance para que de prompto se verifique o fornecimento, e obrigará a embarcação a levantar os ferros, e lar-

gar do lugar, apprehendendo-a no caso de reluctancia ou desobediencia.

§ 7.° Se porêm a Autoridade, pelas provas e exames a que proceder, reconhecer que são falsos os motivos allegados para a arribada, e que a embarcação podia facilmente, e sem prejuizo, ir verificar sua arribada no porto mais perto em que ha Alfandega, assim o julgará, e a obrigará a fazer-se á vela immediatamente, se estiver completamente em lastro, sob pena de ser apprehendida; mas tendo a embarcação a seu bordo mercadorias estrangeiras, que ainda não tenhão pago direitos de consumo em alguma das Alfandegas do Imperio, será apprehendida, e remettida com segurança ao Inspector de huma das Alfandegas designadas no Art. 294, que ficar mais proxima, podendo a dita Autoridade mudar-lhe parte da tripolação, ou augmental-a, ou por-lhe guardas a bordo, á sua custa, para segurança da viagem ao porto a que for remettida.

§ 8.° Se a embarcação cuja arribada forçada for justificada, desembarcar para terra mercadorias, durante o tempo de sua demora no lugar da arribada, aonde não ha Alfandega, e taes mercadorias forem apprehendidas, a Autoridade fazendo lavrar pelo seu Escrivão o auto de apprehensão dessas mercadorias, assignado por duas testemunhas ao menos, procederá igualmente á apprehensão da embarcação, e de toda a sua carga, e fará remessa della conforme o § antecedente. Igualmente procederá á apprehensão de qualquer embarcação estrangeira, que receber carga, ou generos do paiz, em porto em que não haja Alfandega, tenha ou não sido justificada a sua arribada, salvo o caso unico da licença para mantimentos, concedida nos termos do § 6.°

§ 9.° Se a embarcação arribada por força

maior justificada, e julgada pela Autoridade, achar-se inteiramente em estado de não poder navegar, ou se não puder seguir sua viagem sem descarregar, toda ou parte de sua carga, a descarga e deposito se fará por ordem da Mesa de Rendas, havendo-a no lugar, e não havendo, por ordem da Autoridade que julgar justificada a arribada; e as mercadorias desembarcadas, depois de inventariadas, e conferidas com o manifesto, ou livro da carga, serão com o seu inventario remettidas, por conta de quem pertencer, ao Inspector de huma das mesmas seis Alfandegas designadas no Art. 294.

§ 10. O Juiz de Direito da Camarca, e o Juiz Municipal do Termo, devem tomar conhecimento da justificação da arribada forçada, huma vez que compareção no lugar antes da retirada da embarcação, e em qualquer estado que se ache o processo da justificação, podendo nesse caso a Autoridade que começou o processo, ser admittida como parte, se já tiver feito a apprehensão.

Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1845. — Manocl Alves Branco.

N.º 120. — Em 29 de Outubro de 1845. — *A farinha de mandioca, e outros generos nacionaes transportados de hum a outro porto, não sujeitos ao despacho das Alfandegas, não pagão o meio por cento de expediente.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Norte de 12 de Setembro proximo passado, n.º 35, que acompanhou o requerimento de José Ignacio Fernandes Barros Bolaxinha, pedindo a isenção do paga-

mento do imposto de meio por cento, de 321 sacas de farinha alli importadas de Pernambuco, a que o quer obrigar a Alfandega do Rio Grande do Norte; que a farinha de mandioca, e outros generos de producção nacional, transportados de hum para outro ponto do Imperio, não são sujeitos a despacho nas Alfandegas, e por tanto não devem pagar o meio por cento de expediente, que só dos generos nacionaes, que por ellas se despachão, he devido; e só tem ou deve ter lugar esse despacho, quando o genero se puder confundir com outro semelhante estrangeiro, ou as partes os quizerem passar pelas Alfandegas, aliás deverão ser despachados pelo Consulado, onde nada pagão, como dispõe a Portaria de 15 de Maio de 1839, ou antes a de 10 de Novembro de 1838, que foi publicada com aquella na Collecção de 1839.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 121. — Em 29 de Outubro de 1845. — *Os livros de arrecadação do sello a cargo de quaesquer Escrivães, devem ser abertos, rubricados, e encerrados.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro de 18 de Setembro ultimo, sob n.° 17, declara-lhe que os livros d'arrecadação do sello a cargo de quaesquer Escrivães, devem ser abertos, rubricados e encerrados, como são os livros das mais rendas, huma vez que a incumbencia dada aos Escrivães pelo § 4.°, Artigo 36 do Regulamento de 26 de

Abril de 1844, os colloca na classe de Collectores da Fazenda.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 122. — Em 31 de Outubro de 1845. — *Declara que devendo ser cobrada, guardadas as Leis geraes, a metade da divida activa das Rendas Provinciaes anteriores ao 1.º de Julho de 1836, assim deve ser applicado, nesta parte, o Regulamento de 28 de Abril de 1842.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 18 de Setembro ultimo, sob n.º 124, ácerca do melhor meio de arrecadar-se o sello de heranças e legados, declara ao mesmo Sr. Inspector que devendo ser cobrada, guardadas as Leis geraes, a metade da divida activa de Rendas Provinciaes anterior ao 1.º de Julho de 1836, assim deve ser applicado nesta parte o Regulamento de 28 de Abril de 1842.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Outubro de 1845. — Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1845.

TOMO 8.º CADERNO 11.

N.º 123. — FAZENDA. — Em 6 de Novembro de 1845. — *Os lugares das Thesourarias cujos provimentos dependem de concurso, não serão definitivamente approvados pelo Thesouro, se não depois de seis mezes de exercicio.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformando-se com a representação da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes n.º 69 de 30 de Agosto ultimo, deliberou que nenhum candidato a lugares de Thesourarias, que dependem de concurso, seja definitivamente provido sem que sirva provisoriamente na Repartição o tempo de seis mezes, vencendo todavia o respectivo ordenado; a fim de que, adquerido perfeito conhecimento de sua aptidão, e conducta, possa o Thesouro deliberar sobre a sua definitiva admissão á vista dos actos do concurso, e informações das Thesourarias, que lhe devem ser presentes: o que communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de .... para sua intelligencia, e devido cumprimento.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Novembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 124. — Em 13 de Novembro de 1845. — *A Portaria do 1.° de Outubro sobre licenças não comprehende os Empregados Aposentados.*

O Sr. Thesoureiro dos Ordenados fique na intelligencia de que a Portaria do 1.° de Outubro ultimo, sobre as licenças dos Empregados do Ministerio da Fazenda, não conprehende os aposentados, que podem ter licença sem tempo definido.

Rio em 13 de Novembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 125. — Em 19 de Novembro de 1845. — *As Apolices de seguro, e as letras do premio delle, são titulos de transacções distinctas, e por isso sujeitos cada hum ao sello proprio.*

O Sr. Administrador da Recebedoria, em solução á sua representação de 23 de Outubro ultimo, fique na intelligencia de que as Apolices de seguro, e as letras do premio delle, são titulos de transacções distinctas, cada hum dos quaes está sujeito a sello proprio, e diverso; e por tanto a Companhia de Seguradores — Reunião — deve pagar sello das letras dos seus seguros, do mesmo modo que o tem pago, e nunca recusárão pagar, as outras Companhias.

Rio em 19 de Novembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 126. — Em 20 de Novembro de 1845. — *Regula o modo de proceder na cobrança das letras sacadas a favor da Fazenda Nacional, e seus respectivos juros.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para regular o modo por que se deve proceder na cobrança das letras sacadas a favor da Fazenda Nacional, e seus respectivos juros, ordena se observe o seguinte.

Art. 1.° Em todas as transacções de qualquer natureza, que no Thesouro e nas Thesourarias das Provincias se celebrarem por meio de letras, se deverá observar constante e invariavelmente o disposto nos Artigos 1.° e 2.° da Lei de 13 de Novembro de 1827, isto he, o valor de taes transacções, a importancia das dividas activas da Fazenda Nacional provenientes dellas, deverá sempre reduzir-se a letras acceitas pelos devedores, sacadas e endossadas por seus fiadores, com a natureza de letras mercantes, e como taes sujeitas a todas as Leis, disposições e estylos commerciaes, que a respeito destas se achão em vigor, na conformidade do Artigo 3.° da citada Lei.

Art. 2.° Reduzida assim a importancia das dividas activas da Fazenda Nacional a letras, sacadas, acceitas e endossadas pela maneira dita, como mercantes, da obrigação he dos Empregados fiscaes, a quem incumbe a cobrança dellas, o fazel-as protestar competentemente, nos casos de falta de pagamento no prazo estipulado, e em todos os outros em que as letras mercantes se costumão e devem protestar, definitiva ou provisoriamente.

Art. 3.° Sendo ajuizadas as letras da Fazenda Nacional protestadas, se devem demandar

os devedores sacadores, acceitantes e endossadores, pela total importancia do valor das mesmas letras, dos juros vencidos desde a data do protesto, e de todas as custas e despezas deste, da mesma fórma que se procede a respeito das letras mercantes.

Art. 4.° Quando as letras da Fazenda Nacional, que se apresentarem para serem ajuizadas, não estiverem revestidas das sobreditas formalidades, segundo a Lei de 13 de Novembro de 1827, sendo apenas sacadas pelos Empregados de Fazenda, e acceitas pelos devedores, ou só por estes passadas e acceitas, ou não tendo sido protestadas em tempo devido; em taes casos sómente serão demandados os devedores acceitantes pelo valor das letras e pelos juros da mora, que se contarão da data da interposição da acção em juizo, e a cargo dos respectivos Empregados ficará a indemnisação do prejuizo, que vier á Fazenda Nacional da falta das referidas formalidades e protesto.

Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 127. — Em 20 de Novembro de 1845. — *Os Cartorios dos Escrivães Ecclesiasticos não são isentos do imposto estabelecido pelo* § 2.° *do Alvará de* 20 *de Outubro de* 1812.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.° 57 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo de 14 de Outubro passado, que já pela ordem de 23 de Novembro de 1837 dirigida á Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, sob n.° 80, foi declarado que os Cartorios dos Escrivães Ecclesiasticos, não são

isentos do imposto estabelecido pelo § 2.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Novembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 128. — MARINHA. — Aviso de 20 de Novembro de 1845. — *Declara os emolumentos, que deve perceber o Secretario da Inspecção do Arsenal da Marinha da Corte, pelas certidões que houver de extrahir, na forma do Decreto n.º 423.*

Sua Magestade o Imperador, á vista do parecer do Desembargador, Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem que o Secretario dessa Inspecção, pelas certidões, que nesta qualidade extrahir dos Livros respectivos, a bem das partes, na conformidade do Artigo 6.º do Decreto n.º 423 de 27 de Junho ultimo, perceba mil réis de emolumentos, segundo a Tabella mandada observar na Repartição da Fazenda, pelo Decreto n.º 348 de 19 de Abril de 1844: o que communico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a Vm. Paço em 20 de Novembro de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. — Sr. Antonio Pedro de Carvalho.

N.° 129. — FAZENDA. — Em 22 de Novembro de 1845. — *As limitações do Decreto de* 30 *de Junho de* 1844, *do tempo de franquia, não são extensivas ás Embarcações que entrarem de hum porto do Imperio com carga de generos do Paiz, para completarem nelle o seu carregamento para fóra do Imperio.*

O Sr. Inspector d'Alfandega póde prorogar a franquia do Brigue Sardo — Sirena — sobre que informou em 19 do corrente, pelo tempo que entender necessario para completar o carregamento; ficando na intelligencia de que as limitações do Decreto de 30 de Junho de 1844, não são extensivas ás Embarcações nacionaes ou estrangeiras, que entrarem de hum porto do Imperio, competentemente despachadas com carga de generos do Paiz somente, e com destino de completarem o seu carregamento para fóra do Imperio, ás quaes se deve dar o tempo necessario para completarem a sua carga, considerando-as a este respeito como aos Navios entrados em lastro, para receberem carga.

Rio em 22 de Novembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 130. — Em 26 de Novembro de 1845. — *Manda considerar, para o despacho nas Alfandegas, as perolas como joias de ouro e prata.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio do Sr. Inspector da Thesourararia da Provincia do Maranhão de 22 de Setembro deste anno, n.° 91, versando sobre o despacho de hum fio de perolas, feito na Alfandega da dita

Provincia por Malaquias Antonio Gonçalves, que a Alfandega obrou bem exigindo 30 por cento de direitos na conformidade da generica disposição do Artigo 5.° do Decreto de 12 de Agosto de 1844, visto que em nenhuma de suas excepções se achão expressamente comprehendidas; mas como as perolas estão na mesma razão das joias de ouro e prata, o Sr. Inspector ordene que o despacho se faça considerando-as joias.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Novembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

TOMO 8.º CADERNO 12.

N.º 131. — FAZENDA. — Em o 1.º de Dezembro de 1845. — *Regulamento para as Caixas de deposito publico nas Thesourarias das Provincias.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para cumprimento do Artigo 33 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro do corrente anno, que estabelece caixas de deposito publico nas Thesourarias de todas as Provincias, ordena o seguinte.

Art. 1.º Em cada huma das Thesourarias de Fazenda do Imperio haverá hum cofre especial e privativamente destinado para os depositos publicos de dinheiro, papeis de credito, objectos de ouro, prata e diamantes, que se fizerem por ordem, ou mandado de qualquer autoridade judiciaria ou administrativa nos termos das Capitaes das Provincias.

Art. 2.º Este cofre estará a cargo do Thesoureiro de Fazenda da Provincia, auxiliado pelo seu Fiel, debaixo da inspecção e direcção do Inspector da Thesouraria.

Art. 3.º Além deste cofre geral haverá nas Provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, e Rio Grande do Sul, hum cofre filial a cargo do Thesoureiro dos Ordenados, o qual será supprido pelo cofre geral com as quantias em dinheiro, que forem necessarias para as entregas diarias, não podendo accumular mais de 4.000$000.

Art. 4.° Os Thesoureiros das Thesourarias e os dos Ordenados, prestarão huma nova fiança idonea, correspondente ao encargo que por este Regulamento lhes accresce.

Art. 5.° As entradas e sahidas dos depositos serão todas feitas no cofre geral das Thesourarias em que não houver cofre filial, e naquellas em que o houver, na fórma do Art. 3.°, nelle se farão as entradas e sahidas dos depositos em dinheiro e papeis de credito, e só serão feitas directamente no cofre geral, as entradas e sahidas dos objectos de ouro, prata e diamantes.

Art. 6.° Nos cofres de depositos publicos das Provincias se receberão todas as quantias de dinheiro ou papeis de credito, e as peças de ouro, prata e diamantes que a elles forem levados por Officiaes de justiça, por quaesquer Empregados publicos, e mesmo pelas partes, em virtude de ordens, mandados ou despachos de autoridades judiciarias ou administrativas dos termos das respectivas Capitaes.

Art. 7.° A quem quer que apresentar e entregar, para ficarem em deposito, alguns dos referidos objectos, se dará conhecimento com o theor do lançamento no livro das entradas, de que se declararão as paginas, assignado pelo Thesoureiro e seu Escrivão.

Art. 8.° As sahidas dos depositos de dinheiro, papeis de credito ou peças de ouro, prata e diamantes, só poderão ser feitas em virtude de precatorios legaes das autoridades que as tiverem mandado fazer, cumpridos pelo Inspector da respectiva Thesouraria, a que deverão ser dirigidos com as formalidades do estilo.

Art. 9.° Quando o Inspector da Thesouraria, pelas informações que tiver do Thesou-

reiro, entender que deve negar o cumprimento do precatorio do levantamento de qualquer deposito, por duvidar da sua legitimidade, ou por se acharem os depositos, cujo levantamento se deprecar, impedidos por embargos, penhoras ou outros embaraços diversos daquelles que mencionar o precatorio, assim o declarará, e reenviará o mesmo precatorio á autoridade por quem fora expedido; não havendo porêm para esta recusa maior demora, que a de 24 horas.

Art. 10. Se a autoridade deprecante, apezar das razões expendidas pelo Inspector da Thesouraria, resolver que o deposito se deve entregar, o mesmo Inspector o mandará cumprir, e no caso de insistir na negativa, o Thesoureiro fará entrega independentemente do — Cumpra-se —, fazendo-se de tudo as averbações necessarias.

Art. 11. Para o expediente destes depositos haverá os livros de entrada e sahida, que serão numerados, rubricados e encerrados pelo Contador da Thesouraria, e a escripturação será feita pelos mesmos Escripturarios que forem destinados para o lançamento da receita e despeza dos Thesoureiros da Thesouraria e dos Ordenados.

Art. 12. No acto da entrega dos depositos o Thesoureiro cobrará para a Fazenda Nacional os devidos premios, os quaes consistem em dous por cento das quantias em dinheiro, do valor dos papeis de credito pelo que delles constar, e do valor dos objectos de ouro, prata e diamantes, pela avaliação competentemente feita antes de se effectuar o deposito.

Art. 13. Depois de estabelecidos os cofres de depositos publicos, na fórma dos Artigos antecedentes, serão nullos e de nenhum effeito

todos os que se fizerem em mãos de particulares e Officiaes de justiça, em qualquer lugar dos termos das Capitaes das Provincias; e os Escrivães e Empregados a que pertencer não juntarão a autos ou quaesquer papeis das suas Repartições, os termos ou certificados de depositos feitos de outra maneira.

Art. 14. Todos os depositos feitos por ordem ou mandado de qualquer autoridade judiciaria ou administrativa, que se acharem em poder de particulares, ou de corporações e estabelecimentos ou associações de qualquer natureza, serão tranferidos para os cofres de depositos publicos, sob a mesma pena de nullidade.

Art. 15. Do producto dos premios dos depositos publicos se deduzirão tres por cento mensalmente: dous para o Thesoureiro, e hum para o Escripturario que servir de Escrivão, e este haverá, alêm disso, das partes os emolumentos de 150 réis por cada termo de entrada ou sahida, e o de 80 réis por cada verba de embargo ou penhora.

Rio de Janeiro 1.º de Dezembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 132. — MARINHA. — Aviso de 9 de Dezembro de 1845. — *Fixa o numero de Officiaes de Fazenda de embarque extranumerarios, e dá outras providencias a respeito.*

Illm. e Exm. Sr. — A Sua Magestade o Imperador foi presente o Officio, que V. Ex. me dirigio em dàta de 11 de Novembro findo, acompanhando hum Projecto de nova organisação da Classe de Officiaes de Fazenda de embarque; e o Mesmo Augusto Senhor, Tomando em con-

sideração a exposição, que V. Ex. fez em o citado Officio, sobre os inconvenientes e prejuizos que á Fazenda Publica resultão do antigo systema, ainda seguido relativamente á organisação e serviço de taes Officiaes, e Reconhecendo não ser possivel pôr-se em pratica a indicada reforma, sem approvação ou autorisação do Corpo Legislativo, sendo aliás urgentissimo melhorar a administração de Fazenda neste tão importante ramo, Ha por bem Determinar que se observe o que vai abaixo transcripto.

Art. 1.° O numero dos Officiaes de Fazenda extranumerarios, e Despenseiros, designado nos Avisos de 2 de Abril de 1834, e 10 de Março de 1836, será considerado da maneira seguinte. — Commissarios 20 — Escrivães 60 — e Despenseiros 40.

Art. 2.° O prazo dos embarques dos Officiaes de Fazenda e Despenseiros, designado pelo Aviso de 7 de Janeiro de 1837, fica elevado a dous annos, se antes não for desarmado o Navio em que se acharem embarcados.

Art. 3.° D' ora em diante as nomeações dos Officiaes de Fazenda de embarque, quer do numero, quer extranumerarios, ou Despenseiros, serão feitas segundo a ordem da antiguidade, pelas quitações de suas contas, devendo para esse fim ser isso levado previamente, pela Contadoria Geral de Marinha, ao conhecimento da Intendencia, e á medida que taes contas se forem prestando: recahindo porêm qualquer destas nomeações em Official que estiver em exercicio na Contadoria Geral, será officialmente previnido della o Contador Geral, para ordenar ao individuo nomeado que se apresente ao Intendente.

Art. 4.° As substituições destes Officiaes e

Despenseiros, que tiverem concluido o seu tempo (contado do dia da nomeação), só poderão ser levadas a effeito ácerca d'aquelles que se acharem embarcados em Navios surtos no Porto desta Capital, ou nos das Provincias onde houverem Intendencias, ou Inspecções de Marinha, a fim de que os Inventarios, que se devem fazer nessa occasião, sejão organisados pelos Empregados dessas Repartições, nomeados pelos respectivos Chefes: quanto aos que estiverem em Navios surtos em Portos Estrangeiros, ou em Provincias onde não hajão Arsenaes de Marinha, deverá o Intendente da Marinha da Côrte, logo que findem os dous annos designados no Artigo 2.°, dar parte á competente Secretaria d'Estado, para providenciar como for mais conveniente.

Art. 5.° Nenhum individuo será admittido a Commissario ou Escrivão extranumerario, sem que apresente folha corrida, e mostre por documentos: 1.°, que he Cidadão Brasileiro, e de boa conducta: e 2.°, que tem as necessarias habilitações para bem desempenhar os ditos lugares, preferindo, em identicas circunstancias, os que apresentárem Carta d'approvação d'Aula do Commercio.

Art. 6.° Não será admittido a Despenseiro individuo algum sem que, alêm de mostrar ser Cidadão Brasileiro, apresente attestado de tres Commissarios, com quem tenha servido de Fiel, nos quaes seja abonada a sua conducta e prestimo.

Art. 7.° Só por ordem da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha serão effectuadas as passagens de Officiaes de Fazenda extranumerarios, e Despenseiros de humas para outras Classes.

Art. 8.° O numero dos Officiaes de Fa-

zenda de embarque e Despenseiros, de que trata o Artigo 1.º, será preenchido com os que actualmente existem, tendo-se em vista o que dispõe os Artigos 5.º e 6.º ácerca das admissões; e os que excederem se eliminarão dos respectivos assentamentos e escala. Esta organisação será feita pelo Intendente da Marinha da Côrte, de accordo com o Contador Geral da Marinha, e do resultado dará conta á respectiva Secretaria d'Estado.

Art. 9.º Na Intendencia da Marinha da Côrte, haverá, em Livro proprio, huma escala para se regular o serviço, tanto dos Officiaes de Fazenda do numero e extranumerarios, como dos Despenseiros, na qual se mencionará a data d'admissão, a do embarque, e a em que tiverem ficado quites com a Fazenda Publica, e os respectivos Escrivães desembaraçados de assistir á tomada das contas, para que não haja a menor discrepancia na execução do Artigo 3.º

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 9 de Dezembro de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d' Albuquerque. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

N.º 133. — Aviso de 10 de Dezembro de 1845. — *Manda ficar de nenhum effeito o Aviso de 12 de Outubro de 1838, que creou huma Administração nos Arsenaes de Marinha da Provincia do Rio Grande do Sul, e dá outras providencias a esse respeito.*

Illm. e Exm. Sr. — Havendo cessado as circunstancias excepcionaes, que motivárão o estabelecimento de dous Arsenaes, e huma Admi-

nistração de Marinha n'essa Provincia, e convindo acabar com todas as despezas, que não forem absolutamente indispensaveis, a fim de conseguir-se a maior somma possivel de economia em todos os differentes ramos do serviço á cargo do Ministerio da Marinha, Determina Sua Magestade o Imperador, que V. Ex. dê as necessarias providencias, para que se cumpra o que abaixo vai transcripto. 1.° Fica de nenhum effeito o Aviso de 12 de Outubro de 1838, que creou nessa Provincia huma Administração de Marinha, composta de hum Inspector, hum Vice-Inspector, hum Secretario, dous Amanuenses, dous Almoxarifes, dous Escrivães, e hum Porteiro; devendo V. Ex. providenciar sobre o regresso de taes Empregados para esta Côrte, a fim de serem convenientemente Empregados, á excepção porêm dos que tiverem servido em Empregos de Fazenda, e ahi quizerem ficar, aos quaes V. Ex. fará constar que o Governo se não descuidará em os attender na primeira occasião opportuna que se offerecer. 2.° Por effeito desta disposição serão dispensados do serviço os Mestres, Operarios, e mais gente empregada nos Arsenaes, á excepção dos que forem necessarios para as guarnições das Embarcações miudas á cargo dos Patrãos mores, Barcas de soccorro, e Pharoes. 3.° Quanto aos generos e mais objectos á cargo dos respectivos Almoxarifes, e que se acharem nos Armazens de Marinha, tanto no Rio Grande, como em Porto Alegre, deverá V. Ex. ordenar que seja tudo inventariado, enviando-se para esta Côrte os que ahi não forem precisos, e fazendo-se carga do restante, em Livro proprio, aos respectivos Patrões móres. Nos Cofres á cargo dos mesmos Almoxarifes se deverão tambem fazer os competentes recensea-

mentos, recolhendo-se á Thesouraria da Provincia os saldos que se verificarem. As contas, quer de dinheiro, quer de generos, serão depois, com os respectivos documentos, e inventarios, enviadas á esta Secretaria d'Estado, a fim de ordenar-se a sua liquidação pela Contadoria Geral da Marinha, á quem ora está affecta semelhante incumbencia. 4.° Além do que se havia ordenado por Aviso de 30 de Agosto do corrente anno, a respeito de Navios que ahi se devião conservar armados; cumpre que aquelles, que se mandárão desarmar, sejão inspecionados, a fim de se venderem em hasta publica, os que estiverem em estado de não poder mais servir, recolhendo-se aos cofres da Thesouraria a respectiva importancia, e continuando a ficar os que ainda se acharem em bom estado, á cargo do Patrão mór de Porto Alegre. 5.° As despezas que ahi se houverem de fazer com o pessoal, material, e alguns reparos necessarios, tanto com os Navios que se mandárão conservar pelo dito Aviso, e que constão de hum Pataxo, duas Canhoneiras, hum Cuter, e duas Barcas de vapor, como dos que aportarem a essa Provincia, serão feitas na conformidade do que determina o Regulamento de 28 de Novembro de 1840, que se refere ao de 8 de Janeiro de 1838. 6.° A respeito porêm das despezas com os vencimentos dos Patrões móres, e pessoas das guarnições dos Escaleres, Lanchas, Barcas de soccorro, e Pharoes, e com o costeio dos mesmos, deverão ellas ser feitas pela respectiva Thesouraria; para cujo fim previno a V. Ex. de que tenho solicitado do Ministerio da Fazenda a expedição das necessarias ordens, de fórma que do 1.° de Fevereiro em diante seja supprida pela mesma Thesouraria a quantia de réis

sete contos trezentos e seis mil, sendo quatro contos pela rubrica — Arsenaes —, e tres contos trezentos e seis mil pela de Pharoes, sahindo estas addições da quantia que ultimamente foi marcada pela respectiva distribuição no total de réis cento e setenta e nove contos cento e trinta e seis mil, devendo a final o excedente, que se conhecer, reunir-se ao que se deixou em reserva no Thesouro pela mesma distribuição no total de réis quinhentos trinta e tres contos quinhentos e tres mil quatrocentos e seis, o que opportunamente será communicado. 7.° D'entre os Amanuenses que servirem na Inspecção, deverá V. Ex. escolher o mais idoneo, e que tenha sufficiente intelligencia, para ser encarregado de fazer, não só os assentamentos, em Livros proprios, e as folhas das despezas de que trata o Artigo antecedente, averbando-as nesses Livros, mas ainda as contas de taes despezas, ou outros quaesquer esclarecimentos, que sejão precisos prestar-se á Contadoria Geral, de quem o mesmo Empregado deverá receber as necessarias instrucções a respeito. 8.° A divida activa e passiva da Inspecção d'essa Provincia deverá ser immediatamente liquidada, a fim de arrecadar-se aquella, e satisfazer-se esta com o dinheiro que existir, e com o restante da consignação relativa ao corrente mez de Dezembro e Janeiro proximo. No caso porêm de não ser isto sufficiente, deverá V. Ex. ordenar que seja enviada á esta Secretaria d'Estado huma conta circunstanciada da divida que ficar existindo, a fim de se poder providenciar opportunaménte ácerca do competente pagamento. 9.° Alêm do Patrão mór, de que trata o Decreto de 11 de Janeiro de 1834, se conservará o outro que ahi existe com igual vencimento, visto reconhecer-se

a necessidade de haver hum no Rio Grande, e outro em Porto Alegre, mui principalmente agora que cada hum delles vai a ter a seu cargo o que ficar existindo nos respectivos Armazens, e cujos Inventarios lhes devem ser carregados na fórma do Artigo 3.° E porque he conveniente preparar desde já a creação de huma Capitania do Porto n'essa Provincia, á vista da autorisação concedida ao Governo pelo Decreto de 14 de Agosto do presente anno, por ser ella huma das de maior commercio, e cujo Porto deve, quanto antes, gozar de todas as vantagens, que promette huma tal instituição, e especialmente para se poder providenciar sobre a praticagem, que segundo consta, muito vexame hoje causa ao Commercio d'essa Provincia; previno a V. Ex. de que tenho nomeado, nesta data, ao Capitão Tenente d'Armada Francisco José de Mello, a fim de ahi servir, como Capitão do Porto, devendo regular-se no desempenho da sua commissão pelas Instrucções, cuja copia ora envio a V. Ex., as quaes deverá fazer com que sejão pelo Official litteralmente cumpridas, auxiliando-o com aquellas providencias que forem necessarias. O que tudo V. Ex. fará executar com o zelo e intelligencia, que o caracterisão; e do resultado dará circunstanciadamente conta, não só para conhecimento desta Secretaria d'Estado, como para se darem quaesquer providencias, que sobre este mesmo objecto sejão reclamadas.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque. — Sr Conde de Caxias.

Sua Magestade o Imperador Manda nomear a Vm. para servir n'essa Provincia do Rio Grande do Sul, a fim de encarregar-se das attribuições de Capitão do Porto; e em quanto se não organisa definitivamente as Capitanias dos Portos, na conformidade da autorisação concedida ao Governo pelo Decreto de 14 de Agosto do corrente anno, e se manda observar o respectivo Regulamento, cumpre que Vm., no desempenho da sua commissão, se guie pelas Instrucções aqui transcriptas; devendo primeiramente apresentar-se ao Presidente d'essa Provincia, a quem ora se dá de tudo conhecimento, requisitando d'elle as providencias que forem necessarias, a bem do serviço, de que he Vm. incumbido.

1.° Será hum dos principaes fins da sua commissão cuidar na conservação e bom estado do Porto da referida Provincia, em todos os differentes pontos, promovendo o seu melhoramento, e propondo ao Governo, por intermedio do Presidente, as medidas que julgar necessarias, enviando o plano da obra, e orçamento das despezas, e entendendo-se n'aquillo que for preciso com a respectiva Camara Municipal.

2.° Dar e solicitar as precisas providencias, a fim de ir obtendo todas e quaesquer informações tendentes á entrada e sahida das embarcações, quer Nacionaes, quer Estrangeiras, fazendo menção em livro proprio, d'essas mesmas informações.

3.° Coadjuvar o que pelas Repartições de Saude e Alfandega estiver determinado a respeito dos ancoradouros de quarentena, franquia, carga e descarga; bem como designar não só os ancoradouros dos navios, que tenhão de fabricar, ou que não tenhão destino, como

os lugares em que deva ser tirado, ou lançado o lastro dos mesmos navios.

4.º Dar providencias sobre as amarrações das cabreas, barcaças, e embarcações miudas do trafico do Porto.

5.º Inspeccionar e administrar os Pharoes, barcas de socorro, e de escavação, se as houver, balisas, boias, e bombas de apagar incendios, fazendo conservar tudo em estado de poder satisfazer aos seus fins.

6.º Colher todas as informações possiveis, a fim de se ir fazendo em livros proprios, a matricula das tripolações, tanto dos navios de coberta, e das embarcações miudas do serviço do Porto, como da mais gente empregada na vida do mar.

7.º Informar, por intermedio do Presidente, sobre o estado da praticagem n'essa Provincia, quaes os melhoramentos de que ella he susceptivel, e se convirá que ella seja feita por particulares, ou a expensas da Fazenda Publica; podendo, com approvação do respectivo Presidente, pôr em pratica, desde já, qualquer providencia que for conveniente á bem do Commercio, em quanto se não organisa o Regulamento da praticagem, na conformidade do Decreto, que as mandou estabelecer.

8.º O que diz respeito ás questões de Policia Naval, prejuizos, ou damnos causados pelos navios entre si dentro do porto, e sobre multas será definitivamente determinado pelo Regulamento, que se houver de pôr em pratica, por occasião da organisação das Capitanias dos Portos: entretanto poderá Vm. tomar os seus apontamentos, representando ao Governo, por intermedio do Presidente, sobre qualquer occurrencia relativa, a fim de se resolver opportunamente como convier.

9.° Para ser encarregado do expediente inherente ao serviço, de que ora he Vm. incumbido, he n' esta data nomeado o Amanuense Ignacio Joaquim da Silveira, o qual servirá como Secretario, percebendo a quantia de 400$000 por anno.

10.° Tanto este Empregado, como os Patrões móres e o Amanuense que se acha incumbido da escripturação relativa ao serviço da Marinha, na conformidade do que se ordenara por Aviso desta mesma data, lhe serão subordinados; podendo Vm. empregal-os da maneira que julgar mais conveniente ao serviço, na intelligencia de que aquelle Amanuense deve rigorosamente cumprir a respeito da escripturação a seu cargo as instrucções que lhe forem dadas pela Contadoria Geral da Marinha, e das quaes deverá Vm. ter huma copia para seu governo.

Dando a Vm. estas instrucções, não he minha intenção inhibir-lhe de propor e tomar outras quaesquer medidas tendentes ao fim que levo em vista, e que lhe possão ser suggeridas pela pratica do serviço, huma vez que estejão ellas de accordo com as disposições da Lei e Ordens em vigor. Do zelo com que Vm. tem desempenhado outras commissões, espero que haja tambem nesta de corresponder á confiança do Governo Imperial.

Deos Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque. — Sr Francisco José de Mello, Capitão Tenente d'Armada.

N.º 134. — Aviso de 15 de Dezembro de 1845. — *Manda observar a Tabella que regula o que devem pagar os particulares, pelos trabalhos feitos no Arsenal de Marinha da Côrte, em suas Embarcações.*

Sua Magestade o Imperador, Approvando a Tabella que Vm. apresentara em Officio n.º 581 de 4 do corrente mez, regulando o que devem pagar os particulares, pelos trabalhos feitos por bordo da Cabrea, a requerimento d'elles, e pelos alugueis dos aprestos d'apparelhos, e das Barcas de virar de querena, e outros objectos, Ha por bem que se ponha em pratica a referida Tabella do primeiro do mez de Janeiro proximo futuro em diante, fazendo-se publica por essa Inspecção.

O que communico a Vm., para sua intelligencia e execução.

Deos Grarde a Vm. Paço em 15 de Dezembro de 1845. Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque. — Sr. Antonio Pedro de Carvalho.

Tabella do que devem pagar os particulares por metter ou tirar mastros de navios mercantes, caldeiras e machinas das Barcas de Vapor a bordo da Cabrea, alugueis de Barcas de virar de querena, de transportar cavallos, batelões, lanchas, ancoras, ancorotes, amarras, viradores, estralheiras, talhas, e mais miudezas de apparelho e amarrações fixas.

Por cada dia que qualquer Barca de virar de querena estiver ao serviço de hum navio mercante, sem estar este virado, sendo das menores	3$000
Idem sendo a maior	4$000
Por cada dia que servir a querena, as primeiras com hum a dous apparelhos	5$000
Idem a tres ditos	6$000
Idem a maior com hum a dous ditos	6$000
Idem a tres ditos	8$000
Idem de hum cabo de apparelho, ou virador, por dia	4$000
Aluguel de hum cadernal grande, por dia	1$000
Idem de hum pequeno, por dia	$500
Idem de hum patanaz, por dia	1$000
Idem de hum colhedor, por dia	$500
Idem de huma cosedura, por dia	$500
Idem de hum alanto com estralheira, por dia	1$000
Idem de huma talha dobrada, por dia	$600
Idem de huma estralheira, por dia	1$000
Pelo aluguel de huma amarra, ou ancora, no primeiro dia, cada hum destes objectos	4$000
Por cada dia que de mais se demorar	2$000
Idem de hum ancorote, pelo dia primeiro	2$000
Idem por cada dia que de mais se demorar	1$000
Por cada hum mastro que se tirar na Cabrea ou metter, sendo de Sumaca, Escuna, o grande de Pataxo, ou Brigue, Escuna, e de Galera o grande, ou do traquete.	10$000
Idem por qualquer outro	8$000
Por cada hum caldeira ou machina de Barca de Vapor. que se tirar ou metter, sendo a dous apparelhos.	16$000
Idem a tres apparelhos	24$000
Por huma linga de corrente, por cada lingada	2$000
Por huma cortaneira de corrente dada em auxilio das enxarcias de hum navio que tenha de virar de querena, por cada dia	1$000
Pelo aluguel de huma lancha, por dia	4$000
Idem de hum batelão ou barca de cavallos, por cada viagem	12$000
Pelo aluguel de huma amarração fixa no primeiro e no segundo dia em que qualquer navio nella estiver amarrado	4$000
Idem por cada dia que de mais continuar nella a estar.	2$000
Pelo aluguel de huma prancha, por dia	1$000

OBSERVAÇÕES.

1.ª Qualquer particular que pretender alugar algum dos objectos acima mencionados, se dirigirá por hum requerimento ao Inspector do Arsenal, se for para tirar ou metter mastros de navios, e caldeiras ou machinas de Barcas de Vapor, ou para alugar Barcas de

querena; e ao 1.º Ajudante por hum bilhete em quarto de papel, se for algum dos outros objectos, no qual declarará o que pretende alugar.

2.ª O 1.º Ajudante no bilhete que esse particular lhe apresentar, ordenará ao Patrão Mór que alugue; e este entregará assignando porém a parte recebedora em hum livro, que para isso deverá existir no escriptorio da Patromia Mór, recibo declarando o indemnisar a Fazenda, no caso do objecto alugado voltar ou encontrar-se (sendo amarração fixa) e em estado de reconhecida deterioração mais do regular.

3.ª Quando se tirar huma caldeira ou machina de Barca de Vapor de bordo de algum navio, e atracar logo a respectiva Barca de Vapor para recebel-a, não se pagará mais cousa alguma de aluguel, visto que o trabalho se reduz a arriar.

4.ª No dia em que os objectos alugados forem entregues ao Arsenal ou navio respectivo tiver largado a amarração fixa, o Patrão Mór dará logo parte por escripto ao Inspector, ou ao 1.º Ajudante, conforme a natureza do objecto, referindo-se ao dia em que teve lugar a entrega ou uso do objecto (sendo amarração fixa) pondo-se nota no livro respectivo á margem do recibo, e fazendo-se no requerimento ou bilhete o calculo do que a parte deverá pagar, extrahindo-se huma conta, que será rubricada pelo Inspector ou 1.º Ajudante, para se haver da parte o pagamento.

5.ª No fim de cada mez o Patrão Mór formalisará huma guia de entrega de todo o rendimento, que será rubricada pelo Inspector, juntando-lhe todos os documentos que comprovarem o rendimento, para ser assim apresentada na Intendencia da Marinha, e realisar-se a entrega dos dinheiros, em virtude do competente despacho.

Inspecção do Arsenal de Marinha da Côrte 1.º de Dezembro de 1845.—Assignado *Antonio Pedro de Carvalho*, Capitão de Mar e Guerra, e Inspector.—Conforme. *Manoel Carneiro de Campos.*

N.° 135. — GUERRA. — Circular de 16 de Dezembro de 1845. — *Aos Presidentes das Provincias para que as Estações sujeitas ao Ministerio da Guerra designem sempre no sobrescripto de todas as cartas, e papeis de objecto do serviço Publico, as circunstancias abaixo declaradas.*

Illm. e Exm. Sr. — Reconhecendo o Governo Imperial a necessidade, que ha de providenciar-se sobre a grande irregularidade, que se nota na direcção, que as diversas Repartições Publicas costumão dar á correspondencia Official, que envião á Administração do Correio, para lhe dar o competente destino: Ha por bem Determinar Sua Magestade o Imperador, que as Estações sujeitas ao Ministerio da Guerra, d'ora em diante, designem sempre no sobrescripto de todas as cartas, e papeis de objecto do Serviço Publico, o emprego da Autoridade, ou Empregado Publico, a quem vão dirigidos, e o nome, ou emprego de quem os dirige, escrevendo-se no alto do mesmo sobrescripto a declaração de — Serviço Publico: — o que communico a V. Ex. para que assim o entenda, e nesta conformidade expeça as necessarias ordens ás mencionadas Estações nessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio de Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1845. —Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.° 136. — FAZENDA. Em 17 de Dezembro de 1845. — *As apostillas devem pagar o sello, e os direitos de Chancellaria que forem devidos.*

O Sr. Administrador da Recebedoria, em solução á sua representação de 9 do corrente, fique na intelligencia de que as apostillas não declarativas exaradas no fim do contexto das Patentes militares, concedendo reformas, accessos, e passagens de huns para outros corpos do Exercito, e bem assim as que se passão em titulos de pensões, tenças, &c.; para se realisarem mercês pecuniarias, devem pagar o sello, e os direitos de Chancellaria, que forem devidos, por serem taes apostillas verdadeiros titulos de mercês.

Rio em 17 de Dezembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 137. — Em 18 de Dezembro de 1845. — *Em quanto os devedores da Fazenda Nacional não apresentarem concessão do Tribunal do Thesouro, para pagarem suas dividas em prestações, não devem parar por motivo algum as execuções.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 21 de Outubro ultimo, sob n.° 11, declara-lhe que, em quanto os devedores da Fazenda Nacional não apresentarem a concessão, que o mesmo Thesouro Publico Nacional lhes tenha feito, de esperas para fazerem seus pagamentos em prestações, se deverá contra elles promover os processos

executivos com a devida actividade, sem obstar que conste, ou elles mesmos fação saber, terem requerido tal concessão; e que no caso de haverem elles obtido as esperas, ainda então se não suspenderá o procedimento, sem que elles tenhão pelas prestações admittidas passado as Letras, e dado as fianças idoneas; devendo-se contar a epoca em que devem começar os prazos das prestações, da data da ordem da concessão dellas.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Dezembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 138. — Em 18 de Dezembro de 1845. — *Declara a precedencia que deve ter em quaesquer actos, a pessoa incumbida da direcção e execução delles, ainda que menos graduada seja do que outras, que concorrão nelles.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 25 de Outubro deste anno, n.º 95, relativo ao conflicto que houve entre o Procurador Fiscal da dita Thesouraria Antonio Joaquim Tavares, e o Major do Corpo de Engenheiros encarregado da medição e demarcação dos terrenos de Marinhas José Joaquim Rodrigues Lopes, pela precedencia de assignatura nos termos de arrumação dos ditos terrenos; declara que approva a deliberação do Sr. Vice-Presidente da Provincia, pela qual he dada a precedencia ao encarregado da medição; por quanto he sem duvida que em taes actos sempre por primeiro, e mais autorisado, se deve ter aquelle a quem he incumbi-

da a direcção, e execução destes, ainda que aliás aconteça ser elle menos graduado que qualquer das partes, que nos mesmos actos concorrão, ou o Fiscal que em razão de seu officio tenha de assistir e requerer, e tomar por isto mesmo huma representação secundaria.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Dezembro do 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 139. — MARINHA. — Aviso de 19 de Dezembro de 1845. — *Determina a maneira de se arrecadar a importancia das multas, que pagão as embarcações mercantes, pelos tiros dados da Fortaleza de Villegaignon, quando passão de certa posição.*

Sua Magestade o Imperador, Approvando o que em Officio n.º 114 de 15 do corrente mez expuzera o Contador Geral interino da Marinha, ácerca d'arrecadação das multas que pagão as embarcações mercantes, pelos tiros que dá a Fortaleza de Villegaignon, quando ellas passão de certa posição, Determina que por esse Quartel General da Marinha se expeça a necessaria ordem ao Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros, para que as importancias de taes multas sejão lançadas em receita ao Commissario do dito Corpo, no Livro Caixa, á medida que se forem recebendo; e que, á vista das receitas que se fizerem, o Escrivão extraia no fim de cada mez, huma guia de remessa do dinheiro, declarando a data, nome do Navio, numero de tiros, importancia de cada hum, e o numero da ordem de despeza. Que com este documento, que será assignado pelo Escrivão, e Commissario, e rubricado pelo Commandante do dito Corpo, se leve á Intendencia o

dinheiro que se houver de entregar, a fim de ser arrecadado no Cofre desta Repartição, com as formalidades que se achão estabelecidas, extrahindo-se da respectiva receita o competente Conhecimento em fórma para a despeza do mencionado Commissario: o que communico a V. S. para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. S. Paço em 19 de Dezembro de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d' Albuquerque. — Sr. José Pereira Pinto.

N.º 140. — FAZENDA. — Em 22 de Dezembro de 1845. — *Determina o procedimento que deve haver a respeito do córte do pao-brasil.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, sendo informado pelo Sr. Presidente da Provincia do Rio Crande do Norte, do que ahi tem tido ultimamente lugar, ácerca do córte do pao-brasil, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da dita Provincia, que neste objecto de Serviço Publico tenha muito em attenção: 1.º, que o convite aos proprietarios de terrenos, em que ha pao-brasil, para o córte delle deve ser feito em generalidade, sem designação, ou limitação de pessoas, para dar lugar á concurrencia; e por meio de editaes, por ser o praticado a respeito de todos os contractos da Fazenda Nacional, entendendo-se assim a disposição do Artigo 2.º do Regulamento de 11 de Janeiro de 1842: 2.º, que os Inspectores das Thesourarias não devem dar por concluidos os contractos desse córte, sem approvação dos Presidentes das Provincias, havendo a respeito delles a mesma

necessidade que dictou a disposição do Artigo 56 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Dezembro de 1845.— Manoel Alves Branco.

N.° 141. — Em 22 de Dezembro de 1845. — *Determina como se deve proceder no lançamento, e cobrança do imposto em açougues, escriptorios e cartorios, venda de fazendas em taboleiros, bilhetes de rifas, titulos de pensões, e outros, e licenças não especificadas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo á vista o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 19 de Setembro deste anno, n.° 73, pelo qual pede que se lhe declare: 1.°, se o fundo que deve servir de base ao imposto sobre as casas, em que se vendem carnes verdes, deverá ser, pouco mais ou menos, o que nellas houve no decurso do anno antecedente, pois o existente na occasião do lançamento he diminuto, e nenhum he o permanente nessa especie de commercio, que se faz com o que entra, e sahe diariamente nas ditas casas: 2.°, qual será o fundo que serve de base ao imposto sobre os escriptorios dos negociantes, e cartorios dos advogados, aonde apenas se achão papeis e livros sem poder-se ajuisar do cabedal ou interesse, que cada hum teve em hum anno nesses escriptorios: 3.°, se das vendas de fazendas em taboleiros, ou em caixas, e canastras, que se tem denominado — lojas ambulantes — deverá continuar a arrecadar-se o imposto, ainda que no Regulamento de 15 de Junho de 1844 não se achem mencionadas:

4.°, se os bilhetes de rifas, propriamente ditas, devem considerar-se como os de loterias, de que se trata no Artigo 22 do Regulamento de 26 de Abril de 1844, para o imposto do sello: 5.°, se dos titulos de pensões, ou tenças, monte pio, ou meios soldos concedidos a viuvas, que forem da Côrte sem verba do sello, se deverá ahi arrecadar, e qual será a taxa; e bem assim das patentes de Officiaes da Guarda Nacional, ou da Guarda Policial, que a está substituindo nesta Provincia; e das quitações passadas pelas Estações competentes á Thesoureiros, Depositarios, ou cobradores da Fazenda Nacional: 6.°, se nas licenças não especificadas do Artigo 32 do Regulamento dito, in fine, serão comprehendidas as que o Inspector deve dar nos casos dos Artigos 135 e 145, § 3.° do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e quando forem concedidos nesses casos, com urgencia, a horas que esteja fechada a Repartição, como muitas vezes poderá succeder, onde se fará a cobrança do imposto do sello; responde ao mesmo Sr. Inspector, quanto ao 1.° quesito, que sendo o fundo das casas dessa classe tão incerto e diminuto, em tal caso deverse-ha lançar o minimo da patente de doze mil e oitocentos réis. Quanto ao 2.°, que ainda que o Regulamento de 15 de Junho de 1844 não indique base especial para o lançamento destas duas profissões, nas capitaes, villas, &c., com tudo delle se deduz que em taes casos se deverá regular o lançamento dos escriptorios dos negociantes pelo credito, e extensão de giro mercantil delles, que, pouco mais ou menos, for constante e notorio no lugar, por meio de hum arbitrio razoavel sem relação á população; e dos advogados do mesmo modo, pela reputação que gozarem no fo-

ro, embora taes escriptorios tenhão, ou não, só livros e papeis, pois o imposto não recahe nestes objectos, mas sim sobre as profissões dos individuos que as exercitão, comprehendendo todos na quota minima da patente de doze mil e oitocentos réis, quando em nenhum se devem estas circunstancias para serem lançados na maxima, ou nas intermedias de que trata o § 2.º do referido Artigo. Quanto ao 3.º e 4.º quesitos, que approva as deliberações do Sr. Inspector, em virtude das quaes continua a ser extensivo aos taboleiros, ou lojas ambulantes, o imposto estabelecido pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812, e se exige das rifas legalmente permittidas o imposto do sello na conformidade das Leis de 8 de Outubro de 1833 e 31 de Outubro de 1835. Finalmente quanto ao 5.º e 6.º quesitos, que a parte não resolvida, ou determinada definitivamente pela Lei de 18 de Setembro deste anno, fica reservada para quando se fizer a reforma do Regulamento respectivo.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Dezembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 142. — Em 29 de Dezembro de 1845. — *Addiciona á Tarifa os seguintes generos: Papel branco ou de côres, em rolos: lã em pó: Pranchas ou formas para estampar papel.*

O Sr. Inspector d'Alfandega mande addicionar á Tarifa os seguintes Artigos: papel branco ou de cores, liso, em rolos de qualquer largura, tendo mais de oito varas de comprimento, por cada rolo 10 réis: lã em pó de qualquer côr, por cada libra 30 réis: pran-

chas ou formas de páo, para estampar papel ou chitas, com frisos ou dentes de metal, ou sem elles, por cada huma 50 réis: ficando assim taxados em 5 por cento os referidos Artigos, conforme a sua informação de 15 do corrente, dada sobre o requerimento de Ebert e Irmãos.

Rio em 29 de Dezembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 143. — Em 29 de Dezembro de 1845. — *Como pode ter lugar a restituição da siza, paga de contractos de compra e venda de bens de raiz.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio do 1.º do corrente, que a restituição da siza paga de contracto da compra e venda de bens de raiz só póde, e deve ter lugar, quando esse contracto tiver sido julgado nullo, e sem effeito por sentença directa e positivamente proferida sobre a questão de sua validade, e precedencia; não bastando a decisão ou julgado, que despreze embargos de terceiro, fundados no direito de propriedade, e posse havida em virtude desse contracto; por ser isto o que se conforma com a litteral disposição da Lei, que para tal restituição exige que a venda se desfaça por sentença.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Dezembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 144. — Em 29 de Dezembro de 1845. — *Declarando como se deve proceder a respeito da commissão recebida pelos Empregados do Juizo dos feitos, quando as partes sejão vencedoras, e tenha de se restituir a quantia entrada para o cofre; e sobre o pagamento da Dizima da Chancellaria.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista dos quesitos propostos pela Thesouraria da Provincia da Bahia em officio de 30 de Setembro deste anno, sob n.º 131: 1.º, se as partes devem satisfazer como custas a mesma importancia da commissão que já tinhão recebido da Thesouraria os Empregados do Juizo dos Feitos, quando a final as mesmas partes sejão vencedoras, e se lhes haja de restituir a quantia entrada para os cofres da Fazenda por via de execução do Juizo: 2.º, se a Dizima que segundo o uso do foro contencioso he incluida na somma de custas, tendo ella sido averbada por conta da Fazenda, ou paga pelas partes antes da sentença final, deve ser satisfeita por quem for condemnado nas custas, quando não seja a Fazenda vencedora: responde ao Sr Inspector da mesma Thesouraria: 1.º, que quando aconteça por causa de reforma, ou revogação de sentença, que a Thesouraria tenha de restituir ás partes o que dellas se tinha havido por execuções, deverão restituir tambem os Empregados do Juizo o que tiverem recebido de porcentagem das quantias, que entradas no cofre em virtude de procedimento judicial, tem de ser restituidas pela sobredita razão; porque neste caso nem a Fazenda Nacional deve ter o prejuizo de pagar commissão do que effectivamente não recebe, nem se deve lançar a car-

go das partes vencedoras o que ellas a nenhum titulo tem obrigação de pagar, e muito menos em beneficio de vencimentos indevidos de Empregados; e he demais de necessidade esta restituição feita pelos Empregados, para os advertir da circunspecção, e imparcialidade com que lhes cumpre proceder nas execuções movidas por parte da Fazenda Nacional: 2.°, que no caso de ser vencida a Fazenda, nas causas em que seja autora ou ré, a dizima da Chancellaria se não deve pagar se tiver sido averbada, e se ha de restituir á parte vencedora, se já a tiver effectivamente satisfeito.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Dezembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.° 145. — Em 31 de Dezembro de 1845. — *Generalisa a todas as dividas a disposição da ordem de 24 de Outubro, para que se incumba a sua arrecadação amigavelmente ás Collectorias e Mesas de Rendas.*

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em additamento á ordem de 24 de Outubro deste anno, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de ..... que generalisando-se a respeito de todas as dividas a sua disposição, incumba as Collectorias e Mesas de Rendas de promover amigavelmente até o fim de Dezembro de 1846, a cobrança de todas as outras dividas alêm das provenientes de taxa de escravos, e imposto das lojas: o que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Dezembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

avios da
data.

QU

CLASSIFICAÇÃO DAS RAÇ	*Sexta feira,*	*Sabbado.*	*Total da semana.*
Cangica com assucar.	O mesmo que fundeado.	Carne de vacca salgada, e o mais como no Domingo.	
Cangica com assucar.			

ões.

› Norte, se abonará mais diariamente a cada praça meia praça
as respectivas guarnições, em virtude da autorisação con-
, quando os Navios estiverem surtos nos portos, visto não
-se huma libra para 64 praças, e distribuindo-se o assucar
ão de tres quartas de libra para cada praça; e o mesmo se
stribuirá duas achas por dia a cada huma.
quintos de onça por praça, sendo diluido em 4 ou 6 on-
es, fica ao prudente arbitrio das competentes Autoridades
fferença de que aos Officiaes de comedorias, em lugar de
ete.
d'Armada, creada por ordem do Quartel General de Mari-
› de rações a secco, excepto as facultadas pelo Alvará de 7

deve abonar para dietas, suppondo cem praças em 30 dias,

le viagem, quando esta não exceder a dous mezes; porque
0 dias, mais metade desta quantidade, por cada hum mez
m hum mez.
345.—*Manoel Carneiro de Campos.*

MARINHA. — Aviso de 19 de Setembro de 1845. — *Regulando as rações a bordo dos Navios d'Armada, tanto nos portos como á vela.*

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Conformando-se com o que V. Ex. expuzera em Officio n.° 96, datado de 17 do corrente mez, sobre a Tabella, proposta pelo Chefe d'Esquadra, Commandante da Estação Naval do Sul, para a distribuição das rações a bordo dos Navios d'Armada, tanto nos portos, como á vela, Ha por bem que na referida distribuição se observe a inclusa Tabella, assignada pelo Conselheiro Official Maior desta Secretaria de Estado: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. Ex. Paço em 19 de Setembro de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque. — Sr. Miguel de Sousa Mello e Alvim.

ADDITAMENTO AO CADERNO 10.

GUERRA. — Circular de 27 de Outubro de 1845. — *A todas as Provincias declarando abusiva a continuação do pagamento de gratificações aos Officiaes ás ordens das Presidencias das Provincias por conta do Ministerio da Guerra, depois da publicação do Aviso circular de 6 de Dezembro de 1841; e mandando cessar o abono dessas gratificações.*

Illm. e Exm. Sr. — Sendo abusiva a continuação de pagamento de gratificações aos Officiaes ás ordens das Presidencias das Provincias por conta do Ministerio da Guerra desde a publicação do Aviso circular de 6 de Dezembro de 1841, que determinou que nenhumas serião abonadas por serviços alheios do Exercito, classificando como tal muito expressamente o de que se trata; Determina Sua Magestade o Imperador, que V. Ex. não obstante qualquer autorisação em contrario, anterior á data da quelle Aviso, que deve ser considerado derogado, faça cessar o abono de semelhantes gratificações, podendo V. Ex., no caso de ser indispensavel a continuação do serviço de hum Official ás ordens da Presidencia, nomear algum dos do Corpo Policial dessa Provincia; usando do mesmo meio facultado pelo Aviso circular de 20 do corrente, de passar para o referido Corpo algum Official do Exercito que melhor possa preencher as funcções inherentes áquelle exercicio.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N. B. Na de Goyaz supprimio-se aquella parte da Circular que começa por estas palavras « podendo V. Ex. no caso de ser indispensavel » até ao fim.

Circular de 29 de Outubro de 1845. — *Ao Commandante das Armas da Côrte, e aos Presidentes de Provincias, com excepção da do Rio de Janeiro, determinando que quando algum militar com licença na Provincia continue alli a permanecer depois de acabada a licença, sob qualquer pretexto, com excepção de molestia grave justificada, o mandem prender, e seguir na primeira occasião para o seu Corpo.*

Illm. e Exm. Sr. — Em detrimento da exacta disciplina militar, que tanto convêm manter, a bem do serviço publico e credito do Exercito, acontece que alguns Officiaes licenciados requerem prorogação de licenças com pretextos pouco attendiveis, quando deverião recolher-se a seus Corpos, por haverem findado as que lhes havião sido conferidas: e como muito importa cortar o passo a tão reprehensivel abuso; Determina Sua Magestade o Imperador, que quando aconteça que algum militar com licença nessa Provincia, deslembrado dos deveres que lhe impõe sua honrosa profissão, continue a permanecer ahi sob qualquer pretexto, com excepção de molestia grave justificada, V. Ex. o mande prender, e assim seguir na primeira occasião para o seu Corpo, a fim de que a seu respeito se proceda nos termos que hajão lugar na fórma das Leis e ordens em vigor.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro 29 de Outubro de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Circular de 30 de Outubro de 1845. — *Aos Presidentes de Provincias (excepto a do Rio de Janeiro.) determinando que nos Termos das inspecções de saude, se mencionem as circunstancias abaixo declaradas.*

Illm. e Exm. Sr. — Observando-se com frequencia que nas certidões dos extractos das Sessões das Juntas de saude, passadas a individuos inspeccionados, que se apresentão a requerer, ou não se faz menção da molestia, e sua gravidade, ou não se declara o juizo dos facultativos a respeito da possibilidade, ou impossibilidade da cura: Determina Sua Magestade o Imperador, que V. Ex. expeça as convenientes ordens, para que, quando tenhão lugar as inspecções de saude, se declare nos Termos, que das mesmas se houverem de lavrar, não só a natureza, e intensidade da molestia do inspeccionado, mas ainda o juizo dos facultativos sobre a probabilidade, ou desespero de restabelecimento, como exige o disposto no § 2.º Artigo 2.º do Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, dando-se de tudo certidão aos interessados, quando tenhão de produzir seus requerimentos, a fim de que suas pertenções possão ser resolvidas com conhecimento de causa, e na fórma das Leis.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1845. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

No mesmo sentido, e data se expedio Aviso ao Commandante interino das Armas da Côrte.

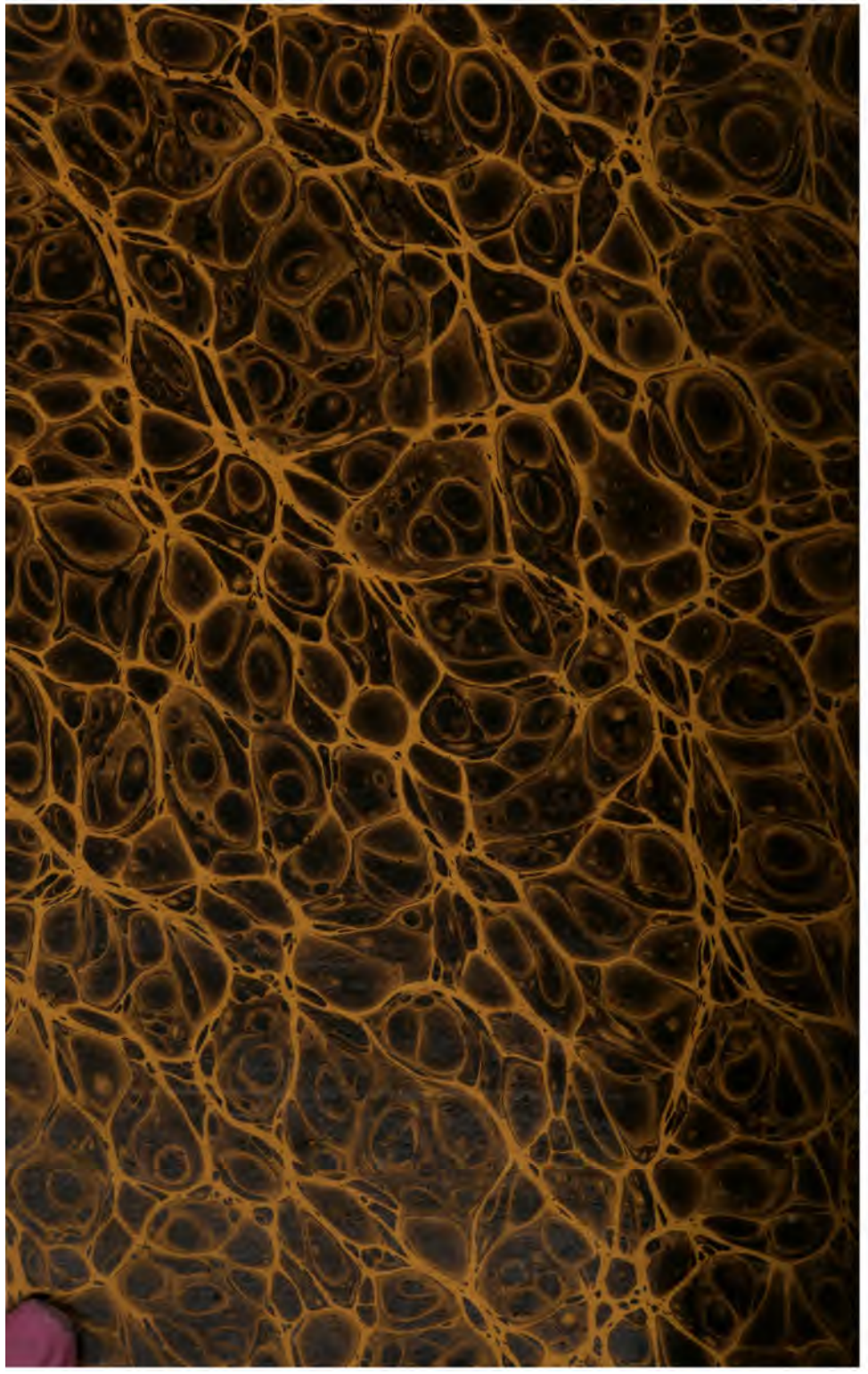

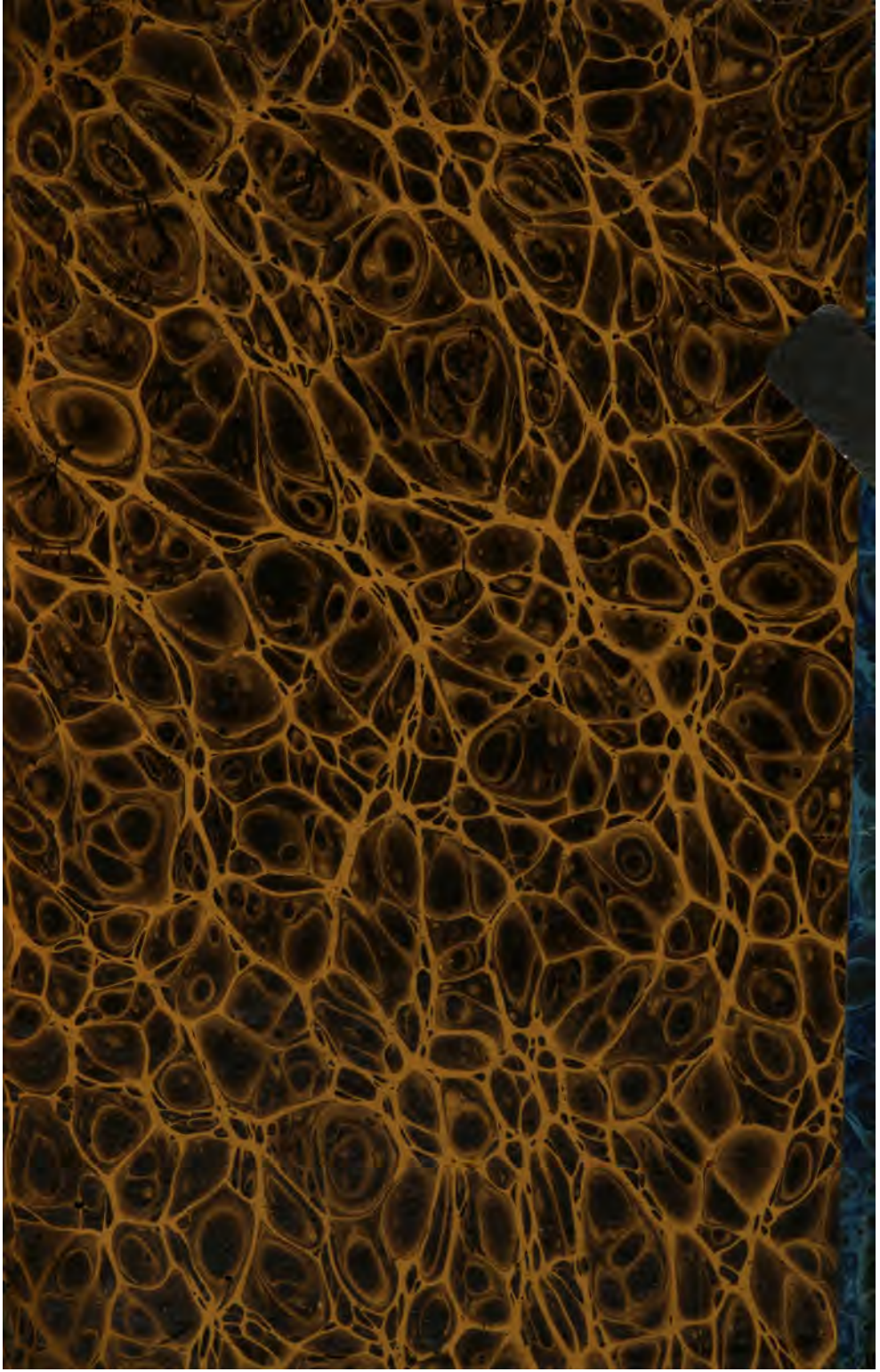

UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - UNIV LIBS
3025274951
0 5917 3025274951